









REPÚBLICA PORTUGUESA

---

BIBLIOTECA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca do E. M. E.)

N.º 3831

# Ordem do Exército

1.ª Série

---

Colecção do ano de 1964





# SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1964

## Decretos

	Pág.
45 531 — 16-1-1964. — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 547, que fixa as dotações dos artigos de uniforme a fornecer aos soldados cadetes . . . . .	1
45 545 — 25-1-1964. — Esclarece dúvidas quanto às consequências da anulação e cancelamento de penas disciplinares previstos no Decreto-Lei n.º 45 467 . . . . .	2

## Portarias

9-1-1964. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento Provisório do Arquivo Geral do Ministério do Exército . . . . .	3
20 339 — 27-1-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	14
20 340 — 27-1-1964. — Idem . . . . .	15
28-1-1964. — Aprova os modelos do escudo de armas e do guião do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . .	16
20 353 — 31-1-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	18

## Disposições

Fixa o emblema a usar pelo pessoal do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . .	20
Cria um novo bilhete de identidade para praças . . . . .	21

N.º 2 — 29-2-1964

## Decretos

45 554 — 7-2-1964. — Regula o abate de alunos ao efectivo da Academia Militar . . . . .	25
---	----

**Portarias**

	Pág.
<b>20 363</b> — 11-2-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	30
<b>20 370</b> — 14-2-1964. — Aprova alterações às normas relativas aos concursos para atribuição, classificação dos concorrentes e distribuição de casas de renda económica	33
<b>20 373</b> — 17-2-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	35
<b>20 378</b> — 19-2-1964. — Aprova e manda pôr em vigor os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas . .	36
<b>20 381</b> — 20-2-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	37
<b>20 389</b> — 24-2-1964. — Permite a abertura de concursos extraordinários documentais para recrutamento de oficiais médicos para o quadro permanente . . . . .	38
24-2-1964. — Manda pôr em execução o Stanag n.º 2001	42
24-2-1964. — Idem o Stanag n.º 2002 . . . . .	42
24-2-1964. — Idem o Stanag n.º 2007 . . . . .	42
24-2-1964. — Idem o Stanag n.º 2079 . . . . .	43
24-2-1964. — Idem o Stanag n.º 2203 . . . . .	43
24-2-1964. — Idem o Stanag n.º 2204 . . . . .	43

**Disposições**

Manda acrescentar o n.º 5.º ao artigo 32.º das instruções para habilitação de herdeiros a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos . . . . .	43
--	----

**Circulares**

N.º 5 — 14-2-1964. — Expedida pela Chefia do Serviço de Orçamento e Administração, definindo os quantitativos de ajuda de custo de marcha a que têm direito as praças em Angola . . . . .	44
---	----

**N.º 3 — 31-3-1964****Decretos**

<b>45 607</b> — 10-3-1964. — Autoriza o Ministério do Exército a celebrar contratos para aquisição de material de guerra e outro equipamento . . . . .	47
--	----

**Portarias**

<b>20 418</b> — 7-3-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	49
---	----

	Pág.
10-3-1964. — Aprova e manda pôr em execução os planos dos cursos especiais de infantaria e cavalaria a frequentar na Academia Militar pelos oficiais alunos . . . . .	51
20 422 — 10-3-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças armadas ultramarinas . . . . .	54
20 423 — 11-3-1964. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1964 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola . . . . .	57
20 433 — 16-3-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	57
X 20 437 — 16-3-1964. — Aumenta o quadro do pessoal assalariado do Colégio Militar . . . . .	59
20 455 — 23-3-1964. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1964 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Cabo Verde . . . . .	60
20 458 — 23-3-1964. — Idem da província da Guiné . . . . .	61
20 461 — 23-3-1964. — Idem da província de S. Tomé e Príncipe . . . . .	62
20 464 — 24-3-1964. — Idem da província de Macau . . . . .	62
20 466 — 24-3-1964. — Idem da província de Timor . . . . .	63

### Disposições

Determina que o processo para a concessão das medalhas militares, sempre que as forças em campanha estejam sujeitas a comando unificado, transitem por esse escalão de comando . . . . .	64
Esclarece o significado da expressão «expedições» para efeito de concessão da medalha comemorativa das campanhas e expedições . . . . .	64
Regula a aplicação do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 564, com vista à reunião do Conselho Superior do Exército para informar as propostas para a promoção aos postos de general e brigadeiro . . . . .	65

### N.º 4 — 30-4-1964

### Decretos

45 660 — 14-4-1964. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar» . . . . .	67
45 661 — 14-4-1964. — Estabelece as condições em que se permite aos oficiais do quadro de complemento continuar ou voltar ao serviço em regime de contrato . . . . .	68
X 45 666 — 16-4-1964. — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução de uma obra no novo quartel do batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	70
45 684 — 27-4-1964. — Actualiza as disposições regulamentares da concessão aos militares de pensões de reforma extraordinária e de pensões de invalidez . . . . .	71

45 686 — 27-4-1964. — Altera os artigos 40.º e 54.º da Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças . . . . .	75
X 45 697 — 30-4-1964. — Introdúz alterações no quadro orgânico do Colégio Militar . . . . .	77

### Portarias

20 510 — 13-4-1964. — Aprova o novo boletim de abono de família . . . . .	78
20 513 — 15-4-1964. — Permite a abertura de concursos extraordinários para recrutamento de oficiais farmacêuticos para o quadro permanente . . . . .	81
20 518 — 17-4-1964. — Permite a abertura de concursos extraordinários para recrutamento de oficiais veterinários . . . . .	84

### Disposições

Manda ficar sem efeito os despachos de 15 de Setembro de 1960 e 19 de Outubro de 1960 referentes ao funcionamento do curso geral do estado-maior e abrir concurso para a matrícula no mesmo curso . . . . .	87
Declara que as Oficinas Gerais de Fardamento poderão conceder facilidades especiais de pagamento aos sargentos e furriéis durante os anos de 1964 e 1965 . . . . .	89
Autoriza a elevação para 100 000\$ o máximo dos subsídios do Cofre de Previdência das Forças Armadas . . . . .	89
Fixa as dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais . . . . .	90

### N.º 5 — 30-5-1964

### Decretos

45 703 — 2-5-1964. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar» . . . . .	113
45 704 — 2-5-1964. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .	114
45 715 — 16-5-1964. — Autoriza o Ministério do Exército a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma operação de conta corrente até ao montante de 150 000 000\$ . . . . .	115
45 728 — 25-5-1964. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .	117
45 733 — 27-5-1964. — Dá nova designação ao quadro de amanuenses do Exército e estabelece a sua estruturação . . . . .	119
X 45 735 — 29-5-1964. — Elimina das forças eventualmente constituídas o grupo divisionário de carros de combate . . . . .	123
45 741 — 30-5-1964. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .	125

**Portarias**

	Pág.
20 563 — 7-5-1964. — Regula a concessão da medalha comemorativa das expedições das forças armadas . . .	127
20 564 — 7-5-1964. — Idem. . . . .	128
20 565 — 7-5-1964. — Idem. . . . .	130
20 566 — 7-5-1964. — Idem. . . . .	131
20 567 — 7-5-1964. — Idem. . . . .	132
20 568 — 7-5-1964. — Idem. . . . .	134
20 569 — 7-5-1964. — Idem. . . . .	135
20 570 — 7-5-1964. — Idem. . . . .	137
X 20 588 — 15-5-1964. — Substitui o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar . . . .	138
X 20 608 — 29-5-1964. — Cria o regimento de cavalaria n.º 4	140
20 609 — 30-5-1964. — Altera o quadro n.º 2 da Portaria n.º 13 330, que regula as ausências para o estrangeiro	142

**Disposições**

Suspende a concessão de licenças de ausência para o estrangeiro aos indivíduos maiores de 18 anos . . . . .	142
Fixa o dia da unidade do batalhão de caçadores n.º 8 . . .	144
Idem do Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria . . . . .	144
Fixa as dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares para satisfazerem encargos com telefones	144
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 23 de Abril de 1964, sobre se as medidas de clemência constantes do Decreto-Lei n.º 45467 são aplicáveis a todos os militares, independentemente da situação em que se encontram . . . . .	147

**N.º 6 — 30-6-1964****Decretos**

45 757 — 12-6-1964. — Permite que seja concedida aos funcionários públicos licença sem vencimentos pelo período de um ano . . . . .	151
45 765 — 18-6-1964. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar» . . . . .	152
45 767 — 19-6-1964. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .	153
45 774 — 27-6-1964. — Aumenta de um coronel o quadro de oficiais farmacêuticos . . . . .	154
X 45 777 — 29-6-1964. — Fixa o quadro do pessoal civil da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército . . . . .	155
45 783 — 30-6-1964. — Altera o Código de Justiça Militar para a sua aplicação nas províncias ultramarinas . . .	156
X 45 784 — 30-6-1964. — Permite o provimento dos cargos de mestre ou instrutor de ginástica, de esgrima e de luta da Academia Militar . . . . .	162

**Portarias**

	Pág.
20 611 — 1-6-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	163
2-6-1964. — Manda pôr em execução o Stanag n.º 2041 . . . . .	164
20 630 — 12-6-1964. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1964 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	164

**Disposições**

Declara a utilidade pública da expropriação de uma parcela de terreno para uma obra no novo quartel do batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	165
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 21 de Maio de 1964, sobre efeitos do recurso de uma pena disciplinar quando for julgado precedente . . . . .	166

N.º 7 — 31-7-1964

**Decretos**

45 787 — 1-7-1964. — Fixa a retribuição a que têm direito os oficiais chefes dos serviços . . . . .	171
45 789 — 2-7-1964. — Actualiza a escala de procedências a observar nas solenidades oficiais no ultramar . . . . .	172
45 838 — 30-7-1964. — Cria uma placa de identificação para uso do pessoal militar . . . . .	176

**Portarias**

+ 20 653 — 1-7-1964. — Manda entrar em vigor em 1 de Julho as determinações da Portaria n.º 20 608, que cria o regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .	177
20 654 — 2-7-1964. — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	177
+ 20 660 — 7-7-1964. — Extingue o conselho administrativo do grupo divisionário de carros de combate e cria uma comissão liquidatária . . . . .	178
+ 20 661 — 7-7-1964. — Cria o conselho administrativo do regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .	179
20 665 — 8-7-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	179

**Disposições**

Fixa as mensalidades a satisfazer pelos alunos, filhos de civis, do Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas . . . . .	180
--	-----

	Pág.
Dá nova redacção à alínea f) do artigo 167.º da II parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército . . . . .	181
Anula a determinação IV da <i>Ordem do Exército</i> n.º 4, 1.ª série, de 1941 . . . . .	182

### N.º 8 — 31-8-1964

#### Decretos

45 843 — 1-8-1964. — Determina as isenções fiscaes de que devem gozar os vencimentos percebidos pelo serviço nas infra-estruturas N. A. T. O. . . . .	183
45 845 — 1-8-1964. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .	185
45 846 — 3-8-1964. — Designa a classe do caminho de ferro que passam a utilizar os servidores civis do Estado quando em serviço . . . . .	186
45 858 — 7-8-1964. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .	187
45 861 — 8-8-1964. — Insere disposições destinadas a actualizar nalguns aspectos as necessidades funcionais da Academia Militar . . . . .	189
45 862 — 11-8-1964. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .	192
45 866 — 12-8-1964. — Idem . . . . .	193
45 872 — 14-8-1964. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .	195
45 874 — 18-8-1964. — Autoriza o Colégio Militar a contratar professores de línguas estrangeiras . . . . .	196
45 886 — 24-8-1964. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .	197

#### Portarias

20 712 — 4-8-1964. — Estabelece os preceitos a observar para a primeira prestação de provas para a promoção a sargento-ajudante do Q. S. S. G. E. . . . .	200
20 713 — 5-8-1964. — Fixa a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes . . . . .	202
20 714 — 5-8-1964. — Manda pôr em vigor o quadro orgânico do Gabinete Militar do Comando-Chefe da Guiné . . . . .	203
20 723 — 12-8-1964. — Manda inscrever uma verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	206

#### Disposições

Altera a instrução 15.ª das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 28 404 . . . . .	206
--	-----

	Pág.
Estabelece que as disposições que consideram como satisfeita a condição de um ano de comando no comando da unidade ou chefia de repartição na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal podem ser revistas . . .	207
Considera o «dia da unidade» do regimento de infantaria n.º 6 o dia 19 de Maio . . . . .	208
Considera o «dia da unidade» do regimento de artilharia n.º 3 o dia 9 de Abril . . . . .	208
Parecer do Supremo Tribunal Militar de 30 de Julho de 1964 sobre a aplicação da amnistia prevista no Decreto-Lei n.º 45 467 aos militares que se constituíram em deserção antes da sua publicação . . . . .	208

### N.º 9 — 30-9-1964

#### Decretos

45 898 — 1-9-1964. — Define o regime de vencimentos a que tem direito o comandante-chefe da província ultramarina da Guiné . . . . .	213
45 915 — 14-9-1964. — Substitui a alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 28 401 (reorganização dos quadros e efectivos do Exército) . . . . .	214
45 916 — 14-9-1964. — Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto n.º 44 559, que permite a reinspecção de todos os indivíduos que foram julgados incapazes . . . . .	215
45 925 — 16-9-1964. — Regula as condições de ingresso e de prestação de serviço de oficiais na Guarda Fiscal . . . . .	216
45 941 — 26-9-1964. — Insere disposições necessárias a regular a guarda das infra-estruturas N. A. T. O. . . . .	218

#### Portarias

1-9-1964. — Manda pôr em execução o Stanag n.º 2208 (2.ª edição) . . . . .	220
20 787 — 5-9-1964. — Considera com direito ao abono da gratificação de isolamento os militares que prestem serviço em determinadas localidades da província de Timor . . . . .	220
20 808 — 17-9-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	221
20 818 — 24-9-1964. — Idem . . . . .	222
20 819 — 25-9-1964. — Idem . . . . .	223
20 824 — 28-9-1964. — Idem . . . . .	224

#### Diplomas legislativos

1 — 23-7-1964. — Concede amnistias e perdões na província de Moçambique . . . . .	224
2 — 23-7-1964. — Manda cessar penas em todo o território da província de Moçambique e arquivar processos por infracções ao Regulamento de Disciplina Militar . . . . .	225

**Disposições**

	Pág
Torna extensivas aos oficiais do activo e da reserva prestando serviço nos batalhões de sapadores bombeiros as disposições da determinação n.º 9 da <i>Ordem do Exército</i> n.º 6 de 1959 . . . . .	227
Determina que a informação a prestar ao Conselho Superior do Exército sobre tenentes-coronéis não arregimentados passe a ser prestada pelo oficial general de quem os interessados imediatamente dependam . . . . .	227
Fixa o emblema para uso do pessoal especializado em explosivos, minas e armadilhas . . . . .	227

**N.º 10 — 31-10-1964****Decretos**

45 945 — 2-10-1964. — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução de uma obra no quartel do batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .	229
45 951 — 6-10-1964. — Fixa o quadro orgânico do pessoal civil da Escola Prática de Engenharia . . . . .	230
45 970 — 17-10-1964. — Torna aplicáveis aos indivíduos incapacitados ao serviço da Pátria as disposições do Decreto-Lei n.º 44 356 . . . . .	232
45 971 — 17-10-1964. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .	233
45 972 — 17-10-1964. — Altera o processo de nomeação dos primeiros-sargentos para a frequência dos cursos da Escola Central de Sargentos . . . . .	234
45 976 — 19-10-1964. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .	235
45 979 — 20-10-1964. — Abre um crédito no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Exército . . . . .	237
45 989 — 23-10-1964. — Aumenta o número de professoras do quadro orgânico do Instituto de Odivelas . . . . .	238
45 998 — 31-10-1964. — Altera a alínea y) do artigo 20.º do Decreto n.º 42 152, que promulga a organização da Academia Militar . . . . .	239

**Portarias**

20 833 — 1-10-1964. — Esclarece dúvidas de interpretação de alguns preceitos do Decreto n.º 44 168 sobre recrutamento de oficiais para as tropas para-quedistas . . . . .	240
20 845 — 13-10-1964. — Substitui o quadro orgânico do pessoal do Lar Académico dos Filhos de Oficiais e de Sargentos . . . . .	242
20 852 — 17-10-1964. — Manda pôr em vigor o quadro orgânico do Gabinete Militar do comandante-chefe da província de Moçambique . . . . .	245

## Disposições

	Pág.
Dá nova redacção à alínea f) do artigo 167.º da II parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército . . . . .	246
Determina que os agentes da Polícia Militar podem pedir a identificação de um superior quando este cometer qualquer infracção . . . . .	247
Esclarece que o § 2.º do artigo 8.º do Decreto n.º 17 379 e o artigo 8.º do Regulamento de Continências e Honras Militares só devem aplicar-se aos músicos . . . . .	247
Esclarece quais são as especialidades que devem ser consideradas afins na tabela n.º 13 anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864 . . . . .	247
Determina que as unidades contribuam com 15 por cento do lucro líquido do fundo agro-pecuário e da receita do fundo de refeitório para os Serviços Sociais das Forças Armadas . . . . .	249
Fixa a competência disciplinar dos comandantes dos destacamentos de ligação e reconhecimento das transmissões	250
Transfere uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento deste Ministério . . . . .	250

N.º 11 — 30-11-1964

## Decretos

45 986 — 22-10-1964. — Define as entidades a quem compete o estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões militares . . . . .	253
X 46 002 — 2-11-1964. — Extingue a instalação militar denominada «Recinto de Segurança Sacavém-Caxias» . . . . .	270
46 019 — 11-11-1964. — Dá nova redacção à alínea j) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 38 887 (classificação do material) . . . . .	274
46 028 — 13-11-1964. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .	275
46 029 — 13-11-1964. — Determina que o n.º 1.º do § único do artigo 53.º do Decreto n.º 42 937 não se aplique às praças que venham a ser abrangidas por disposições regulamentares que determinem a sua mobilização antes de quaisquer outras . . . . .	276
46 032 — 14-11-1964. — Torna aplicável aos oficiais das forças armadas que exerçam funções na organização provincial de voluntários o disposto no corpo do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 554 . . . . .	276
46 041 — 23-11-1964. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .	277
+ 46 042 — 24-11-1964. — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 323, que aprova o quadro orgânico do pessoal do campo de tiro de Alcochete . . . . .	279
46 044 — 26-11-1964. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satis-	

Pág.

fazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .	280
<b>46 046</b> — 27-11-1964. — Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 45 684, que actualiza as disposições reguladoras da concessão aos militares de pensões de reforma extraordinária e de pensões de invalidez . . . . .	281

**Portarias**

<b>20 900</b> — 11-11-1964. — Torna extensivos ao ultramar os artigos 12.º e 14.º, respectivamente, do Decreto n.º 16 349 e do Decreto n.º 43 101, que regulam o casamento de militares . . . . .	283
<b>20 903</b> — 13-11-1964. — Substitui o quadro I «Regimento de cavalaria n.º 4 — Organização de tempo de paz», anexo à Portaria n.º 20 608 . . . . .	285
<b>20 932</b> — 26-11-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	286
<b>20 936</b> — 28-11-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	287
<b>20 937</b> — 28-11-1964. — Manda inscrever uma quantia na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	289
<b>20 942</b> — 30-11-1964. — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	289
<b>20 943</b> — 30-11-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	290

**Disposições**

Introduz alterações às disposições constantes das instruções para o processamento de vencimentos a militares . . . . .	291
--	-----

**N.º 12 — 31-12-1964****Decretos**

<b>46 063</b> — 7-12-1964. — Dá nova redacção a várias disposições do Regulamento do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos . . . . .	297
<b>46 080</b> — 18-12-1964. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar» . . . . .	299
<b>46 088</b> — 22-12-1964. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .	300

	Pág.
46 089 — 22-12-1964. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios . . . . .	301
46 103 — 24-12-1964. — Regula a situação do pessoal em serviço na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública que vier a sofrer diminuição da sua capacidade física em serviço de manutenção da ordem pública . . . . .	313
46 104 — 24-12-1964. — Insere disposições relativas ao recenseamento eleitoral dos militares que hajam sido destacados da metrópole para servirem no ultramar . . . . .	315
46 114 — 30-12-1964. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . .	317
+ 46 133 — 31-12-1964. — Dá nova redacção aos artigos 6.º, 9.º, 12.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 39 941, que reorganiza os cursos de estado-maior no Instituto de Altos Estudos Militares . . . . .	318
+ 46 134 — 31-12-1964. — Revoga o § único do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 152, que promulga a organização da Academia Militar . . . . .	321

### Portarias

20 949 — 2-12-1964. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas . . . . .	322
20 958 — 11-12-1964. — Idem . . . . .	324
20 960 — 12-12-1964. — Idem . . . . .	325
20 969 — 16-12-1964. — Idem . . . . .	325
20 981 — 17-12-1964. — Idem . . . . .	326

### Disposições

Determina que os militares assistidos pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas não têm de sofrer as deduções referidas no artigo 62.º do respectivo estatuto quando a doença for contraída em serviço . . . . .	327
Transfere verbas dentro dos capítulos 2.º, 3.º e 8.º do orçamento deste Ministério . . . . .	328
Fixa dotações para encargos com manutenção de 1.º e 2.º escalões por conta da verba destinada a combustíveis, lubrificantes, reparações e sobressalentes, etc. . . . .	330

## ÍNDICE

### A

#### **Abonos:**

- De família — Boletim — 78.
- Da gratificação de isolamento aos militares em Timor — 220.

#### **Academia Militar:**

- Abate de alunos ao efectivo — 25.
- Disposições destinadas a actualizar as necessidades funcionais — 189.
- Mestre ou instrutor de ginástica, de esgrima e de luta — Provimento do cargo — 162.
- Organização — Alterações — 239 e 321.
- Planos dos cursos especiais de infantaria e cavalaria — 51.
- Substituição do quadro provisório de reforço ao quadro orgânico — 138.

**Ajudas de custo.** — De marcha — Quantitativo a que têm direito as praças em Angola — 44.

#### **Amnistias:**

- Aplicação da prevista no Decreto-Lei n.º 45 467 — Parecer — 208.
- Concessão na província de Moçambique — 224.

**Arquivo geral do Ministério.** — Regulamento — 3.

**Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas.** — Isenção de deduções nos vencimentos ou pensões — 327.

**Atribuições.** — Dos oficiais que exerçam funções na organização provincial de voluntários — 276.

#### **Ausências para o estrangeiro:**

- Alteração ao quadro n.º 2 das instruções — 142.
- Suspensão da concessão de licença aos maiores de 18 anos — 143.

### B

**Bilhetes de identidade para praças** — 21.

### C

**Caminho de ferro.** — Classe a utilizar pelos servidores civis do Estado — 186.

**Campo de tiro de Alcochete.** — Quadro orgânico do pessoal — Nova redacção — 279.

- Casamento de militares.**—Normas extensivas ao ultramar—283.
- Casas de renda económica.**—Alterações às normas para a sua atribuição, classificação dos concorrentes e distribuição—33.
- Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.**—Alteração ao regulamento—297.
- Cessação de penas.**—Província de Moçambique.—225
- Chefes dos serviços.**—Retribuição a que têm direito—171.
- Código de Justiça Militar.**—Sua aplicação nas províncias ultramarinas—Alteração—156.
- Cofre de Previdência das Forças Armadas.**—Elevação dos subsídios—89.
- Colégio Militar:**
- Alterações ao quadro orgânico—77.
  - Mensalidades dos alunos—180.
  - Professores de línguas estrangeiras—Contrato—196.
  - Quadro do pessoal assalariado—59.
- Comando-chefe da província da Guiné.**—Regime de vencimentos a que tem direito—213.
- Competência disciplinar.**—Dos comandantes dos destacamentos de ligação e reconhecimento das transmissões—250.
- Concursos:**
- Para recrutamento de oficiais farmacêuticos—81.
  - Para recrutamento de oficiais veterinários—84.
- Conselhos administrativos:**
- Cria o do regimento de cavalaria n.º 4—179.
  - Extinção do do grupo divisionário de carros de combate—178.
- Contratos:**
- Para a aquisição de material de guerra e outro equipamento—47.
  - Com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para uma operação de conta corrente—115.
  - De oficiais do quadro de complemento—68.
- Créditos.**—114, 117, 125, 187, 192, 193, 197, 235, 237, 277 e 301.
- Créditos para as forças militares extraordinárias no ultramar.**—67, 113, 152 e 299.
- Cursos de estado-maior.**—Alteração à reorganização—318.
- Curso geral do Estado-Maior.**—Abertura de concurso para a matrícula—87.

## D

- Despesas.**—De anos económicos findos—153, 185, 195, 233, 275, 280, 300 e 317.
- Dia da unidade:**
- Do batalhão de caçadores n.º 8—144.
  - Do Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria—144.
  - Do regimento de artilharia ligeira n.º 3—208.
  - Do regimento de infantaria n.º 6—208.
- Dotações:**
- Por conta da verba «Combustíveis, lubrificantes, reparações e sobresselentes»—330.
  - Por conta das verbas globais—90.
  - Para satisfazer encargos com telefones—144.

## E

**Emblemas:**

— Do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa — 20.

— Do pessoal especializado em explosivos, minas e armadilhas — 227.

**Empregos.** — Na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — Preferência aos militares desmobilizados — 75.

**Escalas de procedência.** — A observar nas solenidades no ultramar — 172.

**Escola Central de Sargentos.** — Nomeação de primeiros-sargentos para a frequência dos cursos — 234.

**Escudo de armas.** — Do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa — 16.

**Especialidades.** — Que devem ser consideradas afins — 247.

**Estabelecimentos de ensino do Estado.** — Condições de internamento dos incapacitados para o serviço da Pátria — 232.

**Expropriações.** — De uma parcela de terreno para o quartel do batalhão independente de infantaria n.º 19 — 165.

## F

**Fardamento.** — Facilidades especiais de pagamento concedidas pelas Oficinas Gerais de Fardamento — 89.

**Farmacêuticos:**

— Aumento do quadro de oficiais — 154.

— Concursos para recrutamento de oficiais — 81.

**Forças eventualmente constituídas.** — Eliminação do grupo divisionário de carros de combate — 123.

**Fundos agro-pecuário e de refeitório.** — Contribuição das unidades para os Serviços Sociais das Forças Armadas — 249.

## G

**Gabinete Militar do Comando-Chefe da Guiné.** — Quadro orgânico — 203.

**Gabinete Militar do Comando-Chefe de Moçambique.** — Quadro orgânico — 245.

**Gratificação de isolamento.** — Aos militares em serviço em Timor — 220.

**Grupo divisionário de carros de combate.** — Sua eliminação — 123.

**Guarda Fiscal.** — Condições de ingresso e serviço de oficiais — 216.

**Guarda de infra-estruturas N. A. T. O.** — 218.

**Guião.** — Do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa — 16.

## I

**Identificação.** — Criação de uma placa para uso do pessoal militar — 176.

**Incapacidade.** — Do pessoal em serviço na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública na manutenção da ordem pública — 313.

**Incapacitados:**

— Para o serviço militar no ultramar — Requerimento dos militares para que a incapacidade seja considerada em serviço — 206.

— Ao serviço da Pátria — Condições de internamento nos estabelecimentos de ensino do Estado — 232.

**Informações.** — A prestar ao Conselho Superior do Exército sobre tenentes-coronéis não arregimentados — 227.

**Infra-estruturas N. A. T. O.** — Sua guarda — 218.

**Instituto de Odivelas:**

— Mensalidade das alunas — 180.

— Quadro orgânico de professores — 238.

**Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.** — Mensalidades dos alunos — 180.

**Instruções.** — Para o processamento de vencimentos a militares — 291.

**Invalidez.** — Pensões aos militares — 71 e 281.

L

**Lar Académico dos Filhos de Oficiais e de Sargentos.** — Substituição do quadro orgânico — 242.

**Licenças:**

— Para o estrangeiro — Suspensão da concessão aos maiores de 18 anos — 143.

— Registada às praças julgadas incapazes pelas juntas — Alteração da alínea f) do artigo 167.º da segunda parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército — 181 e 246.

— Sem vencimentos — Aos funcionários públicos — 151.

— Sem vencimentos em substituição de licença da junta aos oficiais milicianos — Anulação — 182.

M

**Material:**

— Alteração da classificação — 274.

— De guerra — Contratos para aquisição — 47.

**Medalhas:**

— Comemorativas — Concessão — 127, 128, 130, 131, 132, 134, 135 e 137.

— Comemorativas — Significado da expressão «expedição» — 64.

— Militares — Processo para a sua concessão — 64.

**Médicos.** — Abertura de concursos para o quadro permanente — 38.

**Medidas de clemência.** — Constantes do Decreto-Lei n.º 45 467 — Parecer — 147.

**Mensalidades.** — A pagar pelos alunos do Colégio Militar, do Instituto dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas — 180.

**Militares desmobilizados.** — Preferência para empregos na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 75.

## N

**Nomeações para o ultramar.**— Por imposição— Exclusão das praças casadas, viúvas com filhos e amparos— 276.

## O

**Obras:**

- No quartel do batalhão de caçadores n.º 10— 229.
- No quartel do batalhão independente de infantaria n.º 19— 70.

**Oficiais:**

- Chefes dos serviços— Retribuição a que têm direito— 171.
- Exercendo funções na organização provincial de voluntários— Atribuições— 276.
- Farmacêuticos— Aumento do quadro— 154.
- Farmacêuticos— Concurso para o seu recrutamento— 81.
- Ingresso e prestações de serviço na Guarda Fiscal— 216.
- Médicos— Concurso para o seu recrutamento— 38.
- Quadro de complemento— Continuação ao serviço em regime de contrato— 68.
- Quadro de complemento— Licença da junta substituída por licença sem vencimentos— Anulação— 182.
- Recrutamento para as tropas pára-quadistas— Esclarecimento— 240.
- Serviço de administração militar— Alteração do quadro— 214.
- Servindo no Batalhão de Sapadores Bombeiros— Contagem do tempo de serviço— 227.
- Veterinários— Concurso para o seu recrutamento— 84.

**Orçamentos:**

- Privativo das forças armadas ultramarinas— Reforço de verbas— 54.
- Privativo das forças terrestres ultramarinas— Aprovação— 57, 60, 61, 62, 63 e 164.
- Privativo das forças terrestres ultramarinas— Inscrição de verbas— 206 e 289.
- Privativo das forças terrestres ultramarinas— Reforço de verbas— 14, 15, 18, 30, 35, 37, 49, 57, 163, 177, 179, 221, 222, 223, 224, 286, 287, 289, 290, 322, 324, 325 e 326.

**Ordem pública.**— Situação do pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública incapacitada em serviço— 313.

**Organização.**— Da Academia Militar— Alterações— 299 e 321.

## P

**Pára-quadistas.**— Recrutamento de oficiais— Esclarecimento— 240.

**Parceres do Supremo Tribunal Militar.**— 147, 166 e 208.

**Penas:**

- Cessação na província de Moçambique— 224.
- Disciplinares— Anulação e cancelamento— 2.

- Disciplinares — Efeitos do recurso julgado procedente — Parecer — 166.
- Pensões de reforma e de invalidez.** — Concessão aos militares — 71 e 281.
- Perdões.** — Concessão na provincia de Moçambique — 224.
- Placa de identificação.** — Para uso do pessoal militar — 176.
- Policia militar.** — Competência dos agentes quanto a superiores — 247.
- Praças julgadas incapazes pelas juntas.** — Licença registada — 181 e 246.
- Procedências.** — A observar nas solenidades no ultramar — 172.
- Professores:**
- De linguas estrangeiras — Contrato para o Colégio Militar — 196.
- Quadro orgânico do Instituto de Odivelas — 238.
- Promoções:**
- A brigadeiro — Ano de comando — 207.
- A general e brigadeiro — Informação de propostas — 65.
- A sargento-ajudante do Q. S. S. G. E. — Provas — 200.

## Q

**Quadros:**

- De amanuenses do Exército — Nova designação — 119.
- De farmacêutico — Aumento de um coronel — 154.
- Dos officiais do serviço de administração militar — Alteração — 214.
- Orgânico da Academia Militar — Substituição do quadro provisório — 138.
- Orgânico do Colégio Militar — 77.
- Orgânico do Gabinete Militar do Comando-Chefe da Guiné — 203.
- Orgânico do Gabinete Militar do Comando-Chefe de Moçambique — 245.
- Orgânico do pessoal do campo de tiro de Alcochete — Alteração — 279.
- Do pessoal assalariado do Colégio Militar — 59.
- Do pessoal da Escola Prática de Engenharia — 230.
- Do pessoal civil do Serviço Cartográfico do Exército — 155.
- Do pessoal do Lar Académico dos Filhos de Officiais e de Sargentos — Substituição — 242.

## R

- Ranchos.** — Das forças terrestres e aéreas nas provincias ultramarinas — 36.
- Recenseamento eleitoral.** — Dos militares destacados no ultramar — 315.
- Recinto de segurança Sacavém-Caxias.** — Extinção — 270.
- Recrutamento.** — De aspirantes e escripturários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — Preferência de militares desmobilizados — 75.
- Reforma extraordinária.** — Concessão de pensões aos militares — 71 e 281.

**Regulamentos:**

- Do Arquivo Geral do Ministério do Exército — 3.
  - Do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — Alteração — 297.
  - De continências e honras militares — Aplicação do artigo 8.º só a músicos — 247.
- Reinspecções.** — De indivíduos que se ofereçam para servir no ultramar — Alterações ao Decreto-Lei n.º 44 559 — 215.

**S**

- Sargentos.** — Do Serviço Geral do Exército — Estruturação do quadro — 119.
- Serviço Cartográfico do Exército.** — Quadro do pessoal civil — 155.
- Serviços Sociais das Forças Armadas.** — Contribuição das unidades pelos fundos agro-pecuário e de refeitório — 249.
- Servidões militares.** — Entidades a quem compete o estudo da constituição, modificação ou extinção — 253.
- Servidores civis do Estado.** — Classe que utilizam nos caminhos de ferro — 186.
- Stanags:**
- Execução dos n.ºs 2001, 2002 e 2007 — 42.
  - Execução do n.º 2041 — 164.
  - Execução dos n.ºs 2079, 2203 e 2204 — 43.
  - Execução do n.º 2208 — 220.
- Subsídios.** — Do Cofre de Previdência das Forças Armadas — Elevação para 100 000\$ — 89.

**T**

- Tempo de serviço.** — Contagem aos oficiais em serviço no Batalhão de Sapadores Bombeiros — 227.

**U**

- Ultramar.** — Exclusão de nomeação por imposição de praças casadas ou viúvas com filhos e amparos — 276.
- Unidades:**
- Regimento de cavalaria n.º 4 — Criação — 140, 177 e 285.
  - Regimento de cavalaria n.º 4 — Criação do conselho administrativo — 179.
- Uniformes.** — Dotação dos artigos a fornecer aos soldados cadetes — 1 e 202.

**V****Vencimentos:**

- Do comando-chefe da província da Guiné — 213.
- Deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos — Habilitação de herdeiros — 43.
- Instruções para o processamento a militares — 291.
- Percebidos pelo serviço nas infra-estruturas N. A. T. O. — Isenções fiscais — 183.

**Verbas:**

- De despesas de anos económicos findos — 153, 185, 195, 233, 275, 280, 300 e 317.
  - Forças militares extraordinárias no ultramar — Aberturas de créditos — 67, 113 e 152.
  - Do orçamento privativo das forças armadas ultramarinas — Reforço — 54.
  - Do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Inscrição — 206 e 289.
  - Do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforços — 14, 15, 18, 30, 35, 37, 49, 57, 163, 177, 179, 221, 222, 223, 224, 286, 287, 289, 290, 322, 324, 325 e 326.
  - Transferências — 114, 117, 125, 187, 192, 193, 197, 235, 250, 277, 301 e 328.
- Veterinários.** — Concurso para recrutamento de oficiais — 84.

Ordem do Exército



*efundido  
em 2/2/61*

# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 1

31 de Janeiro de 1964

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 45 531

Pelo Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961, foram fixadas dotações dos artigos de uniforme a fornecer aos soldados cadetes ou cadetes que prestem serviço no Exército, na Força Aérea ou na Armada, na frequência dos cursos especiais de oficiais milicianos e de oficiais da reserva naval e da reserva marítima.

Convém adoptar disposição legal que permita manter actualizadas aquelas dotações, a fim de oportunamente poderem ser satisfeitas as necessidades apresentadas.

Por outro lado, é conveniente manter-se identidade de critério, em relação aos três ramos das forças armadas, na fixação dos diferentes artigos das dotações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Aos mancebos referidos no artigo anterior é fornecida uma dotação de artigos de uniforme, a qual será fixada anualmente em portaria do Ministro da Defesa Nacional para cada um dos ramos das forças armadas e mediante propostas apresentadas até 30 de

Novembro pelos Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

### Decreto-Lei n.º 45 545

Tendo-se suscitado dúvidas quanto às consequências da anulação e cancelamento, nos respectivos registos, de penas disciplinares, previstos no Decreto-Lei n.º 45 467, de 27 de Dezembro do ano findo;

Considerando que é da maior conveniência interpretar o mencionado diploma legal, de forma a esclarecer o seu âmbito e alcance;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As medidas de clemência a que se alude nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 45 467, de 27 de Dezembro de 1963, não anulam os efeitos de transferência, baixa de posto, passagem à situação de reforma, eliminação ou baixa de serviço e descida na escala de antiguidade, nem os efeitos constantes do § único do artigo 187.º do Regulamento de Disciplina Militar, emergentes das respectivas penas disciplinares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de*

*Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia.*

---

## II — PORTARIAS

### Ministério do Exército

#### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento Provisório do Arquivo Geral do Ministério do Exército.

Ministério do Exército, 9 de Janeiro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

### REGULAMENTO PROVISÓRIO DO ARQUIVO GERAL DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

#### CAPITULO I

#### Órgãos e missões

Artigo 1.º Para cumprimento das missões estabelecidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, o Arquivo Geral do Ministério do Exército realiza as seguintes operações:

a) Verificação, registo e classificação dos documentos entrados;

b) Catalogação, organização de ficheiros e arquivo;  
c) Guarda e conservação dos documentos arquivados;  
d) Reprodução, cópia, extractos e consultas de documentos arquivados;

e) Recolha e catalogação de todas as publicações e disposições regulamentares de interesse para o Arquivo;

f) Estudo, propostas, difusão e fiscalização das normas da arquivologia, por forma a assegurar unidade de procedimento, de harmonia com o classificador geral estabelecido para o Exército;

g) Publicação anual de informações sobre a existência e movimento de documentos, bem como sobre as actividades do Arquivo;

h) Abate dos documentos considerados inúteis.

Art. 2.º Para execução das operações constantes do artigo anterior, o Arquivo Geral dispõe, além do chefe, dos seguintes órgãos:

a) Comissão de Classificação de Documentos;

b) Secção Técnica e de Estudos Gerais;

c) Secção de Documentos Gerais;

d) Secção de Documentos Administrativos;

e) Secção de Documentos de Expedições Militares;

f) Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 3.º Aos órgãos constantes do artigo anterior compete:

a) À Comissão de Classificação de Documentos:

1) Proceder ao exame e classificação de todos os documentos recebidos no Arquivo, classificando-os em documentos úteis e inúteis e propondo o abate destes últimos;

2) Classificar os documentos úteis em históricos, gerais, administrativos e de expedições militares, propondo o envio dos documentos históricos ao Serviço Histórico-Militar;

3) Atribuir tempo de arquivo aos documentos gerais, administrativos e de expedições militares.

b) À Secção Técnica e de Estudos Gerais:

1) Proceder às operações constantes da alínea e) do artigo 1.º e colaborar, com o chefe do Arquivo, na execução das operações referidas nas alíneas f) e g) do mesmo artigo;

2) Elaborar e actualizar constantemente a relação de todas as variedades de documentos entrados no Arquivo.

c) Às Secções de Documentos Gerais, de Documentos Administrativos e de Documentos de Expedições Militares competem as operações descritas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 1.º, na parte respeitante aos documentos específicos de cada uma.

d) À Secção de Expediente e Arquivo:

1) Dar execução ao expediente do Arquivo;

2) As operações mencionadas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 1.º, na parte relativa aos documentos não específicos de cada uma das Secções;

3) Elaborar a ordem de serviço do Arquivo;

4) Todos os serviços não especificadamente atribuídos aos restantes órgãos.

§ único. Para uma mais rápida apreciação dos documentos de carácter especial (históricos, musicais, etc.), poderá a Comissão de Classificação de Documentos ser assistida por um oficial com conhecimentos especiais do ramo respectivo, para o que o chefe do Arquivo, por proposta do presidente da Comissão, solicitará a necessária nomeação ao chefe da Repartição do Gabinete do Ministro do Exército.

## CAPITULO II

### Deveres do pessoal

Art. 4.º O chefe do Arquivo Geral tem os seguintes deveres:

a) Superintender e coordenar as operações a cargo do Arquivo;

b) Propor as alterações que julgar necessárias para melhorar a eficiência dos serviços a seu cargo;

c) Propor superiormente a nomeação do pessoal necessário e distribuí-lo pelos diversos órgãos de acordo com as exigências do serviço;

d) Autorizar os pedidos de consultas de documentos ou submetê-los a aprovação superior quando se trate de documentos classificados;

e) Fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao sistema de arquivo nas unidades e estabelecimentos do Exército;

f) Elaborar as instruções relativas aos serviços;

g) Abrir a correspondência classificada dirigida ao Arquivo;

h) Corresponder-se directamente, quando necessário, com os organismos militares e civis e com a Liga dos Combatentes.

§ único. O chefe do Arquivo tem sobre o pessoal seu subordinado a competência constante da coluna VI do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 5.º Os chefes das secções e o presidente da Comissão de Classificação de Documentos são responsáveis, perante o chefe do Arquivo, pelo funcionamento dos órgãos que chefiam e poderão fazer parte das comissões de abate de documentos e de outras que forem criadas pelo chefe do Arquivo.

### CAPITULO III

#### Normas de execução

Art. 6.º As principais manifestações da vida interna e de relação do Arquivo, principalmente no que respeita à sua actividade central — aumento, guarda e abate —, deverão ser objecto de cuidadas medidas de importância vital para uma boa organização e bom funcionamento de todos os órgãos e do conjunto em geral. De acordo com isso, os documentos são sujeitos às operações de verificação, registo, classificação, catalogação, arrumação, guarda e conservação, reprodução, cópia e consulta, abates, transferência e remessa, de acordo com as normas indicadas nos artigos seguintes.

Art. 7.º A verificação dos documentos entrados será feita pelas Secções de Documentos Gerais, de Documentos Administrativos e de Documentos de Expedições Militares, na parte que a cada uma respeita, através do confronto dos documentos entrados com as relações discriminativas que, obrigatoriamente, os acompanham.

Art. 8.º Os registos dos documentos são feitos pelos órgãos referidos no artigo anterior, na parte respeitante a cada um.

Art. 9.º A classificação dos documentos decorrerá em duas fases:

a) Na primeira, a cargo da Comissão de Classificação de Documentos, que poderá ouvir os chefes das secções ou solicitar a comparência de oficiais especializados, os documentos serão classificados em úteis e inúteis, de acordo com o artigo 10.º;

b) Na segunda, a cargo dos respectivos chefes de secção, e que é propriamente a classificação para fins de arquivo, os documentos serão distribuídos por classes,

de modo a serem facilitadas as procuras e as reposições nos lugares que lhes forem fixados. As normas de classificação a seguir serão alfabético-nemónicas, em que os títulos dos documentos são substituídos pelas respectivas iniciais (letras-símbolos), sendo a classificação atribuída registada nos livros classificadores.

Art. 10.º Inicialmente, a Comissão de Classificação de Documentos classifica os documentos em úteis e inúteis:

a) Ao primeiro grupo pertencem aqueles que representam qualquer utilidade individual ou geral, como sejam:

1) Os referentes a oficiais, sargentos e praças, com qualquer valor para os próprios ou para o Exército;

2) Os respeitantes a militares ou civis, com interesse consultivo: folhas de matrícula, boletins do Centro de Estudos Psicotécnicos, etc.;

3) Os relacionados com a ocupação de terrenos do Ministério do Exército, por aluguer ou autorização especial;

4) Quaisquer outros reconhecidos pela Comissão.

b) Ao segundo grupo pertence o remanescente dos documentos escolhidos anteriormente, sem valor reconhecido (boletins clínicos, guias de marcha, relatórios de oficiais de serviço, partes da guarda, circulares já transcritas em *Ordem do Exército*, etc.), o qual será abatido à carga do Arquivo e vendido ou destruído;

c) Os documentos úteis são classificados em documentos gerais, administrativos, expedições militares e históricos.

Os documentos históricos são enviados ao Serviço Histórico-Militar, por intermédio da Secção de Expediente e Arquivo, acompanhados de uma relação em duplicado, devendo o duplicado a devolver ao Arquivo Geral servir de recibo, depois de exarada a verba relativa ao seu recebimento.

Os restantes documentos, gerais, administrativos e de expedições militares, são seguidamente enviados pela Comissão de Classificação de Documentos às respectivas secções para as operações a seu cargo.

Art. 11.º Cada secção interessada elaborará e manterá em dia um catálogo dos documentos a seu cargo, com a indicação das suas qualidades, quantidades e localização no Arquivo, organizando, igualmente, ficheiros da sua documentação de acordo com as regras gerais estabelecidas superiormente.

Art. 12.º Os documentos serão arrumados em três posições:

a) Horizontal — com os volumes sobrepostos —, para processos grandes, pastas de estudo, desenhos gráficos, etc.;

b) Vertical — com os volumes lado a lado —, para os documentos em envoltórios (pastas, caixas, livros, etc.);

c) Vertical — com os volumes atrás uns dos outros —, para fichas, documentos delgados, etc.

§ único. Seja qual for a posição utilizada, devem ser sempre observados os seguintes imperativos: lugares fixos para cada volume e boa visibilidade das inscrições.

Art. 13.º A guarda e conservação dos documentos deverão ser constante preocupação de todo o pessoal do Arquivo. Os cuidados a ter com a conservação dos documentos constarão em detalhe de normas de execução a difundir por todo o pessoal.

Art. 14.º A reprodução, cópias, extractos e consultas dos documentos arquivados serão autorizados pelo chefe do Arquivo, no caso de se tratar de documentos sem classificação ou pelo chefe da Repartição do Gabinete do Ministro do Exército, no que respeita a documentos classificados.

§ único. Para efeito do disposto no presente artigo, cada secção organizará um registo cronológico da movimentação dos documentos (reprodução, consultas, etc.), do qual deverão constar a identificação dos documentos, data da saída, nomes dos requisitantes, data da entrada e assinatura do chefe de secção respectivo. Um exemplar de cada registo será entregue na Secção Técnica e de Estudos Gerais para elaboração do registo geral.

Art. 15.º Os documentos inúteis serão objecto de autos de abate, elaborados por comissões nomeadas oportunamente, e, como consequência, destruídos ou vendidos, devendo dos autos constar as datas do abate e da destruição ou venda, local da destruição e enumeração dos documentos. Os originais dos autos serão remetidos ao conselho administrativo de que depende o Arquivo e os duplicados arquivados pelo secretário da Comissão.

§ 1.º A destruição será aplicada aos documentos classificados. A venda a peso, para os restantes, será feita em hasta pública, de acordo com as formalidades regulamentares, devendo qualquer das operações indicadas ser assistida pela Comissão.

§ 2.º O produto da venda a peso dos documentos, acrescido de 3 por cento para despesas preparatórias, será destinado à aquisição de artigos de escrituração e correspondência, à renovação e aquisição de material de acondicionamento de documentos e à obtenção de artigos e publicações sobre arquivologia, para melhoria da organização e funcionamento dos serviços e para estudo de problemas próprios do Arquivo, e será entregue, mediante guia, no conselho administrativo de que o Arquivo dependa, o qual, a solicitação do chefe do Arquivo, nomeará um oficial para, como seu delegado, acompanhar as operações de venda dos documentos em hasta pública.

Art. 16.º As publicações e disposições regulamentares de técnica de arquivologia remetidas ao Arquivo, ou obtidas pelos seus fundos, para estudo dos problemas ou execução de determinações, serão relacionadas pela Secção Técnica e de Estudos Gerais, ficando à sua responsabilidade.

Art. 17.º Sendo o Arquivo Geral o organismo coordenador dos processos dos arquivos primários, a sua acção englobará o estudo das respectivas normas técnicas, a propor superiormente, a sua difusão aos organismos interessados e a fiscalização das normas impostas para garantia da unidade de procedimento.

Art. 18.º As informações sobre as existências do Arquivo serão dadas sobre a forma de índices e a movimentação dos processos por meio de mapas, gráficos, quadros ou similares.

§ único. As informações sobre as actividades do Arquivo englobarão alguns dos elementos resultantes das operações do Arquivo e, de um modo geral, todos os aspectos da vida interna e da vida de relação, com adequadas impressões críticas e conclusivas do chefe do Arquivo.

Art. 19.º Com relação à transferência dos documentos dos arquivos primários para o arquivo definitivo (Arquivo Geral), observar-se-á o seguinte:

a) Os documentos permanecerão nos arquivos primários durante o ano da sua elaboração, após o que serão transferidos para o Arquivo Geral até ao dia 1 de Março do ano seguinte, devendo, porém, antes da sua transferência, ser feita uma consulta ao Arquivo, para a eventualidade de falta de espaço de arrumação;

b) Todos os documentos, devidamente acondicionados, serão enviados ao Arquivo, tendo exteriormente uma eti-

queta onde, bem nitidamente, seja indicado o organismo expedidor, a natureza dos documentos, com a nomenclatura rigorosamente oficial, e a data a que respeitam;

c) Quando vários envoltórios contiverem documentos de idêntica natureza, serão numerados seguidamente e por ordem cronológica, repetindo-se o número de índice respectivo; os livros idênticos serão também numerados seguidamente;

d) Os arquivistas dos arquivos primários terão permanentemente organizados índices, em duplicado, junto de cada envoltório (caixa, pasta, maço), incluindo nestes os dos processos individuais. Um desses índices acompanhará os documentos remetidos ao Arquivo Geral, ficando outro depositado no arquivo primário.

Os livros que não contiverem termo de abertura e encerramento terão igualmente um índice, em duplicado, para o efeito referido;

e) Os livros enviados para o Arquivo Geral e, bem assim, os envoltórios com documentos serão sempre acompanhados de uma relação, em duplicado, que mencionará o seu número, natureza da escrituração a que dizem respeito e o ano ou anos correspondentes. Depois da verificação no Arquivo Geral, o duplicado das relações será devolvido com o recibo de entrega dos livros ou documentos;

f) O chefe do Arquivo Geral reclamará directamente do organismo expedidor o exacto cumprimento das disposições das alíneas anteriores, quando verifique que elas deixaram de ser observadas, dando conhecimento deste facto à Repartição do Gabinete do Ministro do Exército.

Art. 20.º As comissões ou entidades liquidatárias de organismos extintos, deverão transferir para o Arquivo Geral, dentro do prazo de oito dias, depois de ultimados os seus trabalhos, todos os documentos a seu cargo, devendo, porém, consultar previamente o Arquivo Geral sobre a oportunidade de tal transferência.

Art. 21.º Para efeito de transporte de volumes das estações terminais de caminho de ferro para o Arquivo Geral, deverão as respectivas senhas ser enviadas à Direcção do Serviço de Transportes — Repartição de Transportes — pelos organismos remetentes, os quais, simultaneamente, participarão o facto ao Arquivo Geral.

Art. 22.º Os documentos administrativos e a respectiva correspondência devem ser enviados ao Arquivo Geral — Secção de Documentos Administrativos.

Art. 23.º O Arquivo Geral elaborará e remeterá aos organismos interessados as instruções complementares necessárias para o detalhe e esclarecimento de dúvidas que porventura venham a surgir no cumprimento das determinações deste regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### **Pessoal**

Art. 24.º O quadro do pessoal do Arquivo Geral do Ministério do Exército é o constante do quadro anexo.



## Secção de Documentos de Expedições Militares:

Chefe . . . . .	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Amanuenses . . . . .	-	-	2	-	-	-	-	-	2
Escrivães . . . . .	-	-	-	-	2	-	-	-	2
Escrivães . . . . .	1	-	2	-	-	-	-	-	5

## Secção de Expediente e Arquivo:

Chefe . . . . .	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Amanuense . . . . .	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Escrivão . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Escrivão . . . . .	1	-	1	-	-	-	-	-	3

## Comissão de Classificação de Documentos:

Presidente . . . . .	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Vogais . . . . .	(b)	-	-	-	-	-	-	-	-
Secretário . . . . .	-	-	(b)	-	-	-	-	-	-
Amanuenses . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	1	-	-	-	-	-	-	-	1

## Pessoal do serviço geral:

Serventes . . . . .	-	-	-	-	4	-	-	-	4
Ordenança . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Continuos . . . . .	-	-	-	-	-	2	-	-	6
	-	-	-	-	-	5	-	-	11
	1	6	9	8	5	2	4	4	35

(a) Do activo ou da reserva.

(b) Nomeados das secções.

## Presidência do Conselho

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

## Portaria n.º 20339

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor para 1963:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província» . . . . .	863 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar» . . . . .	5 000\$00
Artigo 10.º, n.º 9), alínea a) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na província» . . . . .	1 161\$00
	<hr/>
	869 161\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações accidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis» . . . . .	1 161\$00
---	-----------

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 2), alínea c) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Livros, publicações, revistas e respectivas encadernações» . . . . .	10 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Embarcações com motor» . . . . .	8 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutadas do ultramar» . . . . .	550 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea c) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a in-	

corporar na província — Escolas de cabos do ultramar» . . . . .	200 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2), alínea b) «Encargos administrativos — Instrução complementar de quadros milicianos — Primeiros-cabos milicianos em estágio» . . . . .	100 000\$00
	<hr/>
	869 161\$00

Presidência do Conselho, 27 de Janeiro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —  
*Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 20 340

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau para 1963:

#### *Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com o tratamento de pessoal» . . .	24 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» . . . .	60 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na metrópole» . . . . .	150 000\$00
Artigo 10.º, n.º 8), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» . . .	15 000\$00
	<hr/>
	249 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	60 000\$00
--	------------

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 7.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congéneres aos quais seja devido o seu pagamento» . . . . .	24 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Recrutamento do ultramar»	150 000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais» . . . . .	15 000\$00
	<hr/>
	249 000\$00

Presidência do Conselho, 27 de Janeiro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —  
*Peixoto Correia*.

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar os modelos do escudo de armas e do guião do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa, cuja reprodução consta dos anexos à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

a) Escudo de armas:

Escudo: cortado. No primeiro, de azul. No segundo, sete faxetas onçadas de prata e verde. Sobreposto a tudo, uma granada de ouro incendiada do mesmo, acompanhada no chefe de duas lucernas de ouro, acesas de vermelho e de ouro, apontadas ao centro. Legenda em orla, com os dizeres a ouro: «Bem saber para bem comandar».

Elmo: de combate, sem guarnições, de prata forrado de vermelho.

Timbre: uma granada de ouro incendiada do mesmo.

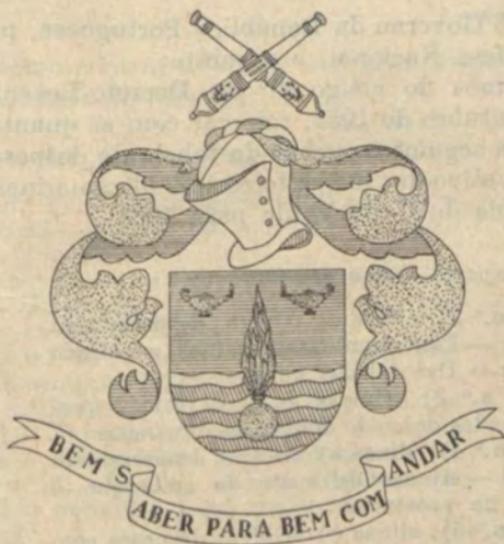
Virol e paquifes: de ouro e azul.

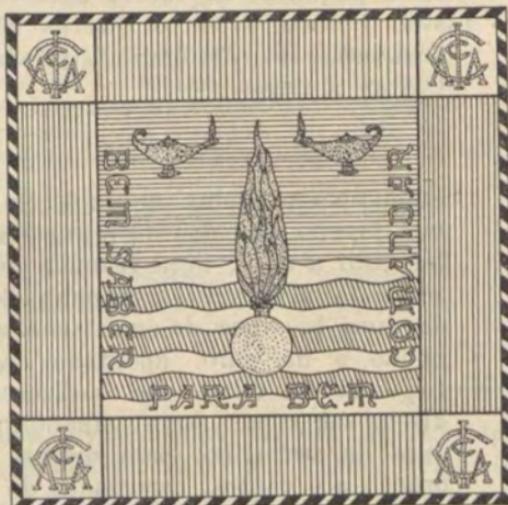
Listel: branco, com os dizeres «Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa» a negro.

b) Guião:

Cortado. No primeiro, de azul. No segundo, sete faxetas onçadas de prata e verde. Sobreposto a tudo, uma granada de ouro incendiada do mesmo, acompanhada no chefe de duas lucernas de ouro, acesas de vermelho e de ouro, apontadas ao centro. Legenda em orla, com os dizeres a ouro «Bem saber para bem comandar». Bordadura de vermelho, com quatro peças de branco aos cantos, carregadas do emblema da unidade a ouro. Quadrado de 0,70 m de lado, com quatro passadores: vermelho, branco, branco, vermelho. Cordões e borlas de ouro e azul.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.





Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

**Portaria n.º 20 353**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde para 1963:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . .	20 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . . . . .	20 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» . . . . .	40 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de interrupção de viagens — A pagar na metrópole» . . . . .	55 000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .	50 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Móveis» . . . . .	13 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para o serviço geral»	15 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal» . . . . .	5 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . .	100 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones» . . . . .	15 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» . . . . .	10 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutadas do ultramar» . . . . .	210 000\$00
Artigo 9.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios» . . . . .	8 000\$00
Artigo 10.º «Abono de família» . . . . .	5 000\$00
	516 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	100 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar» . . . . .	100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com pessoal — Alimentação às praças» . . . . .	120 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Indemnidade para fardamento» . . . . .	40 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para rendas de casa — A oficiais» . . . . .	8 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para rendas de casa — A sargentos e furriéis» . . . . .	65 000\$00

Artigo 3.º, n.º 6), alínea c) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para rendas de casa — A praças» . . . . .	13 000\$00
--	------------

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 9.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar» . . . . .	5 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2), alínea a) «Encargos administrativos — Instrução complementar de quadros milicianos — Aspirantes a oficial milicianos em estágio» . . . . .	50 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2), alínea b) «Encargos administrativos — Instrução complementar de quadros milicianos — Primeiros-cabos milicianos em estágio» . . . . .	5 000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento» . . . . .	10 000\$00
	516 000\$00

Presidência do Conselho, 31 de Janeiro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peizoto Correia*.

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

#### Determinação n.º 1

O emblema a usar pelo pessoal do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa terá o formato e as dimensões que a seguir se reproduzem:



**Estado-Maior do Exército****1.ª Repartição****Determinação n.º 2**

Verificando-se ser necessário revogar a determinação n.º 1 da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1944, sobre o modelo de bilhete de identidade de praças, por não satisfazer, é criado um novo bilhete de identidade, do modelo a seguir indicado, cujo uso passa a ser obrigatório para todas as praças pertencentes às unidades dos governos militares, regiões militares e comandos territoriais independentes.

Nesta conformidade, deverão os governadores militares, os comandantes de região e os comandantes territoriais independentes promover que pelas unidades suas subordinadas sejam fornecidos às praças os bilhetes de identidade em referência.

O bilhete de identidade deverá ser feito de cartolina de cor amarelo-torrado e impresso em preto, excepto o grupo sanguíneo e o título «Praças nas fileiras», que devem ser impressos a vermelho.

O bilhete de identidade deverá ser passado, em princípio, pela unidade onde a praça for incorporada. Em caso de impossibilidade, esta unidade deverá submeter o assunto à apreciação do governo militar, comando de região ou comando territorial de que depende, a fim de a praça ou praças receberem o bilhete de identidade no primeiro centro de instrução que frequentarem.

A título transitório, a fim de se dar cumprimento à presente determinação, deverão todas as unidades regularizar a situação das suas praças.

(Rosto)

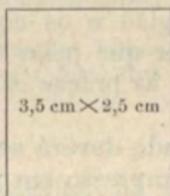
Grupo sanguíneo ...

(1)

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

## PRAÇAS NAS FILEIRAS

## BILHETE DE IDENTIDADE

Nome ...  
Posto ... Número .../...Assinatura ...  
...

10 cm

Unidade ...

Número de matrícula ...

Em .../.../19...

O Comandante,

...  
...

7 cm

(1) Escudo nacional

(Verso)

**POSTOS E COLOCAÇÕES**

Unidade	Posto	Número	Data	Comandante

*Nota.* — Arquivar no processo individual quando da passagem à situação de disponibilidade.

10 cm

7 cm

**NOTAS**

A fotografia e a assinatura do comandante no rosto do bilhete deverão ser autenticadas com selo branco.

O bilhete de identidade deverá ser entregue pela praça no acto de passagem à disponibilidade e arquivado no seu processo individual.

O número de matrícula no rosto do bilhete só passará a ser preenchido depois de entrarem em vigor as futuras determinações do serviço de recrutamento.

## IV — RECTIFICAÇÕES

No despacho n.º 3 «Duração e planos dos cursos da Academia Militar» publicado na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1963, no quadro anexo publicado na p. 317, respeitante ao curso de Engenharia Militar (Força Aérea), entre a 16.ª cadeira — Curso Geral de Mineralogia e Geologia — e a 20.ª cadeira — Sociologia Geral — deve ser intercalada a 18.ª cadeira — Electrónica —, nas seguintes condições:

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
18.ª Electrónica (a) . . . . .	-	-	S	-

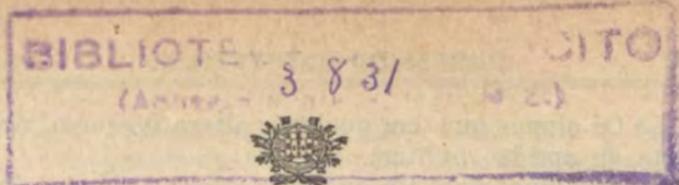
O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Cunha*



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 2

29 de Fevereiro de 1964

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

### Decreto-Lei n.º 45554

Atendendo a que convém reunir num só diploma todos os casos de abate ao efectivo da Academia Militar;

Atendendo a que se não encontra perfeitamente definido o procedimento a aplicar aos alunos nestas condições;

Considerando que as despesas com a frequência da Academia Militar são encargo do Estado e que algumas das cadeiras professadas têm equivalência às correspondentes professadas na Universidade;

Considerando que é de permitir o abate ao efectivo daquele estabelecimento de ensino dos alunos que o requeiram e se torna, portanto, necessário regular as obrigações a que ficam sujeitos;

Usando da faculdade conferida na 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São abatidos ao efectivo da Academia Militar:

a) Os alunos que reprovem em dois anos escolares durante a frequência da Academia, ou três, se alguma das perdas de ano for motivada por doença resultante de desastre em serviço;

b) Os alunos que, em qualquer altura do curso, revelem falta de aptidão militar;

c) Os alunos que, em qualquer altura do curso, revelem falta de qualidades morais;

d) Os alunos eliminados por incapacidade física;

e) Os alunos do curso de Engenharia que fiquem reprovados em dois anos escolares durante a frequência do Instituto Superior Técnico ou de escolas estrangeiras;

f) Os alunos do curso de Aeronáutica, já pilotos militares, que não obtiverem informação favorável na instrução de pilotagem;

g) Os alunos do curso de Aeronáutica que, não sendo ainda pilotos militares, forem considerados inaptos para a pilotagem e não desejem ingressar noutra curso da Academia Militar para o qual reúnam as necessárias condições;

h) Os alunos eliminados por motivos disciplinares;

i) Os alunos eliminados nos tirocínios ou estágios;

j) Os cadetes alunos eliminados por terem contraído matrimónio;

l) Os alunos que o requeiram.

Art. 2.º Os alunos abatidos ao efectivo da Academia Militar são obrigados a, dentro de um dos escalões de indemnização considerados no artigo 3.º, reparar o Estado de todas ou parte das despesas efectuadas com os seus estudos, alojamento, alimentação e fardamento.

Art. 3.º A reparação ao Estado pode compreender:

#### Escalão A:

1. Entrega do material escolar recuperável;
2. Entrega de uma quantia equivalente ao montante das propinas das cadeiras propedêuticas da Academia equivalentes às das várias Faculdades que o aluno tenha frequentado, acrescida, se for caso disso, com o montante das propinas das cadeiras frequentadas no Instituto Superior Técnico ou escolas estrangeiras em cumprimento do plano do curso;
3. Entrega do fardamento recebido.

#### Escalão B:

1. Entrega de uma quantia equivalente ao montante das propinas das cadeiras propedêuticas da Academia equivalentes às das várias Faculdades que o aluno tenha frequentado,

acrescida, se for caso disso, com o montante das propinas das cadeiras frequentadas no Instituto Superior Técnico ou escolas estrangeiras em cumprimento do plano do curso;

2. Indemnização correspondente a 50 por cento do total das despesas feitas pelo Estado com o alojamento, estudos, alimentação e fardamento do aluno.

#### Escalão C:

1. Entrega de uma quantia equivalente ao montante das propinas das cadeiras propedêuticas da Academia equivalentes às das várias Faculdades que o aluno tenha frequentado, acrescida, se for caso disso, com montante das propinas das cadeiras frequentadas no Instituto Superior Técnico ou escolas estrangeiras em cumprimento do plano do curso;
2. Indemnização do total das despesas feitas pelo Estado com o alojamento, estudos, alimentação e fardamento do aluno.

Art. 4.º O montante da reparação ao Estado será calculado pela Academia Militar, com base no fixado no artigo 3.º, e submetido à aprovação do Ministro do Exército.

Art. 5.º Ficam constituídos na obrigação de satisfazer ao Estado a reparação constante do escalão A:

a) Os alunos abatidos, a seu pedido, ao efectivo da Academia Militar durante o 1.º ano do curso;

b) Os alunos do curso de Aeronáutica abatidos ao efectivo por, não sendo ainda pilotos militares, terem sido considerados inaptos para a pilotagem e não desejarem ingressar noutro curso da Academia Militar para o qual reúnam as necessárias condições;

c) Os alunos eliminados por incapacidade física.

§ único. Os alunos considerados nas alíneas b) e c) são dispensados de satisfazer a indemnização fixada no n.º 2 do escalão A.

Art. 6.º Ficam constituídos na obrigação de satisfazer ao Estado a reparação constante do escalão B:

a) Os alunos abatidos ao efectivo, a seu pedido, em qualquer ano do curso que não o primeiro;

b) Os alunos abatidos ao efectivo por falta de aproveitamento escolar;

c) Os alunos abatidos ao efectivo por falta de aptidão militar;

d) Os alunos do curso de Aeronáutica abatidos ao efectivo por, sendo já pilotos militares, não terem obtido informação favorável na instrução de pilotagem.

§ único. Em circunstâncias especiais a considerar para cada caso, poderá o Ministro do Exército atenuar o montante da indemnização fixado com base no presente artigo.

Art. 7.º Ficam constituídos na obrigação de satisfazer ao Estado a reparação constante do escalão C:

a) Os alunos abatidos ao efectivo por falta de qualidades morais;

b) Os alunos abatidos ao efectivo por motivos disciplinares;

c) Os cadetes alunos abatidos ao efectivo por terem contraído matrimónio.

Art. 8.º Os alunos abatidos ao efectivo da Academia Militar que não tenham cumprido a obrigação normal de serviço militar cumprirão esta de acordo com a sua aptidão e preparação militar nos termos seguintes:

a) Os cadetes eliminados por motivos disciplinares ou de ordem moral serão aumentados ao efectivo do Exército ou da Força Aérea como soldados e, conforme os motivos ou circunstâncias particulares da sua eliminação, incorporados nas unidades activas ou nas companhias disciplinares;

b) Os cadetes dos cursos das forças terrestres que tenham tido aproveitamento na instrução militar geral, ministrada no 1.º ou 2.º ano, são aumentados ao Exército como soldados cadetes e destinados à frequência do 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos;

c) Os cadetes abatidos no 3.º ou 4.º ano dos cursos das forças terrestres e que tenham tido aproveitamento na instrução táctica da respectiva arma ou serviço são aumentados no Exército como aspirantes a oficial miliciano do quadro de complemento;

d) Os alferes alunos dos cursos de Engenharia abatidos durante a frequência do Instituto Superior Técnico ou escolas estrangeiras e os oficiais alunos abatidos durante a frequência do tirocínio são aumentados, no posto respectivo, aos quadros de complemento do Exército ou da Força Aérea, conforme os casos;

e) Os alunos do curso de Aeronáutica abatidos ao efectivo da Academia Militar e que tenham tido aproveitamento na instrução de pilotagem ingressam nos cursos de oficiais milicianos pilotos aviadores. Os que tiverem, pelo menos, o 2.º ano frequentarão aquele curso como aspirantes a oficial miliciano e os restantes como soldados cadetes;

f) Os alunos do curso de Aeronáutica abatidos por, não sendo ainda pilotos militares, terem sido considerados inaptos para a pilotagem e não desejarem ingressar noutra curso da Academia a que podiam ser destinados são aumentados ao Exército como soldados cadetes e frequentarão o curso de oficiais milicianos, apenas no 2.º ciclo ou na totalidade, conforme tenham ou não tido aproveitamento na instrução militar geral ministrada no 1.º ou 2.º ano do curso.

§ 1.º Aos alunos, oficiais e sargentos do quadro de complemento admitidos nos termos dos artigos 32.º, 33.º, 34.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, será apenas contado o tempo de serviço prestado até à data de ingresso na Academia Militar.

§ 2.º Só poderão ser concedidos adiamentos de incorporação aos alunos:

1. Abatidos, a seu pedido, durante o 1.º ano do curso;
2. Abatidos, a seu pedido, por razões imprevistas e graves da sua vida particular, devidamente comprovadas e justificadas;
3. Eliminados por razões de saúde.

Art. 9.º Os alunos abatidos ao efectivo da Academia Militar e que não satisfaçam a reparação financeira fixada nos escalões B e C serão obrigados à prestação de dois anos de serviço nas fileiras, além do tempo normal de serviço que lhes competir.

§ único. O aumento de tempo de serviço será normalmente cumprido no ultramar.

Art. 10.º Aos alunos abatidos só poderá ser passada certidão das cadeiras da Academia Militar em que tenham obtido aproveitamento, mediante prova de que foi satisfeito o pagamento das propinas exigidas e após terem cumprido todo o tempo nas fileiras a que, nos termos do artigo 9.º, são obrigados.

Art. 11.º As disposições do presente decreto-lei aplicam-se desde já aos alunos que requeiram o seu abate à Academia Militar, ao abrigo da alínea l) do artigo 1.º,

e passam a ter completa aplicação aos alunos admitidos à mesma Academia a partir do ano lectivo de 1963-1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 20 363

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné para 1963:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» . . . . .	242 601\$90
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . .	255 000\$00

#### *Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 2), alínea c) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Livros, publicações, revistas e respectivas encadernações»	100\$00
--	---------

Artigo 4.º, n.º 2), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico» . . . . .	3 504\$00
---	-----------

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província» . . . . .	10 162\$50
Artigo 10.º, n.º 1), alínea c) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Recrutas indígenas» . . . . .	982 380\$00
Artigo 12.º «Abono de família» . . . . .	115 000\$00
	<hr/>
	1 608 748\$40

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesas:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso» . . . . .	16 687\$50
Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis» . . . . .	1 960\$10
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento» . . . . .	140 661\$60
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho e artigos especiais para cozinheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindadas, praças hospitalizadas, etc.» . . . . .	8 888\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea c) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Indemnidade para fardamento» . . . . .	45 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . . . . .	160 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província» . . . . .	6 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» . . . . .	150 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na metrópole» . . . . .	318 250\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na província» . . . . .	1 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na metrópole» . . . . .	8 610\$00

Artigo 3.º, n.º 7), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa — A oficiais» . . . . .	33 000\$00
Artigo 3.º, n.º 7), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa — A sargentos e furriéis» . . . . .	40 000\$00
Artigo 3.º, n.º 7), alínea c) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa — A praças» . . . . .	7 500\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente—Semoventes—Veículos com motor» . . . . .	3 350\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico» . . . . .	10 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea h) «Aquisições de utilização permanente—Móveis—Instrumentos musicos e seus sobresselentes, estantes metálicas, composições e partituras para bandas de música» . . . . .	4 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea i) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Extintores e outros artigos para serviço de incêndios» . . . . .	22 660\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea j) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Artigos para serviço de assistência religiosa» . . . . .	5 000\$00
Artigo 4.º, n.º 3), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . . . .	78 375\$00
Artigo 5.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . . . .	28 056\$20
Artigo 6.º, n.º 3), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real» . . . . .	50 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea b) «Material de consumo corrente — Munições — Simuladas e de salvas» . . . . .	8 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 7.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e de internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congêneres aos quais seja devido o seu pagamento» . . . . .	3 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» . . . . .	15 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones» . . . . .	4 294\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» . . . . .	18 000\$00

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal a pagar na metrópole» . . . . .	180 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar» . . . . .	28 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Escola de cabos do ultramar» . . . . .	114 740\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais» . . . . .	50 000\$00
Artigo 10.º, n.º 4), alínea a) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda — Publicação de éditos e anúncios» . . . . .	1 670\$00
Artigo 10.º, n.º 5), alínea a) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na província» . . . . .	500\$00
Artigo 10.º, n.º 5), alínea b) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na metrópole» . . . . .	200\$00
Artigo 10.º, n.º 6), alínea a) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na província» . . . . .	4 500\$00
Artigo 10.º, n.º 6), alínea b) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na metrópole» . . . . .	1 000\$00
Artigo 10.º, n.º 7), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» . . . . .	796\$00
Artigo 10.º, n.º 7), alínea b) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — No serviço de assistência religiosa» . . . . .	500\$00
Artigo 11.º, n.º 1), alínea a) «Outros encargos — Prémios e condecorações — Prémios de captura de desertores» . . . . .	1 000\$00
Artigo 11.º, n.º 3) «Outros encargos — Força motriz» . . . . .	38 550\$00
	1 608 748\$40

Presidência do Conselho 11 de Fevereiro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. —  
*Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 20 370

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento para Atribuição de Casas de Renda Económica

dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 953, de 2 de Abril de 1963, aprovar e publicar as seguintes alterações às normas relativas aos concursos para atribuição das casas, classificação dos concorrentes e distribuição daquelas:

1.º Os concursos ordinários e extraordinários previstos no artigo 2.º do regulamento podem ser abertos simultaneamente, sendo para todos os efeitos considerados como concursos distintos e tendo os extraordinários eficácia apenas quando não for suficiente o número de beneficiários admitidos aos concursos ordinários.

2.º Podem ser admitidos aos concursos, devendo indicar no boletim de inscrição a sua situação, os militares que se encontrem no estrangeiro ou ultramar na situação prevista no artigo 2.º do regulamento.

3.º Podem também ser admitidos aos concursos, devendo indicar no boletim de inscrição a sua situação, os beneficiários que, embora não satisfazendo à condição 2.ª do artigo 7.º do regulamento, ocupem:

- a) Casas fornecidas pelo Cofre de Previdência das Forças Armadas;
- b) Casas do Estado ou por conta do Estado;
- c) Casas fornecidas por qualquer outro organismo oficial, quando se verifique não serem adequadas às necessidades de instalação dos seus agregados familiares.

4.º Quando o número de inscrições obtidas nos concursos, ordinários ou extraordinários, para determinada localidade ou zona e tipo de casa for inferior ao número de casas a distribuir, poderá a Comissão Directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, durante o período de validade dos concursos:

- a) Admitir aos concursos os beneficiários interessados que concorreram a outras localidades, zonas ou tipos de casa;
- b) Admitir aos concursos os beneficiários que, não se encontrando inscritos, satisfaçam às condições de admissão;
- c) Abrir novos concursos com idênticas condições de admissão.

5.º As operações previstas nos artigos 9.º a 14.º do regulamento serão realizadas, para cada concurso, dentro de

cada um dos seguintes grupos, a que correspondem listas de classificação separadas:

- Lista A — beneficiários que satisfaçam às condições de admissão previstas no regulamento.
- Lista B — beneficiários nas condições referidas no n.º 2.º desta portaria.
- Lista C — beneficiários nas condições referidas na alínea a) do n.º 3.º desta portaria.
- Lista D — beneficiários nas condições referidas na alínea b) do n.º 3.º desta portaria.
- Lista E — beneficiários nas condições referidas na alínea c) do n.º 3.º desta portaria.
- Lista F — beneficiários nas condições referidas na alínea a) do n.º 4.º desta portaria.
- Lista G — beneficiários nas condições referidas na alínea b) do n.º 4.º desta portaria, cuja classificação será feita atendendo exclusivamente à ordem cronológica da inscrição.

6.º Para efeitos da distribuição prevista nos artigos 15.º a 20.º do regulamento, serão sucessivamente consideradas as listas referidas no número anterior.

Presidência do Conselho, 14 de Fevereiro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

### Portaria n.º 20 373

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau para 1963:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 4), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque —

A pagar na província» . . . . . 300 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	300 000\$00
--	-------------

Presidência do Conselho, 17 de Fevereiro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —  
*Peixoto Correia*.

**Portaria n.º 20 378**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas que constam da tabela anexa.

Esta portaria anula a Portaria n.º 19 855, de 16 de Maio de 1963.

Presidência do Conselho, 19 de Fevereiro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

**Tabela anexa à Portaria n.º 20 378**

Províncias	Exército		Força Aérea	
	Alimentação normal	Isolamento	Alimentação normal	Isolamento
Cabo Verde . . . . .	18,500	24,500	18,500	24,500
Guiné . . . . .	22,500	—	22,500	—
S. Tomé e Príncipe . . . . .	18,500	—	18,500	—
Angola . . . . .	18,500	24,500	18,500	24,500
Moçambique . . . . .	18,500	24,500	18,500	24,500
Macau . . . . .	20,500	—	—	—
Timor . . . . .	22,500	—	—	—

Presidência do Conselho, 19 de Fevereiro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

**Portaria n.º 20 381**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau para 1963:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» . . . . .	50 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . .	50 000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Embarcações com motor» . . . . .	15 000\$00
---	------------

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província» . . . . .	60 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na metrópole» . . . . .	30 000\$00
Artigo 10.º, n.º 9) «Encargos administrativos — Subvenção de família» . . . . .	100 000\$00
	305 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	100 000\$00
Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» . . . . .	40 000\$00
Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual» . . . . .	58 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho e artigos especiais	

para cozinheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindadas, praças hospitalizadas, etc.» . . . . .	12 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na provincia» . . . . .	10 000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .	20 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .	5 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis» . . . . .	20 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral» . .	10 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real» . . . . .	80 000\$00
	305 000\$00

Presidência do Conselho, 20 de Fevereiro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —  
*Peixoto Correia*.

**Ministério do Exército**

**Repartição do Gabinete**

**Portaria n.º 20 389**

Considerando a escassez de oficiais médicos do quadro permanente, actualmente em número muito insignificante para as necessidades do Exército, motivada, em parte, pela falta de candidatos aos concursos ordinários, abertos de harmonia com a Portaria n.º 11 332, de 6 de Maio de 1946;

Tornando-se necessário promover a admissão rápida de oficiais médicos no quadro permanente, dispensando as formalidades demoradas nos concursos ordinários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º Sempre que as circunstâncias o exijam, pode o Ministro do Exército mandar abrir concursos extraordinários documentais para recrutamento de oficiais médicos para o quadro permanente;

2.º A abertura do concurso será anunciada no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército* e o prazo para admissão ao concurso será de 60 dias;

3.º São condições indispensáveis de admissão ao referido concurso:

a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses originários;

b) Ser solteiro ou casado com senhora portuguesa originária ou de país com que Portugal mantenha relações diplomáticas normais;

c) Ter aptidão física verificada pela junta médica de inspecção e altura mínima de 1,62 m;

d) Não ter mais de 36 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que se realizar o concurso;

e) Ter obtido no curso de Medicina das Universidades da metrópole média geral não inferior a 14 valores, podendo essa média descer até 12 valores no caso de o candidato se achar habilitado com o internato geral dos Hospitais Civis de Lisboa;

f) Estar legal e moralmente habilitado para exercer a medicina e a cirurgia;

g) Ter prestado serviço nas fileiras como oficial ou aspirante a oficial miliciano em qualquer arma ou serviço;

h) Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição Portuguesa;

i) Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria;

j) Não ter sido condenado nos tribunais civis ou militares em pena que o impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente do Exército.

§ único. Consideram-se ao abrigo das alíneas a) e b) deste número os indivíduos filhos de pais portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, se os pais tiverem cumprido as obrigações impostas pela Lei do Recrutamento e Serviço Militar, quando a elas sujeitos.

4.º Os candidatos deverão instruir o seu processo para admissão ao concurso com os seguintes documentos:

- 1) Requerimento dirigido ao Ministro do Exército;
- 2) Certidão de idade, narrativa completa;
- 3) Sendo casado, certidão de idade, narrativa completa, da mulher;
- 4) Pública-forma da carta de curso;

- 5) Certidão da classificação final do curso de Medicina;
- 6) Certificado da Ordem do Médicos provando que nela está inscrito e com direito ao pleno exercício das suas funções;
- 7) Nota de assentos completa;
- 8) Declaração a que se referem as alíneas *h)* e *i)* do número anterior;
- 9) Certificado do registo criminal actualizado, no mínimo três meses antes da entrega dos documentos.

§ único. Todos estes documentos e quaisquer outros comprovativos de competência ou mérito especial serão entregues na unidade ou estabelecimento militar a que os candidatos pertencerem até ao último dia fixado para a admissão ao concurso e deverão dar entrada na repartição competente do Ministério do Exército, no máximo, até dois dias depois de encerrado aquêle prazo.

5.º Os candidatos serão ordenados, para admissão e consequente colocação, no quadro permanente dos oficiais médicos, por ordem decrescente das classificações do curso de Medicina.

6.º Os candidatos que já tenham servido no ultramar ou que ali se encontrem prestando serviço em comissão militar, bem como aqueles que possuam alguma especialização ao título de internato, beneficiarão da preferência dentro da mesma classificação no curso.

7.º Em igualdade de classificação, recorrer-se-á às preferências constantes do Regulamento dos Concursos Ordinários para Officiais Médicos.

8.º A lista dos candidatos admitidos nas condições citadas nos números anteriores será publicada na *Ordem do Exército*, sendo a colocação provisória na respectiva escala de antiguidades feita de harmonia com os n.ºs 5.º, 6.º e 7.º da presente portaria, ficando inscritos à esquerda dos officiais médicos aprovados no último concurso, no posto de alferes médico.

9.º Os candidatos admitidos serão mandados apresentar na Escola do Serviço de Saúde Militar, a fim de frequentarem um estágio destinado a completar os seus conhecimentos militares e técnico-militares.

10.º O estágio a que se refere o número anterior terá a duração efectiva de três meses e será constituído por uma parte teórica e uma prática.

11.º O programa do estágio será elaborado pela Direcção do Serviço de Saúde e constará, nas suas linhas gerais, de:

a) Parte teórica, a frequentar na Escola do Serviço de Saúde Militar, abrangendo:

- Táctica sanitária;
- Agressivos químicos, físicos e bacteriológicos;
- Medicina militar tropical;
- Cirurgia de guerra;
- Higiene militar.

b) Parte prática, a realizar no 1.º grupo de companhias de Saúde, Hospital Militar Principal e laboratórios.

12.º Salvo o caso de mobilização, os oficiais estagiários não serão desviados durante o estágio para qualquer serviço exterior.

13.º Terminado o estágio, o conselho de oficiais instrutores enviará ao director da Escola do Serviço de Saúde Militar uma apreciação sobre o aproveitamento e aptidão manifestados por cada um dos estagiários.

Estas informações serão dadas em separado, de modo a poderem ser integradas no processo individual de cada um dos estagiários.

14.º A promoção ao posto de tenente e o ingresso definitivo no quadro permanente dos oficiais do Exército somente se efectuarão depois de os alferes estagiários terminarem com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares, disciplinares, morais e profissionais, o estágio e o tirocínio que frequentaram.

15.º Os alferes estagiários ou tirocinantes que não merecerem informação favorável no estágio ou tirocínio a que forem obrigados serão eliminados por despacho do Ministro do Exército.

16.º Os oficiais médicos que ingressarem no quadro permanente e o desejarem poderão especializar-se. O número de vagas em cada especialidade será fixado anualmente pelo Estado-Maior do Exército, consultada a Direcção do Serviço de Saúde.

17.º Os oficiais ou aspirantes a oficial milicianos que se encontrem no ultramar prestando serviço em comissão militar ou expedição à data da abertura dos concursos e desejem concorrer serão admitidos e promovidos ao posto de alferes se satisfizerem às condições exigidas, só efectuando o estágio a que são obrigados após o seu regresso à metrópole. Se tiverem aproveitamento no mesmo estágio, ingressarão definitivamente no quadro de oficiais médicos,

sendo então promovidos ao posto de tenente e intercalados com os restantes concorrentes, consoante a sua classificação no curso de Medicina.

18.º Os casos omissos continuarão a ser regulados pela Portaria n.º 11 332, de 6 de Maio de 1946, que regula os concursos ordinários.

Ministério do Exército, 24 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 2001 — Sistema de Demarcação de Faixas de Passagem Através de Campos de Minas Terrestres:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 1 de Março de 1963, o Stanag n.º 2001.

Ministério do Exército, 24 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

#### Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 2002 — Marcação de Áreas Contaminadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 1 de Maio de 1963, o Stanag n.º 2002.

Ministério do Exército, 24 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

#### Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 2007 — Emprego de Abreviaturas nas Forças Armadas da N. A. T. O.:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 1 de Junho de 1963, o Stanag n.º 2007.

Ministério do Exército, 24 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 2079 — Segurança e *Contrôle* de Danos na Área da Retaguarda:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 1 de Outubro de 1963, o Stanag n.º 2079.

Ministério do Exército, 24 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 2203 — Sistema de Referência a Utilizar na Zona do Objectivo nas Operações de Apoio Aéreo Directo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 1 de Outubro de 1963, o Stanag n.º 2203.

Ministério do Exército, 24 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 2204 — Cartas a Utilizar na Zona do Objectivo nas Operações de Apoio Aéreo Directo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 1 de Outubro de 1963, o Stanag n.º 2204.

Ministério do Exército, 24 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## III — DESPACHOS

### Ministério do Exército

#### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 1

Nos termos do n.º 3.º da determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 31 de Outubro de 1957, determina-se, para execução no Exército, o seguinte:

Ao artigo 32.º das instruções para a habilitação de herdeiros a vencimentos deixados na Fazenda Na-

cional por militares falecidos e para a concessão de subsídios para funeral é acrescentado o número seguinte:

Artigo 32.º . . . .

1.º . . . .

2.º . . . .

3.º . . . .

4.º . . . .

5.º Cadetes-alunos da Academia Militar: o subsídio para funeral destes militares é igual ao quantitativo do vencimento mensal dos aspirantes a oficial do quadro permanente da arma de infantaria.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1964. — O Subsecretário de Estado do Exército, *João António Pinheiro*.

## IV — CIRCULARES

### Ministério do Exército

#### **Chefia do Serviço do Orçamento e Administração**

##### **Repartição de Contratos**

Para os devidos efeitos, comunica-se o teor do despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Defesa Nacional de 20 de Janeiro de 1964:

Convindo definir os quantitativos de ajuda de custo de marcha, a título de subsídio de alimentação, a que têm direito as praças do Exército e da Força Aérea em serviço na província de Angola\*:

Tendo em vista que pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, foi estabelecido que as referidas praças se agrupam nas categorias de praças oriundas da metrópole destacadas ou em comissão no ultramar, praças oriundas do ultramar de 1.ª classe e praças oriundas do ultramar de 2.ª classe, às quais correspondem, de acordo com as suas habilitações, vencimentos diferentes, determino que:

- 1) As praças do Exército e da Força Aérea oriundas da metrópole, destacadas ou em comissão militar em Angola, e as praças de

- 1.ª classe oriundas do ultramar têm direito à ajuda de custo diária de marcha, a título de subsídio de alimentação, de 60\$.
- 2) As praças do Exército e da Força Aérea de 2.ª classe oriundas do ultramar têm direito à ajuda de custo diária de marcha, a título de alimentação, de 33\$, na província de Angola.

(Circular n.º 5, processo 56.O/63, de 14 de Fevereiro de 1964).

**O Ministro do Exército,**

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Cunha*



3831



## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

---

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 3

31 de Março de 1964

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Exército

#### Decreto n.º 45 607

A fim de permitir que o Ministério do Exército dê execução ao plano de aquisições elaborado com vista à satisfação de necessidades em equipamento das forças terrestres no ano corrente;

Havendo vantagem em escalonar as despesas por mais de um ano económico;

Considerando o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério do Exército autorizado a celebrar contratos com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, no ano económico de 1964, para aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento, até ao montante de 1 500 000 contos.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba da despesa extraordinária inscrita e a inscrever no Orçamento Geral do Estado em Encargos Gerais da Nação, sob a rubrica de «Forças militares extraordinárias no ultramar», do capítulo da «Defesa nacional», de forma que não se excedam os quantitativos seguintes:

	Contos
No ano económico de 1964 . . . . .	600 000
No ano económico de 1965 . . . . .	500 000
No ano económico de 1966 . . . . .	400 000

§ único. Os contratos serão elaborados de modo que, em cada mês, não haja a obrigação de pagar mais de um décimo do encargo anual indicado no corpo do artigo.

Art. 3.º Quando os pagamentos diferidos para 1965 e 1966 originarem ónus especial sobre os preços fixados para 1964, a respectiva disposição contratual está sujeita ao acordo prévio do Ministro das Finanças.

§ único. O encargo que, em função da data do pagamento, resultar da execução do corpo deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento e será satisfeito pela mesma dotação, dentro dos limites constantes do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º As 1.ª e 5.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública registarão em conta especial os títulos que autorizarem em execução do presente diploma, às quais serão enviadas, para tanto, fotocópias dos contratos celebrados entre o Ministério do Exército e os respectivos fornecedores.

Art. 5.º Por acordo entre os Ministros das Finanças e do Exército poder-se-á, em qualquer altura da execução dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações vincendas, caducando, na parte antecipada, o ónus especial previsto no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha.

## II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

## Portaria n.º 20 418

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde para 1963:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . .	20 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . . . . .	20 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» . . . . .	40 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagens — A pagar na metrópole» . . . . .	5 000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .	50 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Móveis» . . . . .	13 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral» . .	15 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal» . . . . .	5 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2), «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . .	100 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones» . . . . .	15 000\$00

Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» . . . . .	10 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutadas do ultramar» . . . . .	210 000\$00
Artigo 9.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios» . . . . .	8 000\$00
Artigo 10.º «Abono de família» . . . . .	5 000\$00
	516 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	100 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar» . . . . .	100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» . . . . .	120 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Indemnidade para fardamento» . . . . .	40 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para rendas de casa — A oficiais» . . . . .	8 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para rendas de casa — A sargentos e furriéis» . . . . .	65 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea c) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para rendas de casa — A praças» . . . . .	13 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 9.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar» . . . . .	5 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2), alínea a) «Encargos administrativos — Instrução complementar de quadros milicianos — Aspirantes a oficial milicianos em estágio» . . . . .	50 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2), alínea b) «Encargos administrativos — Instrução complementar de quadros milicianos — Primeiros-cabos milicianos em estágio» . . . . .	5 000\$00
Artigo 9.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento» . . . . .	10 000\$00
	516 000\$00

Esta portaria anula e substitui a Portaria n.º 20 353, de 31 de Janeiro de 1964.

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peizoto Correia*.

---

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria

Tendo em vista o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução os planos dos cursos especiais de infantaria e cavalaria a frequentar na Academia Militar pelos oficiais alunos admitidos ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963, nas seguintes bases:

- 1.ª Estes cursos especiais de infantaria e de cavalaria têm a duração de dois anos na Academia Militar;
- 2.ª A organização destes cursos é a constante dos mapas anexos à presente portaria.

Ministério do Exército, 10 de Março de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Anexo I

Organização dos cursos especiais para oficiais alunos admitidos à matrícula na Academia Militar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963 (oficiais condecorados em campanha).

## Curso de Infantaria

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano
11.ª Elementos de Química e Explosivos . . . . .	-	S
22.ª Higiene Militar . . . . .	S	-
23.ª Topografia . . . . .	A	-
24.ª História e Geografia Militares . . . . .	-	A
25.ª Estudos ultramarinos . . . . .	-	A
27.ª Organização Militar, Tática Geral e Logística . . . . .	A	-
28.ª Organização Tática e Serviços de Infantaria	-	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições . . . . .	-	A
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica . . . . .	-	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro . . . . .	A	S
46.ª Motores e Material Automóvel . . . . .	A	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública . . . . .	(a) S	-
Línguas . . . . .	A	A
Conferências da 19.ª Cadeira (Introdução às Ciências Sociais) . . . . .	-	X
Conferências da 21.ª Cadeira (Deontologia Militar) . . . . .	X	X

( ) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

## Anexo II

Organização dos cursos especiais para oficiais alunos admitidos à matrícula na Academia Militar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei, n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963 (oficiais condecorados em campanha).

## Curso de Cavalaria

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano
11.ª Elementos de Química e Explosivos . . . . .	-	S
22.ª Higiene Militar . . . . .	S	-
23.ª Topografia . . . . .	A	-
24.ª História e Geografia Militares. . . . .	-	A
25.ª Estudos Ultramarinos . . . . .	-	A
27.ª Organização Militar, Tática Geral e Logística. . . . .	A	-
30.ª Organização, Tática e Serviços de Cavalaria . . . . .	-	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições . . . . .	-	A
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica. . . . .	-	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro. . . . .	A	S
46.ª Motores e Material Automóvel . . . . .	A	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública . . . . .	(a) S	-
Línguas . . . . .	A	A
Conferências da 19.ª Cadeira (Introdução às Ciências Sociais). . . . .	-	X
Conferências da 21.ª Cadeira (Deontologia Militar) . . . . .	X	X

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

## Presidência do Conselho

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

## Portaria n.º 20 422

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças armadas ultramarinas em vigor na província da Guiné:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	220 000\$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual» . . . . .	190 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Subsídios de embarque» . . . . .	100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho e artigos especiais para cozinheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindadas, praças hospitalizadas, etc.» . . . . .	16 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» . . . . .	35 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na metrópole» . . . . .	60 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa» . . . . .	23 000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .	39 960\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» . . . . .	120 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes» . . . . .	6 200\$00

Artigo 4.º, n.º 2), alínea e) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico» . . . . .	15 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Extintores e outros artigos para serviço de incêndios» . . . . .	500\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .	30 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos» . . . . .	1 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral» . . . . .	20 000\$00
Artigo 6.º, n.º 6) «Material de consumo corrente — Material da tabela de armamento e outro para consumo de bordo» . . . . .	90 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de enfermarias e postos de socorros com o tratamento de pessoal» . . . . .	50 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . .	12 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» . . . . .	60 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — rendas de prédios rústicos e urbanos para instalação de serviços» . . . . .	130 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na província» . . . . .	3 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na metrópole» . . . . .	626\$00
Artigo 10.º, n.º 2), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» . . . . .	10 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família» . . . . .	12 000\$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . .	95 547\$50
	<hr/>
	1 339 833\$50

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesas:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» . . . . .	90 000\$00
--	------------

Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . .	100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Abonos do Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961» . . . . .	18 000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Embarcações com motor» . . . . .	208 833\$50
Artigo 4.º, n.º 2), alínea h) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Equipamento frigorífico» . . . . .	80 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Móveis» . . . . .	2 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . . . .	1 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública — Docagem, reparação e beneficiação de unidades navais e outro material flutuante, incluindo os respectivos sobresselentes» . . . . .	320 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real» . . . . .	16 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea b) «Material de consumo corrente — Munições — Diversos explosivos» . . . . .	10 000\$00
Artigo 6.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Combustíveis e lubrificantes» . . . . .	440 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones» . . . . .	10 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal» . . . . .	40 000\$00
Artigo 11.º, n.º 1) «Outros encargos — Força motriz» . . . . .	4 000\$00
	1 339 833\$50

Esta portaria anula e substitui a Portaria n.º 20 275, de 31 de Dezembro de 1963.

Presidência do Conselho, 10 de Março de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Peizoto Correia*.

**Portaria n.º 20 423**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1964, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

## Receita ordinária:

## Contribuição da província:

Do orçamento geral . . . . .	153 444 248\$80
Imposto extraordinário para a defesa da província . . . . .	50 000 000\$00
Comparticipação dos serviços autónomos (nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962) . . . . .	77 235 500\$00
Comparticipação complementar a sair dos saldos das contas de exercícios findos (nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962) . . . . .	41 086 296\$20
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . .	23 500 000\$00
	<u>345 266 045\$00</u>

## Receita extraordinária:

Contribuição da província . . . . .	25 000 000\$00
	<u>370 266 045\$00</u>

## Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . .	(a) 345 266 045\$00
----------------------------	---------------------

Despesa extraordinária . . . . .	25 000 000\$00
	<u>370 266 045\$00</u>

(a) Inclui 23 500 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 11 de Março de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

**Portaria n.º 20 433**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se

indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor para 1963:

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» . . . . .	250 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .	150 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . .	50 000\$00
Artigo 6.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem» . . . . .	1 500\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» . . . . .	30 000\$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	23 173\$00
	504 673\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações acidentais — Gratificações de pensões e serviços especiais — Funcionários civis» . . . . .	22 000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento» . . . . .	34 800\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho e artigos especiais para cozinheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindadas, praças hospitalizadas, etc.» . . . . .	50 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província» . .	18 173\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na província» . . . . .	10 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na metrópole» . . . . .	5 000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 2), alínea <i>d</i> ) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico» . . . . .	40 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea <i>h</i> ) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Instrumentos musicos e seus sobresselentes, estantes metálicas, composições e partituras para bandas de música» . . . . .	10 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea <i>b</i> ) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Sementes — Animais» . . . . .	66 700\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea <i>a</i> ) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real» . . . . .	200 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea <i>b</i> ) «Material de consumo corrente — Munições simuladas e de salvas» . . . . .	4 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea <i>c</i> ) «Material de consumo corrente — Munições — Diversos explosivos» . . . . .	6 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalações de serviços» . . . . .	38 000\$00
	504 673\$00

Esta portaria anula e substitui a Portaria n.º 20 242, de 24 de Dezembro de 1963.

Presidência do Conselho, 16 de Março de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Peizoto Correia*.

---

**Ministérios das Finanças e do Exército**
**Portaria n.º 20 437**

Considerando que se torna necessário actualizar o quadro orgânico do Colégio Militar, em consequência do notável aumento da sua população escolar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 473, de 29 de Dezembro de 1943, que ao quadro do pessoal assalariado do Colégio Militar, constante das Portarias n.ºs 17 062 e 18 570, res-

pectivamente de 12 de Março de 1959 e 5 de Julho de 1961, seja aumentado o seguinte pessoal:

Designação	Remuneração diária		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1 operador cinematográfico . . . . .	80\$00	—	—
10 serventes . . . . .	40\$00	—	—
1 serralheiro-canalizador . . . . .	62\$00	—	—
1 costureira . . . . .	33\$00	—	—

Ministérios das Finanças e do Exército, 16 de Março de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Presidência do Conselho

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 20 455

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1964, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Cabo Verde:

#### Receita ordinária:

##### Contribuição da província:

Do orçamento geral . . . . . 900 000\$00

##### Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . . . . 7 600 000\$00

##### Receitas consignadas ao Fundo de Defesa

Militar do Ultramar . . . . . 949 804\$60

9 449 804\$60

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (a) 9 449 804\$60

(a) Inclui 949 804\$60 de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 23 de Março de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 20 458

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1964, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral . . . . . 4 600 000\$00

Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . . . . 22 261 823\$40

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa

Militar do Ultramar . . . . . 2 090 000\$00

28 951 823\$40

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (a) 28 951 823\$40

(a) Inclui 2 090 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 23 de Março de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Peixoto Correia*.

**Portaria n.º 20 461**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1964, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo da forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

## Receita ordinária:

## Contribuição da província:

Do orçamento geral . . . . .	2 000 000\$00
------------------------------	---------------

## Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . . . .	3 000 000\$00
--	---------------

## Receitas consignadas ao Fundo de Defesa

Militar do Ultramar . . . . .	1 010 000\$00
	<u>6 010 000\$00</u>

## Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . .	<u>(a) 6 010 000\$00</u>
----------------------------	--------------------------

(a) Inclui 1 010 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 23 de Março de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Peixoto Correia*.

**Portaria n.º 20 464**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1964, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Macau:

## Receita ordinária:

## Contribuição da província:

Do orçamento geral . . . . .	7 411 922\$70
------------------------------	---------------

## Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . . . .	9 349 917\$80
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . .	2 062 480\$00
	<u>18 824 320\$00</u>

## Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . .	(a) <u>18 824 320\$00</u>
----------------------------	---------------------------

(a) Inclui 2 062 480\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 24 de Março de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 20 466

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1964, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Timor:

## Receita ordinária:

Contribuição da província:	
Do orçamento geral . . . . .	3 403 300\$00
Complemento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . . . .	22 135 750\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . .	415 000\$00
	<u>25 954 050\$00</u>

## Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . .	(a) <u>25 954 050\$00</u>
----------------------------	---------------------------

(a) Inclui 415 000\$ de consignação de receita para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 24 de Março de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Peixoto Correia*.

### III — DESPACHOS

#### Presidência do Conselho

#### Secretariado-Geral da Defesa Nacional

#### 1.ª Repartição

#### Despacho

No decorrer das operações no ultramar português tem sucedido que processos relativos à concessão de medalhas militares por feitos em campanha cheguem aos respectivos Ministérios sem qualquer apreciação dos comandantes-chefes.

Tendo em atenção que neste escalão reside a chefia, por excelência, das operações militares, e também com a finalidade, naturalmente vantajosa, de permitir a adopção de critério único, estabeleço que, sempre que forças militares ou militarizadas em campanha estejam, ainda que só para efeitos operacionais, sujeitas a comando unificado, nomeadamente comandante-chefe, deve o processo para concessão das medalhas militares referidas nos artigos 9.º e 46.º do Regulamento da Medalha Militar transitar por esse escalão de comando, o qual, obrigatoriamente, juntará a informação referida na alínea b) do artigo 54.º do mesmo Regulamento da Medalha Militar.

Lisboa, 16 de Março de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

---

#### Despacho

1.º O artigo 37.º do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, refere-se à concessão das medalhas comemorativas das campanhas e expedições das forças militares portuguesas.

2.º Sendo conveniente, na situação actualmente decorrente, esclarecer o significado da expressão «expedições», entenda-se, para efeito de concessão da referida medalha, como em expedição todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas que, por imposição,

designação ou escolha, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em serviço nas províncias ultramarinas.

Lisboa, 16 de Março de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 2

Verificando-se a necessidade de regular a aplicação do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, com vista à reunião do Conselho Superior do Exército para informar as propostas para a promoção aos postos de general e brigadeiro, determino que se observe o seguinte:

1.º Verificada a existência de vaga ou vagas no corpo de oficiais gerais, a Repartição de Officiais da Direcção do Serviço de Pessoal, por intermédio do ajudante-general, propõe ao Ministro do Exército o preenchimento daquela vaga ou vagas.

2.º Determinado tal preenchimento pelo Ministro do Exército, a mesma Repartição faz a correspondente comunicação ao secretário adjunto do Conselho Superior do Exército e envia-lhe os processos individuais dos oficiais que legalmente podem concorrer à promoção e, bem assim, quaisquer outras informações de interesse.

3.º Recebida esta comunicação, o secretário adjunto apresenta-a a despacho do vice-presidente do Conselho Superior do Exército.

4.º Em consequência, o vice-presidente do Conselho Superior do Exército propõe ao Ministro do Exército a data da reunião do Conselho.

5.º O Ministro do Exército aprova ou altera a data da reunião do Conselho Superior do Exército.

6.º Fixada a data da reunião, o presidente do Conselho Superior do Exército, ou, por sua delegação, o vice-presidente, convoca os vogais e coloca à sua disposição cópias dos processos dos oficiais que legalmente podem concorrer à promoção.

7.º Efectuada a reunião, o parecer do Conselho Superior do Exército é presente ao Ministro do Exército pelo vice-presidente, para sancionamento e posterior decisão do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 87.º do Estatuto do Oficial do Exército.

8.º Após decisão do Conselho de Ministros, o vice-presidente do Conselho Superior do Exército acciona, por intermédio do ajudante-general do Exército, a elaboração, assinatura e publicação das portarias de promoção pela Direcção do Serviço de Pessoal.

Ministério do Exército, 24 de Março de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

**O Ministro do Exército,**

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

*Luiz Soares de Oliveira*  
*C. Soares*



## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 4

30 de Abril de 1964

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 45 660

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 150 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 308.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 274.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia*

*de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 661

Verificando-se que os capitães e subalternos do quadro permanente não são suficientes para o preenchimento das actuais necessidades do ultramar e da metrópole;

Considerando, porém, que não é conveniente acelerar demasiadamente os cursos da Academia Militar nem reduzir as exigências do seu recrutamento;

Mas reconhecendo-se a vantagem em melhorar o enquadramento aproveitando os oficiais milicianos com maior experiência de serviço em troca de garantias mais favoráveis à sua permanência nas fileiras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do quadro de complemento não abrangidos pelas obrigações de serviço previstas na Lei do Recrutamento e Serviço Militar nem mantidos ao serviço nas condições de quaisquer outras disposições legais podem continuar ou voltar ao serviço, quer na metrópole, quer no ultramar, em regime de contrato nas condições previstas no presente diploma.

Art. 2.º Os contratos são válidos por períodos de três anos, renováveis, quando seguidos, até aos 35 anos de idade.

Art. 3.º Só são admitidos a contrato os oficiais com menos de 30 anos de idade no dia 1 de Janeiro do primeiro ano do contrato, data a partir da qual este começa a ser contado.

Para os oficiais que atinjam 35 anos de idade durante o período de contrato este somente prescreve no final do ano.

Art. 4.º Os contratos, bem como a sua renovação, são requeridos ao Ministro do Exército até 90 dias antes do seu início.

Art. 5.º O número de contratados a admitir em cada ano é fixado por despacho do Ministro do Exército em função das vagas nos quadros aprovados por lei e das necessidades do ultramar.

Art. 6.º São condições de preferência de admissão a contrato as seguintes:

- 1.ª Ter serviço de campanha com boas informações;
- 2.ª Melhor folha de serviço;
- 3.ª Melhor classificação no curso de oficiais milicianos ou no curso especial de preparação militar;
- 4.ª Menos idade;
- 5.ª Maior antiguidade.

Art. 7.º O acesso dos oficiais contratados é o previsto nas disposições legais.

Art. 8.º O contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes.

A rescisão pelo Ministério do Exército poderá fazer-se em qualquer altura por motivo disciplinar ou por incapacidade física do oficial contratado, não provocada por desastre em serviço.

A rescisão pelo oficial só pode fazer-se no fim de cada ano de contrato.

Art. 9.º Os oficiais contratados ficam sujeitos às colocações derivadas das necessidades de serviço, tanto da metrópole como do ultramar.

Art. 10.º Os oficiais milicianos contratados contribuirão com a quota legal para a Caixa Geral de Aposentações, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, desde o início do contrato.

Art. 11.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas verbas dos quadros aprovados por lei, orçamentos privativos das províncias ultramarinas e orçamento das forças militares extraordinárias no ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira*

*Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia.*

### Ministério das Obras Públicas

#### Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

#### **Decreto n.º 45 665**

Considerando que foi adjudicada a José Ferreira a empreitada de construção do edifício dos parques e oficinas do novo quartel do batalhão independente de infantaria n.º 19, no Funchal;

Considerando que para a execução de tal empreitada, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte do ano económico de 1964 e do de 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com José Ferreira, para execução da empreitada de construção do edifício dos parques e oficinas do novo quartel do batalhão independente de infantaria n.º 19, no Funchal, pela importância de 2 513 707\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais

de 1 000 000\$ no corrente ano e 1 513 707\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

### Presidência do Conselho

#### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 45 684

Considerando a conveniência de rever a legislação reguladora da concessão, aos militares dos três ramos das forças armadas, de pensões de reforma extraordinária e de pensões de invalidez, quando, no desempenho dos seus deveres militares, vêm a sofrer diminuição da sua capacidade física;

Considerando a necessidade de assegurar aos que se inferiorizam ao serviço da Pátria as condições indispensáveis à sua subsistência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Têm direito à reforma extraordinária os militares que nesta qualidade são subscritores da Caixa Geral de Aposentações e que se tornem inábeis para o serviço por algumas das causas seguintes:

- a) Moléstia, ferimento ou mutilação contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho;
- b) Ferimento ou mutilação em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- c) Moléstia, ferimento ou mutilação resultante da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

§ 1.º Para os efeitos da alínea b) considera-se também como ferimento a intoxicação ou outros danos produzidos por gases de combate ou quaisquer outros meios de guerra

que produzam no organismo causas de incapacidade, mesmo que os seus efeitos venham a manifestar-se posteriormente.

§ 2.º A reforma extraordinária é concedida independentemente da idade e do tempo de serviço.

§ 3.º Nos casos das alíneas b) e c), a pensão de reforma é devida por inteiro e, nos restantes casos, é calculada em função dos anos de serviço e do grau de incapacidade, conforme o estabelecido no artigo 3.º

Art. 2.º O pessoal miliciano, o pessoal das reservas da marinha, os primeiros e segundos-cabos, os soldados e os grumetes, não abrangidos pelo artigo anterior, quando, no desempenho dos seus deveres militares e por qualquer das causas referidas no mesmo artigo, venham a sofrer de incapacidade funcional a que corresponda a incapacidade profissional superior a 15 por cento, segundo a tabela nacional de incapacidade, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, têm direito ao abono de uma pensão de invalidez, que será fixada nos mesmos termos em que, segundo as disposições do presente diploma, o é a pensão de reforma extraordinária dos militares subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

§ 1.º O processo a observar para a concessão e pagamento das pensões de invalidez de que trata este artigo é em tudo o estabelecido para as pensões de reforma e corre pela Caixa Geral de Aposentações, que para tal fim é abonada pelo Estado das importâncias necessárias à satisfação das pensões concedidas.

§ 2.º Não se produzindo prova bastante da profissão do militar na vida civil, funcionará, subsidiariamente, o critério de avaliação da incapacidade em função daquela sua qualidade.

§ 3.º No Orçamento Geral do Estado é inscrita, em rubrica especial, a verba necessária para abonar à Caixa Geral de Aposentações a importância das pensões de invalidez que haja de pagar nos termos do § 1.º

§ 4.º Os beneficiários das pensões de invalidez concedidas nos termos do corpo deste artigo ficam abrangidos pelas disposições aplicáveis aos militares reformados extraordinariamente.

Art. 3.º A pensão de reforma extraordinária dos militares, quando devida por inteiro, é igual ao vencimento anual correspondente ao posto no activo, líquido do correspondente à quota, quando outro valor não seja de considerar nos termos dos parágrafos seguintes. Nos casos em que o

número de anos de serviço e o grau de incapacidade sejam elementos a considerar, a pensão é calculada pela seguinte fórmula:

$$P = \frac{Vn}{40} + g \left( V - \frac{Vn}{40} \right)$$

em que  $V$  representa o vencimento anual correspondente ao posto no activo, líquido do correspondente à quota,  $g$  o grau de incapacidade e  $n$  o número de anos de serviço, ao qual não pode ser atribuído valor superior a 40.

§ 1.º Quando se trate de cabos e soldados do Exército e da Força Aérea ou de praças da Armada de graduação inferior a marinheiro, o valor a atribuir a  $V$  será o vencimento anual de marinheiro, líquido do correspondente à quota; este será também o valor da respectiva pensão por inteiro, quando esta seja devida.

§ 2.º Desde que o militar comprove que a média dos vencimentos percebidos durante os últimos dez anos que precederam a passagem à reforma, sobre os quais incidiu o desconto para a Caixa Geral de Aposentações, é superior ao vencimento anual correspondente ao posto do activo, será essa média que servirá para a determinação da pensão, a qual, no entanto, não poderá exceder o limite previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, na escala geral dos vencimentos, sendo o máximo admitido o correspondente à letra A da mesma escala. São exceptuados da média referida os abonos mencionados no § 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

§ 3.º Para o pessoal especializado que tenha servido na Aeronáutica Naval ou na Força Aérea ou tenha feito parte das guarnições dos submersíveis, ao valor da pensão, calculada nos termos do corpo deste artigo, adicionar-se-ão os seguintes quantitativos:

$$\frac{6}{15\,000} n' \cdot G - g \left( \frac{6}{10} - \frac{6}{15\,000} n' \right) \cdot G \text{ para os primeiros}$$

$$\frac{6}{4\,500} n' \cdot G - g \left( \frac{6}{10} - \frac{6}{4\,500} n' \right) \cdot G \text{ para os segundos}$$

em que  $g$  representa o grau de incapacidade,  $G$  a gratificação anual que o militar recebia no último posto em que efectuou voos ou em que realizou imersões em submersíveis de cuja guarnição fizesse parte, conforme os casos, e  $n'$  o número de horas de voo ou de imersão que tiver efectuado, porém, com limites de 1500 e 450 horas, res-

pectivamente. Nos casos em que a pensão seja devida por inteiro, o quantitativo a adicionar à pensão será igual a 0,60 G.

§ 4.º Se a pensão for de calcular com base na média dos abonos nos últimos dez anos, a gratificação de serviço aéreo ou de imersão intervirá para a formação da mesma média, não sendo de adicionar à pensão nos termos referidos no parágrafo anterior.

Art. 4.º Os beneficiários das pensões de reforma extraordinária ou de invalidez concedidas ao abrigo deste diploma poderão, mediante autorização do Conselho de Ministros e sob proposta fundamentada dos serviços, voltar à actividade no Estado, corpos administrativos e organismos de coordenação económica ou prestar-lhes serviço remunerado, fora das hipóteses abrangidas pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, combinado com os artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, e 2.º do Decreto-Lei n.º 43 285, de 3 de Novembro de 1960.

§ 1.º Quando, porém, as funções sejam remuneradas deverá observar-se o disposto no artigo 38.º do Decreto n.º 16 669, de 27 de Março de 1929.

§ 2.º A apreciação da capacidade física para o exercício do cargo de que se trate será feita tendo em conta as naturais limitações dos requerentes.

Art. 5.º Aos beneficiários de pensões de reforma extraordinária ou de invalidez é dada preferência, em igualdade de condições, na colocação permitida nos termos do corpo do artigo precedente.

§ único: Quando se trate de beneficiários de pensões de reforma extraordinária ou de pensões de invalidez concedidas nas condições referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1.º ser-lhes-á dada preferência absoluta na mesma colocação, sempre que esta não esteja sujeita por lei a apreciação relativa de méritos.

Art. 6.º Os militares que por virtude de qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º sofram de impotência funcional, total ou parcial, superior a 60 por cento, são considerados inválidos militares, e poderão ser recolhidos pelo Estado em estabelecimento apropriado.

Art. 7.º Ficam revogados o artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943, o artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro

de 1939, o artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 30 913, de 22 de Novembro de 1940, e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943.

Art. 8.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução deste diploma serão resolvidos por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do titular ou titulares dos departamentos militares interessados.

Art. 9.º As disposições do presente diploma são applicáveis aos militares que, por facto ou razão do serviço posterior a 31 de Dezembro de 1960, hajam sofrido ou venham a sofrer qualquer das causas de incapacidade referidas no artigo 1.º

§ 1.º A retroactividade referida no corpo deste artigo só poderá, porém, importar revisão da situação em que tiver sido colocado o militar ou das pensões já concedidas se essa revisão for requerida no prazo de 90 dias, contados do início de vigência deste diploma.

§ 2.º Os quantitativos das pensões revistos só serão, porém, devidos a partir da data em que for requerida a revisão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 45 686

Com vista a melhorar as condições de recrutamento de pessoal para o preenchimento dos lugares de entrada do quadro geral das contribuições e impostos e com o objectivo

de proporcionar mais um meio de colocação aos militares desmobilizados quando regressem do cumprimento de missões de soberania nas nossas províncias ultramarinas e de criar também um seguro estímulo nos funcionários do respectivo quadro de pessoal menor, facultando-lhes um acesso que noutras condições pode não oferecer a necessária garantia, afigura-se conveniente introduzir na organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos as medidas adequadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditados, respectivamente, aos artigos 40.º e 54.º da organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, o parágrafo e alínea seguintes:

Art. 40.º . . . . .

§ 3.º Os aspirantes e os escriturários de 2.ª classe poderão ser recrutados, com preferência legal em relação aos outros candidatos, e com dispensa de concurso, entre os militares desmobilizados que regressem de missões de soberania nas províncias ultramarinas e que reúnam as condições estabelecidas nas correspondentes alíneas *f)* e *g)* do artigo 42.º, ou entre os contínuos de 1.ª e 2.ª classes classificados de *Bom*, que, posteriormente ao seu ingresso nesta categoria, hajam adquirido as habilitações exigidas naquele artigo.

Art. 54.º . . . . .

*e)* Nomeação provisória por um ano para os aspirantes e escriturários de 2.ª classe recrutados nos termos do § 3.º do artigo 40.º, a qual passará ao regime da alínea anterior ou caducará, conforme das informações de serviço resultar ou não a classificação de *Bom*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira*

Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 697

Considerando que em consequência do notável aumento da população escolar do Colégio Militar urge actualizar o quadro orgânico desse estabelecimento militar de ensino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959, e ampliado pelo Decreto-Lei n.º 43 806, de 19 de Julho de 1961;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do Colégio Militar, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959, com o aditamento criado pelo Decreto-Lei n.º 43 806, de 19 de Julho de 1961, é aumentado do seguinte pessoal contratado:

Designação	Venci- mento mensal	Grupos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
1 primeiro-oficial . . . . .	3 600,500	L
1 escriturário de 1.ª classe . . . . .	1 750,500	S
1 despenseiro de 1.ª classe . . . . .	1 750,500	S
3 fiéis de 1.ª classe . . . . .	1 750,500	S

Art. 2.º Ao quadro orgânico referido no artigo 1.º é abatido o seguinte pessoal:

- a) De nomeação vitalícia: três fiéis, segundos sargentos ou furriéis;
- b) Contratado: um terceiro-oficial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## II — PORTARIAS

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Portaria n.º 20510

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar, para uso em todos os serviços do Estado, o novo boletim de abono de família, modelo C. P. — D 30 (n.º 679 do catálogo — Diversos da Imprensa Nacional de Lisboa), anexo à presente portaria, e que deverá substituir idêntico modelo aprovado pela Portaria n.º 16 742, de 23 de Junho de 1958.

2.º Estabelecer o seu uso obrigatório, permitindo-se, no entanto, que continuem a ser utilizados, com a necessária adaptação, os impressos actualmente em uso.

3.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua tiragem ser feita em papel do formato normal A 4 (210 mm x 297 mm).

Ministério das Finanças, 13 de Abril de 1964. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

Modelo n.º 679 (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

## BOLETIM DE ABONO DE FAMÍLIA

Ministério d \_\_\_\_\_

(1) \_\_\_\_\_

(2) \_\_\_\_\_

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, o abaixo assinado apresenta, para lhe ser liquidado o abono de família, o presente boletim, devidamente preenchido nos termos seguintes:

Nome \_\_\_\_\_

Número de orden(1) \_\_\_\_\_ Estado civil(2) \_\_\_\_\_ Categoria \_\_\_\_\_

Residência: Localidade \_\_\_\_\_ Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, andar \_\_\_\_\_

Já recebeu abono de família pelo Estado? \_\_\_\_\_ Entidade que o processou \_\_\_\_\_

Até quando? \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_

Vencimento líquido ou salário médio mensal.....            \$

Outras remunerações certas.....            \$            \$

### Outros proventos mensais:

Lugar que acumula(3).....            \$

Profissão liberal ou qualquer actividade privada que exerce(4) (Imposto profis-  
sional            \$).....            \$

Rendimentos de bens próprios e do cônjuge.....            \$            \$

Proventos auferidos pelo cônjuge(5) (Qualquer actividade remunerada).....            \$

Total.....            \$            \$

Nome do cônjuge \_\_\_\_\_

Residência(6): Localidade \_\_\_\_\_ Rua \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, andar \_\_\_\_\_

Profissão \_\_\_\_\_

Entidade a quem presta serviço \_\_\_\_\_

### Se houver separação dos cônjuges (judicial ou não):

Contribui com pensão de alimentos para os  Sim  Voluntária ou judicialmente?  
 Não  descendentes que não coabitam consigo? \_\_\_\_\_

Importância mensal da pensão            \$, Nomes dos descendentes nestas condições: \_\_\_\_\_

Motivo que deu lugar ao preenchimento deste boletim \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

(1) Administração-Geral, Direcção-Geral, etc. (2) Esparcial, Direcção ou serviço dependente de organismo anterior. (3) A preencher só pelos servidores que figurem em folhas mensais. (4) Sendo casado, indicar os elementos pedidos em relação ao cônjuge. (5) Indicar o cargo exercido e os proventos líquidos médios mensais. (6) Indicar os proventos mensais líquidos provenientes da actividade de qualquer actividade lucrativa ou remunerada. No caso de pagar imposto profissional, mencionar, nos locais próprios, a importância global desse imposto e a média mensal da quantia que serve de base à sua fixação. (7) Indicar qualquer actividade remunerada ou lucrativa e os respectivos proventos médios mensais líquidos. (8) Se os cônjuges não residirem em comum, indicar o motivo.

(Verso)

## Pessoas em relação às quais é solicitado o abono

**Menores de 14 anos** (se dois primeiros nomes e data de nascimento):

Descendentes e tutelados (9)	_____ de _____ de 19____	_____ de _____ de 19____
	_____ de _____ de 19____	_____ de _____ de 19____
	_____ de _____ de 19____	_____ de _____ de 19____
	_____ de _____ de 19____	_____ de _____ de 19____
<b>Maiores de 14 anos, estudantes</b> (se dois primeiros nomes e data de nascimento):		
_____ de _____ de 19____	_____ de _____ de 19____	
_____ de _____ de 19____	_____ de _____ de 19____	
_____ de _____ de 19____	_____ de _____ de 19____	
_____ de _____ de 19____	_____ de _____ de 19____	
<b>Maiores de 14 anos, sofrendo de incapacidade permanente para o trabalho:</b>		
_____ de _____ de 19____	_____ de _____ de 19____	
_____ de _____ de 19____	_____ de _____ de 19____	

Ascendentes	Nome e data do nascimento _____ de _____ de 19____
	Estado civil (10) _____ 8
	Residência: Localidade _____ Rua _____, n.º _____, andar _____
	Nome e data do nascimento _____ de _____ de 19____
	Estado civil (10) _____ 8
	Residência: Localidade _____ Rua _____, n.º _____, andar _____
Do cônjuge..	Nome e data do nascimento _____ de _____ de 19____
	Estado civil (10) _____ 8
	Residência: Localidade _____ Rua _____, n.º _____, andar _____
	Nome e data do nascimento _____ de _____ de 19____
	Estado civil (10) _____ 8
	Residência: Localidade _____ Rua _____, n.º _____, andar _____

O signatário prova o seu direito ao abono de família com (11) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

(11)

Declaramos que estão a cargo do signatário deste boletim, nos termos das disposições legais que regulam a concessão do abono de família (12) \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

(13) \_\_\_\_\_

(14) \_\_\_\_\_

O servidor do Estado que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim e aquele que as confirmar para prova do direito ao abono de outro funcionário incorrem em responsabilidades disciplinares e ficam sujeitos à entrega nos cofres públicos das importâncias que, por virtude das falsas declarações, forem indevidamente pagas. Em iguais responsabilidades incorre o servidor que não preencher novo boletim em consequência de alterações na sua situação ou na das pessoas que estavam dando direito ao abono. (Art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 39 844).

(9) Antes do primeiro nome indicar F, N ou T, conforme se trate de filho, neto ou tutelado. (10) Indicar a previdência e o quantitativo mensal da remuneração, rendimento, pensão ou subsídios auferidos. Se nada auferir, deverá tal facto ser mencionado expressamente. (11) Mencionar a forma como é feita a prova do direito ao abono, nos documentos ou por declarações. (12) Assinatura do titular. (13) Escrever: todas as pessoas nele mencionadas. Se a declaração não puder abranger todas as pessoas, deverão designar-se aquelas a que se reporta. (14) Assinaturas dos abonadores. (15) Categorias e serviços a que pertencem ou onde exercem os respectivos cargos.

Ministério das Finanças, 13 de Abril de 1964. — Pelo Ministro das Finanças, Manuel Tarujo de Almeida, Subsecretário de Estado do Orçamento.

## Ministério do Exército

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 20 513

Considerando a escassez de oficiais farmacêuticos do quadro permanente, actualmente muito reduzido para as necessidades do Exército, motivada, em parte, pela falta de candidatos aos concursos ordinários abertos de harmonia com a Portaria n.º 11 332, de 6 de Maio de 1946;

Tornando-se necessário promover a admissão rápida de oficiais farmacêuticos no quadro permanente, dispensando as formalidades demoradas nos concursos actuais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º Sempre que as circunstâncias o exijam, pode o Ministro do Exército mandar abrir concursos extraordinários documentais para recrutamento de oficiais farmacêuticos para o quadro permanente.

2.º A abertura do concurso será anunciada no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército* e o prazo para a admissão ao concurso será de 60 dias.

3.º São condições indispensáveis de admissão ao referido concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses originários;
- b) Ser solteiro ou casado com senhora portuguesa originária ou de país com que Portugal mantenha relações diplomáticas normais;
- c) Ter aptidão física verificada pela junta médica de inspecção e altura mínima de 1,62 m;
- d) Não ter mais de 36 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano do concurso;
- e) Estar legal e moralmente habilitado para exercer a profissão farmacêutica;
- f) Ter prestado serviço militar nas fileiras como oficial ou aspirante a oficial miliciano em qualquer arma ou serviço;
- g) Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição Portuguesa;
- h) Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria;

- i) Não ter sido condenado nos tribunais cívicos ou militares em pena que o impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente do Exército.

§ único. Consideram-se ao abrigo das alíneas a) e b) deste número os indivíduos filhos de pais portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa se os pais tiverem cumprido as obrigações impostas pela Lei do Recrutamento e Serviço Militar, quando a elas sujeitos.

4.º Os candidatos deverão instruir o seu processo para admissão ao concurso com os seguintes documentos:

- 1) Requerimento dirigido ao Ministro do Exército;
- 2) Certidão de idade de narrativa completa;
- 3) Sendo casado, certidão de idade de narrativa completa da mulher;
- 4) Pública-forma da carta de curso da licenciatura em Farmácia;
- 5) Certificado do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos provando que nele está inscrito e com direito ao pleno exercício da sua profissão;
- 6) Nota de assentamentos completa;
- 7) Declaração a que se referem as alíneas g) e h) do número anterior;
- 8) Certificado do registo criminal actualizado, no mínimo três meses antes da entrega dos documentos.

§ único. Todos estes documentos e quaisquer outros comprovativos de competência ou mérito especial serão entregues na unidade ou estabelecimento militar a que os candidatos pertencerem até ao último dia fixado para admissão ao concurso e deverão dar entrada na repartição competente do Ministério do Exército no máximo até dois dias depois de encerrado aquele prazo.

5.º Os candidatos serão ordenados, para admissão e consequente colocação no quadro permanente de oficiais farmacêuticos, por ordem decrescente das classificações da licenciatura em Farmácia.

6.º Em igualdade de classificação, recorrer-se-á às preferências constantes do Regulamento dos Concursos Ordinários para Officiais Farmacêuticos, sendo a primeira condição preferencial o já ter servido no ultramar em comissão militar.

7.º A lista dos candidatos admitidos nas condições citadas nos números anteriores será publicada na *Ordem do Exército*, sendo a colocação provisória na respectiva escala de antiguidades feita de harmonia com os n.ºs 5.º e 6.º da presente portaria, ficando inscritos à esquerda dos oficiais farmacêuticos aprovados no último concurso no posto de alferes farmacêutico.

8.º Os candidatos admitidos serão mandados apresentar na escola do serviço de saúde militar, a fim de frequentarem um estágio destinado a completar os seus conhecimentos militares e técnico-militares.

§ 1.º O estágio a que se refere este número terá a duração efectiva de seis meses e será constituído por uma parte teórica e uma prática.

§ 2.º O programa de estágio será elaborado pela Direcção do Serviço de Saúde e constará nas suas linhas gerais de:

- a) Parte teórica a frequentar na escola do serviço de saúde militar, abrangendo:

Táctica sanitária;  
Agressivos químicos, físicos e bacteriológicos  
(detecção e descontaminação);  
Serviço farmacêutico em campanha;  
Análises e depuração de águas em campanha  
(inspecção de águas);  
Higiene militar;

- b) Parte prática a realizar no Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

§ 3.º Salvo caso de mobilização, os oficiais estagiários não serão desviados durante o estágio para qualquer serviço exterior.

9.º Terminado o estágio, o conselho de oficiais instrutores enviará ao director do Serviço de Saúde uma apreciação sobre o aproveitamento e aptidão manifestados por cada um dos estagiários.

Estas informações serão dadas em separado, de modo a poderem ser integradas no processo individual de cada um dos estagiários.

10.º A promoção ao posto de alferes e o ingresso definitivo no quadro permanente dos oficiais do Exército somente se efectuarão depois de os alferes estagiários terminarem

com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares, disciplinares, morais e profissionais, o estágio que frequentaram.

11.º Os oficiais estagiários que não merecerem informação favorável no estágio a que foram obrigados serão eliminados por despacho do Ministro do Exército.

12.º Os oficiais ou aspirantes a oficial que se encontrem no ultramar prestando serviço em comissão militar ou expedição à data da abertura do presente concurso e desejem concorrer serão admitidos e promovidos ao posto de alferes, se satisfizerem as condições exigidas, só efectuando o estágio a que são obrigados após o seu regresso à metrópole.

Se tiverem aproveitamento no mesmo estágio, ingressarão definitivamente no quadro de oficiais farmacêuticos, intercalados com os restantes concorrentes, consoante a sua classificação no curso de Farmácia.

13.º Os casos omissos continuarão a ser regulados pela Portaria n.º 11 332, de 6 de Maio de 1946, que trata dos concursos ordinários.

Ministério do Exército, 15 de Abril de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

### Portaria n.º 20518

Considerando a falta actual de oficiais subalternos veterinários do quadro permanente, facto que muito prejudica as necessidades do Exército, motivada, em parte, pela falta de candidatos aos concursos ordinários, abertos de harmonia com a Portaria n.º 11 332, de 6 de Maio de 1946;

Tornando-se necessário promover a admissão rápida de oficiais veterinários do quadro permanente, dispensando as formalidades demoradas dos concursos ordinários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º Sempre que as circunstâncias o exijam, pode o Ministro do Exército mandar abrir concursos extraordinários documentais para recrutamento de oficiais veterinários para o quadro permanente.

2.º A abertura do concurso será anunciada no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército* e o prazo para a admissão ao concurso será de 60 dias.

3.º São condições indispensáveis de admissão ao referido concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses originários;
- b) Ser solteiro ou casado com senhora portuguesa originária ou de país com que Portugal mantenha relações diplomáticas normais;
- c) Ter aptidão física, verificada pela junta médica de inspecção, e altura mínima de 1,62 m;
- d) Não ter mais de 36 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano do concurso;
- e) Estar legal e moralmente habilitado para exercer a medicina veterinária;
- f) Ter prestado serviço nas fileiras como oficial ou aspirante a oficial miliciano em qualquer arma ou serviço;
- g) Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição Portuguesa;
- h) Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria;
- i) Não ter sido condenado nos tribunais civis ou militares em pena que o impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente do Exército.

§ único. Consideram-se ao abrigo das alíneas a) e b) deste número os indivíduos filhos de pais portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, se os pais tiverem cumprido as obrigações impostas pela Lei do Recrutamento e Serviço Militar, quando a ela sujeitos.

4.º Os candidatos deverão instruir o seu processo para admissão ao concurso com os seguintes documentos:

- 1) Requerimento dirigido ao Ministro do Exército;
- 2) Certidão de idade narrativa completa;
- 3) Sendo casado, certidão de idade narrativa completa da mulher;
- 4) Pública-forma da carta do curso;
- 5) Certidão do Sindicato dos Médicos Veterinários provando que nele está inscrito e com direito ao pleno exercício das suas funções;

- 6) Nota de assentos completa;
- 7) Declaração a que se referem as alíneas g) e h) do número anterior;
- 8) Certificado do registo criminal, actualizado, no mínimo três meses antes da entrega dos documentos.

§ único. Todos estes documentos e quaisquer outros comprovativos de competência ou mérito especial serão entregues na unidade ou estabelecimento militar a que os candidatos pertencerem até ao último dia fixado para a admissão ao concurso e deverão dar entrada na repartição competente do Ministério do Exército, no máximo até dois dias depois de encerrado aquele prazo.

5.º Os candidatos serão ordenados, para admissão e consequente colocação no quadro permanente dos oficiais veterinários, por ordem decrescente das classificações do curso de Medicina Veterinária.

6.º Em igualdade de classificação, recorrer-se-á às preferências constantes do Regulamento dos Concursos Ordinários para Officiais Veterinários, sendo primeira condição preferencial o já ter servido no ultramar em comissão militar.

7.º A lista dos candidatos admitidos nas condições citadas nos números anteriores será publicada na *Ordem do Exército*, sendo a colocação provisória na respectiva escala de antiguidades feita de harmonia com os n.ºs 5.º e 6.º da presente portaria, ficando inscritos à esquerda dos oficiais veterinários aprovados no último concurso no posto de alferes veterinário.

8.º Os candidatos admitidos serão mandados apresentar na escola do serviço veterinário militar, a fim de frequentarem um estágio destinado a completar os seus conhecimentos militares e técnico-militares.

§ 1.º O estágio a que se refere este número terá a duração efectiva de seis meses e será constituído por uma parte teórica e uma parte prática.

§ 2.º O programa do estágio será elaborado pela Direcção do Serviço de Saúde.

§ 3.º Salvo o caso de mobilização, os oficiais estagiários não serão desviados durante o estágio para qualquer serviço exterior.

9.º Terminado o estágio, o conselho de oficiais instrutores enviará ao director da escola do serviço veterinário militar uma apreciação sobre o aproveitamento e aptidão

manifestados por cada um dos estagiários. Estas informações serão dadas em separado, de modo a poderem ser integradas no processo individual de cada um dos estagiários.

10.º O ingresso definitivo no quadro permanente dos oficiais do Exército somente se efectuará depois de os alferes estagiários terminarem com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares, disciplinares, morais e profissionais, o estágio que frequentaram.

11.º Os alferes estagiários que não merecerem informação favorável no estágio a que foram obrigados serão eliminados por despacho do Ministro do Exército.

12.º Os oficiais ou aspirantes a oficial miliciano que se encontrem no ultramar prestando serviço à data da abertura do presente concurso e desejem concorrer serão admitidos e promovidos ao posto de alferes, se satisfizerem às condições exigidas, só efectuando o estágio a que são obrigados após o seu regresso à metrópole. Se tiverem aproveitamento no mesmo estágio, ingressarão definitivamente no quadro de oficiais veterinários, sendo então promovidos ao posto de tenente e intercalados com os restantes concorrentes, consoante a sua classificação no curso de Medicina Veterinária.

13.º Os casos omissos continuarão a ser regulados pela Portaria n.º 11332, de 6 de Maio de 1946, que regula os concursos ordinários.

Ministério do Exército, 17 de Abril de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### III — DESPACHOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 3**

Considerando que se tem mostrado inconveniente a substituição do curso geral do estado-maior pelo curso de promoção a oficial superior, dada a redução que as circunstâncias têm imposto a este último e ainda porque uma das razões que tinham levado a fazer integrar o curso geral do estado-maior no curso de promoção a oficial

superior era o poder fazer-se a escolha dos oficiais que iriam frequentar depois o curso do estado-maior num meio mais amplo, o que, porém, não tem sucedido;

Considerando que há urgente necessidade de ser feito convite aos oficiais para a matrícula no curso geral do estado-maior no ano lectivo de 1964-1965;

Considerando que há necessidade de não prejudicar os oficiais que pretendam frequentar o curso do estado-maior e que, já tendo uma comissão por imposição, tenham já iniciado ou venham a iniciar segunda comissão;

Determino que:

- 1.º Fiquem sem efeito os despachos ministeriais de 15 de Setembro de 1960 e 19 de Outubro de 1960 referentes ao funcionamento do curso geral do estado-maior;
- 2.º Seja aberto concurso para a matrícula no curso geral do estado-maior, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Outubro de 1954, devendo a escolha dos candidatos estar concluída em 15 de Junho próximo futuro;
- 3.º No concurso a que se refere o n.º 2.º se passe a observar o seguinte:
  - a) Os oficiais que se encontrem no ultramar em comissão por imposição e já tenham uma comissão nas mesmas condições poderão vir a ser admitidos à matrícula no curso geral do estado-maior no ano lectivo de 1964-1965 desde que completem até 30 dias antes do início do referido curso 15 meses da comissão de serviço em que se encontrarem;
  - b) Os oficiais que já tenham uma comissão de serviço no ultramar por imposição e que venham a ser mobilizados antes da conclusão do concurso ou que se encontrem presentemente no ultramar em comissão de serviço por imposição e não possam ser abrangidos pelas disposições constantes da alínea a) anterior, se vierem a completar 36 anos de idade no ano de 1965, poderão vir a ser admitidos desde já à frequência do curso geral do estado-maior no ano lectivo de 1965-1966 desde que perfaçam 15 meses da comis-

são no ultramar até 30 dias antes do início do curso a frequentar;

- c) Os oficiais admitidos à matrícula no curso geral do estado-maior no corrente ano lectivo e que se encontrem na metrópole não são passíveis de mobilização a partir da data do despacho que os nomear.

Em 7 de Abril de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

#### IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

##### Declaração

I) As Oficinas Gerais de Fardamento, durante os anos de 1964 e 1965, poderão conceder facilidades especiais de pagamento, não previstas na portaria de 20 de Setembro de 1957, aos sargentos e furriéis que adquiram tecido para o novo uniforme n.º 1, podendo para esse efeito conceder mais doze prestações além do habitual.

Aos sargentos e furriéis do quadro complementar poderão ser concedidas, para o mesmo fim, mais seis prestações além do previsto na portaria de 20 de Setembro de 1957, sendo os conselhos administrativos responsáveis pela liquidação, para o que deverão controlar o tempo de serviço.

##### Declaração

II) Por seu despacho de 20 de Abril de 1964 S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional autorizou a elevação para 100 000\$ o máximo dos subsídios a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas.

## V — DOTAÇÕES

## Ministério do Exército

## Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

## Repartição do Orçamento e Administração

Distribuição das dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares, por conta das verbas globais inscritas no orçamento deste Ministério para o ano de 1964.

## 1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Distritos de recrutamento e mobilização</b>		
Verba anual, 200 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 335.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10. . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11. . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12. . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13. . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14. . . . .	770\$500	9 240\$500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15. . . . .	770\$500	9 240\$500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16 . . . . .	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17 . . . . .	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18 . . . . .	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19 . . . . .	770\$00	9 240\$00
<b>Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas</b>		
Verba anual, 800 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 347.º, n.º 1)		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração . . . . .	5 000\$00	60 000\$00
<b>Infantaria</b>		
Centro de Instrução de Sargentos Militarianos de Infantaria (b) . . . . .	700\$00	8 400\$00
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	800\$00	9 600\$00
Regimento de infantaria n.º 2 (h) . . . . .	675\$00	8 100\$00
Regimento de infantaria n.º 3 (b) . . . . .	850\$00	10 200\$00
Regimento de infantaria n.º 4 (b) . . . . .	700\$00	8 400\$00
Regimento de infantaria n.º 5 (b) . . . . .	850\$00	10 200\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	650\$00	7 800\$00
Regimento de infantaria n.º 7 (b) . . . . .	710\$00	8 520\$00
Regimento de infantaria n.º 8 (b) . . . . .	850\$00	10 200\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (b) . . . . .	700\$00	8 400\$00
Regimento de infantaria n.º 10 (b) . . . . .	865\$00	10 380\$00
Regimento de infantaria n.º 11 (b) . . . . .	710\$00	8 520\$00
Regimento de infantaria n.º 12 (i) . . . . .	680\$00	8 160\$00
Regimento de infantaria n.º 13 (b) . . . . .	850\$00	10 200\$00
Regimento de infantaria n.º 14 (b) . . . . .	870\$00	10 440\$00
Regimento de infantaria n.º 15 (i) . . . . .	680\$00	8 160\$00
Regimento de infantaria n.º 16 (i) . . . . .	670\$00	8 040\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (b) e (c) . . . . .	1 000\$00	12 000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18 (b) . . . . .	700\$00	8 400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19 (b) . . . . .	700\$00	8 400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1 (desactivado) . . . . .	150\$00	1 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 (h) . . . . .	825\$00	9 900\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 (b) . . . . .	825\$00	9 900\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 (i) . . . . .	830\$00	9 960\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 9 (b) . . . . .	730\$00	8 760\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 (b) . . . . .	850\$00	10 200\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1 500\$00	18 000\$00
<b>Artilharia</b>		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 (h)	825\$00	9 900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	800\$00	9 600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	650\$00	7 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 (h)	680\$00	8 160\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (b)	750\$00	9 000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 (i)	840\$00	10 080\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 (i)	820\$00	9 840\$00
Regimento de artilharia de costa (d) e (h)	1 025\$00	12 300\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa (b) . . . . .	700\$00	8 400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 (h) . . . . .	680\$00	8 160\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (b) e (f) . . . . .	1 000\$00	12 000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 (h) . . . . .	430\$00	5 160\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 (h) . . . . .	430\$00	5 160\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2 . . . . .	500\$00	6 000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada (h) . . . . .	325\$00	3 900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	300\$00	3 600\$00
<b>Cavalaria</b>		
Regimento de lanceiros 1 . . . . .	800\$00	9 600\$00
Regimento de lanceiros 2 (h) . . . . .	675\$00	8 100\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (h) . . . . .	675\$00	8 100\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	650\$00	7 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	650\$00	7 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (g) e (h)	1 030\$00	12 360\$00
<b>Engenharia</b>		
Regimento de engenharia n.º 1 (h) . . .	680\$00	8 160\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	650\$00	7 800\$00
Grupo de companhias de trem auto (h)	680\$00	8 160\$00
Batalhão de caminhos de ferro (h) . . .	1 050\$00	12 600\$00
Batalhão de telegrafistas (h) . . . . .	5 000\$00	60 000\$00
<b>Serviço de saúde militar</b>		
1.º grupo de companhias de saúde (h) . .	680\$00	8 160\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	650\$00	7 800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Serviço de administração militar</b>		
1.º grupo de companhias de administração militar (b) . . . . .	700\$00	8 400\$00
<b>Diversos</b>		
1.ª companhia disciplinar (a) . . . . .	25\$00	300\$00
Depósito Geral de Adidos . . . . .	650\$00	7 800\$00
Serviço N. A. T. O. e Orçamento . . . . .	750\$00	9 000\$00

(a) Destina-se à carreira de tiro.

(b) Inclui as carreiras de tiro e enfermarias, em virtude de no orçamento ordinário para o corrente ano não existir verba inscrita para as mesmas.

(c) Inclui 10 000\$ para o Comando Militar da ilha Terceira.

(d) Inclui todas as baterias dependentes do regimento.

(e) Inclui a carreira de tiro de Espinho.

(f) Inclui 7800\$ para o grupo destacado.

(g) Inclui a enfermaria.

(h) Inclui a carreira de tiro.

## 2—Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 9.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Distritos de recrutamento e mobilização</b>		
Verba anual utilizável, 108 000\$—Capítulo 8.º, artigo 335.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . .	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . .	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . .	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . .	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . .	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . .	375\$00	4 500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . .	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10 . . . . .	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11 . . . . .	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12 . . . . .	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13 . . . . .	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14 . . . . .	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 . . . . .	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16 . . . . .	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17 . . . . .	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18 . . . . .	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19 . . . . .	375,500	4 500,500
<b>Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas</b>		
Verba anual utilizável, 2 520 000\$ — Capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 2)		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração . . . . .	10 000,500	120 000,500
<b>Infantaria</b>		
Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria (b) . . . . .	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	2 250,500	27 000,500
Regimento de infantaria n.º 2 (c) . . . . .	2 300,500	27 600,500
Regimento de infantaria n.º 3 (b) . . . . .	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 4 (b) . . . . .	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 5 (b) . . . . .	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	2 250,500	27 000,500
Regimento de infantaria n.º 7 (b) . . . . .	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 8 (b) . . . . .	2 320,500	27 840,500
Centro de Instrução de Operações Especiais (b) . . . . .	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 10 (b) . . . . .	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 11 (b) . . . . .	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 12 (d) . . . . .	2 270,500	27 240,500
Regimento de infantaria n.º 13 (b) . . . . .	2 320,500	27 840,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 14 (b) . . . . .	2 420\$00	29 040\$00
Regimento de infantaria n.º 15 (d) . . . . .	2 270\$00	27 240\$00
Regimento de infantaria n.º 16 (d) . . . . .	2 270\$00	27 240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (b) e (e) . . . . .	2 820\$00	33 840\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18 (b) . . . . .	2 320\$00	27 840\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19 (b) . . . . .	2 320\$00	27 840\$00
Batalhão de caçadores n.º 1 (desacti- vado) . . . . .	750\$00	9 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 (c) . . . . .	2 300\$00	27 600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 (b) . . . . .	2 320\$00	27 840\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 (d) . . . . .	2 270\$00	27 240\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 (b) . . . . .	2 420\$00	29 040\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 (b) . . . . .	2 320\$00	27 840\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1 200\$00	14 400\$00
<b>Artilharia</b>		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 (c)	3 050\$00	36 600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . .	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . .	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 (c)	3 050\$00	36 600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (b)	3 070\$00	36 840\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 (d)	3 040\$00	36 480\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 (d)	3 020\$00	36 240\$00
Regimento de artilharia de costa (c) e (f)	4 600\$00	55 200\$00
Centro de Instrução de Artilharia An- tiaérea e de Costa (b) . . . . .	3 070\$00	36 840\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 (c) . . . . .	3 050\$00	36 600\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (b) e (g) . . . . .	3 250\$00	39 000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 (c) . . . . .	1 050\$00	12 600\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 (c) . . . . .	2 050\$00	24 600\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2 . . . . .	2 000\$00	24 000\$00
Destacamento misto do Forte de Al- mada (c) . . . . .	1 300\$00	15 600\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 250\$00	15 000\$00
<b>Cavalaria</b>		
Regimento de lanceiros 1 . . . . .	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de lanceiros 2 . . . . .	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (c) . . . . .	3 550\$00	42 600\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (c) e (h)	5 050\$00	60 600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Engenharia</b>		
Regimento de engenharia n.º 1 (c) . . .	3 050\$00	36 600\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	3 000\$00	36 000\$00
Grupo de companhias de trem auto (c)	3 050\$00	36 600\$00
Batalhão de caminhos de ferro (c) e (i)	4 100\$00	49 200\$00
Batalhão de telegrafistas (c) e (j) . . .	15 050\$00	180 600\$00
<b>Serviço de saúde militar</b>		
1.º grupo de companhias de saúde (c) . .	1 550\$00	18 600\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	1 500\$00	18 000\$00
<b>Serviço de administração militar</b>		
1.º grupo de companhias de administração militar (b) . . . . .	2 570\$00	30 840\$00
<b>Diversos</b>		
1.ª companhia disciplinar (a) . . . . .	20\$00	240\$00
Depósito Geral de Adidos. . . . .	2 500\$00	30 000\$00
Serviço N. A. T. O. e Orçamento . . . .	1 500\$00	18 000\$00
Parque automóvel de Gaia . . . . .	200\$00	2 400\$00

(a) Destina-se à carreira de tiro.

(b) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.

(c) Inclui as enfermarias.

(d) Inclui as carreiras de tiro.

(e) Inclui 12 000\$ para o Comando Militar da ilha Terceira.

(f) Inclui todas as baterias dependentes do regimento.

(g) Inclui a carreira de tiro de Espinho e a bateria de Leixões.

(h) Inclui 33 000\$ para o grupo destacado.

(i) Inclui 1200\$ para o Comando Militar do Entroncamento.

(j) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

### 3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Distritos de recrutamento e mobilização</b>		
Verba anual, 40 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 336.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .	125\$00	1 500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18 . . . . .	125,500	1 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19 . . . . .	125,500	1 500,500

**Unidades e estabelecimentos militares  
sem dotações privativas**

Verba anual, 3 300 000\$ — Capitulo 8.º,  
artigo 348.º, n.º 2)

Chefia do Serviço do Orçamento e Administração . . . . .	15 000,500	180 000,500
--	------------	-------------

**Infantaria**

Centro de Instrução de Sargentos Militarianos de Infantaria (b) . . . . .	3 115,500	37 380,500
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	4 500,500	54 000,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 2 (c) . . .	4 590\$00	55 080\$00
Regimento de infantaria n.º 3 (b) . . .	4 115\$00	49 380\$00
Regimento de infantaria n.º 4 (b) . . .	3 115\$00	37 380\$00
Regimento de infantaria n.º 5 (b) . . .	3 615\$00	43 380\$00
Regimento de infantaria n.º 6 (d) . . .	4 525\$00	54 300\$00
Regimento de infantaria n.º 7 (b) . . .	4 615\$00	55 380\$00
Regimento de infantaria n.º 8 (b) . . .	3 865\$00	46 380\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (b) . . . . .	3 115\$00	37 380\$00
Regimento de infantaria n.º 10 (b) . . .	4 615\$00	55 380\$00
Regimento de infantaria n.º 11 (b) . . .	3 115\$00	37 380\$00
Regimento de infantaria n.º 12 (d) . . .	4 525\$00	54 300\$00
Regimento de infantaria n.º 13 (b) . . .	4 615\$00	55 380\$00
Regimento de infantaria n.º 14 (b) . . .	3 825\$00	45 900\$00
Regimento de infantaria n.º 15 (d) . . .	4 525\$00	54 300\$00
Regimento de infantaria n.º 16 (d) . . .	4 525\$00	54 300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (b) e (e) . . . . .	3 115\$00	37 380\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18 (b) . . . . .	2 615\$00	31 380\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19 (b) . . . . .	3 365\$00	40 380\$00
Batalhão de caçadores n.º 1 (desactivado) . . . . .	750\$00	9 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 (c) . . . . .	4 590\$00	55 080\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 (b) . . . . .	4 615\$00	55 380\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 (d) . . . . .	3 525\$00	42 300\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 (b) . . . . .	2 575\$00	30 900\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 (b) . . . . .	3 615\$00	43 380\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	4 000\$00	48 000\$00
<b>Artilharia</b>		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 (c)	4 590\$00	55 080\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 (c)	4 590\$00	55 080\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (b)	2 615\$00	31 380\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 (d)	3 525\$00	42 300\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 (d)	3 525\$00	42 300\$00
Regimento de artilharia de costa (f) e (e)	7 680\$00	92 160\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (b) . . . . .	3 615\$00	43 380\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 (c) . . . . .	3 090\$00	37 080\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (b) e (g) . . . . .	3 755\$00	45 060\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 (c) . . . . .	1 340\$00	16 080\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 (c) . . . . .	2 590\$00	31 080\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2 . . . . .	1 500\$00	18 000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada (c) . . . . .	1 165\$00	13 980\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 075\$00	12 900\$00
<b>Cavalaria</b>		
Regimento de lanceiros 1 . . . . .	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de lanceiros 2 . . . . .	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (c) . . . . .	4 590\$00	55 080\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	3 750\$00	45 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (h) e (c)	5 090\$00	61 080\$00
<b>Engenharia</b>		
Regimento de engenharia n.º 1 (c) . . . . .	3 590\$00	43 080\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	3 500\$00	42 000\$00
Grupo de companhias de trem auto (c)	3 590\$00	43 080\$00
Batalhão de caminhos de ferro (c) e (j)	4 680\$00	56 160\$00
Batalhão de telegrafistas (c) e (i) . . . . .	5 590\$00	67 080\$00
<b>Serviço de saúde militar</b>		
1.º grupo de companhias de saúde (c) . . . . .	1 590\$00	19 080\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . . . .	2 000\$00	24 000\$00
<b>Serviço de administração militar</b>		
1.º grupo de companhias de administração militar (b) . . . . .	3 115\$00	37 380\$00
<b>Diversos</b>		
1.ª companhia disciplinar (a) . . . . .	25\$00	300\$00
Depósito Geral de Adidos . . . . .	2 000\$00	24 000\$00

(a) Para a carreira de tiro.

(b) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.

(c) Inclui a enfermaria.

(d) Inclui a carreira de tiro.

(e) Inclui 12 000\$ para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(f) Inclui as baterias dependentes desse regimento.

(g) Inclui a carreira de tiro de Espinho e a bateria de Loixões.

(h) Inclui 18 000\$ para o grupo destacado.

(i) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

(j) Inclui 19 800\$ para o Centro de Instrução do Entroncamento.

## 4 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 675 000\$ — Capítulo 8.º, artigo 351.º, n.º 1)		
<b>Infantaria</b>		
Escola Prática de Infantaria . . . . .	1 000\$00	12 000\$00
Centro de Instrução de Sargentos Mili- cianos de Infantaria . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	500\$00	6 000\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	500\$00	6 000\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	500\$00	6 000\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	500\$00	6 000\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	250\$00	3 000\$00
Centro de Instrução de Operações Es- peciais . . . . .	600\$00	7 200\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	300\$00	3 600\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .	4 750\$00	57 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	700\$00	8 400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	250\$00	3 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .	250\$00	3 000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	700\$00	8 400\$00
<b>Artilharia</b>		
Escola Prática de Artilharia . . . . .	2 500\$00	30 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .	500\$00	6 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .	500\$00	6 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .	250\$00	3 000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .	500\$00	6 000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . . . . .	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de artilharia de costa (a) . . . . .	3 000\$00	36 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia An- tiaérea e de Costa . . . . .	750\$00	9 000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .	1 000\$00	12 000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (c) . . . . .	450\$00	5 400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 . . . . .	150\$00	1 800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 . . . . .	500\$00	6 000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	400\$00	4 800\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	500\$00	6 000\$00
<b>Cavalaria</b>		
Regimento de lanceiros 1 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de lanceiros 2 . . . . .	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	500\$00	6 000\$00
<b>Engenharia</b>		
Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	850\$00	10 200\$00
Grupo de companhias de trem auto . . . . .	2 000\$00	24 000\$00
Batalhão de caminhos de ferro . . . . .	1 500\$00	18 000\$00
Batalhão de telegrafistas (b) . . . . .	15 000\$00	180 000\$00
<b>Direcção do Serviço de Saúde</b>		
Hospital Militar Veterinário . . . . .	300\$00	3 600\$00
<b>Serviço de administração militar</b>		
Escola Prática de Administração Militar . . . . .	400\$00	4 800\$00
1.º grupo de companhias de administração militar . . . . .	400\$00	4 800\$00
<b>Estabelecimentos prisionais</b>		
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . .	400\$00	4 800\$00

(a) Inclui as baterias dependentes desse regimento.

(b) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

(c) Inclui a carreira de tiro de Espinho e a bateria de Leixões.

**5 — Pagamento de serviços de estomatologia, de análises clínicas e de radiologia nas guarnições onde não existe hospital militar com as respectivas especialidades.**

Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 210 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 348.º, n.º 1), 3		
Comando Territorial Independente dos Açores . . . . .	280\$00	3 360\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida . . . . .	1 200\$00	14 400\$00
<b>Infantaria</b>		
Escola Prática de Infantaria . . . . .	775\$00	9 300\$00
Centro de Instrução de Sargentos Militarianos de Infantaria . . . . .	250\$00	3 000\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	420\$00	5 040\$00
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	375\$00	4 500\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	125\$00	1 500\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	165\$00	1 980\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	125\$00	1 500\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	495\$00	5 940\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .	600\$00	7 200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .	400\$00	4 800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	1 900\$00	22 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 1 (desactivado) . . . . .	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	275\$00	3 300\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	375\$00	4 500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .	675\$00	8 100\$00
<b>Artilharia</b>		
Escola Prática de Artilharia . . . . .	300\$00	3 600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .	125\$00	1 500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .	400\$00	4 800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . . . . .	275\$00	3 300\$00
Regimento de artilharia de costa . . . . .	250\$00	3 000\$00

Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas	Verba mensal	Verba anual
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . .	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 . . . . .	125\$00	1 500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 . . . . .	250\$00	3 000\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 . . . . .	450\$00	5 400\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2 . . . . .	140\$00	1 680\$00
Companhia divisionária de manutenção de material . . . . .	300\$00	3 600\$00
<b>Cavalaria</b>		
Escola Prática de Cavalaria . . . . .	700\$00	8 400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .	160\$00	1 920\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	250\$00	3 000\$00
<b>Engenharia</b>		
Escola Prática de Engenharia . . . . .	500\$00	6 000\$00
Batalhão de caminhos de ferro . . . . .	125\$00	1 500\$00
<b>Serviço de saúde militar</b>		
Hospital Militar Regional n.º 3 . . . . .	1 000\$00	12 000\$00
Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . .	1 000\$00	12 000\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas . . . . .	250\$00	3 000\$00
<b>Serviço de administração militar</b>		
1.º grupo de companhias de administração militar . . . . .	200\$00	2 400\$00
<b>Estabelecimentos militares</b>		
Escola Central de Sargentos . . . . .	200\$00	2 400\$00
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . .	375\$00	4 500\$00
Casa de reclusão da 2.ª região militar	50\$00	600\$00
1.ª companhia disciplinar . . . . .	190\$00	2 280\$00
Depósito Geral de Adidos . . . . .	150\$00	1 800\$00

**6 — Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros**

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 300 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 348.º, n.º 1), 4		
<b>Enfermarias</b>		
<b>Postos de socorros</b>		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração . . . . .	200\$00	2 400\$00
Estado-Maior do Exército . . . . .	100\$00	1 200\$00
Governo Militar de Lisboa . . . . .	150\$00	1 800\$00
Comando da 1.ª região militar . . . . .	75\$00	900\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida . . . . .	2 000\$00	24 000\$00
<b>Infantaria</b>		
Escola Prática de Infantaria . . . . .	1 000\$00	12 000\$00
Centro de Instrução de Sargentos Militarianos de Infantaria . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	400\$00	4 800\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 4 (a) . . . . .	120\$00	1 440\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .	350\$00	4 200\$00
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	300\$00	3 600\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .	120\$00	1 440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .	170\$00	2 040\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	250\$00	3 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1 (desactivado) . . . . .	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	250\$00	3 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	100\$00	1 200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	300\$00	3 600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .	350\$00	4 200\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	120\$00	1 440\$00
<b>Artilharia</b>		
Escola Prática de Artilharia . . . . .	1 000\$00	12 000\$00
Escola Militar de Electromecânica . . . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .	250\$00	3 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .	300\$00	3 600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . . . . .	300\$00	3 600\$00
Regimento de artilharia de costa (d) . . . . .	400\$00	4 800\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . .	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (e) . . . . .	350\$00	4 200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	150\$00	1 800\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2	300\$00	3 600\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1 200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	140\$00	1 680\$00
Escola Prática do Serviço de Material	100\$00	1 200\$00
Companhia divisionária de manutenção de material . . . . .	300\$00	3 600\$00
Campo de tiro de Alcochete . . . . .	100\$00	1 200\$00
<b>Cavalaria</b>		
Escola Prática de Cavalaria . . . . .	1 300\$00	15 600\$00
Centro Militar de Educação Física, Equipação e Desportos . . . . .	300\$00	3 600\$00
Regimento de lanceiros 1 . . . . .	400\$00	4 800\$00
Regimento de lanceiros 2 . . . . .	600\$00	7 200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	700\$00	8 400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	100\$00	1 200\$00
<b>Engenharia</b>		
Escola Prática de Engenharia . . . . .	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .	250\$00	3 000\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	200\$00	2 400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de companhias de trem auto . . .	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caminhos de ferro. . . . .	225\$00	2 700\$00
Batalhão de telegrafistas . . . . .	350\$00	4 200\$00
<b>Serviço de saúde militar</b>		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	250\$00	3 000\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	200\$00	2 400\$00
<b>Serviço veterinário militar</b>		
Hospital Militar Veterinário . . . . .	100\$00	1 200\$00
<b>Serviço de administração militar</b>		
Escola Prática de Administração Militar	550\$00	6 600\$00
1.º grupo de companhias de administração militar . . . . .	200\$00	2 400\$00
<b>Estabelecimentos militares</b>		
Instituto de Altos Estudos Militares . .	100\$00	1 200\$00
Escola Central de Sargentos. . . . .	75\$00	900\$00
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . .	500\$00	6 000\$00
Casa de reclusão da 1.ª região militar	125\$00	1 500\$00
Casa de reclusão da 2.ª região militar	75\$00	900\$00
1.ª companhia disciplinar. . . . .	250\$00	3 000\$00
Depósito Geral de Adidos. . . . .	150\$00	1 800\$00
Direcção do Serviço de Material (b) . . .	650\$00	7 800\$00
Depósito Geral de Material Sanitário (c)	80\$00	960\$00
Depósito Disciplinar . . . . .	200\$00	2 400\$00

(a) 240\$ para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 4.

(b) 2400\$ para o posto de socorros da Direcção do Serviço de Material e 5400\$ para o Depósito Geral de Material de Guerra, paiol de Sacavém e paiol da Ameixoeira.

(c) A sacar pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

(d) Inclui as baterias dependentes desse regimento.

(e) Inclui a bateria de Leixões e a carreira de tiro de Espinho.

**7 — Postos antivenéreos das unidades  
e estabelecimentos militares**

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 348.º, n.º 1), 5		
<b>Comandos</b>		
Governo Militar de Lisboa . . . . .	100\$00	1 200\$00
1.ª região militar . . . . .	70\$00	840\$00
2.ª região militar . . . . .	70\$00	840\$00
3.ª região militar . . . . .	70\$00	840\$00
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida . . . . .	500\$00	6 000\$00
<b>Infantaria</b>		
Escola Prática de Infantaria . . . . .	150\$00	1 800\$00
Centro de Instrução de Sargentos Mili- cianos de Infantaria . . . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Centro de Instrução de Operações Espe- ciais . . . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .	160\$00	1 920\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .	140\$00	1 680\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .	300\$00	3 600\$00
Campo de tiro da serra da Carre- gueira . . . . .	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Artilharia</b>		
Escola Prática de Artilharia . . . . .	150\$00	1 800\$00
Escola Militar de Electromecânica . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .	125\$00	1 500\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de artilharia de costa (a) . . . . .	450\$00	5 400\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . .	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (b) . . . . .	300\$00	3 600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Destacamento misto do Forte de Almada . . . . .	100\$00	1 200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque . . . . .	100\$00	1 200\$00
Companhia divisionária de manutenção de material . . . . .	200\$00	2 400\$00
Campo de tiro de Alcochete . . . . .	200\$00	2 400\$00
<b>Cavalaria</b>		
Escola Prática de Cavalaria . . . . .	150\$00	1 800\$00
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de lanceiros 1 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de lanceiros 2 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .	350\$00	4 200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	100\$00	1 200\$00
<b>Engenharia</b>		
Escola Prática de Engenharia . . . . .	400\$00	4 800\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Grupo de companhias de trem auto . . . . .	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caminhos de ferro . . . . .	325\$00	3 900\$00
Batalhão de telegrafistas . . . . .	150\$00	1 800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Serviço de saúde militar</b>		
1.º grupo de companhias de saúde . . . . .	100\$00	1 200\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . . . .	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 1 . . . . .	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . .	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . .	70\$00	840\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas . . . . .	100\$00	1 200\$00
Hospital Militar Veterinário . . . . .	70\$00	840\$00
<b>Serviço de administração militar</b>		
Escola Prática de Administração Militar	300\$00	3 600\$00
1.º grupo de companhias de administração militar . . . . .	100\$00	1 200\$00
<b>Estabelecimentos de ensino</b>		
Escola Central de Sargentos . . . . .	100\$00	1 200\$00
Colégio Militar . . . . .	70\$00	840\$00
<b>Estabelecimentos militares</b>		
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . .	70\$00	840\$00
1.ª companhia disciplinar . . . . .	70\$00	840\$00
Direcção do Serviço de Material (c) . . . . .	270\$00	3 240\$00
Depósito Disciplinar . . . . .	70\$00	840\$00

(a) Inclui as baterias dependentes desse regimento.

(b) Inclui a bateria de Leixões e carroira de tiro de Espinho.

(c) Para o Depósito Geral de Material de Guerra, paiol de Sacavém e paiol da Ameixoira.

### 8 — Assistência religiosa

(Despesas com artigos de expediente e diverso material não especificado)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual utilizável 25 200\$ — Capítulo 4.º artigo 220.º, n.º 1)		
Comando da 2.ª região militar . . . . .	90\$00	1 080\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida . . . . .	300\$00	3 600\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	90\$00	1 080\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . .	90\$00	1 080\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	90,500	1 080,500
Escola Prática de Engenharia. . . . .	200,500	2 400,500
Hospital Militar Principal . . . . .	90,500	1 080,500
Hospital Militar Regional n.º 1 . . . . .	90,500	1 080,500
Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . .	150,500	1 800,500
Hospital Militar Regional n.º 3 . . . . .	90,500	1 080,500
Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . .	90,500	1 080,500
Hospital Militar da Praça de Elvas . . . . .	90,500	1 080,500
Colégio Militar . . . . .	90,500	1 080,500
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército . . . . .	90,500	1 080,500
Instituto de Odivelas . . . . .	90,500	1 080,500
1.ª companhia disciplinar . . . . .	90,500	1 080,500
Academia Militar . . . . .	90,500	1 080,500
Depósito Disciplinar . . . . .	90,500	1 080,500

### 9 — Assistência religiosa

(Pagamento de serviços e encargos não especificados)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual utilizável 13500,5 — Capítulo 4.º artigo 221.º, n.º 1)		
Quartel-general da 2.ª região militar . . . . .	50,500	600,500
Campo de instrução militar de Santa Margarida . . . . .	200,500	2 400,500
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	50,500	600,500
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . .	15,500	180,500
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	50,500	600,500
Escola Prática de Engenharia . . . . .	100,500	1 200,500
Hospital Militar Principal. . . . .	50,500	600,500
Hospital Militar Regional n.º 1 . . . . .	50,500	600,500
Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . .	50,500	600,500
Hospital Militar Regional n.º 3 . . . . .	50,500	600,500
Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . .	50,500	600,500
Hospital Militar da Praça de Elvas . . . . .	50,500	600,500
Colégio Militar . . . . .	50,500	600,500
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército . . . . .	50,500	600,500
Instituto de Odivelas . . . . .	50,500	600,500
1.ª companhia disciplinar . . . . .	50,500	600,500
Academia Militar . . . . .	65,500	780,500
Depósito Disciplinar . . . . .	50,500	600,500

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Luiz Soares de Oliveira*  
*C. Soares*



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

30 de Maio de 1959

Públicas de ar. Exército Brasileiro

1.ª SÉRIE

Ordem do Exército

Estado-Maior do Exército Brasileiro

Documento nº 40.700





## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

**Ordem do Exército****1.ª Série****N.º 5****30 de Maio de 1964**

Publica-se ao Exército o seguinte:

**I — DECRETOS**

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Decreto-Lei n.º 45 703**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 10 660 990\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 308.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 200.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º A fim de satisfazer os encargos respeitantes ao ano económico de 1963, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante do crédito aberto pelo

artigo 1.º deste diploma, condicionando-se, no entanto, a liquidação à efectivação da receita referida no artigo anterior.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.  
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### Decreto n.º 45 704

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

#### Ministério do Exército

Ajudas de custo respeitantes ao ano de 1960 a abonar a um segundo-sargento do grupo divisionário de carros de combate . . . . .	6 160\$00
Indemnização determinada por sentença do tribunal judicial da comarca da Golegã, de 16 de Dezembro de 1963, resultante de um acidente de viação em que foi interveniente uma viatura da Escola Prática de Engenharia . . . . .	800 000\$00

Encargos do ano de 1963 resultantes de portarias de promoção, passagem a supranumerários, colocação na situação de reserva e regresso da situação de adidos de diversos oficiais do Exército	277 068\$00
	1 083 228\$00

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varella* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 715

O Ministério do Exército foi autorizado pelo Decreto n.º 45 607, de 10 de Março de 1964, a celebrar contratos com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, para execução em 1964 de um plano de aquisições de material de guerra e outro equipamento.

É intenção do Ministério do Exército utilizar o maior volume de matérias-primas e mão-de-obra nacionais, contribuindo, deste modo, para o desenvolvimento da indústria nacional e melhoria da posição cambial do País.

Torna-se por isso necessário habilitar os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, de harmonia com o esquema financeiro estabelecido no Decreto n.º 45 607, a

satisfazer a maioria das encomendas previstas no referido plano de aquisições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a tratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma operação em regime de conta corrente até ao montante de 150 000 000\$, destinada ao financiamento da produção dos seus estabelecimentos fabris e a movimentar pelo conselho administrativo da Agência Militar.

Art. 2.º A conta corrente a que se refere o artigo anterior terá início em 1 de Junho próximo e será encerrada até 31 de Dezembro de 1966, data em que deverá mostrar-se saldada, quer em capital, quer em juros.

§ único. A taxa de juro a estipular no contrato será de 4 por cento ao ano.

Art. 3.º O levantamento de fundos da conta corrente mencionada no artigo 1.º, bem como o pagamento do saldo devedor que na mesma vier a apurar-se, obedecerá a plano financeiro a estabelecer tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 45 607.

§ único. As importâncias que nos termos deste artigo forem levantadas, bem como as de juros devidos, serão liquidadas por força das verbas da despesa extraordinária inscrita e a inscrever no Orçamento Geral do Estado em Encargos Gerais da Nação, sob a rubrica «Forças militares extraordinárias do ultramar», do capítulo da «Defesa nacional», de harmonia com o citado Decreto n.º 45 607.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## Ministério das Finanças

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 45 728

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a) e b) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 45 463, de 26 de Dezembro de 1963, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 29 664 478\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

## Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:

Artigo 37.º «Remunerações acidentais», n.º 1)	
«Despesas de representação», alínea 8	
«Adido militar no Rio de Janeiro» . . . . .	22 500\$00
Artigo 38.º «Outras despesas com o pessoal»,	
n.º 3) «Subsídios para transportes», alínea 7	
«Adido militar no Rio de Janeiro» . . . . .	20 250\$00

Capítulo 5.º «Serviço do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares»:

Artigo 254.º, n.º 1) «Rendas de prédios rústicos . . .» . . . . .	432 000\$00
---	-------------

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 342.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor civil . . .» . . . . .	6 000\$00
Artigo 343.º, n.º 5) «Ajudas de custo . . .» . . . . .	12 000\$00
Artigo 351.º «Outros encargos», n.º 6) «Despesas com estudos técnicos da reorganização territorial do Exército» . . . . .	194 000\$00
	<hr/>
	686 750\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

### Ministério do Exército

Capítulo 3.º, artigo 181.º, n.º 1) . . . . . 254 750\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

**Ministério do Exército****Repartição do Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 45 733**

1. A criação em 1937 do quadro de amanuenses do Exército possibilitou o aproveitamento, em serviços burocráticos, dos sargentos que atingem as idades consideradas limite para o desempenho de funções correspondentes aos seus quadros de origem.

Com posteriores alterações de pormenor, o princípio de aproveitamento estabelecido em 1937 manteve-se até ao presente.

2. O actual condicionalismo imposto a todas as actividades do Exército por força da situação do ultramar português fez ressaltar, porém, certos aspectos novos em relação àquele quadro de amanuenses, que se traduzem em problemas a que urge dar cabal solução.

3. A não existência de um quadro activo de secretariado militar destinado a fazer face às necessidades em sargentos para o desempenho daquela função, quadro cuja criação não é agora oportuno considerar por implicações de natureza financeira, tem imposto que se recorra para mobilização ao pessoal do quadro de amanuenses, que neste aspecto tem sido considerado em igualdade com pessoal das armas e serviços.

4. Mesmo sem considerar a mobilização dos seus elementos, ao quadro de amanuenses apresentam-se solicitações de origem vária, em especial as que dimanam de uma mobilização parcial do Exército, com o natural reflexo de desfalque nos quadros das armas e serviços.

5. Por outro lado, é cada vez mais premente o aproveitamento de elementos especializados em maior ou menor grau, não podendo continuar-se a considerar simples amanuenses sargentos especialistas com 45 anos ou pouco mais.

6. Impõe-se, portanto, não só estabelecer normas adequadas de reclassificação dos sargentos, mas também estruturar em novos moldes o actual quadro de amanuenses do Exército, de modo a fazer face aos problemas decorrentes de concepções mais recentes e, simultânea-

mente, contribuir para a resolução de problemas derivados da situação especial presentemente existente no ultramar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de amanuenses do Exército, criado pelos artigos 44.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 484, de 19 de Fevereiro de 1938, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, e pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, passa a ter a designação de «quadro de sargentos do serviço geral do Exército» (Q. S. S. G. E.), com a seguinte constituição:

Sargentos-ajudantes . . . . .	100
Primeiros-sargentos . . . . .	400
Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	290
<i>Total</i> . . . . .	<u>790</u>

§ único. Os sargentos do quadro de amanuenses do Exército referido no corpo do artigo transitam automaticamente para o Q. S. S. G. E.

Art. 2.º No quadro de sargentos do serviço geral do Exército ingressam:

a) Os sargentos-ajudantes que não reúnam as condições de promoção a alferes do quadro do serviço geral do Exército ou que atinjam a idade de 55 anos;

b) Os primeiros e segundos-sargentos das diversas armas, serviços de saúde e de administração militar que atinjam respectivamente as idades de 48 e 45 anos;

c) Os primeiros-sargentos das armas, serviços de saúde e de administração militar que tenham desistido durante a frequência da Escola Central de Sargentos ou que tenham sido reprovados nos cursos da mesma Escola;

d) Os primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis músicos, clarins e corneteiros que o requeiram e pela Junta Hospitalar de Inspecção sejam julgados incapazes do exercício da sua especialidade, mas aptos para o desempenho das funções deste quadro;

e) Os primeiros e segundos-sargentos enfermeiros hípicos que atinjam respectivamente a idade de 48 e 45 anos e sejam considerados aptos para o Q. S. S. G. E.

§ 1.º Os segundos-sargentos admitidos ao concurso ou outras provas para o posto de primeiro-sargento, que forem atingidos pelo limite de idade estabelecido neste artigo, só transitam para o Q. S. S. G. E. em seguida à conclusão do concurso ou outras provas.

§ 2.º Aos sargentos do quadro do serviço de material continuam a aplicar-se as disposições do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956.

§ 3.º A aptidão para ingresso no Q. S. S. G. E. a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do corpo do artigo será avaliada pela Junta Hospitalar de Inspeção e por provas a fixar mediante despacho ministerial.

Art. 3.º Os sargentos do Q. S. S. G. E. transitam para a situação de reforma aos 60 anos.

Art. 4.º Os sargentos que, nos termos do artigo 2.º, devam passar ao Q. S. S. G. E. e não tenham vacatura são considerados supranumerários a este quadro no respectivo posto, preenchendo posteriormente vaga nas condições estabelecidas no presente decreto-lei.

A data da passagem à situação de supranumerário é sempre a do facto que originou a passagem ao Q. S. S. G. E.

§ 1.º A entrada em vigor da disposição a que se refere o corpo deste artigo será estabelecida por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Exército.

§ 2.º Enquanto não entrar em vigor a doutrina constante do corpo do artigo, os sargentos continuam a ser considerados no seu quadro de origem, onde preenchem vaga, até que ocorra vacatura no seu posto no Q. S. S. G. E., ingressando então neste quadro, nas condições estabelecidas no presente diploma.

Art. 5.º No quadro de sargentos do serviço geral do Exército efectuar-se-ão promoções nas seguintes condições:

A sargento-ajudante: mediante vacatura, por prestação de provas dos primeiros-sargentos, as quais não alteram a escala, mas são eliminatórias.

A primeiro-sargento: mediante vacatura por antiguidade.

A segundo-sargento: por diuturnidade, contando para o efeito o tempo de furiel no quadro de origem.

§ 1.º As condições da prestação de provas para acesso a sargento-ajudante serão reguladas por portaria do Ministro do Exército.

§ 2.º Os sargentos que no seu quadro de origem não podem, por lei, atingir o posto de sargento-ajudante, não terão acesso a este posto no Q. S. S. G. E.

§ 3.º Os segundos-sargentos nas condições do § 1.º do artigo 2.º aprovados em concurso terão no Q. S. S. G. E. acesso a primeiro-sargento na data em que lhes couber a promoção no quadro de origem, ficando supranumerários e preenchendo vaga posteriormente de acordo com o estabelecido no artigo 6.º

§ 4.º A prestação de provas dos primeiros-sargentos a que se refere o corpo do artigo pode ser repetida por uma só vez.

Art. 6.º Sempre que haja solicitação de vacaturas no Q. S. S. G. E. para ingresso e para promoção, observar-se-ão as seguintes regras:

Sargento-ajudante:

Uma vaga para ingresso.

Duas vagas para promoção.

Primeiro-sargento:

Duas vagas para ingresso.

Uma vaga para promoção.

Art. 7.º Os sargentos do Q. S. S. G. E. serão nele inscritos na escala do seu posto e na posição correspondente à antiguidade.

Em caso de igualdade tem aplicação a regra geral dos demais quadros.

§ único. Os sargentos que, nos termos do § 2.º do artigo 4.º, continuem temporariamente a preencher vaga no quadro de origem à data do facto que originou a passagem ao Q. S. S. G. E., serão desde logo inscritos na respectiva escala, de conformidade com a sua antiguidade, no sentido de se possibilitar sempre a nomeação adequada para serviço, incluindo a mobilização.

Art. 8.º Os sargentos que transitam para o Q. S. S. G. E. serão à data da sua passagem a este quadro reclassificados em termos de especialidade, com vista ao seu melhor aproveitamento.

§ 1.º Todos podem ser destinados à função de secretariado; contudo, nas especialidades das armas e serviços em que se reconhecer carência poderão continuar a desempenhar as funções de tais especialidades e bem assim ser nomeados para essas funções no ultramar, em situações compatíveis com a sua idade e estado físico.

§ 2.º Os sargentos nas condições do § 2.º do artigo 4.º poderão continuar a exercer a sua actividade no quadro de origem enquanto não tiverem vacatura no Q. S. S. G. E., em situações compatíveis com a sua idade e estado físico.

§ 3.º Serão fixadas por despacho ministerial as especialidades das armas e serviços considerados em carência e bem assim estabelecidas as condições a observar quanto à aplicação da doutrina do parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### Decreto-Lei n.º 45 735

Considerando que urge tomar medidas destinadas a eliminar os inconvenientes de vária ordem que resultam do facto de o grupo divisionário de carros de combate, criado a título de forças eventualmente constituídas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 394, de 23 de Novembro de 1955, e o grupo de carros de combate do regimento de cavalaria n.º 8, não obstante serem unidades equipadas com material de características idênticas e ambos destinados a satisfazer compromissos internacionais, se encontrarem em situação nitidamente diferente do ponto de vista administrativo, especialmente no que respeita ao nível das respectivas dotações orçamentais;

Considerando a vantagem de integrar os dois grupos de carros numa unidade única, com um comando único, a fim de evitar a duplicação desnecessária de alguns serviços que resulta da sua existência separada;

Considerando finalmente que a reorganização territorial do Exército, em estudo, prevê a existência de um

único regimento de carros de combate, o qual terá, entre outros, os encargos actualmente atribuídos àqueles dois grupos de carros de combate, incluindo a satisfação dos compromissos internacionais já assumidos pelo País dentro da organização do Pacto do Atlântico Norte;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado das forças eventualmente constituídas, criadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 394, de 23 de Novembro de 1955, o grupo divisionário de carros de combate (G. D. C. C.) instalado no campo de instrução militar de Santa Margarida.

Art. 2.º O material, pessoal e instalações do grupo divisionário de carros de combate (G. D. C. C.), a que se refere o artigo 1.º, passam a fazer parte integrante de um regimento de cavalaria (carros de combate), a criar mediante portaria do Ministro do Exército e para o qual são transferidos os encargos resultantes dos compromissos internacionais assumidos pelo País e atribuídos àquele grupo de carros de combate.

Art. 3.º As dotações orçamentais de que actualmente dispõe o grupo divisionário de carros de combate serão incluídas nas correspondentes rubricas do capítulo 8.º do orçamento ordinário do Ministério do Exército.

Art. 4.º Fica revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 394, de 23 de Novembro de 1955, na parte respeitante ao grupo divisionário de carros de combate, logo que seja criado pelo Ministro do Exército o regimento de cavalaria a que se refere o artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## Ministério das Finanças

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 45 741

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 34 378 177\$80, destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

## Ministério do Exército

Capitulo 7.º «Órgãos hospitalares — Hospital Militar Regional n.º 4 (Évora)»:

Artigo 306.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal assalariado», alínea 1. «Pessoal permanente»:

Categorias	Salário		Total por classes
	Diário	Anual	
1 cozinheiro ou cozinheira de 1.ª classe (a).....	42\$500	15 372\$500	15 372\$500
1 ajudante de cozinheiro ou de cozinheira de 1.ª classe (a).....	38\$500	13 908\$500	13 908\$500
1 barbeiro de 3.ª classe (b).....	43\$500	13 502\$500	13 502\$500
			42 782\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 351.º, n.º 3), alínea 1. «Subsídios a revistas . . .» . . . . .	394 000\$00
	436 782\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

#### Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) . . . . .	394 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 181.º, n.º 1) . . . . .	3 400\$00
Capítulo 7.º, artigo 306.º, n.º 1), alínea 1 . . . . .	39 382\$00
	436 782\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## II — PORTARIAS

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

Secretaria de Estado da Aeronáutica

### Portaria n.º 20563

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º É concedida a medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 15 de Maio de 1961, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação na província de Cabo Verde.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensa de fita de seda branca orlada de vermelho, com a legenda «Cabo Verde» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das forças armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º A medalha comemorativa das expedições a Cabo Verde pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente,

a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elemento das forças militarizadas que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

---

### Portaria n.º 20 564

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º É concedida a medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 1 de Março de 1963, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação na província da Guiné, na zona definida com referência ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensão de fita de seda verde orlada de vermelho, com a legenda «Guiné» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das forças armadas a que pertençam os militares ou equiparados. A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar, mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º A medalha comemorativa das campanhas da Guiné pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elementos das forças militarizadas que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

6.º A todos os promovidos por distinção por feitos praticados na zona referida no n.º 1.º, a partir de 1 de Março de 1963, bem como a todos os que em combate ou acções de limpeza de qualquer natureza fiquem mutilados, estropiados ou inválidos, pode, por despacho ministerial, ser concedida a medalha ou medalhas referidas no artigo 44.º do já citado Regulamento da Medalha Militar.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

**Portaria n.º 20 565**

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º É concedida a medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 1 de Setembro de 1959, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação na província da Guiné e que não estejam abrangidos no mesmo período pela Portaria n.º 20 564, de 7 de Maio de 1964.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensa de fita de seda branca orlada de vermelho, com a legenda «Guiné» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das forças armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º A medalha comemorativa das expedições à Guiné pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elemento das forças militarizadas que tenha

morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-lo ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

---

### Portaria n.º 20 566

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º É concedida a medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 1 de Julho de 1961, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação na província de S. Tomé e Príncipe.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensa de fita de seda branca orlada de vermelho, com a legenda «S. Tomé e Príncipe» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional,

para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das forças armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato ou requerimento do interessado.

4.º A medalha comemorativa das expedições a S. Tomé e Príncipe pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elementos das forças militarizadas que tenham morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quiñtanhilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

---

### Portaria n.º 20567

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secre-

tário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º É concedida a medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 1 de Julho de 1960, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação na província de Angola e que não estejam abrangidos no mesmo período pela Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensa de fita de seda branca orlada de vermelho, com a legenda «Angola» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das forças armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º A medalha comemorativa das expedições a Angola pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elemento das forças militarizadas que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

---

### Portaria n.º 20 568

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º É concedida a medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 15 de Agosto de 1960, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação na província de Moçambique.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensa de fita de seda branca orlada de vermelho, com a legenda «Moçambique» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das forças armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regu-

lamento da Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º A medalha comemorativa das expedições a Moçambique que pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elemento das forças militarizadas que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

### Portaria n.º 20 569

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º É concedida a medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 1 de Agosto

de 1962, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação na província de Macau.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensa de fita de seda branca orlada de vermelho, com a legenda «Macau» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das forças armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º A medalha comemorativa das expedições a Macau pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elemento das forças militarizadas que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

**Portaria n.º 20570**

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º É concedida a medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 1 de Agosto de 1961, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação na província de Timor.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensa de fita de seda branca orlada de vermelho, com a legenda «Timor» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das forças armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º A medalha comemorativa das expedições a Timor pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elemento das forças militarizadas que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

#### Ministérios das Finanças e do Exército

#### Portaria n.º 20 588

De harmonia com o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército:

1.º Publicar o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar, que é o constante do anexo à presente portaria e que substitui o que foi publicado com a Portaria n.º 19 364, de 27 de Agosto de 1962.

2.º No corrente ano, o excesso de encargos resultante da publicação da presente portaria terá contrapartida nas disponibilidades que venham a verificar-se nas verbas constantes do capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército.

Ministérios das Finanças e do Exército, 15 de Maio de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar

### Pessoal militar

#### Oficiais:

Tenente-coronel ou major de qualquer arma . . . . .	1
Majores ou capitães de qualquer arma (a) . . . . .	2
Capitães ou subalternos de qualquer arma . . . . .	3
Capitães ou subalternos de infantaria . . . . .	2
Capitães ou subalternos com a especialidade de educação física . . . . .	3
Capitães ou subalternos de qualquer arma instrutores de equitação . . . . .	2
Capitão . . . . .	1
Capitães ou subalternos do Q. S. G. E. . . . .	2
Subalternos do Q. S. G. E. . . . .	2
Subalterno de qualquer arma . . . . .	1
Subalterno médico (ou médico civil contratado) . . . . .	1
Subalterno médico estomatologista (ou médico estomatologista civil contratado) . . . . .	1

#### Sargentos:

Amanuense . . . . .	1
Primeiro-sargento . . . . .	1
Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	9
Enfermeiros . . . . .	2
Mestre de corneteiros . . . . .	1
Auxiliar de alimentação . . . . .	1
Enfermeiro hípico . . . . .	1
Mecânico de radar . . . . .	1
Radiotelegrafista . . . . .	1
De qualquer arma com a especialidade de construções, podendo ser reformado . . . . .	1

#### Praças:

Escrivurário . . . . .	1
Cabos . . . . .	9
Cabo ferrador . . . . .	1
Enfermeiros . . . . .	3
Electricistas . . . . .	2
Condutores hipo . . . . .	4
De qualquer especialidade . . . . .	85
Telefonistas . . . . .	2
Cozinheiros . . . . .	5

### Pessoal civil

#### Contratados:

Capelão . . . . .	1
Contínuos de 2.ª classe . . . . .	6
Chefe de culinária . . . . .	1

Chefe de cozinha de 1.ª classe . . . . .	1
Chefe de copa de 1.ª classe . . . . .	1
Segundo-oficial . . . . .	1
Terceiros-oficiais . . . . .	2
Escrivães de 1.ª classe . . . . .	2
Escrivão de 2.ª classe . . . . .	1

## Assalariados:

Serventes de 1.ª classe (b) (c) . . . . .	37
Chefe de mesa de 1.ª classe (c) . . . . .	1
Cozinheiro de 1.ª classe (c) . . . . .	1
Lavadeira de 1.ª classe (d) . . . . .	1
Lavadeira de 2.ª classe (d) . . . . .	1
Carpinteiro de 1.ª classe (d) . . . . .	1
Pedreiro de 1.ª classe (d) . . . . .	1
Pedreiro de 2.ª classe (d) . . . . .	1
Pintor de 1.ª classe (d) . . . . .	1
Jardineiro de 1.ª classe (d) . . . . .	1
Caixeiro de 1.ª classe (c) . . . . .	1
Caixeiros de 2.ª classe (c) . . . . .	3
Barbeiros de 1.ª classe (c) . . . . .	2
Barbeiro de 2.ª classe (c) . . . . .	1
Canalizador de 1.ª classe (d) . . . . .	1

(a) Um é mestre de ginástica, de esgrima ou de luta.

(b) Acumulam com o serviço de alimentação.

(c) Durante 365 dias.

(d) Durante 313 dias.

Ministérios das Finanças e do Exército, 15 de Maio de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Ministério do Exército

## Portaria n.º 20 608

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 735, de 29 de Maio de 1964, e considerando que se torna necessário definir a organização da nova unidade de carros de combate a criar de acordo com o mesmo decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 735, de 29 de Maio de 1964, é criado o regimento de cavalaria

n.º 4 (carros de combate), por fusão do grupo divisionário de carros de combate e do grupo de carros de combate do regimento de cavalaria n.º 8.

2.º O regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate) será herdeiro das condecorações, louvores e tradições militares do regimento de cavalaria n.º 4, extinto transitóriamente pela Portaria n.º 15 292, de 14 de Março de 1955, do grupo divisionário de carros de combate e do grupo de carros de combate do regimento de cavalaria n.º 8.

3.º O regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate) terá a seu cargo:

a) A instrução operacional e mobilização das unidades de carros de combate destinadas a satisfazer os compromissos internacionais;

b) A instrução especial de carros de combate, para o que disporá orgânicamente de um centro de instrução especial de carros de combate.

4.º O regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate) fica aquartelado no campo de instrução militar de Santa Margarida, nas instalações actualmente ocupadas pelos dois grupos de carros de combate.

5.º Os quadros orgânicos do regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate) constam do quadro 1 anexo à presente portaria.

Numa primeira fase fica organizado somente pela reunião dos dois grupos de carros de combate referidos no n.º 1.º, sem qualquer aumento de encargos orçamentais, de pessoal, de material e de instalações.

Em fases sucessivas, e à medida que houver disponibilidades orçamentais e os efectivos de pessoal o forem permitindo, processar-se-á o preenchimento progressivo e total dos seus quadros orgânicos de tempo de paz, constantes do quadro 1 anexo à presente portaria.

6.º O regimento de cavalaria n.º 8 passa a ter a organização normal dos regimentos de cavalaria regionais para tempo de paz, constante da Portaria n.º 15 292, de 14 de Março de 1955.

7.º A entrada em vigor das determinações constantes da presente portaria efectuar-se-á no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação em *Ordem do Exército*.

Ministério do Exército, 29 de Maio de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## QUADRO I

## Regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate)

## Organização de tempo de paz

Designações	Pessoal			
	Oficiais	Sargentos ou fuzileiros	Praças	
			Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
<b>Resumo</b>				
I) Comando . . . . .	15	13	11	1
II) Grupo de administração . . . . .	8	32	87	173
III) Grupo de carros de combate . . . . .	31	122	210	247
IV) Centro de instrução especial de carros de combate . . . . .	14	61	65	113
<i>Total</i> . . . . .	68	228	373	534
<i>Total geral</i> . . . . .	1 203			

Ministério do Exército, 29 de Maio de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 20 609

Estipulando o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, que os mancebos maiores de 18 anos, ainda não recenseados ou incorporados no serviço das fileiras, carecem de licença militar para se ausentarem para o estrangeiro a título temporário ou definitivo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que fique sem efeito a nota (10) ao quadro n.º 2 da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950.

Ministério do Exército, 30 de Maio de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### III — DESPACHOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 4

Tomando em consideração o estado de emergência que a Nação actualmente atravessa;

Atendendo a que, enquanto não são publicadas as indispensáveis alterações à legislação actual, é da máxima conveniência restringir a saída do País de cidadãos sujeitos à obrigação do serviço militar;

Considerando a necessidade de o Exército dispor do máximo de potencial humano, a fim de levar a cabo a tarefa de defesa nacional que lhe incumbe;

Usando da faculdade constante do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, determino:

1) Enquanto as actuais circunstâncias se mantiverem, é suspensa a concessão de licenças de ausência para o estrangeiro, a título temporário ou definitivo, relativamente a indivíduos sujeitos à obrigação do serviço militar maiores de 18 anos e ainda não recenseados ou incorporados no serviço das fileiras.

2) Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As licenças a conceder aos indivíduos abrangidos no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 983, que continuam a reger-se pelas normas em vigor à data do presente despacho;

b) As licenças a conceder aos indivíduos que constituam casos particulares de emigração legal e cuja atribuição é da competência do ajudante-general, por delegação do Ministro do Exército.

Em 6 de Maio de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

## 1.ª Repartição

I) É considerado o «dia da unidade» do batalhão de caçadores n.º 8 o dia 21 de Junho.

II) É considerado o «dia da unidade» do Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria o dia 11 de Setembro.

## V — DOTAÇÕES

Ministério do Exército

Direcção da Arma de Transmissões

Distribuição da verba para satisfazer encargos com telefones pelas direcções, unidades e estabelecimentos militares dependentes deste Ministério.

[A sacar pela verba do capítulo 8.º, artigo 349.º, n.º 2), do orçamento ordinário do Ministério do Exército para 1964]

Conselhos administrativos sacadores	Anuidades	Chamadas
Direcção da Arma de Transmissões . .	36 555\$40	
Estado-Maior do Exército (a) . . . . .	24 493\$60	20 000\$00
Governo Militar de Lisboa . . . . .	6 643\$00	20 000\$00
1.ª região militar . . . . .	13 422\$00	20 000\$00
2.ª região militar . . . . .	8 204\$40	20 000\$00
3.ª região militar . . . . .	1 428\$00	20 000\$00
Comando Territorial Independente da Madeira (b) . . . . .	5 292\$00	7 000\$00
Comando Territorial Independente dos Açores . . . . .	5 190\$00	12 000\$00
Comando Militar da Praça de Elvas . .	876\$00	450\$00
Escola Prática de Infantaria . . . . .	1 560\$00	2 190\$00
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	1 320\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 2 (c) . . . .	2 856\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	2 868\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	2 538\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	1 764\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	3 564\$00	—\$—

Conselhos administrativos sacadores	Anuidades	Chamadas
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	2 328\$00	-§-
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	2 910\$00	-§-
Centro de Instrução de Operações Especiais . . . . .	2 622\$00	-§-
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	2 946\$00	-§-
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	3 330\$00	-§-
Regimento de infantaria n.º 12 (d) . . . . .	3 462\$00	-§-
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	2 832\$00	-§-
Regimento de infantaria n.º 14 (e) . . . . .	2 676\$00	-§-
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	810\$00	-§-
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	1 020\$00	-§-
Batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .	2 976\$00	-§-
Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .	3 834\$00	-§-
Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	960\$00	-§-
Batalhão de caçadores n.º 1 (f) . . . . .	3 546\$00	-§-
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	2 796\$00	-§-
Batalhão de caçadores n.º 6 (g) . . . . .	1 692\$00	-§-
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	600\$00	-§-
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	3 408\$00	-§-
Batalhão de caçadores n.º 10 (h) . . . . .	1 560\$00	-§-
Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria . . . . .	960\$00	1 500\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1 464\$00	1 500\$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida (i) . . . . .	12 384\$00	12 000\$00
Escola Prática de Artilharia . . . . .	1 788\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .	2 550\$00	-§-
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .	1 254\$00	-§-
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .	684\$00	-§-
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .	1 926\$00	-§-
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .	660\$00	-§-
Regimento de artilharia pesada n.º 2 (j) . . . . .	1 668\$00	-§-
Regimento de artilharia pesada n.º 3 (C. I. C. A. 3) . . . . .	1 668\$00	-§-
Regimento de artilharia de costa . . . . .	6 678\$00	-§-
Regimento de artilharia antiaérea fixa	2 988\$00	1 800\$00
Escola Militar de Electromecânica . . . . .	3 216\$00	1 000\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	2 832\$00	-§-
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . .	1 596\$00	-§-
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .	1 986\$00	-§-
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 . . . . .	2 106\$00	-§-
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 . . . . .	2 520\$00	-§-
Destacamento Misto de Almada . . . . .	894\$00	-§-
Destacamento Misto do Forte do Alto do Duque . . . . .	174\$00	-§-

Conselhos administrativos sacadores	Anuidades	Chamadas
Campo de tiro de Alcochete . . . . .	720\$00	1 000\$00
Companhia divisionária de manutenção de material . . . . .	360\$00	900\$00
Escola Prática de Cavalaria ( <i>l</i> ) . . . . .	4 476\$00	2 000\$00
Regimento de lanceiros 1 (C. I. C. A. 2)	1 050\$00	-\$-
Regimento de lanceiros 2 (C. I. P. M.) . .	1 470\$00	-\$-
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .	1 926\$00	-\$-
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	1 242\$00	-\$-
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	1 410\$00	-\$-
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	1 080\$00	-\$-
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares . . . . .	6 036\$00	-\$-
Direcção do Serviço de Transportes . . .	720\$00	-\$-
Direcção da Arma de Engenharia ( <i>m</i> ) . . .	600\$00	-\$-
Escola Prática de Engenharia . . . . .	1 296\$00	1 000\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .	3 654\$00	-\$-
Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	3 252\$00	-\$-
Grupo de companhias trem auto . . . . .	1 988\$00	-\$-
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .	3 666\$00	-\$-
Batalhão de telegrafistas . . . . .	11 760\$00	-\$-
Direcção do Serviço de Intendência ( <i>n</i> )	2 010\$00	800\$00
Escola Prática de Administração Militar	1 398\$00	-\$-
1.º grupo de companhias de administração militar . . . . .	1 222\$80	-\$-
Direcção do Serviço de Saúde ( <i>o</i> ) . . . .	2 436\$00	600\$00
1.º grupo de companhias de saúde . . . .	600\$00	-\$-
2.º grupo de companhias de saúde . . . .	882\$00	-\$-
Hospital Militar Principal . . . . .	12 135\$60	-\$-
Hospital Militar Regional n.º 1 . . . . .	1 134\$00	-\$-
Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . .	1 470\$00	-\$-
Hospital Militar Regional n.º 3 . . . . .	810\$00	-\$-
Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . .	1 182\$00	-\$-
Hospital Militar Auxiliar de Elvas . . . .	930\$00	-\$-
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas . . . . .	540\$00	300\$00
Hospital Militar Veterinário . . . . .	1 152\$00	360\$00
Colégio Militar . . . . .	825\$60	-\$-
Academia Militar . . . . .	6 189\$60	-\$-
Escola Central de Sargentos . . . . .	1 440\$00	500\$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército . . . . .	3 852\$00	-\$-
Instituto de Odivelas . . . . .	210\$00	1 000\$00
Depósito Geral de Adidos . . . . .	2 964\$00	10 000\$00
Tribunal Militar de Lisboa . . . . .	450\$00	-\$-
Tribunal Militar Territorial de Viseu	360\$00	-\$-
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . .	1 026\$00	-\$-
Casa de reclusão da 2.ª região militar . . . . .	432\$00	-\$-
1.ª companhia disciplinar . . . . .	456\$00	-\$-
Comando do Forte da Graça . . . . .	900\$00	500\$00

Conselhos administrativos sacadores	Anuidades	Chamadas
Presídio Militar de Santarém . . . . .	720,500	600,500
Direcção do Serviço de Material (p) . . .	7 080,500	1 200,500
Escola Prática do Serviço de Material	1 608,500	-5-

(a) Inclui verba para as Direcções das Armas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Serviço Cartográfico do Exército e Inspekção-Geral de Educação Física do Exército.

(b) Inclui 1548,5 para o batalhão de artilharia de guarnição n.º 2.

(c) Inclui verba para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 2.

(d) Inclui 600,5 para a comissão liquidatária da extinta 2.ª região militar.

(e) Inclui 360,5 para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 7.

(f) Inclui verba para a carreira de tiro.

(g) Inclui verba para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 e 672,5 para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 2.

(h) Inclui 600,5 para a Delegação Militar de Bragança.

(i) Inclui verba para o grupo divisionário de carros de combate.

(j) Inclui verba para o Centro de Instrução de Condutores Auto n.º 1.

(k) Inclui verba para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 e para a comissão liquidatária do regimento de artilharia ligeira n.º 6.

(m) Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Engenharia.

(n) Inclui verba para o Depósito Geral de Fardamento e Calçado.

(o) Inclui verba para o Depósito Geral de Material Sanitário e para o Depósito de Serviço Veterinário.

(p) Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Guerra.

## VI — PARECERES

### Ministério do Exército

#### Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

##### Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 23 de Abril do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 5 de Maio corrente, do teor seguinte:

Mercê da competência consultiva que a este Supremo Tribunal confere o artigo 374.º, § 1.º, do Código de Justiça Militar:

Manda o Governo da Nação, pelo Ministério do Exército, que se emita parecer acerca destes dois problemas:

1.º Se as medidas de clemência de carácter disciplinar constantes do Decreto-Lei n.º 45 467 são applicáveis a todos os militares independentemente da situação em que se encontrem ou somente àqueles que estejam presentes nas fileiras;

2.º Se para efeito do disposto nas alíneas b) a c), inclusive, do artigo 6.º deste diploma é, ou não, contado

o tempo em que os interessados se mantêm na situação de disponibilidade.

A resposta a estas dúvidas envolve, fundamentalmente, a delimitação da extensão daquele diploma legal nos dois aspectos focados e traduz-se, afinal, num trabalho de interpretação do texto cuja tarefa não poderá dissociar-se, mais da *voluntas legis* do que do pensamento do legislador ao elaborar a norma. Daí que não seja normalmente fácil definir e demarcar o pensamento da lei, encargo que no caso em comentário assume uma importância apreciável quanto ele ora se confunde com a delimitação genérica e de algum modo abstracta do campo de aplicação das medidas de generosidade apontadas. Qualquer dos aspectos equacionados constitui, com efeito, um problema sobre a cobertura da providência de amnistia concedida pelo Decreto-Lei n.º 45 467. E porque assim é, haveremos logicamente que ocupar-nos da conceituação de «amnistia», o que decerto e de algum jeito nos ajudará a focar juridicamente a projecção do diploma, ou seja a caminhar ao encontro da intenção que lhe preside.

A lei portuguesa em vigor não dá uma noção de amnistia. O Código Penal de 1852 definia-a como o acto real que, por determinação genérica, manda que fiquem em esquecimento os factos que enuncia, antes praticados, e acerca deles proíbe a aplicação das leis penais. A doutrina considerou-a um acto de poder real pelo qual se ordena que fiquem no esquecimento certos crimes proibindo a perseguição deles e a aplicação ou execução das penas respectivas, já impostas por sentença. Segundo o Prof. Beleza dos Santos, na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 71, a p. 339, a definição legal foi suprimida por ter sido criticada como imperfeita, além de desnecessária, e ainda por não ser próprio de um código estabelecer doutrina. Pereira do Vale define a amnistia como um *acto politico não determinado por considerações pessoais*, mas concedido quando uma grave circunstância num momento solene da vida social de um país o aconselha.

A Constituição que nos rege confere à Assembleia Nacional e ao Governo o poder de conceder amnistias — artigos 91.º, n.º 10.º, e 109.º

Não obstante a aparente relutância que no mencionado Diploma n.º 45 467 e noutra idêntico seu contemporâneo publicado na província de Angola — Diploma Ministerial n.º 18, de 7 de Outubro de 1963 — parece ter havido em classificar de amnistia a providência genérica de anulação

de variadas penas disciplinares e do seu cancelamento, abolindo-as dos respectivos registos, a realidade é que semelhante acto de clemência traduz uma concessão de amnistia, tanto sob o ponto de vista legal como doutrinário. De resto, as disposições correlativas inserem-se em diplomas que começam pela concessão de *amnistia* a múltiplas infracções criminais e, nos seus preâmbulos, identificam-se as razões ou motivos determinantes da clemência ou generosidade de que se entendeu ser oportuno e justificado usar, quer no plano criminal, quer no disciplinar. Semelhantes motivos consubstancia- os o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 45 467, no comportamento das forças armadas portuguesas na defesa da integridade territorial do País, quanto esse comportamento tem sido digno de apreço e admiração e tantas vezes se traduziu na prática de actos reveladores do maior heroísmo, abnegação e valentia.

Mas às forças armadas pertencem não só aqueles que já lograram nesta emergência a honra de se baterem por este ideal nacional de armas na mão frente ao inimigo como também os que presentes nas fileiras aguardam ordem de partida e ainda os demais que afastados delas fazem parte da mesma corporação, visto que a todos cabe por igual o dever de servir a Pátria. O heroísmo, a dignidade e o brilho do comportamento dos primeiros projectam-se nos demais como elementos militares das forças armadas em quem de modo especial se personaliza o privilégio da defesa integral da Nação. É o mesmo o ideal que os domina e anima. De resto, o diploma refere-se generalizadamente ao comportamento das *forças armadas*, aos crimes praticados por *militares* e às *penas disciplinares* impostas até à data do mesmo, inclusive.

O texto não faz distinções ou reservas e «onde a lei não distingue não é lícito distinguir», diz um velho aforismo jurídico que pode completar-se, em matéria de interpretação das leis, com este outro: *favorabilia amplianda, odiosa restringenda*.

O Prof. Manuel de Andrade exprime, no prefácio da tradução da obra de Ferrara *Interpretação e aplicação das leis*, a opinião de que a *ratio legis* deve avaliar-se no plano das ideias e das circunstâncias ou condicionalismo em que tem de se interpretar a lei. Ela representa o fim que razoavelmente deverá atribuir-se à lei, delimitado por uma compreensão fundamentalmente política, e não essencialmente filosófica. E repare-se que enquanto aquele

Diploma Legislativo n.º 18 se diz *limitado* às penas disciplinares impostas na *provincia de Angola* até à sua data, inclusive, o Decreto-Lei n.º 45 467 refere-se *genèricamente*, como já se acentuou, às *forças armadas portuguesas* e às penas disciplinares também impostas até à data da sua publicação, inclusive. Este sentido generalizado da sua projecção ainda se colhe do texto de mais algumas das suas normas.

Parece, pois, que todas as considerações alinhadas se conjugam no sentido de se dever responder da seguinte forma às perguntas ou dúvidas formuladas:

1.º As medidas de clemência de carácter disciplinar insertas no Decreto-Lei n.º 45 467 são aplicáveis a todos os militares, independentemente da situação em que se encontrem;

2.º Para efeitos do disposto nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 6.º deste referido diploma, é contado o tempo em que os interessados se mantêm na situação de disponibilidade.

Tal é o parecer unânime dos juizes deste Supremo Tribunal Militar, votado em conferência.

Lisboa, 23 de Abril de 1964. — *Carlos Costa Macedo*, general — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *Leonel Aleluia da Costa Lopes*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *António Miguel Monteiro Libório*, general — *Luis Celestino da Silva*, contra-almirante — *José do Nascimento Mouga Rodrigues* — *Francisco António Lopes Moreira*.

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Esoref.*

MINISTÉRIO DO EXERCÍTO

Ordem do Exercito

1.ª - Série

N.º 3

30 de Junho de 1954

Publica-se no Exercito e seguidos

1.ª - SÉRIE

Ordem do Exercito

Resolução n.º 46.782

1.ª - SÉRIE





## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 6

30 de Junho de 1964

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Presidência do Conselho

#### Decreto-Lei n.º 45 757

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Quando circunstâncias de interesse público o justificarem, pode ser concedida aos funcionários públicos licença sem vencimento pelo período de um ano, renovável.

§ 1.º A licença será concedida pelo Conselho de Ministros, mediante requerimento fundamentado e despacho favorável do Ministro de cuja pasta o funcionário dependa.

§ 2.º Durante o período da licença os lugares poderão ser preenchidos interinamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* —

*Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Ministério das Finanças

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 45 765

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 1 300 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 308.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 274.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

**Decreto n.º 45 767**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

**Ministério do Exército**

Encargo dos anos de 1960 e 1961 referente a vencimentos e ajudas de custo a liquidar pelos conselhos administrativos do Hospital Militar Principal e regimento de engenharia n.º 1 . . .	4 500\$00
Diferenças de pensão de reserva a abonar a um tenente actualmente na situação de reforma referentes aos anos de 1955, 1956 e 1958 . . .	3 830\$40
Encargo do ano de 1963 proveniente da promoção de 21 cadetes da Academia Militar a alferes alunos . . . . .	655 200\$00
	<u>663 530\$40</u>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* —

*Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 774

Atendendo a que o serviço de saúde tem três inspecções — uma de carácter médico, outra de veterinária e outra de farmácia — e que é de toda a conveniência que a inspecção de farmácia disponha de um coronel, visto ter uma actividade absolutamente paralela aos outros dois ramos do serviço de saúde — o médico e o veterinário — e ser exercida relativamente a órgãos e serviços seus dependentes que, em qualidade e em quantidade, são inteiramente análogos aos dos outros dois;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de oficiais farmacêuticos fixado pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, é aumentado de um coronel.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente decreto-lei são cobertos no corrente ano por conta das disponibilidades existentes na verba destinada a «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Officiais».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

**Decreto-Lei n.º 45 777**

Considerada a impossibilidade de, na presente emergência, prover com pessoal militar qualificado algumas das funções técnicas e de secretaria indispensáveis à boa execução dos trabalhos a cargo da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército, empenhada em volumosas e importantes tarefas do âmbito da cartografia nacional e da variada utilização de fotografia e cinema das forças armadas;

Reconhecendo-se a necessidade de autorizar a aludida Chefia a admitir e manter ao seu serviço o pessoal civil julgado indispensável;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal civil, contratado, da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército, é fixado, a título provisório, como a seguir se indica:

Categories	Quantidades	Vencimento mensal
<b>Divisão de cartografia</b>		
Desenhadores . . . . .	2	2 600,500
<b>Divisão de fotografia e cinema</b>		
Chefe de laboratório . . . . .	1	2 600,500
Operadores de fotografia . . . . .	3	2 400,500
Operadores de cinema . . . . .	2	2 400,500
Ajudante de operador de fotografia . . . . .	1	1 860,500
Ajudante de operador de cinema . . . . .	1	1 860,500
Fiel de filmoteca . . . . .	1	1 750,500
<b>Secção de expediente e administração</b>		
Dactilógrafo . . . . .	1	1 500,500
Escriturário . . . . .	1	1 750,500
Fiel do depósito de cartas . . . . .	1	1 750,500

Art. 2.º O quadro orgânico da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército estabelecido no n.º 4) da alínea b) do n.º 1.º da Portaria n.º 19 840, de 2 de Maio de 1963, é diminuído de dois adjuntos, subalternos de qualquer arma

ou serviço, do activo ou da reserva, especializados em desenho cartográfico.

Art. 3.º Os encargos resultantes deste diploma, no presente ano, são suportados pelas verbas inscritas no capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 2), 1, do actual orçamento do Ministério do Exército e no capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1), do mesmo orçamento, para os dois adjuntos (oficiais subalternos de qualquer arma ou serviço, do activo ou da reserva), a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º A primeira nomeação do pessoal contratado recairá, com dispensa de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, nos indivíduos que prestem serviço, como assalariados, no Serviço Cartográfico do Exército, há mais de um ano, e que deverão constar de lista a publicar no *Diário do Governo* dentro de 60 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

---

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

---

**Decreto-Lei n.º 45 783**

Torna-se necessário actualizar as disposições do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926, que mandou aplicar ao ultramar, com as excepções contidas no mesmo diploma, o Código de Justiça Militar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As alterações ao Código de Justiça Militar para a sua aplicação nas províncias ultramarinas passam a ser as constantes dos artigos seguintes.

§ único. Os diplomas que introduziram modificações no código e os que tornaram tais modificações extensivas a essas mesmas províncias são também alterados na medida em que forem contrários às disposições deste decreto-lei ou aos princípios nele consignados.

Art. 2.º Sempre que no código ou nalgum outro diploma haja referência a qualquer autoridade ou tribunal da metrópole, deve entender-se que a referência abrange a autoridade ou tribunal correspondente das províncias ultramarinas, ainda que tenha designação diferente.

Art. 3.º Além do tribunal militar territorial na sede de cada uma das regiões militares, haverá nas províncias ultramarinas um tribunal idêntico na sede de cada um dos comandos territoriais independentes.

§ único. Quando as circunstâncias o justificarem, o tribunal poderá decidir, officiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, que o julgamento se faça em localidade diferente da sede.

Art. 4.º Nas listas organizadas para a nomeação dos juizes militares serão incluídos os capitães e, quando as circunstâncias o exigirem, podem ser intercalados oficiais da reserva.

Art. 5.º Os oficiais que fizerem parte do tribunal devem residir na respectiva sede, salvo se o comandante da circunscrição militar a que o tribunal pertença, ocorrendo motivo justificado, os autorizar a residir em local próximo e de fáceis comunicações.

Art. 6.º Da nomeação para os tribunais militares territoriais serão também excluídos:

a) Os oficiais que desempenhem qualquer cargo nos mesmos tribunais;

b) Os oficiais cuja deslocação para os tribunais perturbe gravemente o serviço em que se encontram;

c) Os oficiais que, dentro do quadrimestre, tenham de sair da província por haverem completado a sua comissão ou por qualquer outro motivo.

§ único. A exclusão por conveniência do serviço será feita em despacho fundamentado do comandante da circunscrição militar a que o tribunal pertencer.

Art. 7.º Os juizes militares podem ser reconduzidos, findo o quadrimestre, quando imperiosas conveniências de serviço o aconselharem. A recondução pode ter lugar duas vezes e será feita em despacho fundamentado do comandante da circunscrição militar a que o tribunal pertencer.

Art. 8.º Quando de todo se tornar impossível constituir o tribunal com officiaes da região ou do comando pertencentes a unidades, estabelecimentos ou repartições diferentes, podem ser nomeados dois officiaes da mesma unidade, estabelecimento ou repartição.

Art. 9.º Os juizes militares promovidos a postos que lhes permitam continuar no desempenho das funções podem, no entanto, ser substituídos por conveniência de serviço, em despacho fundamentado do comandante da circunscrição militar a que o tribunal pertencer.

Art. 10.º Serão substituídos os juizes militares nomeados para expedição militar ou para o comando das tropas destinadas à manutenção da ordem pública em qualquer ponto da provincia ou fora dela.

Art. 11.º Os tribunais militares territoriais serão normalmente constituídos, na parte que respeita aos juizes militares e para julgamento de acusados de posto não superior ao de capitão, por um tenente-coronel ou major e por um major ou capitão.

Quando houver de ser julgado algum official com posto superior ao de capitão, o tribunal será, somente para esse efeito, modificado segundo a tabela seguinte, regulando-se em todo o caso as novas nomeações pela ordem de inscrição na lista a que se refere o artigo 4.º deste decreto-lei.

Réu	Graduação dos juizes militares	
	Presidente	Vogal
Major . . . . .	Coronel ou tenente-coronel.	Tenente-coronel ou major.
Tenente-coronel	Brigadeiro ou coronel	Coronel ou tenente-coronel.
Coronel . . . . .	General ou brigadeiro	Brigadeiro ou coronel.
Brigadeiro . . . . .	General . . . . .	General ou brigadeiro.
General . . . . .	General . . . . .	General.

§ 1.º Na falta ou impedimento de oficiais do Exército poderão entrar na composição do tribunal oficiais da Força Aérea com o mesmo posto ou oficiais da Armada de posto correspondente, devidamente requisitados aos respectivos comandos.

§ 2.º Quando fizerem parte do tribunal dois oficiais da mesma graduação servirá de presidente o mais antigo.

§ 3.º Da mesma graduação do réu só os oficiais mais antigos podem entrar na composição do tribunal.

Art. 12.º Não havendo na área da jurisdição dos tribunais militares oficiais em número suficiente para constituírem o tribunal, o Ministro do Exército providenciará fazendo nomear os que faltarem de entre os pertencentes à circunscrição judiciária militar mais próxima ou a qualquer outra quando nesta também os não houver.

Nestas nomeações observar-se-á a ordem da inscrição nas competentes listas.

Art. 13.º O tribunal será também constituído pela forma indicada na segunda parte do artigo 11.º quando tiver de julgar algum civil equiparado a oficial de posto superior a capitão.

Art. 14.º Nos casos de substituição de juizes militares por impedimento temporário a nova nomeação poderá recair sobre oficial de posto diferente, desde que seja conforme ao determinado no artigo 11.º, e pode superiormente ordenar-se, em despacho fundamentado, que a substituição não cesse com o julgamento que lhe deu causa.

Art. 15.º As funções de juiz auditor serão desempenhadas pelo juiz da comarca sede do tribunal militar territorial, ou pelo juiz do crime ou pelo da 1.ª vara, se nela os houver.

§ único. Exceptuam-se os tribunais de Angola, Moçambique e Estado da Índia, que terão auditores privativos, nomeados pelo Ministro do Exército e escolhidos numa lista triplíce solicitada para esse fim ao Ministério do Ultramar.

Art. 16.º Os auditores dos tribunais militares territoriais exercerão cumulativamente as funções de consultores jurídicos dos comandantes militares das províncias ultramarinas, cumprindo-lhes como tais dar o seu parecer fundamentado acerca de todos os assuntos não relativos a processos de justiça militar, mas que envolvam questões de

direito, sempre que estes o determinem verbalmente ou por escrito.

Art. 17.º Nas faltas e impedimentos do juiz auditor será este substituído, quando juiz da comarca, pelos seus substitutos licenciados em Direito; quando auditor privativo, pelo juiz da comarca sede do tribunal e seus substitutos nas condições indicadas.

Art. 18.º Os auditores dos tribunais militares gozarão de todas as regalias concedidas aos restantes membros do tribunal.

§ 1.º Os auditores privativos terão vencimentos iguais ao dos juizes de direito da comarca sede do tribunal militar.

§ 2.º Os que exercerem o cargo em acumulação com o seu lugar de juiz de direito receberão por esse exercício a gratificação estabelecida nas leis competentes.

§ 3.º Aos auditores interinos nomeados nos termos do § 2.º do artigo 17.º caberá remuneração igual à do presidente do tribunal, a qual constitui encargo do respectivo orçamento militar.

Art. 19.º Nos tribunais militares em que não haja auditor privativo poderão as funções de promotor e defensor officioso ser também desempenhadas por oficiais subalternos.

Art. 20.º O secretário dos tribunais militares territoriais em que não haja auditor privativo será um oficial subalterno, de preferência pertencente ao quadro do serviço geral do Exército.

Nestes, como nos outros tribunais, o secretário será apenas coadjuvado pelo número de amanuenses fixado em despacho do Ministro do Exército, sob proposta do comandante da circunscrição militar a que o tribunal pertencer.

Art. 21.º Os cargos dos tribunais militares territoriais ocupados por oficiais serão exercidos em regime de acumulação.

Art. 22.º Quando o aumento de serviço o justifique, pode o Ministro do Exército determinar, em portaria, que todos ou alguns dos cargos, inclusivamente o de auditor, exercidos em regime de acumulação passem a ser exercidos temporária ou permanentemente por funcionários privativos.

Art. 23.º Os crimes cometidos por militares do Exército ou da Força Aérea em quaisquer navios que se dirijam

a uma província ultramarina serão julgados no tribunal militar da sede dessa província.

Art. 24.º É da competência dos tribunais militares territoriais o julgamento dos crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado, com os recursos facultados pelo Código de Justiça Militar.

Art. 25.º Quando, no decorrer de um auto de corpo de delito, aparecer envolvida a autoridade superior da província e esta for um militar, enviar-se-á imediatamente o auto ao Ministério, Secretaria de Estado ou Subsecretariado de Estado a que ele pertença, a fim de ser nomeado um oficial general para instrutor.

O processo continuará depois como se o arguido fosse oficial general.

Art. 26.º Os militares a quem haja sido levantado auto de corpo de delito numa província ultramarina só podem vir à metrópole, enquanto estiver pendente o respectivo processo, no caso de perigar a sua vida ou por outro motivo igualmente grave.

Art. 27.º São revogados todos os artigos do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926, exceptuado o primeiro e na parte em que põe em vigor, com alterações, o Código de Justiça Militar nas províncias ultramarinas.

É revogado o Decreto-Lei n.º 39 319, de 17 de Agosto de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1964.—  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

## Presidência do Conselho e Ministério do Exército

**Decreto-Lei n.º 45 784**

Considerando que as actuais necessidades do ultramar dão lugar a que não se possa atribuir à Academia Militar o número de mestres e de instrutores militares de educação física necessário à eficiente preparação dos alunos;

Tendo em conta que é possível solucionar em parte os problemas assim criados provendo com mestres e instrutores civis, de reconhecida competência e idoneidade, os lugares que não for possível preencher com militares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que não seja possível prover os cargos de mestre ou instrutor de ginástica, de esgrima e de luta na Academia Militar com oficiais devidamente especializados, pode fazer-se o provimento desses cargos, a título excepcional, com mestres e instrutores civis diplomados e de comprovada idoneidade, nacionais ou estrangeiros, contratados pelo Ministério do Exército, mediante proposta fundamentada do comando da Academia Militar, nos termos do § único do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.

§ único. Os mestres e instrutores assim providos têm a designação de mestres ou instrutores eventuais, semelhantemente ao que sucede com os professores catedráticos e adjuntos providos nos cargos docentes da Academia, ao abrigo da Portaria n.º 19 316, de 3 de Agosto de 1962.

Art. 2.º Para efeito de vencimentos e de número de horas de instrução semanais a que são obrigados, os mestres e instrutores civis eventuais de ginástica, esgrima e luta são equiparados aos técnicos contratados e aos professores de Educação Física sem diuturnidade do Instituto Nacional de Educação Física, com o vencimento anual de 58 800\$ e 48 000\$, respectivamente.

§ 1.º O desempenho de horas extraordinárias de instrução poderá ser retribuído com uma gratificação mensal do quantitativo máximo de 1000\$, a fixar pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia Militar.

§ 2.º Os vencimentos e gratificações a que se refere este artigo são vencidos desde a data em que passam a desempenhar as respectivas funções.

Art. 3.º Os vencimentos dos mestres ou instrutores civis eventuais de ginástica, de esgrima e de luta da Academia Militar, a que se refere o artigo 1.º, são liquidados pelos saldos existentes nas verbas de pessoal dos quadros aprovados por lei do orçamento do Ministério do Exército consignadas à Academia Militar.

As gratificações pelo desempenho de horas extraordinárias a que tenham direito os mestres ou instrutores civis eventuais a que se refere o § 1.º do artigo 2.º constituem encargo da verba do orçamento do Ministério do Exército atribuída à Academia Militar para pagamento de gratificações pelo desempenho de funções especiais, a qual será devidamente reforçada, se necessário, por compensação dada pelas disponibilidades de outras verbas consignadas à mesma Academia Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peizoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Cabinete do Ministro da Defesa Nacional

**Portaria n.º 20 611**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orça-

mento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde, para 1964:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos» 92 514\$90

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesas:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 92 514\$90

Presidência do Conselho, 1 de Junho de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peizoto Correia*.

---

**Ministério do Exército**

**Repartição do Gabinete do Ministro**

**Portaria**

— Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 2041 — Ordens de operações para os movimentos por estrada. Quadros e gráficos correspondentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 31 de Maio de 1964, o Stanag n.º 2041.

Ministério do Exército, 2 de Junho de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

**Presidência do Conselho**

**Gabinete do Ministro da Defesa Nacional**

**Portaria n.º 20 630**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e

pôr em vigor para o ano de 1964, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral . . . 128 688 417\$00

Comparticipação dos serviços autónomos [nos termos da alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964] . . . 150 916 183\$00

Comparticipação dos organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais [nos termos da alínea b) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964] . . . . . 7 000 000\$00

Comparticipação dos caminhos de ferro da Beira 30 000 000\$00

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . . 65 510 000\$00 382 114 600\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) . . . . . 382 114 600\$00

(a) Inclui 65 510 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 12 de Junho de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peizoto Correia*.

### III — DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se faz público que o Conselho de Ministros, por despacho de 11 do corrente, declarou, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 12.º da Lei

n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e com fundamento no disposto no artigo 2.º, n.º 1, da Lei de 26 de Julho de 1912; a utilidade pública da expropriação, requerida pela Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas, da parcela de terreno que a seguir se descreve, necessária para a obra de construção do edifício da casa da guarda do novo quartel do batalhão independente de infantaria n.º 19, no Funchal, reconhecida de carácter muito urgente, nos termos e para os efeitos do artigo único do Decreto-Lei n.º 43 192, de 24 de Setembro de 1960:

Parcela de terreno, com a área de 230 m<sup>2</sup>, a destacar de um prédio rústico, com a área de 17 730 m<sup>2</sup>, situado no lugar da Nazaré, freguesia de S. Martinho, concelho do Funchal, pertencente a Maria Vera de Sousa, com residência no Funchal, Estrada Monumental, 420, descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 1517, a fl. 11 do livro B-5, inscrito na matriz predial rústica da freguesia de S. Martinho sob o artigo 354 e confrontante do norte e do poente com viúva do Dr. Vicente Gabriel de Freitas, do sul com uma vereda e do nascente com Augusto Gonçalves.

Sobre esta parcela de terreno há benfeitorias pertencentes ao proprietário, Arnaldo Óscar de Sousa e a Maria Bela de Freitas Faria de Sousa.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 19 de Junho de 1964. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

#### IV — PARECERES

##### Ministério do Exército

##### Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

##### Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 21 de Maio último, homologado por despacho ministerial de 9 do corrente mês, do teor seguinte:

Manda o Governo, por portaria do Ministro do Exército, que este Supremo Tribunal Militar, no exercício legal da competência consultiva que lhe confere o artigo 374.º, § 1.º, do Código de Justiça Militar, se pronuncie sobre se

«quando o recurso de uma pena disciplinar for julgado procedente esta circunstância tem quaisquer efeitos relativamente à punição imposta ao recorrente, nos termos do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina Militar, em consequência da sua reclamação, nessa altura julgada destituída de fundamento ou reveladora de propósitos maliciosos».

Conjectura-se que o problema se poderá, de modo mais preciso e concreto, traduzir nos termos seguintes:

Ter-se-á imposto uma pena disciplinar, com a qual o visado se não conformou, apresentando a sua reclamação, ao abrigo das normas dos artigos 141.º e seguintes do Regulamento de Disciplina Militar. Ou porque se reconheceu que não existia manifesto fundamento para a reclamação ou porque se entendeu que houve propósito malicioso da parte do reclamante na sua apresentação, foi o mesmo castigado disciplinarmente, ao abrigo do princípio consignado no artigo 149.º do mencionado regulamento, e, consequentemente, julgada improcedente a reclamação. O reclamante usou então do direito de recurso e obteve neste decisão favorável, por certo compreensiva da injustiça da punição disciplinar inicial.

Pretende-se que se esclareça se o facto de o recurso ter sido atendido ou provido afecta implicitamente a segunda punição disciplinar aplicada à sombra daquele artigo 149.º

A lógica da situação exposta manda responder prontamente que sim.

O efeito de reclamação ou recurso atendidos, no plano disciplinar, traduz-se na anulação das notas das penas averbadas nos registos pelo reconhecimento da sua injustiça ou ilegalidade — artigo 156.º do Regulamento de Disciplina Militar.

O direito de reclamação ou de recurso contra a imposição de uma sanção disciplinar que se reputa injusta é um direito legítimo. O princípio do artigo 149.º referido tem por fim evitar o abuso do direito de reclamar ou de recorrer. Por certo não abusa desse direito quem pelo caminho do seu exercício vem a colher razão, mediante o reconhecimento de que fora vítima de uma punição infundada e injusta. Tão-pouco se poderá dizer daquele que por tal via obteve essa razão através deste reconhecimento, que reclamara sem fundamento ou que o fizera com propósito malicioso.

Qualquer destas, no fim de contas, aparências são necessariamente banidas até ao limite da projecção que se lhes tenha emprestado pela decisão final que, concedendo provimento ao recurso, reconheceu razão ao recorrente.

É princípio geral em direito o de que o recurso abrange tudo o que na decisão for desfavorável ao recorrente.

O poder jurisdiccional alcança ou cobre, no caso em questão, ambos os aspectos, até na medida em que recíproca ou complementarmente se confirmam ou excluem, constituindo afinal o mesmo e único problema no desenvolvimento do qual não houve da parte do recorrente nem dolo quanto à sua substância nem relativamente aos meios de que fez uso para o ver definido. Quer isto dizer que o julgamento proferido a respeito da questão inicial e fundamental afecta como consequência necessária a decisão proferida ao abrigo do supracitado artigo 149.º

Concluindo:

É parecer unânime dos juizes deste Supremo Tribunal, votado em conferência, «que o recurso de uma pena disciplinar, melhor dizendo, da decisão que a impôs, se obtiver provimento tem o efeito de anular, como consequência necessária, a punição que tenha sido imposta ao recorrente, nos termos do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina Militar, em consequência de a sua reclamação haver sido nessa altura julgada destituida de fundamento ou reveladora de propósitos maliciosos».

Lisboa, 21 de Maio de 1964. — *Carlos Costa Macedo*, general — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *Leonel de Aleluia da Costa Lopes*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *António Miguel Monteiro Libório*, general — *Luis Celestino da Silva*, contra-almirante — *José do Nascimento Mouga Rodrigues* — *Francisco António Lopes Moreira*.

## V — RECTIFICAÇÃO

No quadro anexo ao despacho n.º 3 «Duração e planos dos cursos da Academia Militar», publicado na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1963, na p. 322, respeitante ao curso de Engenharia Aeronáu-

tica, deve ser intercalado, entre a 17.ª cadeira — Termodinâmica — e a 20.ª cadeira — Sociologia Geral — a 18.ª cadeira — Electrónica —, ficando sem efeito a rectificação publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 31 de Janeiro de 1964, pela qual esta última 18.ª cadeira — Electrónica — deveria ser incluída no plano do curso de Engenharia Militar (Força Aérea), publicado na p. 317 da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1963, atrás citada.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Coronel.*





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

---

---

# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 7

31 de Julho de 1964

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 787

Considerando que nas chefias dos serviços criadas pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, nem sempre podem ser providos os oficiais com os postos exigidos no mesmo decreto-lei;

Verificando-se que sempre que há necessidade de prover em tais lugares oficiais de posto inferior ao estabelecido naquele decreto-lei surgem inconvenientes de ordem vária, a que urge pôr cobro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de chefe de serviço referidos no Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, nos serviços que se encontrem estruturados em repartições, serão retribuídos com o vencimento corres-

pondente à letra E do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, salvo se competir vencimento superior à categoria dos oficiais escolhidos para o desempenho desses cargos.

Art. 2.º A diferença da remuneração do seu posto para aquela a que o oficial tiver direito por exercer o cargo de chefe dos serviços mencionados no artigo 1.º sairá das disponibilidades da verba geral inscrita no orçamento do Ministério do Exército para vencimentos de oficiais dos quadros aprovados por lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocénio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## Ministério do Ultramar

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 45 789

Pelo artigo 205.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956, foi estabelecida a ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais a efectuar nas províncias ultramarinas.

Considerando que uma escala desta natureza nunca pode ser completa e perfeita, dadas as constantes modificações que se operam nos diversos quadros do funcionalismo de territórios em plena formação e desenvolvimento;

Considerando a necessidade de se rever e actualizar a referida escala;

Ouvidos o Departamento da Defesa Nacional e o Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Atendendo à necessidade urgente da referida providência;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do citado artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A escala de precedências estabelecida pelo artigo 205.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956, passa a ter a seguinte ordem:

1. Chefe do Estado.
2. Presidente do Conselho.
3. Presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.
4. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
5. Ministro do Ultramar.
6. Outros Ministros.
7. Secretários de Estado.
8. Subsecretários de Estado da Administração Ultramarina e do Fomento Ultramarino.
9. Outros Subsecretários de Estado.
10. Governadores-gerais.
11. Governador da província onde se realizar a solenidade.
12. Arcebispos.
13. Procurador-geral da República.
14. Membros do Conselho de Estado.
15. Almirantes e marechais.  
Vice-presidente do Conselho Ultramarino.  
Secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.  
Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.  
Presidente do Supremo Tribunal Militar.  
Chefes do Estado-Maior da Armada, Exército e Força Aérea.  
Embaixadores.
16. Comandante-chefe das forças armadas da província, quando oficial general.
17. Chanceleres das Ordens Portuguesas, com precedência do chanceler da Ordem do Império (em

- cerimónias em que esteja presente o Chefe do Estado).
18. Secretário-geral do Ministério do Ultramar.
  19. Governadores de outras províncias (não sendo governadores-gerais).
  20. Secretários-gerais dos Ministérios ou directores-gerais que desempenhem essa função.  
Directores-gerais e funcionários superiores equiparados do Ministério do Ultramar.  
Secretário-geral e secretários provinciais da província onde se realizar a solenidade.
  21. Comandantes naval e das regiões militar e aérea da província onde se realizar a solenidade, quando oficiais generais.
  22. Presidente da Relação da província onde se realiza a solenidade.
  23. Secretário nacional da Informação.
  24. Presidente da Comissão Executiva da União Nacional.
  25. Contra-almirantes e generais.  
Ministros plenipotenciários de 1.ª classe.  
Procurador da República.  
Desembargadores.  
Reitores universitários.  
Directores-gerais e funcionários superiores equiparados.  
Comissários nacionais da Mocidade Portuguesa (Masculina e Feminina).
  26. Vogais do Conselho Ultramarino.  
Comodoros e brigadeiros.  
Ministros plenipotenciários de 2.ª classe.  
Inspectores superiores ultramarinos e funcionários superiores equiparados.  
Governador do distrito onde se realizar a solenidade.  
Bispos e prefeitos apostólicos nas suas prefeituras.  
Deputados e procuradores à Câmara Corporativa da província onde se realizar a solenidade.  
Professores catedráticos universitários.  
Antigos governadores de província.
  27. Comandante chefe das forças armadas da província, não sendo oficial general.  
Capitães-de-mar-e-guerra e coronéis.

- Conselheiros de embaixada e cônsules gerais de carreira.
- Comandante da defesa marítima territorial.
- Comandante militar da província e comandante da zona aérea, sendo oficiais superiores.
- Deputados e procuradores à Câmara Corporativa.
- Comissários adjuntos da Mocidade Portuguesa (Masculina e Feminina).
28. Governadores de outros distritos.
29. Presidente da câmara municipal do concelho onde se realize a solenidade.
- Magistratura judicial e do Ministério Público.
- Presidente da comissão provincial da União Nacional.
30. Directores de serviço, por ordem da sua antiguidade na categoria.
- Chefes das delegações da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.
- Inspectores provinciais.
- Inspectores administrativos e equiparados.
31. Cônsules de carreira.
32. Conselho Legislativo e Conselho Económico e Social ou Conselho do Governo.
33. Capitães-de-fragata, tenentes-coronéis, capitães-teneñtes e majores.
- Chefes de serviço sem a categoria de directores de serviço, por ordem da sua antiguidade na categoria.
- Chefes das subdelegações da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.
- Comissários provinciais da Mocidade Portuguesa (Masculina e Feminina).
34. Presidentes de outras câmaras municipais.
35. Cônsules honorários.
36. Comandante militar, não sendo oficial superior.
37. Administrador do concelho ou circunscrição onde se efectuar a solenidade.
38. Officiais da Armada, Exército e Força Aérea.
39. Corpos administrativos.
40. Funcionalismo civil, pela ordem alfabética da designação dos serviços públicos a que pertença.
41. Membros de comissões da União Nacional.

42. Missões religiosas.
43. Corporações administrativas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as  
províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

### Presidência do Conselho

#### Cabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 45 838

Tornando-se necessário melhorar e uniformizar os meios de identificação individual para uso nas forças armadas e generalizar o seu emprego;

Verificando-se também ser necessário que aos elementos particulares de identificação sejam acrescentados outros dados de informação pessoal, particularmente úteis em caso de acidente grave;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada para uso do pessoal militar das forças armadas uma placa de identificação, destinada a conter os elementos de identificação necessários para reconhecimento do seu portador.

Art. 2.º O Ministro da Defesa Nacional definirá, em portaria, as características da placa de identificação.

Art. 3.º A placa de identificação será de distribuição generalizada e de uso obrigatório.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto*

*Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

## II — PÓRTARIAS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 20 653

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 735, de 29 de Maio de 1964, e considerando que se torna necessário antecipar para o dia 1 de Julho do ano em curso a data da entrada em vigor das determinações constantes da Portaria n.º 20 608, de 29 de Maio de 1964, referida no número 7.º da mesma portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

A data da entrada em vigor das determinações constantes da Portaria n.º 20 608, de 29 de Maio de 1964, é 1 de Julho de 1964.

Ministério do Exército, 1 de Julho de 1964. — Pelo Ministro do Exército, *João António Pinheiro*, Subsecretário de Estado do Exército.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 20 654

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento

privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos» + 750 000\$00

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento» . . . . . — 750 000\$00

Presidência do Conselho, 2 de Julho de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 20 660

Nos termos do Decreto-Lei n.º 45 735 e da Portaria n.º 20 608, ambos de 29 de Maio de 1964, foi criado o regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate), por fusão do grupo de carros de combate divisionário e do grupo de carros de combate do regimento de cavalaria n.º 8.

Tornando-se necessário nomear uma comissão para liquidação das contas e valores pertencentes ao grupo divisionário de carros de combate;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º É extinto a partir de 1 de Julho de 1964 o conselho administrativo do grupo divisionário de carros de combate.

2.º É criada uma comissão liquidatária do grupo divisionário de carros de combate, composta de três oficiais e outro pessoal necessário, a nomear pela 2.ª região militar.

3.º Compete à comissão liquidatária promover o encerramento das contas do extinto grupo divisionário de carros de combate, bem como inventariar todos os valores pertencentes àquele grupo e a prestação de contas nos termos regulamentares.

4.º Dos fundos do Tesouro serão apurados os saldos contra e a favor do extinto grupo divisionário de carros

de combate, que serão respectivamente entregues ou recebidos do Tesouro.

5.º Os restantes valores e materiais serão transferidos para o património do regimento de cavalaria n.º 4 pela comissão liquidatária, após conferência com as respectivas direcções das armas e serviços.

6.º A comissão liquidatária encerrará os seus trabalhos após liquidação total da gerência do grupo divisionário de carros de combate e não mais tarde do que 31 de Dezembro de 1964, devendo apresentar o seu relatório ao quartel-mestre general.

Ministério do Exército, 7 de Julho de 1964. — Pelo Ministro do Exército, *João António Pinheiro*, Subsecretário de Estado do Exército.

---

### Portaria n.º 20 661

Nos termos do Decreto-Lei n.º 45 735 e da Portaria n.º 20 608, ambos de 29 de Maio do corrente ano, foi criado o regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate).

Tornando-se necessário dar existência legal ao conselho administrativo da nova unidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que seja criado o conselho administrativo do regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate), com a constituição prevista no Decreto-Lei n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945, e que o mesmo entre em funcionamento no dia 1 de Julho de 1964.

Ministério do Exército, 7 de Julho de 1964. — Pelo Ministro do Exército, *João António Pinheiro*, Subsecretário de Estado do Exército.

---

### Presidência do Conselho

#### Cabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 20 665

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que

se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado». 8 400\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos» 2 200\$00  
 10 600\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesas:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 10 600\$00

Presidência do Conselho, 8 de Julho de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peixoto Correia*.

### III — DESPACHOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 5

Nos termos dos Decretos n.ºs 34 093, de 8 de Novembro de 1944, 42 632, de 4 de Novembro de 1959, e 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, são fixadas, respectivamente, para o Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas as seguintes

mensalidades a satisfazer pelos alunos e alunas filhos de civis, a partir do ano lectivo de 1964-1965:

- a) Colégio Militar — 1350\$.
- b) Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas — 1100\$.

Além das mensalidades indicadas, os alunos e alunas filhos de civis pagarão ainda a importância mensal de 150\$ para conservação e renovação de mobiliário.

Lisboa, 21 de Julho de 1964. — O Ministro do Exército,  
*Joaquim da Luz Cunha.*

#### IV — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

#### Determinação n.º 3

A alínea f) do artigo 167.º da II parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército passa a ter a seguinte redacção:

Licença registada às praças julgadas incapazes do serviço pelas juntas hospitalares de inspecção, até à confirmação da Junta, com excepção das que tenham de ficar a aguardar transporte para os seus domicílios, nas ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas, que serão transferidas para o Depósito Geral de Adidos, desde a data da sessão da junta hospitalar de inspecção a que foram presentes, e permanecerão no efectivo, na situação de convalescentes, tendo baixa de serviço desde a data em que a autoridade militar do destino informe que chegaram ao seu domicílio.

Para as praças naquelas condições que declarem por escrito desejar ficar na metrópole seguir-se-á o procedimento adoptado para as praças metropolitanas.

## Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Officiais

**Determinação n.º 4**

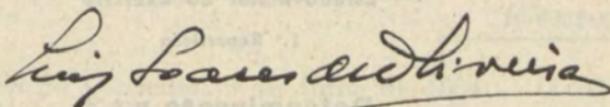
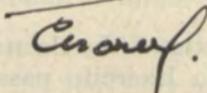
Nula e de nenhum efeito a determinação IV publicada na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1941.

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

---

---

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8

31 de Agosto de 1964

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto-Lei n.º 45 843

Torna-se necessária a publicação de disposições legais que determinem as isenções fiscais de que devem gozar os vencimentos e quaisquer outras remunerações percebidas pela prestação de serviço nas infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal.

Verifica-se também ser necessário definir o regime de isenção dos materiais que sejam importados com destino ao funcionamento e manutenção das referidas infra-estruturas.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de imposto do selo, de imposto profissional, de imposto complementar e de contribuição para o Fundo de Desemprego os vencimentos e quaisquer

outras remunerações auferidas pela prestação de serviços nas infra-estruturas N. A. T. O. situadas em território nacional.

Art. 2.º São isentas de direitos e dos respectivos emolumentos gerais da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e de quaisquer outras imposições, a importação de materiais e equipamentos que se destinam à manutenção e funcionamento das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal e bem assim a sua exportação, quando tenham de sair do País.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo, a Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas N. A. T. O. enviará à Direcção-Geral das Alfândegas lista discriminativa, em triplicado, dos materiais e equipamentos a isentar, relativa a cada importação ou exportação.

Art. 3.º Os materiais e equipamentos importados ao abrigo do artigo anterior não poderão ser alienados a qualquer entidade existente no País que não seja o Governo Português, e consideram-se em descaminho de direitos quando desviados para fins diferentes daquele para que legalmente foi concedido o benefício da isenção de direitos.

Art. 4.º A Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas N. A. T. O. cumpre verificar a aplicação do material importado com isenção de direitos ao abrigo do presente decreto-lei, sem prejuízo da fiscalização que caiba às autoridades aduaneiras, de acordo com as leis em vigor, e sempre que tenha conhecimento de desvios de destino ou aplicação deverá deles dar conhecimento imediato à Direcção-Geral das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

## Ministério das Finanças

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 45 845

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económico findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

## Ministério do Exército

Encargo dos anos de 1962 e 1963 respeitante a pensões de reserva de dois coronéis de infantaria	16 929\$00
Indemnização resultante de um acidente ocorrido com uma viatura militar, fixada por sentença judicial	77 208\$00
Despesas dos anos de 1961, 1962 e 1963 respeitantes a alimentação, artigos de expediente, impressos, conservação de semoventes, força motriz, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e subvenção de família, a liquidar por diversos conselhos administrativos de unidades militares	326 208\$40
	<u>420 340\$40</u>

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1964. —  
 ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalo da Cunha  
 Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de  
 Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João  
 de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Bar-  
 bosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha  
 Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco No-

*gueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### Decreto-Lei n.º 45 846

Com a publicação da Portaria n.º 19 916, de 22 de Junho de 1963, foi estabelecido o regime de duas únicas classes (1.ª e 2.ª) nos caminhos de ferro do continente português, suprimindo-se a anteriormente designada por 3.ª classe.

Convém, portanto, eliminar as anomalias que daí resultam, por virtude de passarem agora a utilizar a classe mais baixa determinados funcionários que, pela sua hierarquia ou função exercida, tinham direito ao transporte em classe intermédia (antiga 2.ª classe), de harmonia com os regulamentos orgânicos dos serviços a que pertencem ou outros de aplicação geral a pessoal de certas categorias, nas deslocações em caminho de ferro por motivo de serviço público.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os servidores civis do Estado que, por força da aplicação dos regulamentos orgânicos dos serviços a que pertençam, ou de outros que expressamente lhes respeitem, têm direito ao abono das despesas de transporte em 2.ª classe nas suas deslocações em serviço público por caminho de ferro passam a utilizar a 1.ª classe da-quele meio de transporte.

§ único. Esta autorização não é extensiva aos casos em que a utilização da 2.ª classe esteja prevista em regulamento orgânico do serviço, ou outro porventura aplicável, promulgado posteriormente à publicação da Portaria n.º 19 916, de 22 de Junho de 1963.

Art. 2.º Passam a viajar em 2.ª classe os servidores civis do Estado que por disposição legal tinham direito ao abono das despesas de transporte em 3.ª classe nas

deslocações em caminho de ferro por motivo de serviço público.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### Decreto n.º 45 858

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

.....

#### Ministério do Exército

No capítulo 3.º:

Do artigo 119.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	—	181 500\$00
Para o artigo 120.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1. «Outros imóveis» . . . . .	+	181 500\$00
.....		

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 62 281 043\$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas. quer

a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

### Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Academia Militar (Lisboa):

Artigo 69.º «Encargos administrativos», n.º 9)  
«Actividades recreativas e culturais dos  
alunos» . . . . .

60 000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

### Ministério do Exército

Capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 1) . . . . .

60 000\$00

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

### Do Ministério do Exército

A observação (h) aposta à dotação do capítulo 8.º, artigo 332.º, n.º 1), é alterada para:

As importâncias das ajudas de custo de marcha destinadas a subsídios de alimentação para cabos e soldados são as seguintes: 25\$ para os readmitidos e 20\$ para os restantes (nota n.º 2 da tabela anexa ao Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945), sendo de 40\$ (incluindo a parte destinada a alojamento) para os que tomam parte nas juntas de recrutamento. Inclui as ajudas de custo a sargentos, . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tri-

bunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francoisco Pereira Neto de Carvalho*.

## Ministérios das Finanças e do Exército

### Decreto-Lei n.º 45 861

A organização da Academia Militar estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, compreendendo os órgãos de comando e direcção dos três ramos fundamentais que integram a sua vida orgânica — serviço de instrução, corpo de alunos e serviços gerais e de administração —, se bem que, genéricamente, corresponda às necessidades funcionais deste estabelecimento de ensino, tem-se manifestado desactualizada nalguns aspectos, como consequência do elevado número de alunos que a frequentam e do facto de os mesmos se encontrarem divididos por dois aquartelamentos.

Com efeito, o grande aumento de população escolar, com um consequente aumento de professores e instrutores, torna inviável, sem grave prejuízo para a eficiência dos dois cargos, a acumulação de funções de 2.º comandante com as de director do serviço de instrução, tendo em vista as missões atribuídas a este último pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 152 e os deveres correspondentes às funções de 2.º comandante em qualquer estabelecimento militar.

Por outro lado, o comandante do corpo de alunos, absorvido pelas funções inerentes ao comando do conjunto de companhias de alunos da sede da Academia, não pode, efectivamente, cumprir com eficiência as missões que

lhe são atribuídas pelos artigos 38.º, 39.º e 46.º do citado decreto-lei e, ainda, dirigir e fiscalizar o comandante do aquartelamento da Amadora na parte respeitante ao conjunto de companhias de alunos instalados naquele aquartelamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto as instalações da Academia Militar se encontrarem divididas por dois aquartelamentos e se mantiverem as actuais exigências criadas pelo substancial aumento do número de alunos, dentro do espírito determinado no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, observar-se-á o seguinte:

a) É individualizado o cargo de director do serviço de instrução que pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, é exercido, por acumulação, pelo 2.º comandante da Academia;

b) O corpo de alunos é organizado em dois batalhões, o primeiro constituído pelos alunos do aquartelamento da Amadora e o segundo pelos alunos da sede da Academia, articulando-se cada um em duas ou mais companhias de alunos.

Cada companhia, que em princípio engloba os alunos do mesmo ano escolar, divide-se, por sua vez, num número variável de pelotões, cujo efectivo, em regra, não deve ser superior a 50 alunos;

c) O quadro orgânico do serviço de instrução (mapa anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42 152), é reforçado com um coronel com o curso do estado-maior ou de qualquer arma, de preferência que já tenha sido professor ou chefe do gabinete de estudos da Academia, para o desempenho das funções de director do serviço de instrução;

d) O quadro orgânico do corpo de alunos (mapa anexo n.º 4 do Decreto-Lei n.º 42 152) é reforçado com um coronel ou tenente-coronel de qualquer arma, para o desempenho das funções de comandante do corpo de alunos;

e) Os comandantes de batalhões de alunos são tenentes-coronéis ou majores de qualquer arma.

Cada comandante de batalhão é auxiliado nas suas funções por um adjunto, major ou capitão de qualquer arma.

O comandante do 1.º batalhão de alunos é o comandante do aquartelamento da Amadora, previsto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.

O cargo de comandante do 2.º batalhão de alunos passa a ser desempenhado pelo tenente-coronel ou major designado como comandante do corpo de alunos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 152.

Art. 2.º Ao director do serviço de instrução passam a competir todas as missões que pelo Decreto-Lei n.º 42 152 são atribuídas ao 2.º comandante, no que respeita a instrução. Quando chefiando missões ou comandando destacamentos, tem sobre os alunos a competência disciplinar do comandante do corpo de alunos e as suas decisões de natureza disciplinar não carecem de homologação.

Art. 3.º Ao comandante do corpo de alunos, além das missões que lhe são atribuídas pelos artigos 38.º, 39.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 42 152, passa a competir a orientação e coordenação da acção dos dois batalhões de alunos, auxiliado por um adjunto nomeado de entre os mestres de educação física, por acumulação de funções.

Art. 4.º Os comandantes de batalhão têm a competência disciplinar referida no § 2.º do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152 e as suas decisões de natureza disciplinar não carecem de homologação.

Art. 5.º O director do serviço de instrução e o comandante do corpo de alunos são nomeados pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia Militar, e têm direito às gratificações escolares que a seguir se indicam:

- a) Director do serviço de instrução — gratificação igual à de professor catedrático;
- b) Comandante do corpo de alunos — gratificação igual à de professor adjunto.

Art. 6.º No corrente ano os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão liquidados pelos saldos das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei, consignados no orçamento ordinário à Academia Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1964. —  
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Bar-*

*bosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Ministério das Finanças

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 45 862

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 45 643, de 7 de Abril de 1964, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 58 515 288\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

## Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviço de instrução — Academia Militar (Lisboa)»:

Artigo 65.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	148 500\$00
Artigo 69.º, n.º 2) «Vencimentos aos alferes alunos dos cursos de Engenharia» . . . . .	1 378 200\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério —  
Despesas gerais»:

Artigo 341.º, n.º 1) «Pessoal contratado . . .», alínea 1 «Gratificações a médicos civis» . . .	652 800\$00
	2 179 500\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

#### Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) . . . . .	652 800\$00
Capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 1) . . . . .	1 526 700\$00
	2 179 500\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1964. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

#### Decreto n.º 45 866

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a),

b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 45 634, de 31 de Março de 1964, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 18 316 058\$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

### Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Órgãos centrais»:

Artigo 14.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De material de defesa e segurança pública», alínea 1. «Sobresselentes de máquina <i>Adonis</i> (material cripto — N. A. T. O.)» . . . . .	92 664\$00
---	------------

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares»:

Artigo 251.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1. «Prédios urbanos» . . . . .	770 000\$00
--	-------------

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 351.º, n.º 4) «Tratamento, pensões, . . .»	155 429\$10
---	-------------

---

1 018 093\$10

---

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

## Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) . . . . .	92 664\$00
Capítulo 3.º, artigo 43.º, n.º 2) . . . . .	31 200\$00
Capítulo 3.º, artigo 181.º, n.º 1) . . . . .	136 590\$00
	<hr/>
	260 454\$00
	<hr/>

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1964. —  
 ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Noqueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## Decreto n.º 45 872

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios adiante designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

### Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1960, 1961, 1962 e 1963 referentes a vencimentos, prês, ajudas de custo, alimentação, subvenções de família, indemnizações, conservação de semoventes e luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza a liquidar por diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares . . . . .

693 941\$90

Publique-se e cumpra-se como nele se contém:

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### Ministério do Exército

#### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 874

Considerando que a elevada frequência verificada nos últimos anos no Colégio Militar tem demonstrado a necessidade de aumentar o número de horas semanais de aulas práticas de línguas estrangeiras;

Considerando a vantagem de as mesmas aulas serem regidas por professores dos liceus da respectiva nacionalidade habilitados com qualificações correspondentes ao Exame de Estado;

Tornando-se necessário legalizar a situação de um professor de Francês que vem exercendo desde 9 de Outubro de 1962 aquele magistério;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Colégio Militar autorizado a contratar para professores de prática de conversação de línguas estrangeiras professores dos liceus das respectivas nacionalidades habilitados com qualificações correspondentes ao Exame de Estado, devendo ser-lhes atribuída a remuneração mensal de 4500\$, correspondente ao grupo J do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 2.º Estes professores serão abonados no corrente ano em conta das disponibilidades existentes nas verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei, consignadas no orçamento do Ministério do Exército ao Colégio Militar, considerando-se legalizados, para todos os efeitos, os abonos já efectuados ao professor de prática de língua francesa, contratado em 9 de Outubro de 1962, desde essa data.

Art. 3.º Fica revogado, na parte respeitante a professores de conversação de línguas estrangeiras habilitados com qualificações correspondentes ao Exame de Estado o que se dispõe no anexo II ao Decreto-Lei n.º 42 136, de 3 de Fevereiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 886

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a),

b), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 45 735, de 29 de Maio de 1964, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 90 971 387\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

### Ministério do Exército

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Serviço Mecanográfico do Exército»:

Artigo 11.º «Encargos administrativos», n.º 2)  
«Encargos resultantes da execução do artigo 15.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962» . . . 43 344\$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

#### Direcções das armas

Artigo 45.º, n.º 2) «Material de defesa...»,  
alínea 2 «Direcção da Arma de Transmissões» . . . . . 267 800\$00

#### Fundo de Instrução do Exército

Artigo 185.º, n.º 1) «Participações em cobranças...», alínea 1 «Despesas de instrução militar,...» . . . . . 5 000 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

#### Oficiais

Artigo 326.º «Remunerações accidentais», n.º 4)  
«Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço no campo de instrução militar de Santa Margarida» . . . . . 72 000\$00

**Despesas gerais**

Artigo 351.º «Outros encargos», n.º 7) «Despesas com matrículas, no País, de oficiais e sargentos que frequentam cursos especializados» . . . . .	5 000\$00
	<u>5 388 144\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

**Ministério do Exército**

Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 1), alínea 1 . . . . .	22 200\$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 3), alínea 1 . . . . .	21 144\$00
Capítulo 3.º, artigo 181.º, n.º 1) . . . . .	5 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 360.º, n.º 1) . . . . .	72 000\$00
	<u>120 344\$00</u>

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1964.—  
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## II — PORTARIAS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 20 712

Considerando a necessidade urgente de regulamentar o programa e demais condições das provas a prestar pelos primeiros-sargentos do quadro de sargentos do serviço geral do Exército (Q. S. S. G. E.) para a promoção ao posto de sargento-ajudante;

Verificando-se que os sargentos-ajudantes do Q. S. S. G. E. passam a desempenhar essencialmente funções de secretariado;

Tendo em atenção o disposto no § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 733, de 27 de Maio de 1964, mas considerando que a falta de experiência de provas desta natureza não aconselha a que se regulamentem, desde já, com carácter definitivo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe, para a primeira prestação de provas dos primeiros-sargentos do Q. S. S. G. E., o seguinte:

1.º As provas de aptidão para a promoção dos primeiros-sargentos do quadro dos sargentos do serviço geral do Exército são constituídas por uma prova escrita que deverá ter a duração máxima de uma hora e meia e constam de perguntas contidas no seguinte programa, formuladas, de preferência, com o aspecto prático:

a) Organização geral do Ministério do Exército nas suas linhas gerais, visando especialmente averiguar se o candidato sabe como dirigir a correspondência e os órgãos que tratam dos diferentes assuntos referentes a pessoal e material;

b) Organização e funcionamento das secretarias militares, visando em especial as normas seguidas na correspondência, sua redacção, registo e expedição, e a organização de processos, sua classificação e arquivo;

c) Organização e funcionamento dos distritos de recrutamento, visando especialmente como se processam as diversas operações que ali têm lugar e conhecimento dos documentos em uso;

d) Organização e funcionamento dos órgãos de mobilização das unidades, visando em especial o conhecimento do serviço respectivo e a escrituração dos registos de matrícula (folhas de matrícula, cadernetas militares, processos individuais, folhas de alterações, fichas e mapas sanitários e registos dos números de ordem);

e) Regulamento de Disciplina Militar, em especial o conhecimento das penas disciplinares e sua execução, efeito das penas, competência disciplinar, reclamações, recursos e queixas e publicação das penas e recompensas, transferências para o depósito disciplinar;

f) Regulamento de Continências e Honras Militares, visando em especial as honras militares;

g) Regulamento das Ordens Militares e da Medalha Militar.

2.º Para a elaboração das provas a que se refere o n.º 1.º, sua realização no continente e apreciação dos candidatos é nomeado um júri central constituído pelo comandante da Escola Central de Sargentos, que presidirá, por um oficial professor da mesma Escola e por um oficial da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, que servirá de secretário.

3.º Para a realização das provas a que se refere o n.º 1.º nos diferentes comandos ultramarinos e insulares será nomeado um júri auxiliar em cada um desses comandos, constituído por um oficial do quadro do serviço geral do Exército, que presidirá, e por um oficial da repartição de pessoal do respectivo quartel-general, que servirá de secretário.

4.º O júri central, que ficará dependente da Direcção do Serviço de Pessoal, deverá:

a) Elaborar as provas;

b) Fixar a data da realização das provas;

c) Expedir cópias das provas para todos os comandos ultramarinos e insulares onde existam candidatos, em envelope lacrado;

d) Receber dos júris auxiliares as provas realizadas pelos candidatos;

e) Classificar os candidatos em aptos ou inaptos na prova escrita;

f) Apreciar os candidatos pelas suas notas de assentos e pelas folhas de informação dos respectivos comandos, a quem a Direcção do Serviço de Pessoal deverá solicitar um juízo ampliativo sobre a idoneidade moral e qualidades morais daqueles candidatos;

g) Elaborar o mapa final do qual conste, quer para os candidatos da metrópole, quer para os dos comandos ultramarinos e insulares, a classificação de apto ou inapto na prova escrita, um resumo da informação dos comandos respectivos e os elementos mais relevantes da nota de assentos (louvores, condecorações, comissões ou expedições no ultramar, habilitações e punições).

5.º Os júris auxiliares a constituir em cada comando ultramarino ou insular deverão:

a) Receber do júri central as cópias das provas;

b) Proceder à efectivação das provas na data fixada para a sua realização;

c) Enviar as resoluções dos candidatos, em envelope lacrado, à Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, com destino ao júri central.

6.º Após a experiência obtida com a realização das provas a que se refere o n.º 1.º, o Estado-Maior do Exército, em ligação com a Escola Central de Sargentos, deverá proceder ao estudo e elaboração definitiva das condições em que devem ser efectuadas as provas, bem como os respectivos programas, a regular posteriormente por portaria do Ministro do Exército.

Ministério do Exército, 4 de Agosto de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Presidência do Conselho

#### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 20713

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 531, de 10 de Janeiro de 1964, o seguinte:

E fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados-cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho (n.º 3):

1 barrete n.º 3 (a).

2 camisas n.º 3 (a).

2 calças n.º 3 (a).

## b) Uniforme de serviço (n.º 2):

1 boina . . . . .	23\$70	
2 camisas n.º 2 . . . . .	120\$60	
2 calças n.º 2 . . . . .	172\$20	
1 blusão . . . . .	282\$50	
1 gravata verde . . . . .	15\$00	
1 cinto de lona . . . . .	23\$50	
		637\$50

c) Uniforme de passeio. Este uniforme é constituído pelos artigos do uniforme n.º 2, utilizando os instruendos em passeio:

1 calça <i>polyester</i> . . . . .	202\$90
------------------------------------	---------

## d) Uniforme de ginástica:

1 camisola . . . . .	8\$70	
1 calção . . . . .	18\$00	
1 par de sapatos . . . . .	28\$40	
		55\$10

## e) Abafos:

- 1 camisola de lã (a).
- 1 capote (a).
- 1 impermeável m/62 (a) e (b).

## f) Artigos comuns:

1 par de botas com polaina fixa . . . . .	297\$00
	1 192\$50

(a) Estes artigos são distribuídos aos instruendos, mas, na altura dos espólios, pagam a depreciação que seja atribuída pelos conselhos administrativos das unidades onde se ministram os cursos.

(b) O impermeável m/62 é o descrito na *Ordem do Exército* n.º 11, de 30 de Novembro de 1962, e de uso comum a oficiais, alunos da Academia Militar e sargentos do Exército.

Presidência do Conselho, 5 de Agosto de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

### Portaria n.º 20 714

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 007, de 29 de Abril de 1963, pôr em vigor, para o Comando-Chefe da província da Guiné, o seguinte quadro orgânico do seu gabinete militar.

Gabinete militar do Comando-Chefe da Guiné  
Quadro orgânico

Designações	Pessoal							
	Coronel de mar-e-guerra ou capitão	Tenentes-coronéis ou maiores e capitão-de- -tenente	Funcionário do quadro de administração civil	Capitães ou primeiros- -tenentes	Capitães do Exército	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos	Segundos- -sargentos ou furriéis	Cabos ou soldados
I) Gabinete:								
1. Chefe . . . . .	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-
2. Adjuntos (b):								
Do Exército . . . . .	-	(c) 1	-	-	-	-	-	-
Da Armada . . . . .	-	(d) 1	-	-	-	-	-	-
Da Força Aérea . . . . .	-	(e) 1	(f) 1	-	-	-	-	-
Da administração civil . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-
3. Oficiais . . . . .	-	-	-	2	-	-	-	-
Soma . . . . .	1	3	1	2	-	-	-	-
II) Centro de Coordenação de Infor- mações:								
1. Oficiais . . . . .	-	-	-	-	(g) 1	-	-	-
2. Sargentos . . . . .	-	-	-	-	-	-	(h) 2	-
Soma . . . . .	-	-	-	-	1	-	2	-

## III) Secretaria do Gabinete:

1. Chefe . . . . .	-	-	-	(i) 1	-	-
2. Arquivista . . . . .	-	-	-	-	-	(j) 1
3. Dactilógrafos . . . . .	-	-	-	-	-	(j) 2
4. Condutores auto. . . . .	-	-	-	-	-	-
5. Ordenanças . . . . .	-	-	-	-	-	(l) (m)
<i>Soma</i> . . . . .	-	-	-	1	-	3
<i>Total</i> . . . . .	1	3	1	2	1	5

(a) Quando coronel do Exército, deverá ser do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência habilitado com o curso complementar do estado-maior; quando coronel da Força Aérea, deverá ser piloto aviador, de preferência habilitado com o curso complementar do estado-maior; quando capitão-de-mar-e-guerra, deverá ser da classe de marinha.

(b) Um dos oficiais adjuntos é o chefe do Centro de Coordenação de Informações.

(c) Do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência com o curso complementar do estado-maior.

(d) Da classe de marinha, de preferência com o curso complementar do estado-maior.

(e) Piloto aviador, de preferência com o curso complementar do estado-maior.

(f) Do quadro de administração civil da província, com a categoria de administrador de concelho, de preferência oficial do quadro de complemento.

(g) Especializado em informações.

(h) Do Exército ou da Força Aérea, especializados em informações.

(i) Do Q. S. G. E. ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea. De preferência oficial já em serviço na província.

(j) Segundos-sargentos ou fuzileiros quando do Exército ou da Força Aérea; segundo-sargento quando da Armada.

(k) Em número a fixar consoante as necessidades. Praças do 1.ª (§ 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 864).

(l) Em número a fixar consoante as necessidades. Praças do 2.ª (§ 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 864).

Presidência do Conselho, 5 de Agosto de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. — *Oliveira Salazar*.

**Portaria n.º 20 723**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesas do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . .	<u>9 683\$00</u>
--	------------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 4, alínea a) «Pessoal civil assalariado — Eventual» . . . . .	<u>9 683\$00</u>
---	------------------

Presidência do Conselho, 12 de Agosto de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuél Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —  
*Oliveira Salazar*.

**III — DESPACHOS****Ministério do Exército****Repartição do Gabinete do Ministro****Despacho n.º 6**

Ao texto da instrução 15.ª das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 28 404, publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1941, é aditado o seguinte:

Sempre que um militar sofra, no decurso da prestação do serviço militar em qualquer província ultramarina, desastre, ferimento, mutilação ou moléstia de que tenha resultado inabilidade para o serviço

militar, pode, até 90 dias após a realização da junta que o considerou incapaz, requerer ao Ministro do Exército que a sua incapacidade seja considerada como adquirida em consequência do cumprimento dos seus deveres militares.

O requerimento será entregue na Repartição de Officiais ou na Repartição de Sargentos e Praças, conforme os casos, sendo o processo respectivo levado a despacho ministerial, devidamente instruído com um parecer da Direcção do Serviço de Saúde e com os depoimentos escritos de, pelo menos, dois oficiais da unidade, repartição ou estabelecimento militar em que o requerente servia quando adquiriu a doença ou moléstia que o levou à incapacidade.

Ministério do Exército, 3 de Agosto de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Despacho n.º 7

Continua a considerar-se como satisfeita a condição de um ano de comando, nos termos do artigo 87.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947), aos coronéis e tenentes-coronéis das armas que efectuem o comando de unidades militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, nas condições previstas naquele estatuto.

Análogamente, as funções desempenhadas por coronéis ou tenentes-coronéis do serviço de administração militar, durante um ano consecutivo, na chefia da Repartição dos Serviços Administrativos e no serviço de fardamento da Guarda Nacional Republicana satisfazem à condição de promoção a brigadeiro dos serviços (artigo 87.º do Estatuto do Oficial do Exército — redacção do Decreto-Lei n.º 45 324, de 24 de Novembro de 1963).

Estas disposições podem ser revistas se se verificar sensível afastamento das funções de comando ou de chefia em unidades ou serviços do Exército, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Em 13 de Agosto de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## IV — DECLARAÇÕES

### Ministério do Exército

#### Estado-Maior do Exército

##### 1.ª Repartição

I) É considerado o «dia da unidade» do regimento de artilharia ligeira n.º 3 o dia 9 de Abril.

II) É considerado o «dia da unidade» do regimento de infantaria n.º 6 o dia 19 de Maio.

## V — PARECERES

### Ministério do Exército

#### Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

##### Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 30 de Julho último, homologado por despacho ministerial de 11 de Agosto do corrente ano, do teor seguinte:

Acordam, em conferência, os juizes deste Supremo Tribunal Militar:

Dignou-se S. Ex.ª o Ministro do Exército determinar, por portaria de 20 do corrente mês, que este Supremo Tribunal, no âmbito das funções consultivas a que se refere o artigo 374.º, § 1.º, do Código de Justiça Militar, emita parecer sobre o tema seguinte:

Seu enunciado:

A amnistia prevista no Decreto-Lei n.º 45 467, de 27 de Dezembro de 1963, aplica-se aos militares que se constituíram em deserção antes da sua publicação, mas que se apresentaram, voluntariamente, depois de 27 de Dezembro de 1963?

O problema posto implica com o entendimento a dar ao artigo 1.º do decreto citado, em cuja enumeração de crimes se especifica o de deserção, quando o desertor se apresenta voluntariamente.

É só desta modalidade da categoria jurídico-criminal deserção que a referida norma trata.

A solução do caso parece já estar implícita na própria consulta.

Efectivamente, diz-se ali, de «militares que se constituíram em deserção antes da publicação do decreto».

Ora, se já eram considerados como autores desse crime, se o haviam já praticado, a amnistia tem de aplicar-se-lhes.

A lei estabelece, como única condição para merecer o benefício da amnistia, que a prática do crime seja anterior à data da sua publicação.

Logo, para aqueles que antes dessa data se constituíram em deserção existe o benefício da amnistia.

Esta é a dedução lógica que se tira do enunciado da própria consulta.

Mas vamos argumentar partindo de outros dados.

Esta categoria jurídico-criminal denominada deserção, seja qual for o tipo ou modalidade que revista (só nos interessa aquele tipo de deserção em que há apresentação voluntária), não é, nunca, um crime unissubsistente, mas plurissubsistente, isto é, só se constitui ou realiza após a prática de mais do que um acto.

Por isso a sua execução não coincide com a consumação.

Para se chegar ao modelo legal, tem de se percorrer aquilo que na doutrina se chama o *iter criminis*.

Decompondo o modelo em acções, temos:

1.º Uma ausência, que se pode concretizar em abandono, fuga ou não presença ao serviço, ou no local de convocação;

2.º A ilegitimidade dessa ausência;

3.º O decurso de certo lapso de tempo após aqueles abandonos, fuga ou não presença.

Percorrido, pelo agente, este itinerário, está executado o crime; este diz-se consumado.

Pois bem: se o fenómeno consumação, no caso da consulta, se realizou antes da data da publicação do decreto de amnistia, então, como a própria lei postula, o crime é dos por ela abrangidos.

Acrescenta-se na consulta que a apresentação voluntária é posterior à data do diploma — 27 de Dezembro de 1963.

Que efeito pode ter esse facto?

Em relação à amnistia, nenhum.

Trata-se de elemento accidental, que não está dentro do quadro do modelo legal, circunstância inerente ao agente,

por depender da sua exclusiva vontade, e que influi, sim, mas no volume da pena. Esta será maior ou menor se houve ou não voluntariedade na apresentação ao serviço ou no local.

Porque, com a apresentação voluntária, o agente manifesta certo arrependimento do acto criminoso, e a lei tem esse facto em conta para lhe diminuir a pena.

É que o agente mostra-se vencível pela coacção legal, portanto, e potencialmente com menor perigosidade, mais permeável à disciplina que a hierarquia implica.

Daí um tratamento legal menos severo, mais brando.

Mas no ponto de vista da amnistia, a voluntariedade da apresentação é excrescência que em nada importa.

O factor capital é o momento da consumação, a data em que esta surgiu.

Porque é então que o interesse penalmente protegido se mostra lesado. E a consumação aparece no próprio momento em que está decorrendo o tempo que a lei prescreve para que se dê a infracção.

Dado que, conforme a consulta, esse momento foi anterior à data da publicação do decreto-lei considerado, este é aplicável a todos os militares em situações idênticas.

Neste mesmo sentido resolveu, já, este Supremo, no Acórdão n.º 53, de 2 do corrente mês, no processo n.º 31/64, do Exército.

Concluindo:

De conformidade com o exposto, acordam os juizes deste Supremo Tribunal Militar, em sessão plena, em emitir o seguinte parecer:

A amnistia prevista no Decreto-Lei n.º 45 467, de 27 de Dezembro de 1963, aplica-se aos militares que se constituíram em deserção antes da sua publicação, embora se tenham apresentado, voluntariamente, depois dessa data.

Lisboa, 30 de Julho de 1964. — *Carlos Costa Macedo*, general — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *Leonel Aleluia da Costa Lopes*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *António Miguel Monteiro Libório*, general — *Luis Celestino da Silva*, contra-almirante — *Francisco António Lopes Moreira* — *José do Nascimento Mouga Rodrigues*.

**VI — RECTIFICAÇÕES**

Presidência do Conselho

Secretaria-Geral

**Rectificação**

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 128, 1.ª série, de 30 de Maio último, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 45 741, determino que se faça a seguinte rectificação:

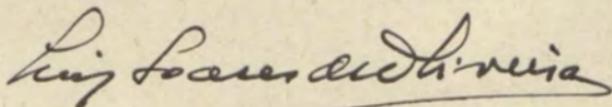
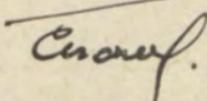
No artigo 2.º, Ministério do Exército, no desenvolvimento do quadro affecto à rubrica descrita na alínea 1 «Pessoal permanente» do n.º 1), artigo 306.º, capítulo 7.º, onde se lê: «1 barbeiro de 3.ª classe (b)», deve ler-se: «1 barbeiro de 2.ª classe (b)».

Presidência do Conselho, 31 de Julho de 1964. —  
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

**O Ministro do Exército,***Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,









MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 9

30 de Setembro de 1964

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto n.º 45 898

Torna-se necessário definir o regime de vencimentos a que terá direito o comandante-chefe da província da Guiné pelo exercício das suas elevadas funções.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O oficial general que desempenhe as funções de comandante-chefe da província da Guiné terá direito aos vencimentos base e complementar estabelecidos nas tabelas n.ºs 1, 2 ou 3 anexas ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, para oficial general.

Art. 2.º Como gratificação para despesas de representação do comandante-chefe da província da Guiné, ser-lhe-á atribuída, mensalmente, a quantia de 3500\$.

Art. 3.º Os vencimentos do oficial general comandante-chefe da Guiné serão liquidados pelo comando do departamento das forças armadas a que pertencer, pelas verbas que lhe são atribuídas para forças militares extraordinárias.

Art. 4.º A gratificação para despesas de representação ao comandante-chefe da Guiné será liquidada pelas verbas próprias atribuídas ao seu gabinete militar.

§ único. Enquanto não for aprovado o orçamento do gabinete militar do comandante-chefe da província da Guiné, a gratificação a que o comandante-chefe tem direito será abonada pelas verbas atribuídas a «Forças militares extraordinárias no ultramar (Defesa nacional — Encargos gerais da Nação)».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné*. — *Peixoto Correia*.

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 915

Considerando que a organização geral do Ministério do Exército, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, cria lugares para coronéis do activo do serviço de administração militar que não podem ser preenchidos por virtude da insuficiência do seu quadro orgânico, instituído pelo Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943;

Convindo proceder, sem aumento de encargos para o Tesouro, ao reajustamento do referido quadro orgânico às exigências prementes das actividades administrativo-logísticas impostas pela actual conjuntura ultramarina, nos seus sectores de direcção e coordenação, actividades estas actualmente prejudicadas pelo desequilíbrio do quadro nos postos de tenentes-coronéis e coronéis;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea *a*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943. é substituída pela seguinte:

a) Oficiais:

- 6 coronéis;
- 8 tenente-coronéis;
- 14 maiores;
- 60 capitães;
- 83 subalternos

Publique-se e compra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### Decreto n.º 45 916

Considerando que as condições de reingresso no serviço activo do Exército, previstas no artigo 3.º do Decreto n.º 44 559, de 8 de Setembro de 1962, dos militares que foram julgados incapazes do mesmo serviço pelas juntas hospitalares de inspecção não acautelam os seus legítimos interesses, e, por esse facto, limitam fortemente o aproveitamento dos mesmos para prestarem serviço nas províncias ultramarinas, não permitindo que se atinjam os objectivos daquele diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto n.º 44 559, de 8 de Setembro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Os indivíduos que forem julgados prontos para todo o serviço militar, por efeito de aplicação do artigo anterior, reingressarão na arma ou serviço

a que pertenciam e no posto que possuíam na altura em que foram julgados incapazes pelas juntas hospitalares de inspecção, ficando intercalados na escala imediatamente à esquerda dos militares da mesma patente com igual ou maior tempo de permanência no posto.

§ único. Quando se verificar o reingresso de mais do que um militar com igual tempo de permanência no posto, antes de terem sido julgados incapazes pelas juntas hospitalares, as suas antiguidades estabelecer-se-ão atendendo às suas posições relativas na escala antes de julgados incapazes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim da Luz Cunha*.

## Ministério das Finanças

### Comando-Geral da Guarda Fiscal

#### Decreto n.º 45 925

Havendo necessidade de regulamentar as condições de ingresso de oficiais do quadro de complemento na Guarda Fiscal, já previsto no Decreto-Lei n.º 45 587, de 3 de Março de 1964, bem como o regime de prestação de serviço nesta corporação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Podem ingressar na Guarda Fiscal os oficiais do quadro de complemento que tenham sido julgados aptos pela junta superior de saúde da corporação e satisfaçam às provas de admissão, com validade por dois anos.

§ 1.º O ingresso destes oficiais na Guarda Fiscal terá lugar no posto de subalterno, podendo continuar nela como capitães, se convier ao serviço. O preenchimento de vagas de capitão será feito, por escolha, entre os tenentes promovidos àquele posto que prestem serviço na corporação há mais de quatro anos.

§ 2.º O limite de oficiais a admitir não poderá ultrapassar 20 por cento do número de subalternos do quadro orgânico da corporação. Igual percentagem de número capitães do quadro orgânico será considerada para o preenchimento de vagas por oficiais de complemento nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Não podem ser admitidos subalternos com idade inferior a 25 ou superior a 35 anos.

Art. 2.º O programa de admissão será estabelecido pelo Comando-Geral da Guarda Fiscal e deve englobar as seguintes provas:

- a) Geografia e história de Portugal;
- b) Serviço fiscal ao nível de secção;
- c) Comando de pelotão.

Art. 3.º O serviço dos oficiais do quadro de complemento na Guarda Fiscal será prestado em regime de contrato, por períodos prorrogáveis de três anos.

§ 1.º São condições necessárias para a renovação de contrato a aptidão física, comprovada por médico da corporação, o bom comportamento e capacidade para o desempenho das suas funções comprovados pelo comandante ou chefe sob cujas ordens servem e ainda as conveniências do serviço. Esta renovação não carece de celebração de novo contrato.

§ 2.º Por falta de qualquer das condições referidas no parágrafo anterior, poderão os oficiais do quadro de complemento ser dispensados do serviço da Guarda Fiscal antes do fim do contrato sem direito a qualquer espécie de indemnização ou recurso por via administrativa.

Art. 4.º Os oficiais do quadro de complemento em serviço na Guarda Fiscal continuam a regular-se pelos princípios do Estatuto do Oficial do Exército e mais disposições militares que lhes são aplicáveis, ficando ainda sujeitos aos deveres e gozando dos direitos inerentes aos oficiais do quadro permanente em serviço na mesma Guarda.

Art. 5.º Os limites de idade a aplicar aos oficiais do quadro de complemento em serviço na Guarda Fiscal são os seguintes:

Para subalternos, 58 anos.

Para capitães, 60 anos.

Art. 6.º Os oficiais do quadro de complemento contratados para prestar serviço na Guarda Fiscal têm vencimentos

mentos iguais aos do quadro permanente que nela servem e contribuirão com a quota legal para a Caixa Geral de Aposentações, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28 407, de 31 de Dezembro de 1937, sendo a contagem do tempo de serviço prestado na Guarda Fiscal reportada à data inicial da entrada para o serviço na mesma Guarda.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 16 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha*.

---

### Presidência do Conselho

#### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto n.º 45941

De harmonia com os compromissos assumidos internacionalmente, pertence a Portugal, como país hospedeiro, a responsabilidade da guarda das infra-estruturas N. A. T. O. construídas em território português.

Com a entrada em funcionamento daquelas infra-estruturas torna-se necessário adoptar disposições legais respeitantes à sua guarda.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A guarda das infra-estruturas N. A. T. O. em Portugal é constituída por pessoal militarizado e fica na dependência do departamento ao qual compete a responsabilidade da manutenção da respectiva infra-estrutura.

§ único. O Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os departamentos interessados, fixará, por portaria, o regulamento interno do pessoal da guarda.

Art. 2.º Esta guarda tem por fim garantir a segurança das instalações existentes em cada uma das infra-estruturas, enquanto se mantiverem os compromissos resultantes do Pacto do Atlântico Norte.

Art. 3.º Em matéria de justiça e disciplina, a guarda das infra-estruturas, quando em exercício das suas funções, rege-se pela legislação militar em vigor.

Art. 4.º É obrigatório para todo o pessoal da guarda o uso de bilhete de identidade, com a respectiva fotografia, de modelo a fixar por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 5.º Todo o pessoal da guarda tem direito a uso e porte de arma, sem mais dependências de qualquer licença ou pagamento de qualquer taxa, e, para os efeitos do n.º 2.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, é considerado investido em funções de carácter policial, dentro da área da respectiva infra-estrutura, ou fora dela, em seguimento de acções que nela tenham sido iniciadas.

§ único. A prova do direito assim consignado faz-se pela simples exibição do bilhete de identidade de guarda de infra-estrutura, em cujo verso deverá constar a disposição legal acima referida.

Art. 6.º O pessoal da guarda deverá observar o maior escrúpulo no emprego das armas, de que só poderá fazer uso, fora do caso de instrução e exercício, quando na defesa das respectivas instalações, nas seguintes condições:

1.º Para prevenir ou suspender uma agressão iminente ou em execução e em legítima defesa;

2.º Para vencer a resistência que lhe for oposta à execução do serviço no exercício das suas funções, depois de intimados os resistentes a obedecerem;

3.º Para subjugar os indivíduos que fujam após qualquer acção suspeita, não acatando a voz de prisão ou tentando escapar à identificação, conforme os casos.

Art. 7.º O pessoal da guarda fará uso de uniforme regulamentar em todos os actos de serviço.

O uso do uniforme do pessoal da guarda por indivíduos a ela estranhos é crime punível nos termos previstos na legislação penal vigente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos An-*

*tunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

---

## II — PORTARIAS

### Ministério do Exército

#### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 2208 (2.ª edição) — Ortografia dos nomes dos lugares nas cartas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de Julho de 1964, o Stanag n.º 2208 (2.ª edição).

Ministério do Exército, 1 de Setembro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

### Presidência do Conselho

#### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 20 787

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, conjugado com o artigo 11.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

Têm direito ao abono da gratificação de isolamento, nas condições estabelecidas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, os militares dos três ramos das forças armadas que prestem serviço

permanente nas seguintes localidades da província de Timor: Balibó, Maliana, Lolotoi, Fohorém e Maucatar.

Presidência do Conselho, 5 de Setembro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —  
*Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 20808

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

#### *Despesas com o material:*

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .	45 000\$00
Artigo 6.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem» . . . . .	10 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congêneres aos quais seja devido o seu pagamento» . . . . .	45 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Outras despesas com o tratamento do pessoal» . . . . .	15 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefone» . . . . .	10 000\$00
Artigo 11.º, n.º 1) «Outros encargos — Força motriz» . . . . .	2 500\$00
	127 500\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

#### *Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .	20 000\$00
---	------------

Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, de ficheiros e respectivos sobresselentes, etc.» . . .	15 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Extintores e outros artigos para o serviço de incêndios» . . .	2 500\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real» . .	60 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea b) «Material de consumo corrente — Munições — Simuladas e de salvas» . . . . .	10 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Material de consumo corrente — Munições — Diversos explosivos» . . . . .	20 000\$00
	<hr/>
	127 500\$00

Presidência do Conselho, 17 de Setembro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —  
*Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 20 818

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

#### *Despesas com o material:*

Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Outras instalações» . . . . .	5 000 000\$00
---	---------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» . . . . .	5 000 000\$00
--	---------------

Presidência do Conselho, 24 de Setembro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

**Portaria n.º 20819**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

*Despesas com o material:*

Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos» . . . . . 50 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 10.º, n.º 2), alínea a) «Encargos administrativos — Instrução complementar dos quadros milicianos — Primeiros-cabos milicianos em estágio» . . . . . 100 000\$00

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 19 073\$00

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . . 70 927\$00

---

240 000\$00

---

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» 90 000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Municões — De fogo real» 50 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 10.º, n.º 1), alínea c) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Escola de cabos do ultramar» . . . . . 100 000\$00

---

240 000\$00

---

Presidência do Conselho, 25 de Setembro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —  
*Peixoto Correia*.

**Portaria n.º 20 824**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos» 3 200\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 3 200\$00

Presidência do Conselho, 28 de Setembro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peixoto Correia*.

### III — DIPLOMAS LEGISLATIVOS MINISTERIAIS

#### Ministério do Ultramar

#### Gabinete do Ministro do Ultramar

#### Diploma Legislativo Ministerial n.º 1

Desejando o Governo associar-se com um testemunho de benevolência ao regozijo manifestado por todo o povo durante a visita de S. Ex.ª o Presidente da República a Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

- a) Os delitos públicos, sem acusação particular, de liberdade de imprensa, com excepção dos praticados contra a segurança, crédito e bom nome, internos ou externos, do Estado;

- b) Os crimes em cujos processos tenha sido concedida a garantia administrativa;
- c) Os crimes dos artigos 359.º, 360.º, n.º 1, 369.º e 482.º do Código Penal, bem como os de difamação, calúnia e injúria, incluindo os de participação ou denúncia caluniosa, de injúrias contra as autoridades, resistência e desobediência;
- d) As transgressões a que corresponde pena inferior a três meses de prisão correccional ou a 2000\$ de multa, separada ou cumulativamente;
- e) As infracções disciplinares puníveis com as penas dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º A amnistia abrange as infracções cometidas em Moçambique até à data do presente diploma, punidas ou por punir.

Art. 3.º A amnistia não prejudica o direito de o ofendido exigir pela acção competente a reparação civil a que houver lugar e quaisquer prestações emergentes do direito de restituição.

Art. 4.º São perdoados:

- 1.º 90 dias de prisão e de multa nas penas correccionais applicadas por decisões transitadas em julgado à data deste diploma;
- 2.º A prisão resultante da conversão, já efectuada à data deste diploma, do imposto de justiça ou da pena de multa.

Art. 5.º Os benefícios constantes dos artigos anteriores não são applicáveis aos reincidentes e delinquentes de difficil correção.

Art. 6.º O presente diploma entra immediatamente em vigor em todo o território da provincia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Gabinete do Ministro do Ultramar, em Lourenço Marques, 23 de Julho de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

## Diploma Legislativo Ministerial n.º 2

Desejando o Chefe do Estado dar às forças de terra, mar e ar pertencentes à guarnição militar de Moçambique, ou que a qualquer título nela prestam serviço, e às

forças militarizadas da província público testemunho do seu apreço pelo seu valor, dedicação e lealdade e pela forma como defendem o País e prestigiam as respectivas instituições nesta província;

Tendo, porém, em atenção que pelo Decreto-Lei n.º 45 467, de 27 de Dezembro de 1963, foi concedida a militares que por actos de heroísmo, abnegação e valentia se distinguiram na defesa da integridade territorial do País uma ampla amnistia, de que resultou beneficiarem todos os elementos das forças armadas em serviço no ultramar do perdão de algumas penas com que, já em Setembro do mesmo ano, havia sido contemplada a guarnição militar de Angola, em comemoração da visita de S. Ex.ª o Presidente da República àquela província;

Com prévio acordo dos Ministros da Defesa Nacional, Exército e Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Cessa a partir de hoje em todo o território da província o cumprimento das penas por infracção às disposições do Regulamento de Disciplina Militar impostas pelos Ministros competentes ou pelas autoridades suas subordinadas, devendo ser consideradas como expiadas.

Art. 2.º São mandados arquivar sem procedimento todos os processos disciplinares em curso por infracções ao Regulamento de Disciplina Militar cometidas até à data do conhecimento pelas autoridades competentes do texto da presente determinação, incluindo aqueles cujo despacho não tenha sido ainda tornado público ou transitado em julgado.

Art. 3.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º aplica-se às penas e procedimentos disciplinares que nas circunstâncias neles previstas tenham sido impostos ou mandados instaurar aos elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Fiscal e Organização Provincial de Voluntários e Defesa Civil, nos termos dos regulamentos que lhes sejam aplicáveis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Gabinete do Ministro do Ultramar, em Lourenço Marques, 23 de Julho de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

## IV — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Officiais

### Determinação n.º 5

São tornadas extensivas aos oficiais do activo e da reserva prestando serviço nos batalhões de sapadores bombeiros as disposições expressas na determinação n.º 9 da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 24 de Setembro de 1959.

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

### Determinação n.º 6

A informação a prestar ao Conselho Superior do Exército pelos generais comandantes de região, nos termos da alínea c) do artigo 72.º do Estatuto do Oficial do Exército, passa a ser prestada, quando se tratar de tenentes-coronéis não arregimentados, pelo oficial general de quem os oficiais interessados imediatamente dependam segundo as disposições do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959.

No caso de se tratar de oficiais em serviço nos C. T. I. ultramarinos em que não haja oficiais generais, a informação será prestada pelo comandante-chefe, se existir, ou pelo comandante militar.

Quanto aos oficiais em serviço nas forças de segurança, será a respectiva informação solicitada ao respectivo general comandante-geral.

Não há lugar para tal informação quando se tratar da promoção de tenentes-coronéis em comissão civil noutros Ministérios.

Repartição do Gabinete do Ministro

### Determinação n.º 7

O emblema para uso do pessoal especializado em explosivos, minas e armadilhas é, conforme a figura anexa e é feito de metal esmaltado a cores, de forma elíptica, com

cerca de 6 cm e 4 cm de comprimento de eixos. Usa-se sobre o bolso esquerdo dos uniformes e tem a descrição heráldica seguinte:

Sobre fundo preto, uma cabeça de tigre e um castelo e, em cercadura, a frase: «Argúcia e audácia».



ESCALA = 2/1

CORES REPRESENTADAS GRÁFICAMENTE

VERMELHO - Traços verticais paralelos |||||

AMARELO - Ponteadado ■■■■

PRETO - Cor preta (tinta da china)

BRANCO - Interior da moldura oval, dentes e pescoço do tigre

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Cunha*



## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

---

---

# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 10

31 de Outubro de 1964

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Ministério das Obras Públicas

Comissão Administrativa das Novas Instalações  
para as Forças Armadas

Decreto n.º 45 945

Considerando que foi adjudicada à firma José Domingues de Almeida, L.<sup>da</sup>, a obra de remodelação dos edifícios de casernas do novo quartel do batalhão de caçadores n.º 10, em Chaves;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte do ano de 1964 e do de 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com a firma José Domingues de Almeida, L.<sup>da</sup>, para execução da obra de remodelação dos edifícios de casernas do novo quartel do batalhão de caçadores n.º 10, em Chaves, pela importância de 2 501 667\$40.

Artigo 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 700 000\$ no corrente ano e 1 801 667\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 951

Tendo a prática demonstrado a necessidade de dotar a Escola Prática de Engenharia com o pessoal civil absolutamente indispensável à boa execução dos complexos serviços técnicos e gerais que lhe são atribuídos;

Considerando que estes serviços vêm sendo desempenhados a título precário por pessoal civil, parte remunerado por verba inscrita no orçamento ordinário do Ministério do Exército destinada a pessoal civil eventual e outra parte por verbas dos fundos privativos da referida Escola, impõe-se a actualização do respectivo quadro com vista à uniformização e integração do referido pessoal, o qual passa, assim, a beneficiar, em igualdade de circunstâncias, de uma situação mais estável e das correspondentes regalias no campo assistencial e no da previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do pessoal civil da Escola Prática de Engenharia é o constante do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Art. 2.º O pessoal civil, a que se refere o artigo anterior, será provido nos respectivos cargos, desde que satisfaça às condições legais estabelecidas, por proposta fundamentada do comandante da Escola, aprovada pelo Ministro do Exército

Art. 3.º O pessoal que for mantido ao serviço, transitando para o novo quadro orgânico, continuará a perceber os vencimentos pelas disponibilidades das verbas descritas no orçamento ordinário do Ministério do Exército para 1964, até à abertura do competente crédito reforçando a dotação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 45 951,  
de 6 de Outubro de 1964

Escola Prática de Engenharia

Quadro orgânico do pessoal civil

a) Pessoal contratado

Designação	Retribuição
	mensal — 1.ª classe
1 encarregado de oficina de canalizador . . . . .	2 200,500
1 mestre de oficina de mecânico-auto . . . . .	2 200,500
1 encarregado de oficina de tipografia e encadernador	2 200,500
1 ajudante de guarda-livros . . . . .	2 200,500
2 escriturários . . . . .	1 750,500
1 fiel . . . . .	1 750,500
2 dactilógrafos . . . . .	1 500,500
1 encarregado das máquinas de elevação de água de 1.ª classe, no polígono de Tancos . . . . .	1 850,500
1 encarregado da central eléctrica de 1.ª classe, no polígono de Tancos . . . . .	1 850,500

## b) Pessoal assalariado

Designação	Retribuição diária — 1.ª classe
1 carpinteiro mecânico . . . . .	60\$00
1 fundidor-soldador . . . . .	60\$00
1 marceneiro . . . . .	60\$00
1 torneiro mecânico . . . . .	60\$00
1 serralheiro mecânico . . . . .	65\$00
1 pedreiro . . . . .	56\$00
1 carpinteiro . . . . .	60\$00

Ministério do Exército, 6 de Outubro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Presidência do Conselho

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

## Decreto-Lei n.º 45 970

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do Decreto-Lei n.º 44 356, de 21 de Maio de 1962, são igualmente aplicáveis aos indivíduos mutilados, estropiados ou por qualquer forma incapacitados ao serviço da Pátria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas — *Peixoto Correia*.

## Ministério das Finanças

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 45 971

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

## Ministério do Exército

Pensões de reserva referentes ao ano de 1963 a abonar a dois tenentes do serviço geral do Exército . . . . .	5 185\$00
Encargos dos anos de 1958 a 1963 respeitantes a diferenças de pensão provisória de reforma, alimentação, ajudas de custo, subvenção de família e publicidade e propaganda a liquidar por diversos conselhos administrativos de serviços, unidades ou estabelecimentos militares . . . . .	75 795\$00
	80 980\$00

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

**Ministério do Exército****Repartição do Gabinete do Ministro****Decreto n.º 45 972**

O Decreto n.º 44 149, de 8 de Janeiro de 1962, foi elaborado, dadas as circunstâncias que naquela data se verificaram, para modificar transitòriamente o processo de nomeação dos primeiros-sargentos das armas e serviços para a matrícula na Escola Central de Sargentos, pois não era aconselhável que as nomeações recaíssem nos primeiros-sargentos que se encontrassem no ultramar ou nos já nomeados para serviço no ultramar;

Considerando que o Ministério do Exército conseguiu já suprir as dificuldades com que então se debatia e é de toda a vantagem não continuar o regime de excepção nos moldes que naquele diploma se estabeleciam;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações dos primeiro-sargentos para os cursos da Escola Central de Sargentos passam a ser feitas durante o mês de Janeiro anterior ao início dos referidos cursos.

Art. 2.º Os primeiros-sargentos que venham a ser nomeados para a frequência dos cursos da Escola Central de Sargentos e que se encontrem no ultramar ou já nomeados para unidades a destacar para o ultramar são libertos das respectivas comissões ou nomeações e postos em condições de estarem presentes na metrópole até 15 de Julho anterior ao início dos cursos, sendo aos primeiros dadas por findas as comissões militares.

Art. 3.º Se houver impraticabilidade para algum ou alguns casos do que se determina no artigo anterior, deverão os primeiros-sargentos abrangidos ser graduados em sargentos-ajudantes na data em que lhes competiria a promoção a este posto, se normalmente tivessem frequentado o respectivo curso.

Uma vez libertos, frequentarão os cursos da Escola Central de Sargentos e, no caso de aprovação final, serão promovidos e intercalados conforme a classificação nos cursos a que deveriam pertencer, se o completarem em dois anos, ou no seguinte, se o completarem em três.

Em caso de reprovação serão desgraduados.

§ único. O que se determina neste artigo tem aplicação para os primeiros-sargentos já nomeados anteriormente para o curso de 1963-1964.

Art. 4.º O limite de idade fixado na alínea *b*) do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, não terá aplicação aos sargentos referidos no artigo anterior, devendo estes regressar imediatamente após o termo da comissão obrigatória no ultramar.

Art. 5.º São promovidos ao posto de sargento-ajudante para o quadro de sargentos do serviço geral do Exército os primeiros-sargentos que frequentaram os cursos da Escola Central de Sargentos, iniciados nos anos lectivos de 1961-1962 e 1962-1963, que tenham averbado o 1.º ano, a frequência do 2.º ano e não tenham tido aproveitamento final.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto n.º 44 149, de 8 de Janeiro de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha*.

## Ministério das Finanças

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 45 976

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 45 671, 45 792 e 45 829, de 21 de Abril e de 4 e 24 de Julho de 1964, respectivamente, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

.....

### Ministério do Exército

No capítulo 2.º:

Do artigo 19.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . .	— 273 000\$00
Para o artigo 20.º, n.º 1), alínea 1 «Equipas terrestres e aéreas» . . . . .	+ 273 000\$00

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 57 101 944\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

### Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

#### **Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (Lisboa)**

Artigo 20.º, n.º 1), alínea 1 «Equipas terrestres e aéreas» . . . . .	241 000\$00
---	-------------

#### **Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro**

Artigo 40.º, n.º 2) «Manutenção dos serviços dos adidos militares» . . . . .	44 800\$00
--	------------

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 343.º «Outras despesas com o pessoal, n.º 6) «Fardamentos, resguardos e calçado», alínea 1 «Fardamento de pessoal civil» . . . . .	4 760\$00
---	-----------

290 560\$00

.....

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao

Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . .

### Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) . . . . .	49 560\$00
Capítulo 2.º, artigo 27.º, n.º 1) . . . . .	200 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 27.º, n.º 2) . . . . .	41 000\$00
	290 560\$00

. . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### Decreto n.º 45 979

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 45 915, de 14 de Setembro de 1964, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial, no montante de 63 000\$, a inscrever pela forma seguinte no orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

#### Oficiais

Artigo 325.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante três meses):

Categorias	Venci- mento individual	Total por classes	
Serviço de administração militar:			
3 coronéis . . . . .	21 000\$00	63 000\$00	63 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo precedente, é anulada igual quantia na verba descrita no capítulo 8.º, artigo 325.º, n.º 1), do referido orçamento do Ministério do Exército.

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha*.

#### Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 989

Considerando a necessidade de assegurar a eficiência do ensino das disciplinas de História e Filosofia no Instituto de Odivelas, dada a incontestável influência que

estas disciplinas têm na educação da juventude do ponto de vista cultural, político, moral e religioso;

Tendo em atenção que o volume de serviço existente justifica a criação de mais um lugar de professora efectiva do 3.º grupo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em alteração ao mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 42 134, de 3 de Fevereiro de 1959, o número de professoras effectivas de ensino liceal e técnico, que no quadro orgânico constante daquele mapa é de 31, passa a ser de 32.

Art. 2.º É fixado em seis o número de professoras auxiliares ou agregadas de serviço eventual ou em comissão, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 39 919, de 22 de Novembro de 1954.

Art. 3.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente decreto-lei é suportado no ano em curso pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei consignadas no orçamento do Ministério do Exército ao Instituto de Odontologia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

**Decreto n.º 45 998**

Considerando a conveniência de os professores, catedráticos e adjuntos, da 53.ª Cadeira da Academia Militar (Elementos de Electrónica, Radiolocalização e Exploração

das Transmissões) serem especializados em radiocomunicações, e que esta especialização é, já, condição legal de preferência nos concursos para provimentos dos respectivos lugares, nos termos da alínea y) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959;

Considerando que todos os oficiais pilotos navegadores possuem o curso de radiocomunicações e que há conveniência, para a Força Aérea, que possam ser nomeados oficiais deste quadro para os lugares de professores da referida cadeira;

Nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea y) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

.....  
y) Para a 53.ª, oficiais do activo, pilotos navegadores ou pilotos aviadores com a especialidade de radiocomunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha*.

## II — PORTARIAS

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Secretaria de Estado da Aeronáutica

### Portaria n.º 20 833

Considerando que têm surgido dúvidas na interpretação de alguns preceitos do Decreto n.º 44 168, de 31 de Janeiro de 1962;

Considerando a impériora necessidade de fixar directrizes para o recrutamento de subalternos pára-quedistas, nos termos do mesmo Decreto n.º 44 168;

Considerando as necessidades actuais da Nação, no que respeita essencialmente à formação de oficiais dos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º A declaração a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 44 168, de 31 de Janeiro de 1962, pode ser feita pelos interessados:

- a) Até 30 dias após a data da admissão na Academia Militar;
- b) Durante o respectivo curso e tirocínio, até ao início das provas e exame referidos na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 44 168, de 31 de Janeiro de 1962.

2.º O quantitativo indicado pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, referido no artigo 2.º do Decreto n.º 44 168 ou o que resultar da proporção estabelecida no mesmo artigo 2.º, conforme os casos, será preenchido com os oferecidos nos termos da alínea a) do número anterior, recorrendo-se ao pessoal declarante nas condições da alínea b) apenas para recrutamento do pessoal necessário ao completamento daquele quantitativo.

3.º Quando o número de militares nas condições do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 44 168 e suas alíneas a), b) e c) for superior ao quantitativo a atribuir à Secretaria de Estado da Aeronáutica será destinado às tropas pára-quadristas apenas este quantitativo, seleccionando-se os interessados de acordo com as classificações obtidas nas provas e no exame referidos no § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 42 075.

4.º Dentro de cada uma das alíneas do n.º 1.º desta portaria é condição de preferência o oferecido ter tido sempre aproveitamento durante o curso e tirocínio da arma de infantaria da Academia Militar.

§ único. Exceptuam-se os casos da falta de aproveitamento ter sido determinada por desastre ocorrido em serviço ou por doença adquirida no exercício do mesmo, casos em que se aplicará exclusivamente o critério de preferência do n.º 2.º da presente portaria.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 1 de Outubro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

## Presidência do Conselho

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

## Portaria n.º 20 845

Considerando que o quadro orgânico do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos, aprovado pela Portaria n.º 19 301, de 27 de Julho de 1962, e alterado, na observação (h), pela Portaria n.º 19 443, de 17 de Outubro de 1962, fixa as remunerações diárias do pessoal assalariado em serviço naquele estabelecimento;

Considerando a conveniência de suprimir a categoria de criadas de 3.ª classe, elevar o número das criadas de 2.ª classe e reajustar os salários diários das ajudantes da encarregada da cozinha e dos auxiliares do serviço interno, de modo a evitar as contínuas substituições de pessoal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960, ouvido o Ministro das Finanças, aprovar o quadro orgânico do pessoal civil e militar do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos anexo a esta portaria, em substituição do quadro orgânico do pessoal civil e militar do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos anexo à Portaria n.º 19 301, de 27 de Julho de 1962, com a alteração constante da Portaria n.º 19 443, de 17 de Outubro de 1962.

Presidência do Conselho, 13 de Outubro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

## ANEXO

## Serviços Sociais das Forças Armadas

Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos

## Quadro orgânico do pessoal

(Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960)

Categories	Quantidades	Gratificação mensal	Vencimento mensal	Salário diário
<b>I) Pessoal militar (a)</b>				
A) Oficiais (l):				
1) Oficiais superiores:				
Director . . . . .	1	—\$—	—\$—	—\$—
Subdirector (b) . . . . .	1	—\$—	—\$—	—\$—
Comandante do grupo de alunos (c) . . . . .	1	—\$—	—\$—	—\$—
2) Capitães ou subalternos:				
Médico (d) . . . . .	1	—\$—	—\$—	—\$—
Capelão . . . . .	1	1 800\$00	—\$—	—\$—
Chefe da secretaria-geral . . . . .	1	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de contabilidade . . . . .	1	—\$—	—\$—	—\$—
Comandantes de secções (e) . . . . .	2	—\$—	—\$—	—\$—
3) Subalternos (f) . . . . .				
	5	—\$—	—\$—	—\$—
B) Sargentos ou furriéis (l) (g) . . . . .				
	7	—\$—	—\$—	—\$—
C) Praças (g) . . . . .				
	14	—\$—	—\$—	—\$—
<i>Total</i> . . . . .				
	35			
<b>II) Pessoal civil</b>				
A) Contratado:				
Professores (h) . . . . .	16	—\$—	—\$—	—\$—
Regentes de estudo (h) . . . . .	10	—\$—	—\$—	—\$—
Mestres (h) . . . . .	2	—\$—	—\$—	—\$—
Instrutor do Q. G. da M. P. (j) . . . . .	1	300\$00	—\$—	—\$—
Instrutor de aerodelismo (i) . . . . .	1	300\$00	—\$—	—\$—
Instrutor de esgrima (j) . . . . .	1	500\$00	—\$—	—\$—
Instrutor de equitação (j) . . . . .	1	500\$00	—\$—	—\$—
Prefeitos (m) . . . . .	2	—\$—	1 500\$00	—\$—
Escrivão de 1.ª classe (o) (n) . . . . .	1	—\$—	1 750\$00	—\$—
Escrivão de 2.ª classe (o) (n) . . . . .	2	—\$—	1 500\$00	—\$—
Enfermeiro (m) . . . . .	1	—\$—	1 500\$00	—\$—
Auxiliar de enfermagem (m) . . . . .	1	—\$—	1 300\$00	—\$—
Economa (m) . . . . .	1	—\$—	1 500\$00	—\$—
Motoristas (p) (n) . . . . .	2	—\$—	1 500\$00	—\$—
<i>Total</i> . . . . .				
	42			
B) Assalariado (m) (p):				
Cozinheiro . . . . .	1	—\$—	—\$—	42\$00
Ajudantes de cozinheiro . . . . .	2	—\$—	—\$—	38\$00
Encarregada de cozinha . . . . .	1	—\$—	—\$—	30\$00
Ajudantes da encarregada de cozinha . . . . .	2	—\$—	—\$—	17\$00
Criadas de 1.ª classe . . . . .	6	—\$—	—\$—	16\$00
Criadas de 2.ª classe . . . . .	24	—\$—	—\$—	13\$00
Costureira . . . . .	1	—\$—	—\$—	18\$00
Serventes de 3.ª classe . . . . .	3	—\$—	—\$—	36\$00
Auxiliares de serviço interno . . . . .	2	—\$—	—\$—	25\$00
<i>Total</i> . . . . .				
	42			
<i>Soma total</i> . . . . .				
	119			

(a) Podem ser oriundos dos três ramos das forças armadas, do activo ou na situação de reserva. Vencem pelo departamento militar a que pertencem.

(b) Acumula com as funções de presidente do conselho eventual.

(c) Pode ser major ou capitão das forças armadas, do activo ou da reserva.

(d) Não havendo oficial médico disponível, pode ser substituído por um médico civil, contratado como médico de 2.ª classe.

(e) Não havendo capitães disponíveis, podem ser tenentes.

(f) Um é tesoureiro do conselho eventual; quatro para as secções.

(g) Três condutores auto, um condutor hipo, dois ajudantes de cozinha e duas telefonistas.

(h) Em regime de gratificação durante doze meses, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 352, de 15 de Novembro de 1963.

(i) Vence durante oito meses.

(j) Vence durante dez meses.

(l) Tem alimentação por conta do Lar.

(m) Tem alimentação e alojamento por conta do Lar.

(n) Tem almoço por conta do Lar.

(o) Para a secretaria escolar, secretaria-geral e conselho eventual.

(p) Tem fardamento por conta do Lar.

(q) Um é sargento músico, para monitor de canto coral.

Presidência do Conselho, 13 de Outubro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, Manuel Gomes de Araiço.



## Portaria n.º 20 852

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 007, de 29 de Abril de 1963, pôr em vigor para o Comando-Chefe da província de Moçambique o seguinte quadro orgânico do seu gabinete militar:

**GABINETE MILITAR DO COMANDANTE-CHEFE  
DE MOÇAMBIQUE**

**Quadro orgânico**

Designações	Pessoal					
	Brigadeiro, comodoro, coronel ou capitão-de-mar-e-guerra	Tenentes-coronéis ou maiores e capitão-de-fragata ou capitão-tenente	Funcionário do quadro de administração civil	Capitães do exército	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos	Auxiliares
I) Gabinete:						
1. Chefe . . . . .	(a) 1	-	-	-	-	-
2. Adjuntos:						
Do Exército . .	-	(b) 1	-	-	-	-
Da Armada . .	-	(c) 1	-	-	-	-
Da Força Aérea	-	(d) 1	-	-	-	-
Da administração civil . .	-	-	(e) 1	-	-	-
3. Oficiais . . . . .	-	-	-	(f) 2	-	-
Soma . . . . .	1	3	1	2	-	-
II) Oficial às ordens:						
Do comandante-chefe	-	-	-	-	1	-
Soma . . . . .	-	-	-	-	1	-
III) Secretaria do gabinete:						
1. Chefe . . . . .	-	-	-	-	(g) 1	-
2. Arquivistas . . . .	-	-	-	-	-	(h)
3. Dactilógrafos . . .	-	-	-	-	-	(h)
Soma . . . . .	-	-	-	-	1	(h)
Total . . . . .	1	3	1	2	2	(h)

(a) Quando coronel do Exército, deverá ser do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência habilitado com o curso de Altos Comandos; quando coronel da Força Aérea, deverá ser piloto aviador, de preferência habilitado

com o curso de Altos Comandos; quando capitão-de-mar-e-guerra, deverá ser da classe de marinha, de preferência habilitado com o curso superior naval de guerra.

(b) Do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência com o curso complementar do estado-maior.

(c) Da classe de marinha, de preferência com o curso geral naval de guerra.

(d) Piloto aviador, de preferência com o curso complementar do estado-maior.

(e) Do quadro de administração civil da província com a categoria de intendente ou de administrador, de preferência oficial do quadro de complemento.

(f) De qualquer arma, de preferência com o curso geral do estado-maior ou curso equivalente.

(g) Do Q. S. G. E. ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea, de preferência oficial já em serviço na província.

(h) Em número a fixar consoante as necessidades. Podem ser militares ou funcionários civis. No primeiro caso serão requisitados aos comandos militares locais e no segundo aos serviços civis da província.

Presidência do Conselho, 17 de Outubro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

**Determinação n.º 8**

A alínea f) do artigo 167.º da segunda parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército passa a ter a seguinte redacção:

Licença registada às praças julgadas incapazes do serviço pelas juntas hospitalares de inspecção até à confirmação da junta, com excepção das que tenham de ficar a aguardar transporte para os seus domicílios, nas ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas, que serão mandadas adir ao Depósito Geral de Adidos, desde a data da sessão da junta hospitalar de inspecção a que foram presentes, e permanecerão no efectivo na situação de convalescentes, tendo baixa de serviço desde a data em que a autoridade militar do destino informe que chegaram ao seu domicílio.

Para as praças naquelas condições que declarem por escrito desejar ficar na metrópole, seguir-se-á o procedimento adoptado para as praças metropolitanas.

A presente determinação revoga a determinação n.º 3 publicada na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 31 de Julho de 1964.

### **Determinação n.º 9**

Os agentes da Polícia Militar, quando em serviço, podem pedir a identificação de um superior, se verificarem que este cometeu qualquer infracção.

O pedido de identificação só terá lugar nos casos em que for absolutamente indispensável e deve ser feito da forma mais respeitosa.

O teor da presente determinação é aplicável em todo o território nacional.

### **Direcção do Serviço de Pessoal**

#### **Secção de Estudos Gerais**

### **Determinação n.º 10**

O § 2.º do artigo 8.º do Decreto n.º 17 379, de 1929, e o artigo 8.º do Regulamento de Continências e Honras Militares só devem aplicar-se aos músicos, pois que os artífices referidos na alínea d) do artigo 8.º do Decreto n.º 17 379 deixaram de constituir a classe de artífices, por terem passado ao serviço de material, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 880, e os corneteiros, clarins e ferradores passaram ao serviço geral do Exército, nos termos do artigo 20.º do mesmo decreto-lei.

## **IV — DESPACHOS**

### **Presidência do Conselho**

#### **Secretariado-Geral da Defesa Nacional**

Tendo-se suscitado dúvidas sobre quais as especialidades que devem ser consideradas afins na tabela n.º 13 anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963;

Considerando o que foi proposto pelo Ministro do Exército e tendo em conta que o artigo 44.º do citado Decreto-Lei n.º 44 864 determina que as dúvidas que se apresentem na sua execução serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, determino que as especialidades afins a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1) e o n.º 2) da referida tabela são as seguintes:

1), a) *Ajudantes de mecânico de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico:*

Mecânico electricista de centrais.  
Mecânico de instrumentos eléctricos.  
Mecânico de electrónica (calculador).  
Mecânico de electrónica e preditor.  
Mecânico de radiomontador.

1), a) *Ajudantes de mecânico automobilista:*

Mecânico de viaturas auto a gasolina.  
Mecânico de viaturas auto a gasóleo.  
Mecânico electricista auto.  
Desempanador.

1), a) *Ajudantes de mecânico de armamento, equipamentos e outros afins:*

Mecânico de equipamento de engenharia.  
Mecânico de armas pesadas antiaéreas.  
Mecânico de armas pesadas de campanha.  
Mecânico de armas pesadas de costa.  
Mecânico de torre.  
Mecânico de armas de torre.  
Mecânico de instrumentos de óptica.  
Mecânico de instrumentos de relojoaria e calculos mecânicos.  
Mecânico de radar antiaéreo.  
Mecânico de radar de costa.

1), b) *Ajudantes de artífice:*

Canalizador.  
Bate-chapas.  
Carpinteiros.  
Casquilheiros.  
Estofador-correeiro.

Ferreiro.  
Pintor auto.  
Serralheiro.  
Serralheiro mecânico.  
Soldador.  
Vulcanizador.  
Munições.  
Química.

2) *Ajudantes de mecânico de material cripto:*

Mecânico de material criptográfico.

Presidência do Conselho, 1 de Outubro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

---

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 8**

Por despacho n.º 6, publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1962, p. 105, foi fixado que as unidades e estabelecimentos militares contribuam para os Serviços Sociais das Forças Armadas com a percentagem de 15 por cento do somatório das receitas dos fundos de refeitório e agro-pecuário.

Decorridos dois anos, verificam-se diversas anomalias no que se refere ao fundo agro-pecuário. Assim, ao considerarem-se as receitas efectivamente arrecadadas por este fundo, obtém-se um produto resultante das vendas realizadas e não o lucro da exploração, visto naquelas não terem sido deduzidas as despesas que proporcionaram as receitas. Casos há até em que as despesas superam as receitas devido a circunstâncias várias, tais como: morte de suínos, maus anos agrícolas, etc.

No sentido de obviar o inconveniente apontado e de se fixarem normas coerentes com a realidade, determina-se:

1.º As unidades e estabelecimentos militares, a partir de 1 de Janeiro de 1965, contribuem para

os Serviços Sociais das Forças Armadas com 15 por cento:

- a) Do lucro líquido apurado anualmente no fundo agro-pecuário;
- b) Da receita efectivamente arrecadada no fundo de refeitório.

2.º Esta determinação revoga, a partir da data acima indicada, o despacho n.º 6 publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1962.

Em 6 de Outubro de 1964. — O Subsecretário de Estado do Exército, *João António Pinheiro*.

### Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

#### Repartição da Justiça e Disciplina

### Despacho n.º 9

Os comandantes dos destacamentos de ligação e reconhecimento das transmissões do serviço de reconhecimento das transmissões têm a competência do artigo 98.º do Regulamento de Disciplina Militar (ou seja a da col. VIII do quadro a que se refere o artigo 79.º do mesmo diploma).

Tal competência, porém, é restrita a faltas de carácter técnico, pois relativamente às de carácter disciplinar mantém-se a competência atribuída pelo Regulamento de Disciplina Militar às entidades que exercem funções de comando, chefia ou direcção, nas unidades, estabelecimentos, repartições ou quartéis-generais, onde o pessoal daqueles destacamentos esteja apresentado ou prestando serviço.

Ministério do Exército, 30 de Outubro de 1964. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## V — DECLARAÇÕES

### Ministério do Exército

#### 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 27 de Agosto último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 2.º

Estado-Maior do Exército

**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército**

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 20.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações a operadores fotogramétricos civis ou militares» . . . . . — 20 000\$00

Para o n.º 1) «Subsídios de trabalhos de campo»:

Alínea 1 «Equipas terrestres e aéreas» . . . + 20 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 45 459, de 23 de Dezembro de 1963, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 4 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Setembro de 1964. — Pelo Chefe da Repartição, *António C. M. Freitas*.

**O Ministro do Exército,**

*Joaquim da Luz Cunha*

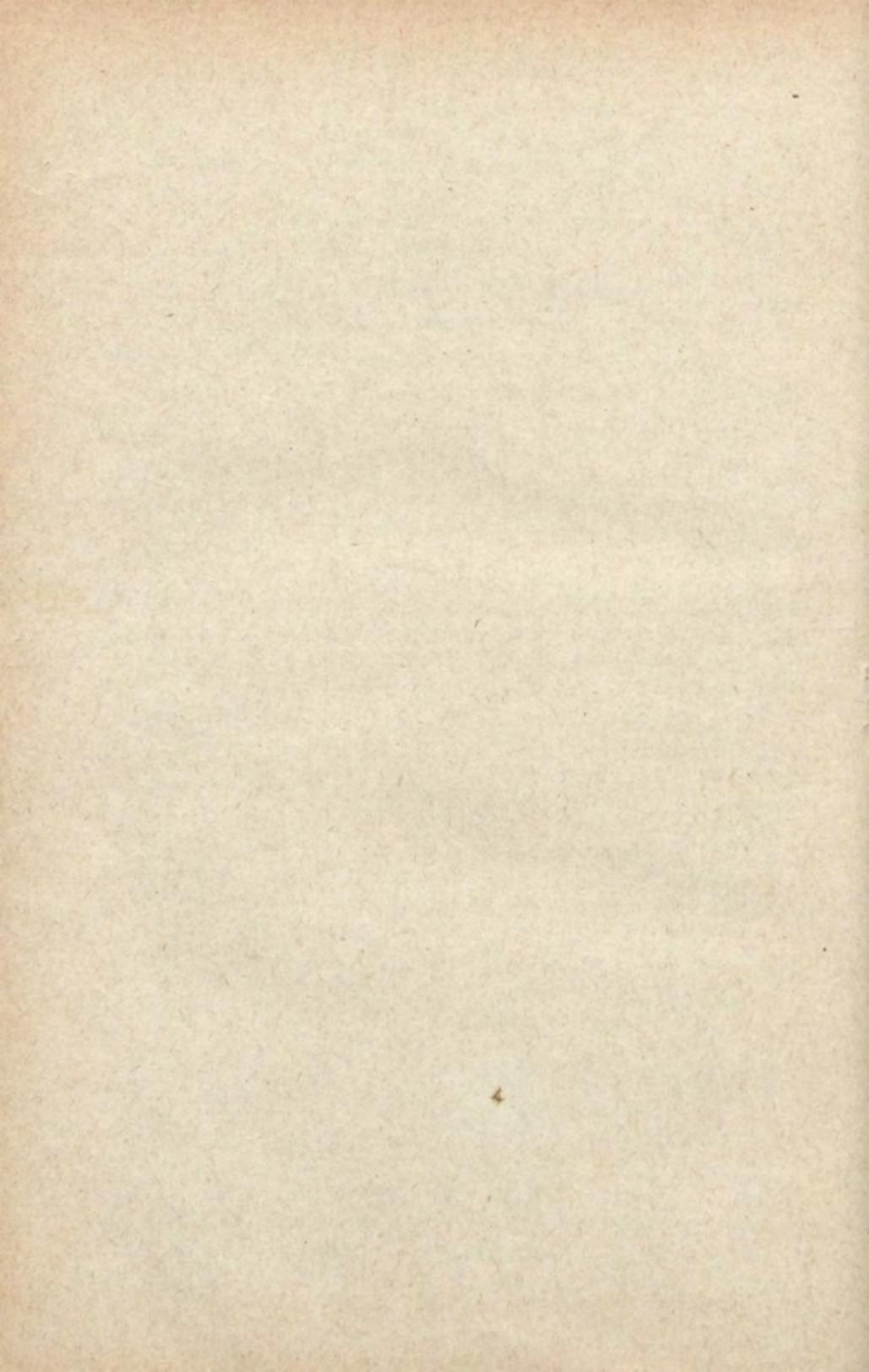
Está conforme.

**O Chefe do Gabinete,**

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Cesari*









MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

---

---

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 11

30 de Novembro de 1964

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

### Decreto-Lei n.º 45 986

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPITULO I

Servidões militares

### SECÇÃO I

#### Constituição das servidões

Artigo 1.º O estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões militares a que se refere a Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e a preparação dos projectos dos respectivos decretos, competem:

- a) Ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, quando se trate de servidões abrangidas pelo artigo 15.º daquele diploma;

- b) Aos Ministérios do Exército ou da Marinha, ou à Secretaria de Estado da Aeronáutica, conforme respeitem directa e exclusivamente a um desses departamentos;
- c) Ao Ministério das Comunicações e à Secretaria de Estado da Aeronáutica, quando se trate de servidões de aeródromos civis ou instalações de apoio à aviação civil.

§ 1.º Quando uma servidão interessar a mais de um departamento militar, a competência caberá ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional ou ao departamento que for designado por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

§ 2.º Os decretos que constituam, modifiquem ou extingam uma servidão militar serão referendados pelo Ministro da Defesa Nacional e pelos Ministros ou Secretário de Estado dos departamentos interessados, incluindo o Ministro do Ultramar quando a servidão respeite a uma província ultramarina.

§ 3.º Os departamentos competentes para o estudo e preparação dos projectos, sempre que o julguem conveniente, ouvirão quaisquer entidades que lhes estejam subordinadas e solicitarão parecer das dependentes dos restantes departamentos.

Art. 2.º Ordenado o estudo da constituição ou modificação de uma servidão militar, o departamento competente comunicará o respectivo despacho à câmara municipal do concelho a que pertencer a zona sujeita, a fim de se tomarem providências tendentes a prevenir maiores prejuízos dos particulares.

§ 1.º A câmara municipal dará publicidade ao referido despacho, para que os interessados possam, dentro do prazo de vinte dias, representar o que houverem por conveniente.

As representações apresentadas pelos interessados serão remetidas ao departamento competente pela câmara municipal, logo que finde o prazo, para serem apreciadas no respectivo estudo.

§ 2.º No cumprimento deste preceito nas províncias ultramarinas ter-se-á em atenção o disposto na Portaria n.º 17 072, de 17 de Março de 1959.

Art. 3.º Sempre que seja projectada qualquer organização ou instalação militar, incluir-se-á no respectivo projecto o estudo da servidão militar a que deve ficar sujeita a zona confinante, com indicação da área a abranger e da natureza da servidão.

§ único. O disposto neste artigo é igualmente aplicável ao caso de alteração de organizações ou instalações já existentes, designadamente para efeito das modificações que se imponham nas servidões já constituídas.

Art. 4.º Os decretos constitutivos de servidões militares designarão:

- a) A área sujeita a servidão e os trabalhos e actividades por esta abrangidos, quando não for aplicável o regime legal supletivo;
- b) As entidades competentes:
  - 1.º Para a concessão de licença para a execução de trabalhos e actividades a ela sujeitos;
  - 2.º Para ordenar a demolição das obras, nos casos previstos na lei;
  - 3.º Para a aplicação administrativa das multas pelas infracções verificadas;
- c) As entidades para as quais cabe recurso hierárquico das decisões proferidas nas matérias dos n.ºs 1.º e 2.º da alínea anterior;
- d) As entidades especialmente responsáveis pela fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão e das condições impostas nas licenças a que se refere o n.º 1.º da alínea b);
- e) As características das plantas ou de outros elementos que devam instruir os pedidos de licença.

§ 1.º O decreto que constitua uma servidão militar poderá definir genéricamente as normas ou condições a que deverá obedecer a execução de determinados trabalhos ou actividades.

§ 2.º Tratando-se de servidões de aeródromos ou instalações de apoio à aviação, o decreto definirá ainda os limites de espaço aéreo abrangido pela servidão.

§ 3.º O disposto no corpo deste artigo e nos parágrafos anteriores é igualmente aplicável, com a conveniente adequação, aos decretos modificativos de servidões.

Art. 5.º As servidões militares poderão ser constituídas transitòriamente por despacho conjunto dos Ministros competentes.

§ único. Os despachos previstos neste artigo serão publicados no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* da província ultramarina respectiva e a sua vigência cessará decorridos dois anos sobre a entrada em vigor deste decreto-lei, ou, referindo-se a instalação a construir, sobre a aprovação do competente projecto.

## SECÇÃO II

### **Licenciamento e participação de trabalhos e actividades nas zonas sujeitas a servidão**

Art. 6.º Os trabalhos e actividades abrangidos pelas servidões militares, mas cujas normas ou condições de execução tenham sido genèricamente definidas nos termos do § 1.º do artigo 4.º, não poderão iniciar-se, nas áreas a elas sujeitas, sem que os interessados participem o facto à entidade competente para a fiscalização.

§ único. A participação a que se refere este artigo deverá ser feita por escrito, apresentada nos serviços competentes ou enviada pelo registo do correio, com aviso de recepção, com a antecedência de dez dias, se outro prazo não for fixado no decreto constitutivo ou modificativo da servidão.

Art. 7.º Fora dos casos previstos no artigo antecedente, os trabalhos e actividades abrangidos pelas servidões militares não poderão iniciar-se, nas áreas a elas sujeitas, sem que tenha sido concedida a necessária licença pela entidade competente.

§ 1.º Os trabalhos e actividades a executar pelo Estado e pelas autarquias locais não carecem de licença, mas só podem realizar-se com a concordância do departamento interessado na servidão.

Se os departamentos interessados na servidão e na realização dos trabalhos ou actividades não acordarem na execução dos mesmos, será o assunto submetido a Conselho de Ministros.

§ 2.º Não poderão ser concedidas licenças por quaisquer entidades, para a execução de obras em áreas sujeitas a servidões militares, sem que os interessados obtenham e apresentem a licença da autoridade militar competente, a que se refere o corpo deste artigo, salvo se se tratar de obras de simples conservação, reparação ou modificação interior dos edificios, que não envolvam alteração das suas dimensões ou da sua configuração exterior.

Art. 8.º As licenças a que se refere o corpo do artigo anterior deverão ser solicitadas pelos interessados à entidade competente, indicando-se no respectivo requerimento:

- a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- b) A localização do prédio no qual se pretende efectuar os trabalhos ou actividades, com a menção do concelho, freguesia e lugar e quaisquer outros elementos de referência.

§ 1.º Os requerimentos em que se solicite licença para efectuar qualquer construção devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Planta geral, em triplicado, com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta, e, quando conveniente, aos prédios vizinhos;
- b) Memória descritiva da construção projectada, em triplicado;
- c) Planta e alçado do contorno da construção projectada, em escala não inferior a  $\frac{1}{200}$ , em quadruplicado, sendo um exemplar, pelo menos, em papel transparente (tela ou vegetal).

As plantas e outros desenhos serão cotados quando as servidões respeitem a aeródromos e instalações de apoio à aviação e sempre que isso seja necessário para a conveniente apreciação do pedido.

§ 2.º Quando se trate de reconstrução, modificação ou ampliação de obra já existente, o requerimento deverá ser acompanhado dos documentos a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo antecedente.

§ 3.º As entidades competentes poderão exigir quaisquer outros documentos que sejam indispensáveis para a conveniente apreciação do pedido.

Art. 9.º As notificações ou outras diligências que se tornem necessárias para a apreciação dos pedidos de licença poderão ser efectuadas, sempre que for julgado mais conveniente, por intermédio das autoridades administrativas.

Art. 10.º Os pedidos de licença serão apreciados e decididos atendendo exclusivamente aos fins das servidões militares, que, em geral, são os seguintes:

- a) Garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento das instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;

- b) Garantir a segurança das pessoas e dos bens nas zonas confinantes com certas organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;
- c) Permitir às forças armadas a execução das missões que lhes competem, no exercício da sua actividade normal ou dentro dos planos de operações militares;
- d) Manter o aspecto geral de determinadas zonas com particular interesse para a defesa do território nacional, procurando evitar o mais possível a denúncia de quaisquer organizações ou equipamentos militares nelas existentes.

§ único. Na concessão das licenças pode impor-se a observância de quaisquer condições que se mostrem convenientes para os mesmos fins.

Art. 11.º Os recursos hierárquicos das decisões proferidas sobre requerimentos de licença para execução de quaisquer trabalhos ou actividades deverão ser interpostos no prazo de oito dias, a contar da respectiva notificação.

Art. 12.º Concedida a licença, será passado e entregue ao requerente o respectivo título, em duplicado, do qual constarão:

- a) Os trabalhos ou actividades autorizados;
- b) As condições impostas à execução dos mesmos, com possível remissão para os desenhos apresentados pelo requerente, se tal for conveniente para entendimento dessas condições;
- c) As entidades especialmente responsáveis pela fiscalização.

§ 1.º Com o título da licença serão devolvidos ao interessado dois exemplares de cada um dos documentos que instruíam o requerimento, depois de devidamente autenticados pelos serviços.

§ 2.º Um dos exemplares do título da licença e dos documentos a que se refere o parágrafo anterior destina-se à prova da mesma perante as outras entidades que devam também licenciar as obras ou actividades, e o outro deverá conservar-se no local dos trabalhos durante a execução destes.

Art. 13.º As licenças só poderão ser concedidas aos proprietários dos prédios ou àquelas pessoas a respeito

das quais seja legítimo presumir terem o direito de executar os actos para cuja prática se pretende autorização.

§ único. A concessão das licenças não envolve prejuízo para os direitos de terceiro, nem constitui presunção de propriedade ou posse, a favor dos que as obtenham, sobre os respectivos prédios.

Art. 14.º Quando as obras ou trabalhos forem autorizados condicionalmente, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 2078, o título de licença só poderá ser passado após a apresentação, pelo interessado, do certificado do registo do ónus real de demolição a que se refere o § único daquele preceito.

§ 1.º O registo será efectuado em face de declaração assinada pelo proprietário ou possuidor inscrito do respectivo prédio, com assinatura reconhecida por notário, ou de certidão de teor da mesma declaração, a extrair do processo de licença, se dele constar.

§ 2.º A declaração deverá conter, além dos demais elementos necessários segundo o Código do Registo Predial, o compromisso de demolição das obras ou trabalhos, quando competentemente ordenada, e a renúncia a qualquer indemnização por esse facto.

§ 3.º Do registo do ónus constarão, além das mais menções necessárias, a descrição sumária das obras ou trabalhos autorizados e o respectivo valor.

Art. 15.º É isento de emolumentos, selos e quaisquer encargos o processo de concessão de licença, incluindo os respectivos documentos.

§ único. Beneficia da mesma isenção o registo a que se refere o artigo antecedente.

### SECÇÃO III

#### Fiscalização e infracções

Art. 16.º Sem prejuízo do que para cada servidão for estabelecido no respectivo decreto constitutivo, e salvo o que no artigo 33.º se dispõe para as servidões de aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil, compete a todos os comandos militares velar pelo exacto cumprimento das disposições legais sobre servidões militares dentro da área da sua jurisdição.

Art. 17.º Não poderá ser recusada a entrada das entidades competentes para fiscalizar o cumprimento das

disposições legais sobre servidões, ou dos seus agentes, nos prédios a elas sujeitos, desde que exibam documento comprovativo dessa competência.

Art. 18.º As entidades competentes para a fiscalização poderão dar aos interessados instruções complementares para o cumprimento das condições impostas na concessão das licenças, ou das normas genericamente definidas ao abrigo do § 1.º do artigo 4.º, desde que tais instruções constituam simples desenvolvimento ou pormenorização daquelas condições ou normas genericas.

Art. 19.º Verificada a execução de quaisquer trabalhos ou actividades sem a necessária licença, ou com inobservância quer das condições naquela impostas, quer das normas genericas fixadas ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 4.º, as entidades competentes, sem prejuizo do levantamento do respectivo auto, embargarão desde logo os trabalhos ou actividades, ordenando a sua suspensão imediata e fixando prazo aos interessados para requererem a licença, se for de presumir que esta possa vir a ser concedida.

§ 1.º As entidades competentes ordenarão a demolição dos trabalhos illicitamente efectuados, fixando prazo para esse efeito:

- a) Se o interessado não requerer a licença dentro do prazo concedido;
- b) Se a licença vier a ser negada;
- c) Se, verificada a execução dos trabalhos, concluírem desde logo que os mesmos não poderão vir a ser autorizados.

§ 2.º Poderá ser concedida prorrogação do prazo para a demolição dos trabalhos quando a mesma se mostre absolutamente necessária.

§ 3.º Se os trabalhos vierem a ser autorizados com modificações, ou se a inobservância das condições impostas na licença, ou das normas genericas fixadas, respeitar apenas a certas partes dos trabalhos, a ordem de demolição abrangerá apenas os trabalhos illicitamente efectuados.

§ 4.º Os recursos hierárquicos das decisões previstas no presente artigo deverão ser interpostos no prazo de oito dias, a contar da respectiva notificação.

Art. 20.º Se os interessados não procederem, dentro dos prazos fixados, às demolições ordenadas ao abrigo do

disposto no artigo anterior, serão as mesmas efectuadas directamente ou mandadas efectuar pelas entidades competentes, sendo os interessados responsáveis pelas respectivas despesas.

Art. 21.º Os quantitativos das despesas a que se refere o artigo anterior deverão ser pagos pelos responsáveis, no prazo de oito dias, a contar da notificação para esse efeito, no cofre que for indicado nas guias que lhes serão entregues naquele acto.

§ único. O duplicado da guia, comprovativo do pagamento, deverá ser apresentado ou enviado pelos interessados aos serviços nela indicados, no prazo de oito dias.

Art. 22.º Se os interessados não efectuarem, no prazo legal, o pagamento das despesas a que se refere o artigo 20.º, proceder-se-á à respectiva cobrança coerciva, pelos tribunais das contribuições e impostos, constituindo título executivo as certidões passadas pelas entidades competentes, contendo a identificação dos responsáveis, a indicação das quantias despendidas na demolição e os demais requisitos exigidos no artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

§ único. Na opposição baseada em impugnação do quantitativo das despesas feitas com a demolição é admissível qualquer meio de prova.

Art. 23.º O disposto nos artigos 20.º a 22.º é igualmente aplicável à falta de execução das demolições que foram ordenadas nos termos dos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sem prejuízo do disposto no final do artigo 18.º

§ único. Nas hipóteses previstas no artigo 18.º da Lei n.º 2078 poderão os interessados requerer vistoria *ad perpetuam rei memoriam* logo que lhes seja ordenada a demolição.

Art. 24.º É punida com multa, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e seguintes, a execução, nas zonas sujeitas a servidão militar, de trabalhos e actividades:

- a) Sem a necessária licença ou participação, quando exigida;
- b) Com inobservância das condições impostas na respectiva licença;
- c) Com inobservância das normas genéricas definidas ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 4.º

Art. 25.º A multa a que se refere o artigo antecedente será graduada em função do valor material dos trabalhos ilicitamente efectuados e do prejuízo ou perigo de prejuízo causado pelos mesmos e fixada dentro dos seguintes limites:

- a) Trabalhos de valor até 50 000\$: 100\$ a 2500\$;
- b) Trabalhos de valor superior: 2500\$ a 50 000\$.

§ 1.º No caso de reincidência serão elevados para o dobro os limites máximos e mínimos fixados no corpo deste artigo.

§ 2.º Quando se tratar de trabalhos ou actividades a que se não possa atribuir valor económico, a multa será fixada entre os limites mínimo e máximo previstos, atendendo-se ao prejuízo ou perigo de prejuízo causado.

Art. 26.º A inobservância do disposto na última parte do § 2.º do artigo 12.º deste diploma é punida com a multa de 50\$ a 500\$.

Art. 27.º Os quantitativos das multas constituem receita do Estado e deverão ser pagos pelos infractores nas tesourarias da Fazenda Pública, no prazo de oito dias, a contar da notificação, por meio de guias que lhes serão entregues neste acto.

§ 1.º O duplicado da guia, comprovativo do pagamento, deverá ser apresentado ou enviado pelos interessados aos serviços nela indicados, no prazo de oito dias.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo não prejudica a aplicação do § 3.º do artigo 63.º do Código Penal, nos pagamentos feitos em juízo.

Art. 28.º Se a multa não for paga voluntariamente, será o respectivo auto remetido ao tribunal comum competente, para decidir da aplicação dessa sanção.

## CAPÍTULO II

### **Outras restrições de interesse militar ao direito de propriedade**

Art. 29.º As propostas para o estabelecimento das restrições ao direito de propriedade previstas no artigo 16.º da Lei n.º 2078 serão da iniciativa do departamento militar directamente interessado, que as enviará ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, com a justificação da sua necessidade e extensão e o cálculo dos prejuízos que

se preveja poderem resultar da medida, para os proprietários dos prédios abrangidos e quaisquer outros interessados.

§ único. O Secretariado-Geral da Defesa Nacional submeterá às propostas à apreciação do Conselho Superior da Defesa Nacional e promoverá a publicação, pela forma legal, das respectivas resoluções.

Art. 30.º Às restrições a que se refere o artigo anterior é aplicável, com a devida adequação, o disposto neste diploma para as servidões militares.

### CAPÍTULO III

#### Disposições diversas

Art. 31.º São aplicáveis às servidões militares relativas a aeródromos e instalações de apoio à aviação os artigos 4.º, 8.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 45 987, desta data.

Art. 32.º É igualmente aplicável às autoridades da aeronáutica militar o disposto nos artigos 12.º a 16.º do mesmo Decreto-Lei n.º 45 987.

Art. 33.º A competência para a fiscalização e licenciamento de trabalhos em zonas sujeitas a servidões militares respeitantes a aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil pertence, na metrópole, à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e, nas províncias ultramarinas, ao respectivo serviço de aeronáutica.

Estas entidades terão sempre em atenção os condicionamentos estabelecidos pelas autoridades militares, devendo consultar as mesmas em caso de dúvida.

Art. 34.º Para observância das prescrições constantes deste decreto-lei, poderão as autoridades competentes ou os seus agentes solicitar a intervenção das autoridades administrativas ou dos tribunais, neste caso por intermédio do agente do Ministério Público.

Art. 35.º Consideram-se revogados a Carta de Lei de 24 de Maio de 1902 e o Decreto n.º 15 723, de 14 de Julho de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo*

*Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

**Cabinete do Ministro da Defesa Nacional**

**Decreto-Lei n.º 46 001**

1. No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 43 310, de 14 de Novembro de 1960, que instituiu na ordem militar a revisão dos processos disciplinares, admitiu-se que tal diploma teria o carácter de experiência que sugerisse as correcções indispensáveis a integrar depois em futuro regulamento de disciplina militar.

Na verdade, bem avisado andou o legislador atribuindo ao referido diploma um carácter experimental, na medida em que a novidade do instituto de revisão dos processos disciplinares iria contemplar um grande número de militares, a maioria com idade avançada e dezenas de anos de afastamento da vida profissional, não sendo possível prever antecipadamente quais os efeitos decorrentes da sua aplicabilidade.

2. Decorridos mais de três anos sobre a vigência do referido diploma, a experiência demonstra que a sua aplicação tem levantado dificuldades insuperáveis no tocante à reintegração nas situações de reserva ou de reforma dos militares reabilitados, em particular no que respeita à promoção aos postos imediatos que lhes competiriam, se não fora a punição agora revogada. E isto porque a obrigatoriedade de satisfação de todas as condições legais de promoção, exigida pelo Decreto-Lei n.º 43 310, como condição de promoção subsequente à anulação da pena, só poderá ter aplicação prática em relação aos militares que venham a ser reintegrados no activo. Para os restantes, tal condicionamento é proibitivo em razão da idade.

3. Por outro lado, a falta de definição das consequências decorrentes da reintegração nas várias situações

(activo, reserva ou reforma) dos militares reabilitados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 310, já citado, em especial no que se refere à contagem do tempo perdido por efeito de sanções indevidamente aplicadas, levanta problemas cuja resolução é impeditiva por falta de base legal e que, a protelar-se, irá aumentar ainda mais os prejuízos já sofridos pelos militares reabilitados, em particular nos casos de afastamento do serviço activo ocorridos antes da vigência daquele diploma e que não puderam ser resolvidos anteriormente pela ausência do instituto de revisão dos seus processos disciplinares.

4. Finalmente, se bem que na previsão do Decreto-Lei n.º 43 310 estivessem abrangidos os processos disciplinares anteriores à sua vigência, como medida de elementar justiça, dada a novidade do instituto de revisão criado, a verdade é que nada foi legislado em relação aos militares afastados do serviço activo por motivos disciplinares e reintegrados posteriormente na sua anterior situação, por se ter reconhecido a sua inocência, antes da vigência daquele decreto-lei, e cujas situações de facto são em tudo semelhantes aos reabilitados depois da vigência do mesmo diploma.

5. Dos problemas expostos nos números anteriores, que a prática demonstrou não ser possível solucionar por falta de base legal, resulta a necessidade de reestruturação do instituto de revisão dos processos de disciplina militar, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 310, por forma a poder-se inseri-lo no novo regulamento de disciplina militar.

No entanto, não seria, porém, justo que se aguardasse a promulgação do regulamento de disciplina militar, de elaboração naturalmente morosa, para contemplar então os militares, no geral muito idosos e com muitos anos de afastamento da vida profissional, que viram agora julgados favoravelmente os seus pedidos de revisão ou que já foram ilibados de qualquer culpa mas que não poderiam ver satisfeitas, praticamente, as suas legítimas aspirações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os processos de disciplina militar poderão ser revistos quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inocência do conde-

nado e que não puderam ser utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

§ 1.º A revisão deverá ser pedida no prazo de 180 dias, contados da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar as circunstâncias ou os meios de prova alegados como fundamento da revisão.

§ 2.º A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e decisão disciplinar não constitui fundamento para a revisão.

§ 3.º Impossibilitando-se ou falecendo o punido, a revisão poderá ser pedida pelos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuge ou herdeiros.

§ 4.º A revisão não pode ser pedida mais que uma vez pelos mesmos fundamentos de facto.

Art. 2.º O interessado na revisão de um processo disciplinar apresentará requerimento nesse sentido ao Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada ou à Comissão Técnica da Força Aérea, conforme os casos.

§ único. O requerimento indicará as circunstâncias e todos os meios de prova não considerados no processo a rever que ao requerente pareçam justificar a revisão e deverá ser instruído com os documentos indispensáveis.

Art. 3.º Recebido o requerimento, o competente Conselho Superior de Disciplina, ou a Comissão Técnica da Força Aérea, resolverá sobre se deve ou não ser concedida a revisão do processo.

§ único. É definitiva e inatacável a decisão que não conceder a revisão.

Art. 4.º Concedida a revisão, será o respectivo processo apenso ao processo a rever, seguindo-se na instrução e julgamento os trâmites estabelecidos nos artigos 171.º a 185.º do Regulamento de Disciplina Militar que forem aplicáveis.

§ único. Serão recusados os documentos e as diligências desnecessários à descoberta da verdade, podendo ser mandado retirar os documentos que estiverem nessas condições.

Art. 5.º Se o punido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa, em virtude de anomalia mental ou física, por motivo de doença, o Conselho Superior de Disciplina respectivo, ou a Comissão Técnica da Força Aérea, nomeará um curador, preferindo no entanto a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, se-

gundo a ordem estabelecida nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 320.º do Código Civil.

§ único. Esta nomeação é restrita à revisão dos processos disciplinares, podendo o curador usar de todos os meios de defesa facultados aos infractores.

Art. 6.º No julgamento, o Conselho Superior de Disciplina respectivo ou a Comissão Técnica da Força Aérea pode concluir pela inocência do condenado, ou pela sua menor culpabilidade, ou ainda pela procedência da acusação.

Art. 7.º Julgando-se procedente a revisão, será revogada, total ou parcialmente, a decisão proferida no processo revisto, consoante se concluir pela inocência do arguido ou tão-sòmente pela sua menor culpabilidade.

§ único. A revogação a que se refere este artigo produzirá os seguintes efeitos:

1.º Cancelamento do registo da pena nos documentos de matrícula do reabilitado;

2.º Anulação dos efeitos da pena e reintegração no activo, na reserva ou na reforma, consoante as condições legais para a colocação nessas situações, no posto que caberia ao reintegrado se não tivesse sido punido, observando-se, porém, as disposições contidas nos artigos 8.º a 10.º;

3.º Direito a uma indemnização, se o reabilitado a pedir, nos termos e condições a estabelecer.

Art. 8.º O militar reintegrado no activo, se, entretanto, lhe houvesse competido a promoção, reocupará o seu lugar na escala, depois de ter realizado com aproveitamento os cursos ou concursos que constituem condições especiais de promoção e desde que satisfaça a outras condições de promoção que eventualmente venham a ser exigidas em cada ramo das Forças Armadas por portaria do respectivo Ministro ou Secretário de Estado.

§ 1.º Nas promoções por escolha, o militar será colocado no lugar determinado pelo Conselho Superior do Exército, pelo Conselho Superior da Armada, ou pela Comissão Técnica da Força Aérea, conforme os casos, após ter satisfeito as condições de promoção.

§ 2.º Se não houver vacatura nos quadros, aquando da promoção do reabilitado, este ficará supranumerário sem qualquer diminuição nos seus vencimentos, até preenchimento da primeira vaga que se verifique no mesmo quadro.

Art. 9.º O militar reintegrado na reserva é dispensado de todas as condições legais de promoção, com excepção dos cursos ou concursos que constituam condições especiais de promoção a sargento, a oficial, a oficial superior e a oficial general, conforme os casos, em condições a fixar, em portaria, pelo Ministro ou Secretário de Estado do respectivo departamento militar.

Art. 10.º O militar reintegrado na reforma é dispensado de todas as condições legais de promoção, mas o limite máximo dos postos em que se pode efectuar a reintegração será, conforme os casos, o de cabo ou primeiro-cabo, o de sargento-ajudante e o de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, salvo para os oficiais generais, cuja reintegração se fará no posto que tinham à data da punição.

§ único. O mesmo procedimento se adoptará em relação ao militar que nos termos do artigo 9.º for reintegrado na reserva, quando transitar para a reforma em razão de atingir o limite de idade.

Art. 11.º A simples substituição da pena somente produz efeitos a partir da data do respectivo cumprimento.

Art. 12.º São condições para poder beneficiar da reintegração prevista neste diploma:

a) Não ter sido, posteriormente ao afastamento do serviço, condenado a pena maior ou abrangido pelo disposto no artigo 78.º do Código Penal.

b) Estar integrado na ordem social estabelecida.

Art. 13.º Para todos os efeitos, incluindo o da liquidação das respectivas pensões de reserva e de reforma, será contado todo o tempo que o reintegrado permaneceu compulsivamente afastado do activo.

§ 1.º Em nenhum caso serão pagos os vencimentos ou pensões deixados de perceber.

§ 2.º Ao militar reabilitado competirá satisfazer à Caixa Geral de Aposentações o quantitativo das quotas correspondentes ao período durante o qual esteve afastado do serviço.

Art. 14.º A revisão do processo não suspende, em regra, o cumprimento da pena. Se, porém, esta for privativa da liberdade, a entidade que concedeu a revisão poderá autorizar a sua suspensão.

Art. 15.º O presente diploma é igualmente aplicável:

a) Ao militar punido e reintegrado no activo por se ter reconhecido a sua inocência, antes da vigência do Decreto-Lei n.º 43 310.

b) Ao militar que, antes de ser declarado inocente, nos termos do artigo 6.º do mesmo decreto-lei, já tenha sido reintegrado no activo mercê de outras disposições legislativas.

c) Ao militar que, antes de ser declarado inocente nos termos da disposição constante da alínea anterior, já tenha passado à situação de reforma por incapacidade de todo o serviço militar, consequente a abalo psíquico sofrido com a punição e comprovado por parecer, homologado ministerialmente, da direcção do serviço de saúde do respectivo departamento.

d) Aos processos já revistos ou pendentes nos termos do referido decreto-lei.

§ 1.º Ao militar nas condições da alínea b) poderá ser concedida dispensa dos cursos ou concursos que constituam condições especiais de promoção, desde que, tendo boas informações, se verifique não os ter podido frequentar por ter sido atingido pelo limite de idade do seu posto, como consequência do tempo que permaneceu afastado do serviço activo, em virtude da punição posteriormente revogada, aplicando-se-lhe, porém, o disposto no artigo 10.º no que se refere aos limites máximos dos postos em que se pode efectuar a reintegração.

§ 2.º O militar nas condições da alínea c) deverá ser sujeito, previamente, à junta de saúde do respectivo departamento, para o efeito de saber se deve continuar na situação de reforma ou transitar para a de reserva, aplicando-se-lhe a doutrina do parágrafo anterior.

Art. 16.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 43 310, de 14 de Novembro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

## Ministério do Exército

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Decreto-Lei n.º 46 002

Considerando que o recinto de segurança Sacavém-Caxias deixou de ter interesse como área fortificada;

Considerando que no espaço ocupado por ele se encontram algumas instalações militares que dele não fazem parte e que importa manter;

Considerando as dúvidas que sobre a manutenção destas instalações poderia lançar a extinção do recinto de segurança sem a devida ressalva;

Considerando que estas mesmas instalações, tendo estado sempre, excepção feita para o quartel da Pontinha, sob a protecção das servidões militares estabelecidas para o recinto, necessitam de ver agora definidas as suas servidões militares;

Considerando que também precisam de ser rectificadas as servidões do referido quartel da Pontinha;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 1.º, 2.º, alíneas a) e b), e 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a instalação militar denominada recinto de segurança Sacavém-Caxias.

Continua, porém, no domínio público do Estado, como via de comunicação de uso geral, o caminho coberto ou estrada que, correndo ao longo do recinto, actualmente o serve.

Art. 2.º A extinção do recinto de segurança não abrange, as seguintes instalações militares situadas na sua área: os paíóis denominados Monte Sintra, Mocho, Grafanil, Ameixoeira e Vale do Forno e os quartéis denominados de Sacavém e da Pontinha.

Art. 3.º É constituída, a favor de cada um dos paíóis referidos no artigo anterior e sobre os respectivos terrenos confinantes, servidão militar com duas zonas de segurança:

A primeira limitada interiormente pelo muro ou sebe de vedação de qualquer dos referidos paíóis e exterior-

mente por um polígono traçado paralelamente ao seu limite interior e dele distanciados 50 m;

A segunda limitada interiormente pelo perímetro exterior da primeira zona de segurança e exteriormente por um polígono traçado paralelamente àquela e dele distante 450 m.

Art. 4.º Nestas duas zonas de segurança são proibidos, sem licença da autoridade militar competente, os trabalhos e actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

b) Fazer escavações ou aterros que, de alguma maneira, alterem a configuração do solo;

c) Fazer passar ou deixar permanecer, seja a que título for, substâncias explosivas ou inflamáveis;

d) Explorar pedreiras e bem assim barreiras, saibreiras ou areeiros;

e) Construir poços, depósitos, minas e galerias, seja qual for o fim a que se destinem;

f) Fazer deflagrar substâncias explosivas.

Art. 5.º Na primeira zona de segurança é ainda proibido:

a) Estabelecer fornos, forjas e máquinas de qualquer natureza, mesmo móveis, que possam ser causa de incêndios, e conservar ou fazer transitar quaisquer máquinas que possam conduzir ao mesmo resultado;

b) Conservar os terrenos com mato;

c) Fumar, provocar a ignição de quaisquer materiais ou praticar algum acto susceptível de causar a inflamação ou explosão das substâncias existentes nas instalações militares.

Art. 6.º E constituída, a favor do quartel de Sacavém e sobre os respectivos terrenos confinantes, servidão militar numa zona de segurança limitada:

a) A norte pelo rio Trancão;

b) A leste pela estrada nacional n.º 10 e limite oriental da Praça da República;

c) A sul pela Calçada de Francisco Pedroso, Largo do Dr. António da Silva Patacho, rua do mesmo nome, troço da antiga estrada militar de acesso ao sul do aquartelamento até à distância de 25 m da vedação deste, e alinhamento paralelo à vedação do aquartelamento e dela distante 25 m;

d) A oeste pela estrada nacional n.º 1 (auto-estrada do norte).

Art. 7.º Na área desta zona de segurança são proibidos, sem licença da autoridade militar competente, os trabalhos e actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

b) Fazer escavações ou aterros que, de alguma maneira, alterem a configuração do solo;

c) Fazer passar ou deixar permanecer, seja a que título for, substâncias explosivas ou inflamáveis;

d) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 8.º É modificada a servidão militar do quartel da Pontinha constituída pelo Decreto n.º 40 899, de 12 de Dezembro de 1956, cujos artigos ficam inteiramente substituídos pelos artigos 9.º e 10.º deste decreto-lei.

Art. 9.º A zona sujeita a servidão militar deste quartel tem como limites:

a) A noroeste e a sudoeste, uma faixa de 30 m em toda a periferia, a contar do muro ou sebe da vedação do aquartelamento;

b) A nordeste, alinhamento do caminho da Quinta da Ponteira, prolongado: para noroeste da estrada militar, até à distância de 60 m do eixo da referida estrada, e para sudeste, até um ponto situado a 500 m do mesmo eixo;

c) A sudeste, um alinhamento recto, partindo deste último ponto do limite nordeste, até encontrar a estrada Carnide-Pontinha, num ponto a 260 m a sudeste do cruzamento desta estrada com a estrada militar.

Art. 10.º Na área desta zona são proibidos, sem licença da autoridade militar competente, os trabalhos e actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

b) Fazer escavações ou aterros que de alguma maneira alterem a configuração do solo;

c) Fazer passar ou deixar permanecer, seja a que título for, substâncias explosivas ou inflamáveis;

d) Instalar cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 11.º As zonas indicadas nos artigos 3.º, 6.º e 9.º serão demarcadas na carta militar de Portugal n.º 417 (escala 1/25 000) dos Serviços Cartográficos do Exército, tirando-se nove exemplares com a classificação de «Confidencial» e destinados:

- Um ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Um ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Um à Comissão Superior de Fortificações.
- Um à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Um à Direcção do Serviço de Material.
- Um ao Governo Militar de Lisboa
- Um ao Ministério das Obras Públicas.
- Dois ao Ministério do Interior.

Art. 12.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto-lei se faz referência.

Art. 13.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas são da competência do serviço de fortificações e obras militares da respectiva região militar.

Art. 14.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 12.º cabe recurso hierárquico para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o comandante da respectiva região militar.

Art. 15.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões referidas nos artigos anteriores, bem como do cumprimento das condições impostas nas licenças para a execução de quaisquer trabalhos ou actividades, compete ao serviço de fortificações e obras militares, bem como, para os paíóis, ao comando do estabelecimento em que estejam integrados, e, para os quartéis, aos respectivos comandos.

Qualquer destas entidades pode proceder à fiscalização por intermédio de delegados seus.

§ único. Verificada qualquer infracção por estes comandos, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade competente para pôr em prática as sanções e os meios de repressão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

*Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### Decreto n.º 46 019

Tendo-se verificado que a correcta redacção da alínea j) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 38 887, de 29 de Agosto de 1952, exige a intercalação de uma vírgula entre a palavra «instalações» e a expressão «de transposição de brechas e cursos de água», por só assim poderem ser tècnicamente entendidas as expressões exaradas na lei;

Julgando-se oportuna a alteração do actual texto, visto que, dada a situação nalgumas zonas do território ultramarino, é urgente a concessão de isenção de direitos para materiais de construção aí applicados pelas forças armadas, concessão que pela actual redacção pode ser posta em dúvida, sem qualquer razão, já que o espírito e verdadeiro sentido da lei é o que a seguir se transcreve;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea j) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 38 887, de 29 de Agosto de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

j) *Material de sapadores*, designado pelas letras «G Sp», compreende todo o equipamento e mais artigos especialmente destinados ao ataque de posições fortificadas, à organização de terreno, constituição de obstáculos, realização de trabalhos de comunicações, de instalações, de transposição de brechas e cursos de água e à defesa química, bacteriológica e radioactiva. Envolve, de uma forma geral, todo o

material especializado das unidades e formações de sapadores, mencionadamente minas, explosivos e seus acessórios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Joaquim da Luz Cunha*.

### Ministério das Finanças

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46 028

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

### Ministério do Exército

Encargos respeitantes a prés, vencimentos, gratificações, ajudas de custo, alimentação e pensões de reserva .....	127 258\$50
---	-------------

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da*

*Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 46 029

Tornando-se necessário determinar que as praças que voluntariamente venham a ser abrangidas por disposições regulamentares que imponham a sua mobilização antes de quaisquer outras não possam beneficiar de algumas das exclusões da mobilização previstas no Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 1.º do § único do artigo 53.º do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, não se aplica às praças que, por efeito de punições sofridas ou por qualquer outro motivo, venham a ser abrangidas por disposições regulamentares que determinem a sua mobilização antes de quaisquer outras.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Joaquim da Luz Cunha.*

## Ministério do Ultramar

### Direcção-Geral de Justiça

#### Decreto n.º 46 032

Considerando as situações em que por vezes se encontram as unidades da organização provincial de voluntários e defesa civil;

Considerando a proposta do Governo-Geral de Angola e a orientação definida pelo Ministério da Defesa Nacional;

Vista a urgência na publicação da medida, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aplicável aos oficiais das forças armadas que exerçam funções na organização provincial de voluntários e defesa civil o disposto no corpo do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 554, de 24 de Março de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

## Ministério das Finanças

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46 041

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a) e b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 45 735, de 29 de Maio de 1964, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 32 024 360\$20 destinados quer

a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

### Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares»:

Artigo 254.º, n.º 1) «Rendas de prédios rústicos . . .» . . . . .	815 500\$00
---	-------------

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 346.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 2 «Veículos com motor: . . .» . . . . .	1 250 000\$00
--	---------------

Artigo 348.º, n.º 1), alínea 2 «Pagamento de chamadas a médicos civis» . . . . .	85 000\$00
--	------------

---

2 150 500\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

### Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 341.º, n.º 1), alínea 2 . . . . .	35 000\$00
--	------------

Capítulo 8.º, artigo 345.º, n.º 1), alínea 1 . . . . .	50 000\$00
--	------------

Capítulo 9.º, artigo 363.º, n.º 1), alínea 1 . . . . .	1 250 000\$00
--	---------------

---

1 335 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de*

*Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### Presidência do Conselho

#### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 46-042

Verificando-se que o Decreto-Lei n.º 45 323, de 23 de Outubro de 1963, é omisso quanto à entidade a quem compete a admissão e demissão do pessoal civil assalariado respeitante ao campo de tiro de Alcochete;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 323 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A admissão e demissão do pessoal civil contratado serão feitas, depois de ouvido o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, mediante proposta do comandante do campo de tiro de Alcochete, nos termos da legislação em vigor.

O pessoal civil assalariado é admitido e despedido pelo comandante do campo de tiro de Alcochete, cumpridas as prescrições legais em vigor e depois de ouvido o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, no que respeita à admissão do pessoal civil assalariado permanente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes*

Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Ministério das Finanças

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46044

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

<b>Ministério do Exército</b>	
Diferenças de pensão de reserva, referentes aos anos de 1956 e 1958, a abonar a um capitão do serviço geral do Exército . . . . .	6 821\$00
Encargos dos anos de 1961, 1962 e 1963 respeitantes a subvenções de família concedidas nos termos do Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961, e da Portaria n.º 18 781, de 18 de Outubro do mesmo ano . . . . .	68 735\$00
	75 556\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António

*de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

### Presidência do Conselho

#### **Decreto-Lei n.º 46 046**

O Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964, que actualiza as disposições reguladoras da concessão, aos militares dos três ramos das forças armadas, de pensões de reforma extraordinária e de pensões de invalidez, quando, no desempenho dos deveres militares, venham a sofrer diminuição de capacidade física, é omissa no que respeita a pessoal mergulhador.

É necessário eliminar tal lacuna, bem como rectificar a redacção de algumas das suas disposições e ainda alargar o prazo a que se refere o § 1.º do artigo 9.º

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 3.º, §§ 3.º e 4.º, e 9.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O pessoal miliciano, o pessoal das reservas da marinha, os primeiros e segundos-cabos, os soldados e os grumetes, não abrangidos pelo artigo anterior, quando, no desempenho dos seus deveres militares e por qualquer das causas referidas no mesmo artigo, venham a sofrer de impotência funcional a que corresponda a incapacidade profissional igual ou superior a 15 por cento, segundo a tabela nacional de incapacidade, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, têm direito ao abono de uma pensão de invalidez, que será fixada nos mesmos termos em que, segundo as disposições do presente diploma,

o é a pensão de reforma extraordinária dos militares subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º . . . . .

Art. 3.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º Para o pessoal especializado que tenha servido na Aeronáutica Naval ou na Força Aérea, tenha feito parte das guarnições dos submersíveis ou tenha sido mergulhador militar (sapador ou normal), ao valor da pensão calculada nos termos do corpo deste artigo adicionar-se-ão os seguintes quantitativos:

$$\frac{6}{15\,000} n' \cdot G + g \left( \frac{6}{10} - \frac{6}{15\,000} n' \right) \cdot G$$

para o pessoal que tenha servido na aeronáutica naval ou na Força Aérea;

$$\frac{6}{4500} n' \cdot G + g \left( \frac{6}{10} - \frac{6}{4500} n' \right) \cdot G$$

para o pessoal que tenha servido nos submersíveis;

$$\frac{6}{1500} n' \cdot G + g \left( \frac{6}{10} - \frac{6}{1500} n' \right) \cdot G$$

para o pessoal que tenha sido mergulhador sapador;

$$\frac{6}{2000} n' \cdot G + g \left( \frac{6}{10} - \frac{6}{2000} n' \right) \cdot G$$

para o pessoal que tenha sido mergulhador normal, em que  $g$  representa o grau de incapacidade,  $G$  a gratificação anual que o militar recebia no último posto em que efectuou voos ou em que realizou imersões (pessoal dos submersíveis e mergulhador), conforme os casos, e  $n'$  o número de horas de voo ou de imersão que tiver efectuado, porém, com limites de 1500, 450, 150 e 200 horas, respectivamente. Nos casos em que a pensão seja devida por inteiro, o quantitativo a adicionar à pensão será igual a 0,60  $G$ .

§ 4.º Se a pensão for de calcular com base na média dos abonos nos últimos dez anos, a gratificação

de serviço aéreo, de imersão ou de serviços de mergulhador intervirá para a formação da mesma média, não sendo de adicionar à pensão nos termos referidos no parágrafo anterior.

Art. 9.º . . . . .

§ 1.º A retroactividade referida no corpo deste artigo só poderá, porém, importar revisão da situação em que tiver sido colocado o militar ou das pensões já concedidas se essa revisão for requerida no prazo de 240 dias, contados do início da vigência deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar

Direcção-Geral de Justiça

**Portaria n.º 20 900**

O Decreto n.º 16 349, de 12 de Janeiro de 1929, com a redacção que foi dada ao n.º 1.º do seu artigo 2.º pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 339, de 22 de Janeiro de 1964, e o artigo 212.º do Decreto-Lei n.º 44 883, de 18

de Fevereiro de 1963, contém normas que regulam o casamento dos militares da Armada.

Por sua vez o Decreto-Lei n.º 43 101, de 2 de Agosto de 1960, disciplina o matrimónio dos militares do Exército e da Aeronáutica.

Para a integral e uniforme execução destes diplomas em todo o território nacional, entende-se necessária a aplicação no ultramar daquelas disposições que têm relevância nos actos de registo civil e criam obrigações aos funcionários dos respectivos serviços, bem como concedem a isenção do imposto do selo nas licenças para contrair casamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, no uso da faculdade conferida pela circunstância III da base LXXXIII, o seguinte:

I) São tomados extensivos ao ultramar o artigo 12.º do Decreto n.º 16 349, de 12 de Janeiro de 1929, e o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 101, de 2 de Agosto de 1960.

II) O conservador ou o oficial do registo civil perante quem ocorrer o processo de casamento, ou vier a celebrar-se o casamento civil, devem exigir aos militares em serviço activo as licenças referidas nas disposições legais mencionadas.

III) Incorre na pena de desobediência qualificada, obrigatoriamente convertível em multa na primeira condenação e na primeira reincidência, o funcionário do registo civil que celebrar o casamento ou passar o certificado para a celebração do casamento católico de militares, sem a prévia apresentação da licença necessária.

IV) A transcrição dos casamentos de militares que não tenham sido competentemente autorizados será comunicada, pelos serviços do registo civil, através da Direcção-Geral de Justiça, do Ministério do Ultramar, aos Ministérios do Exército, Marinha ou Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme ao caso couber.

Ministério do Ultramar, 11 de Novembro de 1964. —  
O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

## Ministério do Exército

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 20 903

Verificando-se ter havido lapso na elaboração do quadro I «Regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate) — Organização de tempo de paz», publicado em anexo à Portaria n.º 20 608, de 29 de Maio de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que o quadro I «Regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate) — Organização de tempo de paz», publicado em anexo à Portaria n.º 20 608, de 29 de Maio de 1964, seja substituído pelo seguinte:

## QUADRO I

## Regimento de cavalaria n.º 4 (carros de combate)

## Organização de tempo de paz

Designações	Pessoal			
	Oficiais	Sargentos ou forriéis	Praças	
			Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
<b>Resumo</b>				
I) Comando . . . . .	15	13	11	1
II) Grupo de administração . . . . .	8	42	87	173
III) Grupo de carros de combate . . . . .	31	122	210	247
IV) Centro de instrução especial de carros de combate . . . . .	14	61	65	113
<i>Total</i> . . . . .	68	238	373	534
<i>Total geral</i> . . . . .	1 213			

Ministério do Exército, 13 de Novembro de 1964. —  
O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Presidência do Conselho

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

## Portaria n.º 20 932

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» . . . . .	200 000\$00
--	-------------

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 2), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico» . . . . .	100 000\$00
---	-------------

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes de pessoal — A pagar na província» . . . . .	4 000 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalação de serviços» . . . . .	20 000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento» . . . . .	100 000\$00
	4 420 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	3 000 000\$00
--	---------------

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal» . . . . .	300 000\$00
--	-------------

Artigo 7.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congéneres aos quais seja devido o seu pagamento» . . . . .	1 000 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfectação e profilaxia» . . . . .	120 000\$00
	<hr/> 4 420 000\$00 <hr/>

Presidência do Conselho, 26 de Novembro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 20 936

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- |  |               |
|--|---------------|
| 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»   | 1 900 000\$00 |
| 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»:                                   |               |
| b) «Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso» . . . . . | 46 000\$00    |

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

- |   |             |
|---|-------------|
| 1) «Alimentação» . . . . .                  | 300 000\$00 |
| 7) «Subsídios para renda de casa» . . . . . | 44 408\$00  |

#### *Despesas com o material:*

Artigo 4.º «Aquisição de utilização permanente»:

- |  |            |
|--|------------|
| 2) «Móveis»:   |            |
| a) «Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» | 30 000\$00 |

d) «Material cirúrgico e sanitário» . . . . .	20 000\$00
i) «Material de instrução e desporto» . . . . .	20 000\$00
Artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material»:	
1) «Semoventes»:	
b) «Embarcações com motor» . . . . .	20 000\$00
2) «Móveis» . . . . .	100 000\$00
3) «Material de defesa e segurança pública»:	
a) «Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . . . .	40 000\$00
b) «Outro material não especificado» . . . . .	10 000\$00
Artigo 6.º «Material de consumo corrente»:	
1) «Impressos» . . . . .	10 000\$00
2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»:	
a) «Para serviço geral» . . . . .	80 000\$00
3) «Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados»:	
a) «Para usos industriais» . . . . .	10 000\$00
5) «Artigos de embalagem» . . . . .	25 000\$00
<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>	
Artigo 8.º «Despesas de comunicações»:	
1) «Correios e telégrafos» . . . . .	40 000\$00
2) «Telefones» . . . . .	20 000\$00
Artigo 10.º «Encargos administrativos»:	
1) «Preparação militar de pessoal a incorporar na província»:	
b) «Curso de sargentos milicianos» . . . . .	78 000\$00
5) «Subvenção de família» . . . . .	350 000\$00
6), alínea a) «Publicação de éditos e anúncios» . . . . .	3 000\$00
Artigo 11.º «Outros encargos»:	
1) «Força motriz» . . . . .	18 000\$00
2) «Gastos confidenciais e reservados» . . . . .	20 000\$00
3) «Prémios e condecorações» . . . . .	5 000\$00
4) «Despesas imprevistas» . . . . .	10 000\$00
Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . .	
	215 292\$00
	<hr/> 3 414 700\$00

tomando como contrapartida igual importância de 3 414 700\$, conforme crédito aberto no orçamento geral da província de Macau pela Portaria n.º 20 739, de 19 de Agosto de 1964.

Presidência do Conselho, 28 de Novembro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —  
*Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 20 937

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever com a quantia que se indica a seguinte verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné:

#### *Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 4) «Aquisições de utilização permanente — Aquisições de imóveis» . . . . .	10 000\$00
--	------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 2), alínea c) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Indemnidade para fardamento» . . .	10 000\$00
--	------------

Presidência do Conselho, 28 de Novembro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. —  
*Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 20 942

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento

privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos» 86 473\$50

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 86 473\$50

Presidência do Conselho, 30 de Novembro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 20 943

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . . . . . 320 000\$00

Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa» . . . . . 180 000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado» . . . . . 690 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . . 485 000\$00

Artigo 10.º «Abono de família» . . . . . 3 000 000\$00

4 675 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar» . . . . .	1 000 000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento» . . . . .	800 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação e subsídio de alimentação»	2 875 000\$00
	4 675 000\$00

Presidência do Conselho, 30 de Novembro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim\* Oficial* de Angola. —  
*Peixoto Correia*.

### III — DETERMINAÇÕES

#### Ministério do Exército

#### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Determinação n.º 11

Nos termos do n.º 3.º da determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1957, determino que sejam introduzidas as seguintes alterações às disposições constantes das instruções para o processamento de vencimentos a militares, as quais devem entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1965.

a) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º Em caso de transferência de sargentos ou praças, abono algum poderá ser feito pelo conselho administrativo que passar a abonar os vencimentos dos referidos militares sem que por estes tenha sido entregue a guia de marcha, na qual constarão todos os

elementos necessários para que oportunamente lhes possam ser efectuados os abonos a que tenham direito e realizados os descontos a que estejam sujeitos.

b) O capítulo IV «Das guias de transferência de vencimentos» passa a ter a seguinte redacção:

#### CAPÍTULO IV

##### Das guias de marcha

Art. 17.º Em caso de transferência, regresso de situações de adidos noutros Ministérios ou estabelecimentos do Ministério do Exército cujos quadros de pessoal sejam pagos por verbas privativas, ou vinda de qualquer outra situação de oficial, abono algum poderá ser feito pelo conselho administrativo que passar a abonar os vencimentos dos referidos oficiais sem que por estes tenha sido entregue a guia de marcha, na qual constarão todos os elementos necessários para que oportunamente lhes possam ser efectuados os abonos a que tenham direito e realizados os descontos a que estejam sujeitos, e se foram satisfeitas as condições de encarte e os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela sua promoção ao actual posto.

Os oficiais verificadores não podem igualmente liquidar aqueles abonos sem terem recebido um exemplar da mesma guia.

§ único. As guias de marcha dos oficiais referidos neste artigo serão elaboradas em duplicado, devendo um dos exemplares da guia de marcha ser remetido à estação verificadora, acompanhando as contas mensais.

Quando do regresso de outros Ministérios e em face do documento elaborado pela entidade de onde o oficial regressa, deverá o conselho administrativo por onde o mesmo passe a vencer elaborar guia de marcha para efeito de vencimentos, em duplicado, indicando o documento que serviu de base à sua elaboração, o qual ficará arquivado no conselho administrativo.

O original da guia de marcha será enviado à estação verificadora, acompanhando as contas mensais, e o

outro exemplar será enviado à Repartição de Verificação de Contas do Ministério do Exército (ou serviços correspondentes nas províncias ultramarinas) para registo e arquivo.

Art. 18.º Quando se verifique colocação de oficiais em unidades, repartições ou estabelecimentos nos quais já se encontram em diligência, deverão aqueles a que os mesmos oficiais pertenciam elaborar guia de marcha para efeito de vencimentos, em duplicado, sendo um exemplar enviado à entidade onde o militar foi colocado e outro à estação verificadora, acompanhando as contas mensais.

Art. 19.º Quando se verifique passagem de oficiais a situações de adidos noutros Ministérios ou em estabelecimentos do Ministério do Exército cujos quadros de pessoal sejam pagos por verbas privativas, deverá ser passada guia de marcha, em duplicado, sendo os referidos oficiais portadores de um exemplar e o outro enviado à estação verificadora, acompanhando as contas mensais.

Art. 20.º Quando se verifique passagem de oficiais do Q. C. à situação de disponibilidade ou ainda quando da promoção de sargentos-ajudantes a alferes que continuem colocados na mesma unidade, repartição ou estabelecimento militar, deverá o conselho administrativo a que os militares referidos pertencem elaborar guia de marcha como documento justificativo de mudança de situação, a qual deverá ser remetida à estação verificadora, acompanhando as contas mensais.

Art. 21.º Quando se verifique passagem à situação de reserva de oficiais, os conselhos administrativos solicitarão à Repartição de Verificação de Contas do Ministério do Exército (ou serviços correspondentes nas províncias ultramarinas) informação sobre o quantitativo da respectiva pensão.

Este quantitativo servirá de base ao pagamento de vencimentos a liquidar provisoriamente pelos mesmos conselhos administrativos àqueles oficiais até à publicação em *Ordem do Exército* da passagem à reserva do oficial.

Recebida a *Ordem do Exército*, se os oficiais não continuarem prestando serviço na nova situação, os

conselhos administrativos elaborarão, em duplicado, uma guia de marcha para efeito de vencimentos, devendo o original ser remetido ao conselho administrativo do quartel-general da região militar ou do comando territorial e o duplicado à respectiva estação verificadora.

Art. 22.º Quando algum oficial de reserva sem comissão de serviço for residir para localidade situada na área de uma região militar ou comando territorial diversa daquela onde residia anteriormente, o conselho administrativo que tinha a seu cargo o pagamento da pensão de reserva elaborará uma guia de marcha para efeito de vencimentos, devendo ser dado a cada um dos exemplares dessa guia o mesmo destino indicado no artigo anterior.

Art. 23.º Quando se verifique passagem à reforma de oficiais vindos directamente do activo ou da reserva, os conselhos administrativos pelos quais vêm sendo pagos do antecedente deverão continuar a abonar-lhes os vencimentos que estavam percebendo à data em que foram desligados do serviço, até lhes ser comunicado pela Repartição de Verificação de Contas do Ministério do Exército (ou serviços correspondentes nas províncias ultramarinas) o quantitativo da respectiva pensão provisória, à qual têm direito os referidos oficiais desde a data da sua desligação do serviço até final do mês em que vem publicada no *Diário do Governo* a pensão definitiva. Recebida a comunicação da pensão provisória, ela servirá de base ao ajustamento de contas. Publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, o despacho da Caixa Geral de Aposentações que fixa a pensão definitiva de reforma, passarão os oficiais reformados a ser pagos pela referida Caixa desde o início do mês imediato.

§ único. Após a publicação da pensão definitiva, os conselhos administrativos elaborarão, em duplicado, uma guia de marcha da qual conste a importância da pensão, os descontos e o cofre da Caixa Geral de Aposentações por onde os oficiais desejam receber. Os dois exemplares da guia de marcha serão enviados à estação verificadora, onde serão conferidos, devendo o duplicado da mesma ficar arquivado naquela estação e o original ser remetido à Repartição de Verificação de

Contas do Ministério do Exército (ou serviços correspondentes nas províncias ultramarinas), onde ficará arquivado. Aquela Repartição (ou os referidos serviços), por sua vez, depois de organizar uma nova guia de marcha com base naquele original, deverá remetê-la à Caixa Geral de Aposentações.

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Cunha*





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 12

31 de Dezembro de 1964

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 46 063**

Havendo necessidade e conveniência de modificar algumas das disposições referentes à admissão do pessoal civil do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, constantes do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 730, de 11 de Julho de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As alíneas *b*) e *f*) do artigo 12.º e os artigos 23.º, 24.º e 25.º do Decreto n.º 41 730, de 11 de Julho de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º . . . . .

- b*) Propor, ouvidos os directores e chefes dos serviços interessados, o pessoal militar para o serviço do Centro e bem assim a admissão do pessoal civil contratado e a rescisão do respectivo contrato, quando não convenha ao serviço;

- f) Admitir e despedir do serviço o pessoal assalariado, permanente e eventual, bem como o pessoal adventício, depois de cumpridas as formalidades legais, e fixar os salários deste último, pago pelos fundos privativos, de harmonia com o salário mínimo regional.

Art. 23.º O pessoal civil, permanente e eventual a admitir no Centro, além das condições legalmente estabelecidas, deve:

- a) Ter bom comportamento militar e civil;
- b) Ter boas condições de robustez, verificadas pelo médico do Centro;
- c) Ter comprovada aptidão para a actividade a que se destina.

§ 1.º Excepcionalmente, poderão ser admitidos na classe de tratadores indivíduos com a idade mínima de 17 anos, que revelem aptidão equestre.

Estes tratadores, se não cumprirem a obrigação normal de serviço militar nas fileiras, serão dispensados do serviço do Centro.

§ 2.º O pessoal civil a que se refere este artigo pode transitar para a categoria onde melhor sejam aproveitadas as suas qualidades de trabalho, e será dispensado do serviço quando se verifique que não revela qualidades bastantes para o seu desempenho.

§ 3.º O pessoal adventício, pago pelos fundos privativos, deve satisfazer, sempre que possível, às condições de admissão estabelecidas para o pessoal eventual.

Art. 24.º O pessoal civil, permanente e eventual, do Centro, com excepção dos professores, é militarizado, ficando sujeito às prescrições militares gerais e especiais em vigor, na parte em que lhe possam ser applicadas e quando não existirem outras que lhe digam respeito.

§ único. Com excepção dos professores, dos motoristas e dos artífices, o restante pessoal civil pode ser nomeado para outros serviços do Centro, conforme instruções a publicar nos termos do § único do artigo 26.º do presente regulamento.

Art. 25.º A nomeação dos capatazes é feita por escolha entre os assalariados de 1.ª classe do quadro, de preferência entre os que tenham mais tempo de serviço no Centro.

O acesso de classe do restante pessoal assalariado depende também de escolha, sendo indispensável ter dois anos consecutivos de serviço para ascender da 2.ª à 1.ª classe.

§ único. São elementos a considerar na apreciação das qualidades e aptidões dos escolhidos o comportamento moral e profissional, as habilitações literárias e a idade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Joaquim da Luz Cunha*.

## Ministério das Finanças

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46 080

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 62 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 308.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

#### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 21.º «Taxa de salvação nacional» . . . . .	22 500 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 23.º «Imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo» . . . . .	15 350 000\$00
	<hr/>
	37 850 000\$00

## Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1), alínea 2 (segunda rubrica) . . . . .	11 000 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 2) . . . . .	800 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 32.º, n.º 1) . . . . .	5 000 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 68.º, n.º 1) . . . . .	4 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 116.º, n.º 2) . . . . .	150 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 152.º, n.º 1) . . . . .	1 500 000\$00
Capítulo 13.º, artigo 164.º, n.º 1) . . . . .	1 700 000\$00
	<hr/>
	24 150 000\$00
	<hr/>
	62 000 000\$00
	<hr/>

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.  
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Decreto n.º 46 088

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

. . . . .

### Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1962 e 1963 referentes a vencimentos, rectificação de pensões de reserva e subvenções de família a liquidar por diversos conselhos administrativos . . . . . 22 918\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Azevedo e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### Decreto n.º 46 089

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 3.º:

Do artigo 62.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . .	— 122 000\$00
Do artigo 63.º, n.º 3) «Gratificações pelo desempenho de serviço aéreo» . . . . .	— 3 000\$00
Para o artigo 64.º, n.º 1) «Alimentação» . . . . .	+ 125 000\$00

Do artigo 69.º, n.º 1) «Vencimentos aos cadetes alunos» . . . . .	— 240 000\$00
Para o artigo 68.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . . . .	+ 40 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .» . . . . .	+ 200 000\$00
Do artigo 73.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	— 500\$00
Do artigo 74.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . . .	— 2 500\$00
Para o artigo 75.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	+ 1 500\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	+ 1 500\$00
Do artigo 90.º, n.º 2) «Pessoal destacado . . .: . . .» . . . . .	— 13 200\$00
Para o artigo 91.º, n.º 1) «Gratificações . . .»	+ 13 200\$00
Do artigo 109.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .» . . . . .	— 100 000\$00
Para o artigo 108.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	+ 100 000\$00
Artigo 121.º «Material de consumo corrente»:	
Do n.º 2) «Munições» . . . . .	— 52 500\$00
Para o n.º 3) «Impressos» . . . . .	+ 40 000\$00
Para o n.º 4) «Artigos de expediente . . .»	+ 12 500\$00
Do artigo 153.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . .	— 286 496\$00
Para o artigo 154.º «Remunerações acidentais»:	
N.º 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias» . . . . .	+ 20 000\$00
N.º 2) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais, . . .» . . . . .	+ 80 000\$00
Para o artigo 155.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Alimentação» . . . . .	+ 166 496\$00
N.º 2), alínea 1 «Fardamento . . .» . . . . .	+ 20 000\$00
Do artigo 162.º, n.º 2) «Pessoal assalariado», alínea 1 «Pessoal permanente» . . . . .	— 91 000\$00
Para o artigo 163.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor . . .» . . . . .	+ 6 000\$00
Para o artigo 164.º, n.º 1) «Alimentação» . . . . .	+ 85 000\$00
No capítulo 8.º:	
Do artigo 345.º «Aquisições de utilização permanente»:	
N.º 1), alínea 1 «Animais» . . . . .	— 382 000\$00
N.º 2) «Móveis» . . . . .	— 200 000\$00
Do artigo 346.º, n.º 3) «De móveis» . . . . .	— 50 000\$00

Para o artigo 344.º, n.º 1) «Instalação de linhas telefónicas privativas» . . . . . + 557 981\$10  
 Para o artigo 346.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos: . . .» + 7 986\$80  
 N.º 2), alínea 2 «Veículos com motor: . . .» + 66 032\$10

No capítulo 9.º:

Do artigo 352.º, n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia . . .» . . . . . — 220 000\$00

Do artigo 353.º, n.º 1) «Gratificações . . .» — 50 000\$00

Para o artigo 354.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . + 120 000\$00

N.º 2) «Alimentação . . .» . . . . . + 150 000\$00

Artigo 355.º «Despesas de conservação . . .»:

Do n.º 2) «Material de defesa . . .» . . — 50 000\$00

Para o n.º 1), alínea 1 «Veículos com motor» . . . . . + 50 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais, no montante de 108 113 669\$30, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Serviço Mecanográfico do Exército»:

Artigo 9.º, n.º 1) «Impressos» . . . . . 61 000\$00

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

#### Órgãos centrais

Artigo 15.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . . 70 000\$00

Artigo 16.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 50 000\$00

#### Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (Lisboa)

Artigo 23.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 2  
 «Veículos com motor» . . . . . 55 000\$00

#### Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 40.º, n.º 2) «Manutenção dos serviços dos adidos militares» . . . . . 146 797\$00

## Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

**Direcções das armas**

Artigo 46.º, n.º 2) «De material de defesa...», alínea 1 «Direcção da Arma de Engenharia»	11 520\$00
Artigo 47.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos», alínea 1 «Depósito Geral de Material de Engenharia» . . .	10 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»:	
Alínea 1 «Depósito Geral de Material de Engenharia» . . . . .	15 000\$00
Alínea 2 «Depósito Geral de Material de Transmissões» . . . . .	12 000\$00
Artigo 48.º, n.º 1) «Luz, . . .»:	
Alínea 1 «Depósito Geral de Material de Engenharia» . . . . .	10 000\$00
Alínea 2 «Depósito Geral de Material de Transmissões» . . . . .	6 800\$00
Artigo 50.º, n.º 1) «Força motriz», alínea 2 «Depósito Geral de Material de Transmis- sões» . . . . .	20 000\$00

**Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)**

Artigo 57.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Outros imóveis» . . .	50 000\$00
N.º 2), alínea 1 «Veículos com motor»	25 000\$00
Artigo 58.º, n.º 2) «Artigos de expediente...»	25 000\$00
Artigo 59.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . .	125 000\$00
Artigo 60.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1), alínea 1 «Auxílio para alimenta- ção . . .» . . . . .	150 000\$00
N.º 3) «Missões e viagens . . .» . . . . .	431 000\$00
Artigo 61.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . .	4 000\$00

**Academia Militar (Lisboa)**

Artigo 66.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Outros imóveis» . . .	25 000\$00
N.º 2), alínea 1 «Veículos com motor»	60 000\$00
N.º 3) «De móveis» . . . . .	10 000\$00
Artigo 67.º, n.º 2) «Artigos de expediente...»	33 000\$00
Artigo 69.º «Encargos administrativos»:	
N.º 10) «Cursos de engenharia de arma- mento no País e no estrangeiro» . . .	250 000\$00

**Centro Militar de Educação Física, Equitação  
e Desportos (Mafra)**

Artigo 82.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	14 400\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	20 000\$00
Artigo 83.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	60 000\$00

**Campo de tiro de Alcochete**

Artigo 87.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	4 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	8 000\$00
Artigo 88.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	30 000\$00

**Escola Militar de Electromecânica  
(Paço de Arcos)**

Artigo 95.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos» . . . . .	10 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . .	30 000\$00
Artigo 96.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	50 000\$00
Artigo 97.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .»	200 000\$00

**Escola Prática de Cavalaria (Santarém)**

Artigo 112.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Outros imóveis» . . . . .	20 000\$00
N.º 2) «De móveis» . . . . .	15 000\$00
Artigo 113.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	15 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	40 000\$00
Artigo 114.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	200 000\$00
Artigo 116.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . .	30 000\$00

**Escola Prática de Engenharia (Tancos)**

Artigo 121.º, n.º 4) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	37 500\$00
Artigo 122.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	150 000\$00
Artigo 123.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .» . . . . .	150 000\$00
Artigo 124.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . .	30 000\$00

**Escola Prática de Administração Militar  
(Lisboa)**

Artigo 135.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . .	8 000\$00
N.º 2) «Impressos» . . . . .	22 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . .	40 000\$00

Artigo 136.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 80 000\$00

#### Escola Prática do Serviço de Material

Artigo 141.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . . 45 000\$00

N.º 2) «Impressos» . . . . . 14 000\$00

N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . . 10 000\$00

Artigo 142.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 10 000\$00

Artigo 143.º, n.º 1), alínea 1 «Alimenta-  
ção . . .» . . . . . 350 000\$00

#### Campo de instrução militar de Santa Margarida

Artigo 150.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 100 000\$00

Artigo 152.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . . 50 000\$00

#### Colégio Militar (Lisboa)

Artigo 153.º «Remunerações certas ao pessoal  
em exercício», n.º 2) «Pessoal assalariado»,  
alínea 1 «Pessoal permanente»:

1 operador cinematográfico  
(durante 215 dias), a 80\$ 17 200\$00

1 servente (durante 275  
dias), a 40\$ . . . . . 11 000\$00

1 servente (durante 77 dias),  
a 40\$ . . . . . 3 080\$00

1 serralheiro canalizador  
(durante 188 dias), a 62\$ 11 656\$00

1 costureira (durante 214  
dias), a 33\$ . . . . . 7 062\$00

49 998\$00

Artigo 156.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 40 000\$00

Artigo 157.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea 1 «Veículos com motor» . . . . . 30 000\$00

N.º 2) «De móveis» . . . . . 30 000\$00

Artigo 158.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . . 5 000\$00

N.º 2) «Impressos» . . . . . 20 000\$00

N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . . 30 000\$00

Artigo 159.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . . . . 10 000\$00

N.º 2) «Luz, . . .» . . . . . 30 000\$00

Artigo 160.º, n.º 3) «Exercícios finais» . . . . . 5 000\$00

Artigo 161.º, n.º 2), alínea 1 «Diplomas e  
prémios» . . . . . 10 000\$00

#### Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército (Lisboa)

Artigo 165.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 75 000\$00

Artigo 166.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Veículos com motor» . . .	25 000\$00
N.º 2) «De móveis» . . . . .	25 000\$00
Artigo 167.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . .	1 000\$00
N.º 2) «Impressos» . . . . .	7 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . .	16 000\$00
Artigo 168.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . . . .	5 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .» . . . . .	100 000\$00
Artigo 169.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1) «Subsídio do Estado para paga- mento de mensalidades . . .» . . . . .	327 600\$00
N.º 2) «Missões, visitas de estudo . . .»	7 000\$00
Artigo 170.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . .	8 000\$00

#### Instituto de Odivelas

Artigo 175.º, n.º 1) «De semoventes», alí- nea 1ª «Veículos com motor» . . . . .	100 000\$00
Artigo 178.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades . . .» . . .	119 900\$00

#### Escola de recrutas

Artigo 183.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1) «Prés a recrutas, . . .» . . . . .	500 000\$00
N.º 2), alínea 1 «Alimentação» . . . . .	10 408 370\$00

#### Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general»:

##### Pessoal dactilográfico e menor do Ministério

Artigo 187.º, n.º 1) «Remunerações ao pes- soal menor . . .» . . . . .	67 062\$40
---	------------

##### Presídio Militar de Santarém

Artigo 204.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» . . .	85 000\$00
---	------------

##### Comando militar do Forte da Graça (Elvas)

Artigo 206.º, n.º 1) «De móveis» . . . . .	4 000\$00
Artigo 207.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	6 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	5 000\$00
Artigo 208.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	5 000\$00

##### Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (Trafaria)

Artigo 210.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	15 000\$00
---	------------

**1.ª companhia disciplinar (Penamacor)**

Artigo 215.º, n.º 1) «Impressos» . . . . .	2 000\$00
Artigo 216.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	5 000\$00

**Assistência religiosa**

Artigo 217.º, n.º 1), alínea 1 «Gratificações de sacerdotes» . . . . .	7 200\$00
Artigo 218.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	23 800\$00

**Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:****Direcção do Serviço de Saúde**

Artigo 230.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»:	
Alínea 1 «Vacinas . . .» . . . . .	60 000\$00
Alínea 2 «Despesas com desinsectização» . . . . .	30 000\$00
Alínea 3 «Despesas com epidemias» . . . . .	45 000\$00

**Direcção do Serviço de Material**

Artigo 235.º, n.º 2) «Móveis» . . . . .	173 600\$00
Artigo 236.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1) «De móveis» . . . . .	25 000\$00
N.º 2), alínea 2 «Conservação, transformação e aproveitamento de armamento, . . .» . . . . .	1 500 000\$00

**Direcção do Serviço de Intendência**

Artigo 243.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	500 000\$00
Artigo 245.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	10 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	20 000\$00
Artigo 246.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	10 000\$00

**Direcção do Serviço de Transportes**

Artigo 247.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	20 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	14 000\$00
Artigo 248.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	10 000\$00
Artigo 249.º, n.º 1) «Despesas de transportes . . .» . . . . .	10 000 000\$00

**Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares**

Artigo 251.º, n.º 1) «De móveis»:	
Alínea 1 «Prédios urbanos» . . . . .	1 000 000\$00
Alínea 2 «Estradas» . . . . .	189 336\$00
Artigo 255.º «Outros encargos», n.º 2) «Despesas com cerimónias para imposição de condecorações a militares» . . . . .	30 083\$80

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

**Governo Militar de Lisboa**

Artigo 257.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor: . . .» . . . . .	20 000\$00
Artigo 258.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	10 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	25 000\$00
Artigo 259.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	9 000\$00

**1.ª região militar (Porto)**

Artigo 261.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor: . . .» . . . . .	20 000\$00
Artigo 266.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	16 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	40 000\$00
Artigo 263.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	20 000\$00

**2.ª região militar (Tomar)**

Artigo 265.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor: . . .» . . . . .	20 000\$00
Artigo 266.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	6 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	52 000\$00
Artigo 267.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	10 000\$00

**3.ª região militar (Évora)**

Artigo 270.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor: . . .» . . . . .	15 000\$00
Artigo 271.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	5 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	10 000\$00

**Comando Territorial Independente da Madeira  
(Funchal)**

Artigo 274.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor: . . .» . . . . .	6 000\$00
Artigo 275.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	6 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	12 000\$00
Artigo 276.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	12 000\$00

**Comando Territorial Independente dos Açores  
(Ponta Delgada)**

Artigo 278.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor . . .» . . . . .	6 000\$00
---	-----------

Artigo 279.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	10 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . .	12 000\$00
Artigo 280.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	15 000\$00
Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares»:	
<b>Hospital Militar Principal (Lisboa)</b>	
Artigo 286.º, n.º 1) «De móveis» . . . . .	50 000\$00
Artigo 287.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos» . . . . .	15 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . .	25 000\$00
Artigo 289.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . .	20 000\$00
<b>Hospital Militar Regional n.º 2 (Coimbra)</b>	
Artigo 299.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	35 000\$00
<b>Hospital Militar Regional n.º 3 (Tomar)</b>	
Artigo 304.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	6 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . .	15 000\$00
Artigo 305.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . .	15 000\$00
<b>Hospital Militar da Praça de Elvas</b>	
Artigo 314.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	2 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . .	24 000\$00
Artigo 315.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . .	16 000\$00
<b>Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas</b>	
Artigo 321.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . .	11 000\$00
Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:	
<b>Sargentos e praças de pré</b>	
Artigo 330.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia . . . : . . . Sargentos e praças de pré . . . : Ordenados e prés» . . . . .	9 000 000\$00
Artigo 331.º, n.º 1) «Gratificações a condutores de automóveis . . .» . . . . .	63 720\$00
Artigo 332.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	2 500 000\$00
N.º 2) «Alimentação . . .» . . . . .	10 613 733\$20
<b>Despesas gerais</b>	
Artigo 343.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Alimentação . . .» . . . . .	4 000 000\$00
N.º 4) «Alimentação e alojamento . . .»	2 000 000\$00

Artigo 346.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 2), alínea 2 «Veículos com motor: . . .» . . . . .	2 933 967\$90
N.º 4) «De material de defesa . . .» . . . . .	35 000\$00

Artigo 347.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	600 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	700 000\$00

Artigo 348.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .»:	
Alínea 1 «Tratamento nos hospitais . . .» . . . . .	6 000 000\$00
Alínea 3 «Pagamento de serviços de estomatologia . . .» . . . . .	5 000\$00
Alínea 4 «Assistência médica . . .» . . . . .	5 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .» . . . . .	750 000\$00

Artigo 349.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . .	200 000\$00
N.º 2) «Telefones» . . . . .	250 000\$00

Artigo 350.º, n.º 8) «Subvenção de família»	446 000\$00
Artigo 351.º, n.º 1) «Força motriz . . .» . . . . .	55 700\$00

Capítulo 9.º «Forças eventualmente constituídas»:

**Regimento de artilharia anti-aérea fixa (Queluz)**

Artigo 357.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . .	5 000\$00
---	-----------

**Companhia divisionária  
de manutenção de material (Entroncamento)**

Artigo 369.º, n.º 2) «De móveis» . . . . .	10 000\$00
--	------------

Artigo 370.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos» . . . . .	10 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	10 000\$00

Artigo 371.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . .	60 000\$00
Artigo 373.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . .	10 000\$00

Capítulo 10.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 374.º «Despesa com abono de família aos funcionários» . . . . .	2 500 000\$00
--	---------------

Capítulo 12.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 376.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . .	35 413 581\$00
---	----------------

108 113 669\$30

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 16.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias» . . . . .	74 067 360\$00
Capítulo 4.º, artigo 68.º «Diversas receitas não classificadas» . . . . .	3 327 095\$10
Capítulo 7.º, artigo 200.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» . . . . .	12 494 725\$20
	<hr/>
	89 889 180\$30

### Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1) . . . . .	12 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) . . . . .	44 576\$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 1), alínea 1 . . . . .	8 800\$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 2) . . . . .	54 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1) . . . . .	180 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 2), alínea 1 . . . . .	50 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 2) . . . . .	45 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 26.º, n.º 1) . . . . .	50 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 27.º, n.º 1) . . . . .	50 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 7 . . . . .	57 500\$00
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 9 . . . . .	211 297\$00
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 3), alínea 5 . . . . .	9 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 53.º, n.º 1) . . . . .	1 029 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 54.º, n.º 2) . . . . .	5 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 54.º, n.º 3) . . . . .	4 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 55.º, n.º 2), alínea 1 . . . . .	5 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 1) . . . . .	391 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 69.º, n.º 1) . . . . .	205 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 71.º, n.º 1) . . . . .	450 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 73.º, n.º 1) . . . . .	4 500\$00
Capítulo 3.º, artigo 79.º, n.º 1) . . . . .	104 400\$00
Capítulo 3.º, artigo 86.º, n.º 1) . . . . .	302 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 86.º, n.º 2), alínea 1 . . . . .	247 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 90.º, n.º 2) . . . . .	106 800\$00
Capítulo 3.º, artigo 109.º, n.º 1), alínea 1 . . . . .	50 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 117.º, n.º 1), alínea 1 . . . . .	24 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 153.º, n.º 1) . . . . .	465 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 162.º, n.º 1) . . . . .	973 300\$00
Capítulo 3.º, artigo 162.º, n.º 2), alínea 1 . . . . .	3 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 171.º, n.º 1) . . . . .	228 916\$00
Capítulo 7.º, artigo 284.º, n.º 1) . . . . .	280 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 284.º, n.º 2), alínea 1 . . . . .	140 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 328.º, n.º 1) . . . . .	12 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 352.º, n.º 1) . . . . .	300 000\$00

Capítulo 9.º, artigo 355.º, n.º 2) . . . . .	30 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 366.º, n.º 1) . . . . .	104 400\$00
	<hr/>
	18 224 489\$00
	<hr/>
	108 113 669\$30

Art. 4.º A fim de satisfazer encargos respeitantes ao ano económico de 1963, fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos, até ao total de 24 913 581\$, de conta do reforço incluído no artigo 2.º do presente diploma, da verba do capítulo 12.º, artigo 376.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

#### Ministérios do Interior e das Finanças

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

#### Decreto-Lei n.º 46103

Pela legislação actualmente em vigor, o pessoal da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública que vier a sofrer diminuição

da sua capacidade física em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de manutenção da ordem pública ou com a mesma relacionado é afastado do serviço activo.

Há, porém, funções que dispensam a plena validade, podendo ser eficazmente desempenhadas por quem haja sofrido diminuição da sua capacidade física.

O afastamento do serviço activo imposto ao pessoal que ao serviço da ordem e da segurança pública dedicou a sua vida e no cumprimento do seu dever sofreu tal diminuição constitui procedimento que não se harmoniza plenamente com o reconhecimento que a Pátria deve aos que a servem leal e abnegadamente.

À semelhança do que se verifica nas forças armadas, torna-se necessário permitir que esse pessoal continue ao serviço activo, com benefício para o Estado, que ainda aproveitará a sua capacidade útil, e benefício, não só moral como material, para ele próprio.

Por outro lado, é de toda a conveniência e justiça rever a legislação reguladora da concessão de pensões de reforma extraordinária ao pessoal daquelas corporações quando, no desempenho dos seus deveres funcionais, vem a sofrer diminuição da sua capacidade física. Para tanto, bastará fazê-lo beneficiar das disposições do Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964, que para as forças armadas regula idênticas situações.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos oficiais do Exército do quadro permanente e aos milicianos a que se referem o Decreto-Lei n.º 40 822, de 24 de Outubro de 1956, e o Decreto n.º 45 925, de 16 de Setembro de 1964, prestando serviço na Guarda Nacional Republicana, na Guarda Fiscal e na Polícia de Segurança Pública, bem como aos sargentos, cabos e soldados das mesmas Guardas e aos agentes da Polícia de Segurança Pública de todas as categorias, que fiquem mutilados ou incapacitados em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de manutenção da ordem pública ou em serviço com a mesma relacionado directamente, as disposições do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963.

§ 1.º O pessoal que, por força do disposto no § 2.º do artigo 2.º do mesmo diploma, vier a ser colocado na situação de adido, abrirá vaga no quadro e será abonado dos

seus vencimentos por conta das sobras que se verificarem na respectiva dotação orçamental ou por rubrica especial a criar para satisfação daqueles encargos.

§ 2.º A apreciação da capacidade física do pessoal mutilado ou incapacitado, para o efeito de continuar no serviço activo, competirá, respectivamente, à Junta Superior de Saúde da Guarda Nacional Republicana, à Junta Superior de Saúde da Guarda Fiscal e à Junta Superior de Saúde da Polícia de Segurança Pública.

Art. 2.º É tornado extensivo ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública o regime do artigo 1.º e seus parágrafos, do artigo 3.º e seu § 2.º, do artigo 4.º e seus §§ 1.º e 2.º, do artigo 5.º e seu § único e do artigo 9.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964.

Art. 3.º Ficam revogadas as alíneas c) e d) e o § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 21 890, de 22 de Novembro de 1932.

Art. 4.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução deste diploma serão resolvidas por portaria dos Ministros do Interior e das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

Ministérios do Interior e do Ultramar

**Decreto-Lei n.º 46 104**

Em face da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946, os recrutados ou praças que estiverem a prestar serviço militar obrigatório serão inscritos no recenseamento do concelho

ou bairro onde residiam antes de alistados e os oficiais e sargentos, como a generalidade dos eleitores, serão recenseados no concelho ou bairro onde tenham residência efectiva à data em que se proceda à inscrição, a qual deverá ser promovida pelos dirigentes das respectivas unidades.

Quanto ao exercício do direito de voto, só poderá verificar-se no círculo eleitoral onde os cidadãos se encontrem inscritos, conforme prescreve o Decreto-Lei n.º 37 585, de 18 de Outubro de 1949.

As disposições legais em vigor não se coadunam, porém, neste aspecto, com as circunstâncias especiais derivadas das operações militares ou das simples medidas preventivas ocasionadas pela acção desenvolvida em territórios limítrofes das nossas províncias ultramarinas.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As relações a que se refere o artigo 14.º da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946, de oficiais e graduados, e de praças, que hajam sido destacados da metrópole para prestar serviço nas províncias ultramarinas, serão elaboradas pelas unidades mobilizadoras metropolitanas e enviadas à comissão recenseadora do concelho ou bairro onde tinham residência efectiva antes de destacados ou alistados, respectivamente.

Art. 2.º O preceituado no artigo único do Decreto-Lei n.º 37 585, de 28 de Outubro de 1949, não é aplicável aos militares a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Nas unidades operacionais estacionadas fora das sedes dos concelhos, circunscrições ou postos administrativos das províncias ultramarinas podem os governadores das províncias ou dos distritos, sob proposta dos comandantes das regiões militares, autorizar que funcionem secções de voto, para permitir que intervenham na eleição dos Deputados à Assembleia Nacional militares portadores de certidão de eleitor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos An-*

*tunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Ministério das Finanças

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46 114

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

#### Ministério do Exército

Encargos referentes aos anos de 1958 a 1963 a liquidar por diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares . . . 9 121 314\$80

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia —*

*Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Ministério do Exército

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 46 133

Considerando que o número de professores dos cursos de estado-maior professados no Instituto de Altos Estudos Militares, constante do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959, é presentemente insuficiente para fazer face à natureza especial dos trabalhos que nestes cursos se realizam e às necessidades criadas pelo aumento de frequência dos mesmos cursos, resultantes da actual conjuntura ultramarina;

Tornando-se necessário continuar a assegurar a preparação dos oficiais de estado-maior em obediência às disposições contidas nos Decretos-Leis n.ºs 39 941 e 39 942, ambos de 25 de Novembro de 1954;

Verificando-se, no entanto, não convir alterar o número de professores efectivos fixado no referido Decreto-Lei n.º 42 162, dada a transitoriedade das condições agora existentes no funcionamento dos mesmos cursos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º, 9.º, 12.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O corpo docente dos cursos de estado-maior será constituído pelo director, coronel do corpo de estado-maior, e por doze professores efectivos, oficiais superiores ou capitães do corpo de estado-maior, ou habilitados com o curso complementar de estado-maior, dos quais oito para o ensino das matérias do 1.º grupo e quatro para as do 2.º

No número de professores do 1.º grupo deverá estar sempre incluído um de aeronáutica, com o curso complementar de estado-maior, e outro de marinha, também devidamente habilitado.

Será director do grupo o professor mais graduado do respectivo grupo.

§ 1.º O quadro de professores do 1.º grupo deve compreender oficiais originários de todas as armas. Os professores do 2.º grupo podem ser originários de qualquer arma.

§ 2.º O ensino das matérias de cultura geral professadas nos cursos de estado-maior será feito através de cursos especializados e de conferências.

Serão contratados professores catedráticos para o ensino das matérias de:

Economia Política;

Noções Gerais de Psicologia, Sociologia e Direito Internacional Público.

§ 3.º O ensino de línguas estrangeiras será confiado a professores contratados, nacionais ou estrangeiros.

§ 4.º Sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem ainda ser nomeados dois professores eventuais, oficiais superiores ou capitães do corpo de estado-maior ou habilitados com o curso complementar de estado-maior.

A nomeação destes professores faz-se por períodos prorrogáveis de duração não superior a doze meses, não podendo, porém, o termo de cada período exceder o dia 1 de Outubro de cada ano.

Art. 9.º A nomeação de professores interinos e eventuais é feita pelo Ministro do Exército, mediante proposta fundamentada do conselho de instrução e ouvido o director do Instituto de Altos Estudos Militares e o chefe do Estado-Maior do Exército.

§ 1.º A nomeação de professores interinos oficiais de marinha e de aeronáutica é feita pelos Ministros do Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme os casos, nas condições expressas no corpo deste artigo.

§ 2.º A recondução de professores eventuais é feita pelo chefe do Estado-Maior do Exército, mediante proposta fundamentada do conselho de instrução e ouvido o director do Instituto de Altos Estudos Militares.

Art. 12.º Os professores efectivos dos cursos de estado-maior são exonerados:

a) Quando, terminado o período de nomeação provisória, esta não for tornada definitiva;

b) Quando não forem reconduzidos ou quando completarem o total de doze anos do serviço como professores, após a primeira nomeação para professor efectivo, interino ou eventual;

c) Quando entrarem de licença ilimitada ou forem nomeados para o lugar do quadro do funcionalismo público ou comissão civil de carácter permanente;

d) Quando, tendo sido nomeados para qualquer outra comissão de serviço, hajam decorridos dois anos sobre a data da nomeação sem terem requerido o seu regresso ao exercício do ensino, ou quando de qualquer forma se tenham afastado do mesmo por período superior a seis anos.

§ único. Os professores exonerados por efeito do disposto nas alíneas c) e d) deste artigo poderão ser objecto de nova nomeação para o cargo de professor efectivo, desde que tenham cessado as circunstâncias que motivaram a sua exoneração.

Em caso algum poderá ser excedido o total de doze anos no exercício efectivo das funções docentes.

Art. 14.º O director e os professores efectivos, interinos e eventuais dos cursos de estado-maior têm direito às gratificações-base fixadas no Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938, para os professores do Instituto de Altos Estudos Militares.

Os instrutores de equitação, de condução de viaturas automóveis e de educação física têm direito às gratificações-base que lhes são fixadas no mesmo decreto-lei. As remunerações a atribuir aos professores contratados serão fixadas por portaria assinada pelos Ministros das Finanças e do Exército.

Art. 15.º Os cursos de estado-maior funcionam sob a direcção pedagógica de um conselho de instrução, constituído pelos professores efectivos, interinos e eventuais, sob a presidência do respectivo director.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias —

*Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### **Decreto-Lei n.º 46 134**

Considerando que o ingresso no quadro do serviço geral do Exército, nos termos do § único do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, dos alunos excluídos da Academia Militar por falta de aproveitamento, vem lesar os legítimos interesses daqueles que, pela via normal (Escola Central de Sargentos), aguardam o ingresso nesse quadro;

Considerando, por outro lado, que a falta de aproveitamento na Academia Militar vem negar a presunção, estabelecida na última parte do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, de uma decidida e invulgar aptidão para a carreira das armas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o § único do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, a partir do ano lectivo de 1964-1965.

§ único. A revogação do corpo do artigo não abrange os oficiais do quadro de complemento que aguardam o ingresso no quadro do serviço geral do Exército por terem sido excluídos da Academia Militar em anos lectivos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia —*

*Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 20949

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» . . . . .	400 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . .	30 000\$00

#### *Despesas com o material:*

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .	1 500\$00
Artigo 5.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	3 000\$00

#### *Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . .	20 000\$00
--	------------

Artigo 9.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutados do ultramar»	600 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento» . . . . .	10 000\$00
Artigo 9.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas com manobras anuais» . . . . .	5 000\$00
Artigo 9.º, n.º 4), alínea a) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na província» . . . . .	8 000\$00
Artigo 11.º «Abono de família» . . . . .	40 000\$00
	1 117 500\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	900 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Indemnidade para fardamento» . . . . .	35 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na metrópole» . . . . .	49 500\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»:	
A pagar na província . . . . .	33 500\$00
A pagar na metrópole . . . . .	99 500\$00
	1 117 500\$00

Presidência do Conselho, 2 de Dezembro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peixoto Correia*.

### Portaria n.º 20 958

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

#### *Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobressalentes»	250 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congéneres» . . . . .	250 000\$00
Artigo 4.º, n.º 3), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de transmissões» . . . . .	600 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .	500 000\$00

#### *Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais com o recrutamento» . . . . .	100 000\$00
	<hr/>
	1 700 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesas:

#### *Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Permanente» . . . . .	1 000 000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento» . . . . .	700 000\$00
	<hr/>
	1 700 000\$00

Presidência do Conselho, 11 de Dezembro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

**Portaria n.º 20 960**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor» . . . . .	2 050 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» . . . . .	1 575 000\$00
	<u>3 625 000\$00</u>

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . .	<u>3 625 000\$00</u>
---	----------------------

Presidência do Conselho, 12 de Dezembro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

**Portaria n.º 20 969**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever com a quantia que se indica a seguinte verba na tabela de despesa do orçamento

privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

*Despesas com o material:*

Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Outras instalações» . . . . . 1 500 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesas:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardo e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . . 1 500 000\$00

Presidência do Conselho, 16 de Dezembro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

**Portaria n.º 20 981**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» . . . . . 130 000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, ferramentas e outro material de equipamento técnico» 375 000\$00

Artigo 4.º, n.º 3), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segu-

rança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . . . .	375 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Móveis» . . . . .	125 000\$00
	<u>1 005 000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesas:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Permanente» . . . . .	130 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . .	875 000\$00
	<u>1 005 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 17 de Dezembro de 1964. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

### III — DESPACHOS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Despacho

Os militares assistidos pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas não têm de sofrer as deduções referidas no artigo 62.º do Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas (A. T. F. A.), posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, quando superiormente for reconhecido que a doença deve ser considerada como contraída em serviço, correndo, neste caso, as despesas de tratamento por conta do Estado.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

## IV — DECLARAÇÕES

## Ministério do Exército

## 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Declaração

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 2 de Novembro do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

No capítulo 2.º:

Artigo 23.º, n.º 1) «De semoventes»:

Da alínea 1 «Animais» . . . . .	—	5 000\$00
Para a alínea 2 «Veículos com motor»	+	5 000\$00

Artigo 38.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo», alínea 9 «Oficiais . . .» . . . . .	—	7 500\$00
Para o n.º 2) «Despesas de deslocação . . .» . . . . .	+	7 500\$00

No capítulo 3.º, artigo 53.º:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . — 91 000\$00  
Do n.º 2) «Pessoal assalariado»:

Alínea 1 «Pessoal permanente» . . . — 69 000\$00

Para a alínea 2 «Pessoal eventual» . . . + 160 000\$00

Artigo 54.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações pelo desempenho de serviço aéreo» . . . . .	—	10 000\$00
Para o n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais» . . .	+	10 000\$00

Artigo 60.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 4) «Despesas a fazer com a instrução de condução auto a alunos . . .» . . . . .	—	4 000\$00
Para o n.º 3) «Missões e viagens . . .»	+	4 000\$00

## Artigo 63.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 3) «Gratificações pelo desempenho de serviço aéreo» . . . . .	—	35 000\$00
Para o n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor . . .» . . . . .	+	35 000\$00

## Artigo 69.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Vencimentos aos cadetes alunos» . . . . .	—	35 000\$00
Do n.º 7) «Gratificação pelo desempenho do serviço aéreo . . .» . . . . .	—	80 000\$00
Para o n.º 4) «Missões» . . . . .	+	25 000\$00
Para o n.º 6) «Custeio das propinas . . .» . . . . .	+	90 000\$00

## Artigo 163.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .» . . . . .	—	19 000\$00
Para o n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor . . .» . . . . .	+	19 000\$00

## Artigo 171.º «Remunerações certas . . .»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . .	—	31 082\$00
Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia . . .» . . . . .	—	48 200\$00
Para o n.º 3) «Pessoal assalariado», alínea 2 «Pessoal eventual» . . . . .	+	74 282\$00

## No capítulo 8.º:

## Artigo 346.º, n.º 2 «De semoventes»:

Da alínea 1 «Animais: . . .» . . . . .	—	2 300 000\$00
Para a alínea 2 «Veículos com motor: . . .» . . . . .	+	2 300 000\$00

## Artigo 350.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 5) «Prémios de transferências» . . . . .	—	54 000\$00
Para o n.º 8) «Subvenção de família» . . . . .	+	54 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 45 459, de 23 de Dezembro de 1963, as alterações orçamentais atrás indicadas, referentes a dotações da classe de «Despesas com o pessoal», mereceram, por despacho de 14 de Novembro do ano em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Novembro de 1964. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

## V — DOTAÇÕES

## Ministério do Exército

## Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

## Repartição do Orçamento e Administração

1 — Dotações para encargos com manutenção  
de 1.º e 2.º escalões, no ano de 1964

(Distribuição da quantia de 1 666 900\$, que constitui parte da verba do capítulo 8.º, artigo 346.º, n.º 2), 2, do orçamento ordinário do Ministério do Exército para 1964, destinada a «Combustíveis, lubrificantes, reparações, etc.»).

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Estado Maior do Exército . . . . .	4 000,500	48 000,500
Campo de instrução militar de Santa Margarida . . . . .	875,500	10 500,500
Escola Prática de Infantaria . . . . .	3 500,500	42 000,500
Centro de Instrução de Sargentos Militarianos de Infantaria . . . . .	850,500	10 200,500
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	2 450,500	29 400,500
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	1 900,500	22 800,500
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	1 125,500	13 500,500
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	1 400,500	16 800,500
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	975,500	11 700,500
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	2 050,500	24 600,500
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	1 150,500	13 800,500
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	900,500	10 800,500
Centro de Instrução de Operações Especiais . . . . .	1 575,500	18 900,500
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	850,500	10 200,500
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	500,500	6 000,500
Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .	600,500	7 200,500
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	950,500	11 400,500
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	950,500	11 400,500
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	1 650,500	19 800,500
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	1 375,500	16 500,500
Batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .	1 100,500	13 200,500
Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .	1 325,500	15 900,500
Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	1 175,500	14 100,500
Batalhão de caçadores n.º 1 (desactivado) . . . . .	300,500	3 600,500
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	1 500,500	18 000,500
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	1 200,500	14 400,500
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	1 500,500	18 000,500
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	1 150,500	13 800,500
Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .	1 750,500	21 000,500
Campo de tiro da serra da Carregueira . . . . .	600,500	7 200,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Escola Prática de Artilharia . . . . .	3 000\$00	36 000\$00
Escola Militar de Electromecânica . . . . .	575\$00	6 900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .	1 900\$00	22 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .	2 070\$00	24 600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .	1 650\$00	19 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .	1 825\$00	21 900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .	2 250\$00	27 000\$00
Escola Prática do Serviço de Material . . . . .	2 400\$00	28 800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .	2 800\$00	33 600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . . . . .	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de artilharia de costa . . . . .	950\$00	11 400\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 . . . . .	1 025\$00	12 300\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . .	1 125\$00	13 500\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .	2 750\$00	33 000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 . . . . .	925\$00	11 100\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 . . . . .	325\$00	3 900\$00
Depósito Geral de Material de Guerra . . . . .	1 500\$00	18 000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada . . . . .	125\$00	1 500\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque . . . . .	75\$00	900\$00
Campo de tiro de Alcochete . . . . .	700\$00	8 400\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2 — Madeira . . . . .	775\$00	9 300\$00
Escola Prática de Cavalaria . . . . .	3 800\$00	45 600\$00
Centro Militar de Educação Física, Equipação e Desportos . . . . .	400\$00	4 800\$00
Regimento de lanceiros 1 . . . . .	975\$00	11 700\$00
Regimento de lanceiros 2 . . . . .	2 625\$00	31 500\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .	2 625\$00	31 500\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	1 900\$00	22 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	2 900\$00	34 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	1 900\$00	22 800\$00
Grupo de carros de combate — Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	3 800\$00	45 600\$00
Escola Prática de Engenharia (a) . . . . .	8 500\$00	102 000\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .	1 900\$00	22 800\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	1 975\$00	23 700\$00
Grupo de companhias de trem auto . . . . .	-	250 000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .	2 500\$00	30 000\$00
Batalhão de telegrafistas . . . . .	2 500\$00	30 000\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia . . . . .	125\$00	1 500\$00
1.º grupo de companhias de saúde . . . . .	200\$00	2 400\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . . . .	450\$00	5 400\$00
Hospital Militar Principal . . . . .	750\$00	9 000\$00
Hospital Militar Regional n.º 1 . . . . .	200\$00	2 400\$00
Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . .	200\$00	2 400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Hospital Militar Regional n.º 3 . . . . .	150\$00	1 800\$00
Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . .	100\$00	1 200\$00
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas . . . . .	175\$00	2 100\$00
Depósito Geral de Material Sanitário . . . . .	250\$00	3 000\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas (R. L. n.º 1) . . . . .	75\$00	900\$00
Hospital Militar Veterinário . . . . .	300\$00	3 600\$00
Escola Prática de Administração Militar . . . . .	1 700\$00	20 400\$00
1.º grupo de companhias de administração militar . . . . .	400\$00	4 800\$00
Depósito Geral de Material de Aquartelamento . . . . .	150\$00	1 800\$00
Depósito Geral de Fardamento e Calçado . . . . .	100\$00	1 200\$00
Depósito Geral de Material de Intendência . . . . .	50\$00	600\$00
Casa de reclusão da 2.ª região militar . . . . .	50\$00	600\$00
1.ª companhia disciplinar . . . . .	150\$00	1 800\$00
Comando Militar do Forte da Graça . . . . .	150\$00	1 800\$00
Presídio Militar de Santarém . . . . .	100\$00	1 200\$00
Depósito Geral de Adidos . . . . .	500\$00	6 000\$00

(a) Inclui as dotações do batalhão de engenhararia n.º 3 (26 400\$) e do batalhão de transmissões n.º 3 (21 600\$).

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

*Luiz Soares de Oliveira*  
*Cesari.*







